

**De conde subserviente a rei insubordinado: a afirmação do poder  
régio de D. Afonso III na sua relação com o poder espiritual**

**Sérgio André Antunes Fernandes**

**Dissertação de Mestrado em História, na área de especialização em  
História Medieval**

**Versão corrigida e melhorada após defesa pública**

**Março de 2025**

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em História, na área de especialização em História Medieval, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Maria João Branco

## Agradecimentos

Escrever esta dissertação foi um trabalho árduo, pesado e cansativo. Ainda assim, e chegado aqui – àquelas que possivelmente são as últimas palavras que introduzo nela – vejo-me carinhosamente obrigado a agradecer a um conjunto de pessoas sem as quais não teria conseguido concluir esta etapa.

Primeiramente, quero agradecer do fundo do coração à Professora Maria João Branco por não só me ter introduzido a este tema, como parte do meu trabalho final de seminário, algures em finais de 2022, mas por sempre ter acreditado na sua realização e, acima disso, nas minhas capacidades. Sem a sua disponibilidade, atenção e aconselhamento, estou certo de que não teria tido metade da capacidade que era necessária para a concretização deste projeto. Por isso e por muito mais que demoraria muito a escrever, estou-lhe eternamente grato!

Ao Professor Paulo Lopes que, no seminário de Diplomacia Medieval, me permitiu continuar a explorar este tema e cujo *feedback* final foi imprescindível para que me sentisse mais seguro em relação a este trabalho!

Aos meus pais que nunca impediram o seu filho que desde miúdo já gostava de castelos, de reis e de espadas, de seguir o sonho que sempre tive de se aprofundar no conhecimento do passado. Por todas as horas que não passei convosco, por todos os fins de semana em que mal aqueci a cama, pelos incontáveis minutos em que, simplesmente, ficaram ao telefone a ouvir-me falar sobre esta dissertação e, ao mesmo tempo, do seu jeito tão específico, me consolaram quando o cansaço era demasiado. Por tudo isso, mas sobretudo por serem os meus pais, os meus maiores apoiantes e os meus modelos de perseverança, humildade e amor, agradeço-lhes do fundo da minha alma por me terem proporcionado esta oportunidade.

À minha irmã, a inigualável Cláudia, por existir exatamente como é. Irmã não é irmã se não nos fizer trepar paredes, mas a minha é especial! Por todos os momentos em que me perguntava como ia a tese, se precisava de companhia para percorrer os arquivos deste país – e os de fora – e por ser, à sua maneira, a melhor irmã do universo! E, por extensão, ao Gil, o meu cunhadinho, pelas gargalhadas, as discussões táticas e os debates acesos à mesa de jantar!

À tia Carmita e ao tio Zé que me acolheram – e acolhem – na sua casa desde setembro de 2019. Pela sua celeridade em me terem oferecido o quarto vago, pela forma carinhosa como tratam de mim, pelo conforto que me dão e que me permitiu concentrar-

me a 100% no meu percurso académico, estou-lhes imensamente agradecido por tudo isso e muito mais, mas, especialmente, por diminuírem as saudades que sinto de casa!

Ao resto da minha família pelo apoio incondicional, mas, em especial, ao Tó, à Nela, ao Afonso e ao Vicente por todos os passeios que já fizemos e pelos jantares semanais, ocasiões nas quais me permitem discorrer sobre a História e o mundo; e ao tio Virgílio que sempre, desde a pequenez, incutiu e estimulou o meu gosto pelo passado.

Aos meus amigos! Aos da vida e que trago comigo há largos anos, com os quais cresci e pelos quais me sinto sincera e honestamente acolhido. Obrigado à Vera, a mais velha, por ser ela, por estar sempre lá, pelas horas infindáveis de *reels*, e por ser a minha irmã de outra mãe. Obrigado ao Gustavo, o meu nortenho de estimação, por todas as chamadas que duram horas a fio e nas quais falamos de tudo. Obrigado à Léa, a minha templária, pelo seu sentido de humor único e pelas histórias caricatas que conta ao seu historiador. Obrigado à Alexandra por ser o meu raio de sol numa manhã de nevoeiro que aceita, sem hesitação, correr Lisboa comigo. Obrigado à Marília e à Mariana Fernandes, duas miúdas espetaculares a quem tenho o orgulho de chamar de amigas e por quem torço diariamente. Obrigado ao Diogo por tudo o que fez por mim! Fosse ouvir-me falar sobre História ou discorrer sobre política e a ordem mundial, bem como pelos *covers* que davam luz aos meus dias.

E aos que fiz na faculdade e que acompanharam o meu desenrolar nos últimos anos e que, por isso, continuam para a vida. Obrigado à Verónica, ao Tomás, à Mariana Nicolau, à Lena (por terem sido os primeiros que me acolheram e cujo apoio foi fundamental) e à Filipa (que, além do grande suporte, me ouviu horas a fio a falar sobre a Europa do século XIII, a questão do Papado e as teorias mais rebuscadas sobre o poder régio). À Vitória e à Margarida Roque (os meus rebentos académicos que adoro do fundo do coração e cujos lanches, almoços e chamadas em muito me ajudaram a descomprimir). À Daniela (pelas longas conversas, pelos abraços apertados e por uma quantidade infinita de amor). À Verónica Francisco (pelos *memes* medievais e pela partilha de histórias e de enredos da medievalidade). À Margarida (que veio lá de longe para se fixar na minha vida e que todos os dias me ensina alguma coisa nova sobre o mundo) e a tantos outros – mais velhos e mais novos – que tornaram a jornada do menino da Sertã na cidade grande em algo muito mais agradável e menos medonho. E, neste período à parte, ao Paulo, cujas palavras sábias me ajudaram, em diversos momentos, a acalmar e cujos conselhos moldaram, em muito, a minha forma de encarar este trabalho.

E àqueles que não posso deixar de registrar aqui, mas que me acompanham todos os dias no nosso cantinho eurovisivo! Obrigado pelos *rankings*, pelo caos e pela quantidade incontável de gargalhadas!

A todos vocês – os mencionados ou os que ficam no pensamento – o meu mais sincero obrigado!

**De conde subserviente a rei insubordinado: a afirmação do poder régio de D.  
Afonso III na sua relação com o poder eclesiástico**

**From compliant count to insubordinate king: Afonso III's royal power affirmation  
and its relation to spiritual power**

**Sérgio André Antunes Fernandes**

**RESUMO / ABSTRACT**

**Português**

Dadas as circunstâncias específicas da chegada do então conde de Bolonha à administração do reino de Portugal e o juramento que lhe foi imposto em Paris para que a recebesse, poderíamos deduzir que, uma vez chegado ao trono, D. Afonso III se mostraria, à partida, cumpridor desse acordo. No entanto, tal como nos reinados anteriores, o poder régio e o poder eclesiástico entraram rapidamente em críspação, o que causou, no ponto de mais alta tensão, a saída do corpo eclesiástico do reino.

Posto isso, a presente dissertação de mestrado procurará discorrer sobre a relação entre esses poderes ao longo do governo de D. Afonso III, iniciando-se no seu breve governo como curador do reino e prosseguindo pelo seu reinado, e a forma como se confrontaram num reino europeu do século XIII. Para o efeito, procuraremos, com base num conjunto de fontes históricas, percorrer os momentos em que ambos os poderes conviveram pacificamente e se apoiaram mutuamente e as ocasiões em que houve disrupção entre o rei de Portugal e os bispos do seu reino.

**Palavras-chave:** D. Afonso III; Clero; Papado; Poder régio; Poder espiritual

**English**

Given the unusual circumstances in which the then Count of Boulogne came to govern the kingdom of Portugal, and the oath he was required to swear in Paris before taking on that role, it is reasonable to assume that, once he became king, Afonso III would undoubtedly honour that promise. Yet, as had happened with his predecessors, disagreements between the royal power and the spiritual power soon arose, and at the height of these tensions, the Portuguese bishops withdrew from the kingdom.

Thus, this master's dissertation will aim to examine the dynamics between these two spheres of power during the reign of King Afonso III, starting with his brief government as curator of the kingdom and proceeding through his entire reign, with particular attention to how royal and episcopal authorities converged and collided within a 13th-century European kingdom. Drawing on a range of historical sources, this work seeks to identify and analyse both the periods of apparent cooperation and mutual support and the moments of open conflict between the king of Portugal and the bishops of his realm.

**Keywords:** Afonso III; Clergy; Papacy; Royal power; Spiritual power

## Índice

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| <b>Agradecimentos .....</b>       | <b>iii</b> |
| <b>Resumo / Abstract .....</b>    | <b>vi</b>  |
| <b>Lista de abreviaturas.....</b> | <b>x</b>   |
| <b>Introdução .....</b>           | <b>1</b>   |

### **Parte 1: do tempo da guerra ao esboçar da insubordinação (1245-1258)**

|                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. Antecedentes: um reino mergulhado num estado anárquico .....</b>                                    | <b>9</b>  |
| 1.1. Rei menor, mal maior: o início do reinado .....                                                      | 9         |
| 1.2. A legacia de João de Abbeville e a mudança de paradigma .....                                        | 10        |
| 1.3. A rutura com o clero .....                                                                           | 11        |
| 1.4. O primeiro salvador do reino: o infante de Serpa .....                                               | 13        |
| <b>2. Dois irmãos e um Papa: as bulas da década de 40 e o ideal papal de um governante submisso .....</b> | <b>15</b> |
| 2.1. O contexto internacional .....                                                                       | 15        |
| 2.2. No reino, reina o caos: o casamento do rei e as queixas dos bispos .....                             | 15        |
| 2.3. O infante D. Afonso: de primo do rei a conde de Bolonha.....                                         | 16        |
| 2.4. 1245: o ano da reviravolta .....                                                                     | 18        |
| 2.4.1. 20 de março de 1245: o prelúdio do afastamento?.....                                               | 19        |
| 2.4.2. O I Concílio de Lyon .....                                                                         | 21        |
| 2.5. 6 de setembro de 1245: o juramento de Paris e a submissão esperada .....                             | 27        |
| <b>3. Os prelúdios da rebeldia: as queixas de Castela e o início do descontentamento papal.....</b>       | <b>29</b> |
| 3.1. <i>Sincere devotionis</i> e o desagrado papal .....                                                  | 32        |
| 3.2. O fim da guerra .....                                                                                | 33        |
| <b>4. Entre convergências e divergências: os primeiros anos do reinado.....</b>                           | <b>34</b> |
| 4.1. 1248-1250: o tempo da concórdia.....                                                                 | 34        |
| 4.1.1. A conquista do Algarve.....                                                                        | 35        |
| 4.2. 1249-1258: a concórdia continua.....                                                                 | 37        |
| 4.2.1. O rei e os bispos .....                                                                            | 37        |
| 4.2.2. O rei e os mosteiros .....                                                                         | 42        |
| 4.3. 1250-1258: o esboçar da tensão.....                                                                  | 46        |
| 4.3.1. As queixas na cúria de 1250 .....                                                                  | 46        |
| 4.3.2. Os conflitos com os bispos (I): o rei contra o bispo do Porto .....                                | 52        |

|        |                                                                       |    |
|--------|-----------------------------------------------------------------------|----|
| 4.3.3. | Os conflitos com os bispos (II): o rei contra o bispo de Coimbra..... | 54 |
| 4.3.4. | Problemas em Santa Cruz de Coimbra: mágoas antigas? .....             | 55 |

## **Parte 2: do rei bígamo aos bispos ausentes: o agravamento da relação entre o rei e o clero (1258-1268)**

|           |                                                                                                             |           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1.</b> | <b>Os momentos de concórdia .....</b>                                                                       | <b>59</b> |
| 1.1.      | O rei e os bispos.....                                                                                      | 59        |
| 1.1.1.    | O casamento do rei: a concórdia eclesiástica em socorro de um príncipe .....                                | 63        |
| 1.2.      | O rei e os mosteiros .....                                                                                  | 68        |
| <b>2.</b> | <b>Os momentos de discórdia .....</b>                                                                       | <b>73</b> |
| 2.1.      | A discórdia geral .....                                                                                     | 73        |
| 2.2.      | O rei e o bispo de Lamego: as problemáticas apresentações nas igrejas da diocese .                          | 73        |
| 2.3.      | As interferências nas eleições episcopais: da ambiguidade de Lamego à disputa de Lisboa .....               | 76        |
| 2.3.1.    | As dioceses de Lamego e do Porto: ingerência pacífica .....                                                 | 80        |
| 2.3.2.    | As dioceses de Viseu e de Lisboa: entre vencedores e lesados.....                                           | 82        |
| <b>3.</b> | <b>Uma intensa atividade legislativa: do mapeamento da propriedade régia à tensão latente no reino.....</b> | <b>88</b> |
| 3.1.      | As inquirições de 1258: o património da coroa, os clérigos ao serviço do rei e os abusos clericais....      | 88        |
| 3.2.      | Uma intensa atividade legislativa .....                                                                     | 90        |
| 3.2.1.    | D. Afonso III: o protetor das liberdades eclesiásticas.....                                                 | 91        |
| 3.3.      | A tensão adensa-se no reino: os últimos momentos dos bispos em Portugal .....                               | 93        |
| <b>4.</b> | <b>Bispos na cúria, reino interdito: as queixas de 1268 e a reação régia.....</b>                           | <b>95</b> |
| 4.1.      | As queixas de 1268.....                                                                                     | 97        |
| 4.1.1.    | A análise das queixas de 1268 .....                                                                         | 97        |
| 4.1.2.    | A reação régia à contestação eclesiástica: os nuncios do rei e a promessa de cruzada .....                  | 109       |

## **Parte 3: de salvador a excomungado: a década final do reinado (1268-1279)**

|           |                                                                                  |            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1.</b> | <b>O quadro interno do reino .....</b>                                           | <b>113</b> |
| 1.1.      | A atuação régia no pós-queixas .....                                             | 113        |
| 1.2.      | O rei e os bispos.....                                                           | 116        |
| 1.2.1.    | O bispo de Lisboa: a ambiguidade de um aliado régio .....                        | 116        |
| 1.2.2.    | A permanência do bispo de Évora .....                                            | 117        |
| 1.2.3.    | A subordinação do bispo de Silves .....                                          | 121        |
| 1.2.4.    | A presença dos bispos na Chancelaria: ausentes em corpo, presentes em nome ..... | 123        |
| 1.3.      | O rei e as restantes instituições religiosas.....                                | 126        |

|                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>2. Cinco papas e um rei: os momentos finais das tensões .....</b>               | <b>127</b> |
| 2.1. A longa vacância do trono sagrado .....                                       | 127        |
| 2.2. O pontificado de Gregório X: de admoestador a implacável .....                | 128        |
| 2.2.1. A bula <i>Scire debes fili</i> .....                                        | 128        |
| 2.2.2. As cortes de dezembro de 1273 .....                                         | 130        |
| 2.2.3. A bula <i>De regno Portugalie</i> .....                                     | 133        |
| 2.3. Inocêncio V e a nova abordagem da questão portuguesa .....                    | 135        |
| 2.4. O antigo aliado do rei: João XXI e a 2ª legacia de Frei Nicolau Hispano ..... | 138        |
| 2.4.1. A bula <i>Jucunditatis et exultationis</i> .....                            | 143        |
| <b>3. Fevereiro de 1279: a morte do rei .....</b>                                  | <b>145</b> |
| 3.1. O testamento de D. Afonso III: o retrato de um rei arrependido .....          | 146        |
| <b>Conclusão .....</b>                                                             | <b>148</b> |
| <b>Fontes e bibliografia .....</b>                                                 | <b>153</b> |
| Fontes .....                                                                       | 153        |
| Bibliografia .....                                                                 | 159        |
| <b>Anexos .....</b>                                                                | <b>168</b> |

## Lista de abreviaturas

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADP                          | Arquivo Distrital do Porto                                                                                                                                                                                                                                         |
| ANTT                         | Arquivo Nacional da Torre do Tombo                                                                                                                                                                                                                                 |
| <i>Censual</i>               | <i>Censual do Cabido – Cartulário Medieval da Sé do Porto, edição crítica</i> , coordenação científica de Maria João Oliveira e Silva e estudo, transcrição e índices de Maria João Oliveira e Silva e Joana Lencart, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024. |
| <i>Chancelaria</i>           | VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de, <i>Chancelaria de D. Afonso III</i> , 3 volumes, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006-2011.                                                                                                         |
| <i>Cf.</i>                   | confronte-se                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <i>Diplomatário</i>          | VENTURA, Leontina; MATOS, João da Cunha, <i>Diplomatário da Sé de Viseu (1078-1278)</i> , Coimbra, Instituto de Estudos Medievais, Centro de História da Sociedade e da Cultura e Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.                                       |
| fl./fls.                     | fólio/fólios                                                                                                                                                                                                                                                       |
| p./pp.                       | página/páginas                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <i>PMH</i>                   | <i>Portugaliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum</i> , Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1856-1977.                                                                                                               |
| <i>Portugalia Pontificia</i> | <i>Portugalia Pontificia</i><br>LINEHAN, Peter, <i>Portugalia Pontificia: materials for the history of the Portugal and the Papacy – 1198-1417</i> , 2 volumes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.                                                        |

*ODDuarte*

*Ordenações del-rei Dom Duarte*, edição preparada Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

*“Scire debes, fili carissime, sicut necessario scire te convenit ut regni tui negocia per circumspectionis directa prudentiam prosperis successibus conualescant quod pre ceteris rebus quibus christiana regna fundantur solidus est tutela ecclesiastice libertatis (...)”*. – Gregório X, na bula *De Regno Portugalie*, dirigida ao rei de Portugal, D. Afonso III, a 5 de setembro de 1275.

*“(...) manteue seu reyno em paz, e sem contenda nenhuuma. (...)”* – *Crónica Breve de Santa Cruz*, in *PMH, Scriptores*, volume I, fascículo I, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1861, p. 31

## Introdução

Com o clima de desgoverno que dominou grande parte do reinado de D. Sancho II, era quase expectável que o Papado, na qualidade de garante da ordem dos reinos que superentendia como pináculo da sociedade cristã, interviesse para assegurar a salvaguarda das liberdades eclesiásticas, as suas instituições, os seus representantes e a harmonia social para que o equilíbrio entre os poderes espiritual e temporal funcionasse sem qualquer dificuldade no reino de Portugal.

Desta forma, e como o texto da bula *Grandi non immerito* explicitamente referia, visto que D. Sancho II se mostrava incapaz de manter o reino em equilíbrio, não obstante as sucessivas tentativas pontificias para que o rei resolvesse os agravos do clero, o Papa Inocêncio IV, por pressão de todos os corpos do reino de Portugal, sentiu-se obrigado a recomendar um substituto adequado para a administração do reino, alguém que conseguisse pacificá-lo e colocá-lo, de novo, na órbita do poder pontifício, não afetando, com isto, a dignidade régia de Sancho II. A escolha final, acabou por recair no infante D. Afonso, irmão do rei e conde de Bolonha, cujas qualidades, transmitidas pela nobreza e pelo clero português, ressoaram junto do Papado, o qual encarou o conde como a escolha mais acertada para reestabelecer a ordem e aplicar a justiça no reino de Portugal.

Encarregado de pacificar o reino de Portugal, a prelatura portuguesa submeteu-o ao Juramento de Paris, em setembro de 1245. A partir daqui, portanto, poderíamos deduzir que o *Curador e Defensor do Reino* se mostraria submisso ao Papado e ao clero português. Porém, isso não se verificou e as questões concernentes aos seus abusos de autoridade iniciaram-se quase de imediato. A sua atuação durante o período de *curadoria* do reino, que fez agravar a guerra civil e obrigou à intervenção papal, e os conflitos que desde o início do reinado sustentou contra os bispos do seu reino configuram marcas indeléveis de que a submissão a que se propusera era apenas aparente.

O contexto histórico em que estes eventos ocorreram, as políticas régias de Afonso III na forma como lidou com o clero do seu reino e o ambiente que se gerou nele e fora dele, pareceram-nos razões mais que suficientes para justificar o interesse neste tema como dissertação de mestrado. Assim, propusemo-nos estudar a afirmação do poder régio de D. Afonso III durante a sua regência e reinado e o seu antagonismo endémico para com o poder eclesiástico, o qual lhe conferiu teoricamente a sua legitimidade para governar, explorando as razões e os momentos em que estes poderes se enfrentaram diretamente, assim como os períodos e ocasiões em que aparentemente coexistiram em plena harmonia.

Além disso, uma certa inexistência de estudos aprofundados sobre a relação de D. Afonso III com o clero do reino de Portugal *per se*, sem estar articulada, quer com o desgoberno de Sancho II, quer com a alegada acalmia de D. Dinis, deram lugar à vontade de estudar esta faceta do reinado do *Bolinhês* nesta dissertação.

Em vários aspetos, apesar de o governo de D. Afonso III já ter sido amplamente estudado, quer pela sua ascensão em moldes muito específicos, quer pelos mecanismos de que dispôs para se afirmar como um rei do seu tempo, abandonando, definitivamente, o estatuto de *primus inter pares* do qual já o seu pai, D. Afonso II, procurara demarcar-se ao longo do seu reinado. De facto, o governo desta personagem, que se estendeu desde 1245 até 1279, e que tem sido estudado por muitos, como se verá mais à frente, revela alguns aspetos menos estudados acerca de um tema que é muito caro aos que se dedicam a este período da Idade Média portuguesa: a relação entre o poder régio e o poder eclesiástico e forma como o poder régio se adapta à realidade do século XIII.

Desde logo, se recuarmos aos primórdios da historiografia portuguesa, sobretudo à cronística, reparamos que há um evidente espaço em branco no que concerne a esse tópico.

A *Crónica de D. Afonso III* de Rui de Pina<sup>1</sup> não se debruça sobre a relação do rei com o clero e as restantes, a saber a *Crónica Geral de Espanha de 1344*<sup>2</sup>, a *Crónica de Portugal de 1419*<sup>3</sup> e a *Chronica dos Reis de Portugal* de Duarte Nunes do Leão<sup>4</sup> também não o fazem. Em qualquer um dos exemplos cronísticos apresentados, os autores referem, possivelmente pelas implicações políticas que lhe estão inerentes, como dignas de destaque, a questão da bigamia do rei e a posição deste face às demandas papais de se apresentar na cúria pontifícia e de se afastar da sua segunda esposa, bem como do interdito que foi lançado sobre o reino. Mas, fora isso, todos estes autores parecem fazer crer que o reinado de D. Afonso III foi isento de querelas com o poder eclesiástico, afirmando-se mesmo, no caso da *Crónica Breve de Santa Cruz*, que: “(...) manteve seu reyno em paz, e sem contenda nenhuma.”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Rui de PINA, *Chronica do muito alto, e muito esclarecido principe D. Affonso III, quinto rey de Portugal*, Lisboa, Officina Ferreyriana, 1728.

<sup>2</sup> *Crónica Geral de Espanha de 1344*, edição crítica do texto português por Luís Filipe Lindley Cintra, volume IV, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1990.

<sup>3</sup> *Crónica de Portugal de 1419*, edição crítica com introdução e notas de Adelino de Almeida Calado, Aveiro, Universidade de Aveiro, 1998.

<sup>4</sup> Duarte Nunes do LEÃO, *Chronica dos Reis de Portugal*, Lisboa, Officina Villela, 1677.

<sup>5</sup> *PMH, Scriptores*, volume I, fascículo I, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1861, p. 31.

O panorama viria a alterar-se no século XVII, com o trabalho de Frei António Brandão – tanto na *Crónica de D. Sancho II e D. Afonso III*<sup>6</sup> como na Quarta Parte da *Monarquia Lusitana*<sup>7</sup> – que elevou o estudo deste reinado e o analisou em moldes historiográficos recorrendo aos documentos armazenados nos arquivos nacionais e, em alguns casos, publicando-os. Porém, apesar do seu rigor, Frei António Brandão focou-se muito mais nas quezílias da parte final do reinado, sobretudo entre o final da década de 60 e a morte do rei e, assim, descurou a conflituosidade do início do reinado.

Seguiu-se, já no século XIX, a publicação da *História de Portugal* de Alexandre Herculano<sup>8</sup>, obra que se baseia, para lá da recolha que Brandão já fizera, sobretudo, num avultado conhecimento da documentação medieval e que, portanto, reconstruiu eruditamente, naquilo que nos importa para este trabalho, o período em estudo. Todavia, conquanto Alexandre Herculano nos ofereça visões, *grosso modo*, sustentadas documental e bibliograficamente é necessário que sejamos particularmente cuidadosos na interpretação que este fez de alguns acontecimentos sucedidos entre o clero português e o rei. Além do fator – sobejamente conhecido – do seu fervente anticlericalismo, o qual, evidentemente, torna tendenciosas, em alguns momentos, as suas análises dos factos históricos, a forma como este, amiúde, expõe e comenta a relação entre os bispos e o monarca, assim como a própria atuação destes, parece querer ilibar o rei das suas atitudes insensíveis e transferir a responsabilidade das más relações entre eles unicamente para o clero português.

Por fim, as diversas *Histórias de Portugal*<sup>9</sup> do século XX detêm-se de forma mais demorada na questão da relação de Afonso III com o seu clero, mas apenas analisam o equilíbrio entre esses poderes de forma breve e não muito detalhada.

Apesar de se poderem identificar aspetos acerca dos quais o tema da relação antagónica entre o poder régio e o poder eclesiástico no reino de Portugal durante o reinado de D. Afonso III não foram abordados, isso não é sinónimo de que este tema já

---

<sup>6</sup> Frei António BRANDÃO, *Crónicas de D. Sancho II e de D. Afonso III*, edição actualizada com uma introdução de A. de Magalhães Basto, Porto, Livraria Civilização, 1946.

<sup>7</sup> *Idem*, *Monarquia Lusitana: Parte Quarta*, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1974.

<sup>8</sup> Usaremos, neste trabalho, a versão publicada na década de 80 com as notas críticas de José Mattoso: Alexandre HERCULANO, *História de Portugal – Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de D. Afonso III*, com notas críticas de José Mattoso, Lisboa, Livraria Bertrand, 1980, sobretudo o Tomo III.

<sup>9</sup> Referimo-nos, em concreto, às editadas na década de 90: a de José Mattoso: José MATTOSO (direção), *História de Portugal*, volume II – *A Monarquia Feudal (1096-1480)* (coordenação de José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, e à de Joel Serrão e de Oliveira Marques (Joel SERRÃO; A. H. de Oliveira MARQUES (direção), *Nova História de Portugal*, volume III – *Portugal em definição de fronteiras: do condado Portucalense à crise do século XIV* (coordenação de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem), Lisboa, Editorial Presença, 1996.

não tivesse sido estudado por outros autores. Já aqui referimos as Histórias de Portugal, mas temos alguns estudos específicos feitos sobre a relação entre D. Afonso III e o clero. Poderíamos começar por referir o trabalho de Abiah Elisabeth Reuter<sup>10</sup>, que se debruça sobre a relação entre a monarquia e o episcopado portugueses no decorrer do século XIII e onde se dá grande destaque ao reinado de D. Afonso III. Mais recentemente, encontramos obras que se debruçam sobre o reinado do *Bolonhês* de outras perspetivas – é o caso das teses de doutoramento de Maria Alegria Fernandes Marques<sup>11</sup>, que estudou sobre as relações entre o Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III e cuja consulta foi fundamental para o nosso trabalho, não só pela reconstituição dos processos e atores levada a cabo pela autora, mas também pela publicação de fontes inéditas, as quais nos permitiram frequentemente responder às questões orientadoras da presente dissertação, e de Leontina Ventura<sup>12</sup>, sobre a nobreza de corte deste rei, cujo contributo nos permitiu não só uma maior proximidade com as vidas e as carreiras daqueles que o circundaram, mas também o entendimento das redes que se formaram em redor deste rei. De igual forma, da mesma autora, a biografia de D. Afonso III<sup>13</sup> ofereceu-nos uma nova visão sobre a vida e o percurso do quinto rei de Portugal.

Partindo, assim, de todo este contributo, propusemo-nos a dar uma nova abordagem ao tema em estudo, recorrendo às perspetivas mencionadas anteriormente, alicerçando-as nas nossas novas deduções e num conjunto bibliográfico e documental que nos permitiram visitar o reinado do *Bolonhês* e a relação entre o poder régio e o poder eclesiástico.

Um tema desta complexidade exige naturalmente a consulta e a análise de obras que se debrucem sobre o poder eclesiástico.

Encontramos, nesse grupo, as histórias religiosas e os estudos sobre as dioceses. Pertencem ao primeiro grupo estudos como a *História da Igreja em Portugal* de Fortunato de Almeida<sup>14</sup>, cuja obra apresenta uma realidade mais aprofundada sobre as questões com a Igreja ao longo da história de Portugal e, naquilo que nos concerne, ao reinado de D. Afonso III. De igual forma, a *História Religiosa de Portugal*, dirigida por Carlos Moreira

---

<sup>10</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat in Portugal im 13. Jahrhundert*, Berlin, Grunewald/T. Walther Rothschild, 1928.

<sup>11</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III: 1245-1279*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990, texto policopiado.

<sup>12</sup> Leontina VENTURA, *A nobreza da corte de Afonso III*, 2 volumes, Coimbra, Faculdade de Letras, 1993, texto policopiado, disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/12221>.

<sup>13</sup> *Idem*, *D. Afonso III*, «coleção: Reis de Portugal», Rio de Mouro, Temas e Debates, 2009.

<sup>14</sup> Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, edição de Damião Peres, volume I, Porto, Portucalense Editora, 1967.

Azevedo<sup>15</sup>, mais recente do que a anterior, cumpre, em linhas gerais, o mesmo objetivo que a de Fortunato de Almeida, mas atualiza-a com informações e perspetivas muito mais recentes, maioritariamente com recurso às *Histórias de Portugal* que referimos anteriormente. Depois, a *História eclesiástica de Portugal* do Padre Miguel de Oliveira<sup>16</sup> que se mostrou fulcral para o entendimento de questões técnicas ligadas à estruturação e ação da organização eclesiástica em Portugal. Igualmente, os quatro tomos que compõem o *Dicionário de História Religiosa de Portugal*<sup>17</sup> permitiram o acesso à definição de um conjunto alargado de conceitos intimamente ligados à temática em estudo. No mesmo seguimento, e com o mesmo fim, o *Dictionnaire de Droit Canonique et des Sciences en connexion avec le droit canon*, editado por J. Wagner<sup>18</sup> também se revelou da maior importância para o entendimento de noções que o dicionário português não contempla.

Sobre as dioceses em si, para lá das obras de D. Rodrigo da Cunha sobre o arcebispado de Braga<sup>19</sup> e os bispados de Lisboa<sup>20</sup> e do Porto<sup>21</sup>, temos bibliografia bastante ilustrativa sobre a vida e o percurso dos bispos de algumas dioceses portuguesas durante o reinado do *Bolonhês*: é o caso, para mencionarmos apenas alguns, do *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra* de Pedro Álvares Nogueira<sup>22</sup>, da *Galeria dos Prelados de Évora* da autoria do chantre Alcântara Guerreiro<sup>23</sup> e ainda sobre a diocese eborense na Idade Média o estudo de Hermínia Vasconcelos Vilar<sup>24</sup> e, mais acima no reino, a *História*

---

<sup>15</sup> *História Religiosa de Portugal*, direção de Carlos Moreira Azevedo, volume I, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2000.

<sup>16</sup> P<sup>e</sup>. Miguel de OLIVEIRA, *História eclesiástica de Portugal*, edição revista e atualizada pelo P<sup>e</sup>. Artur Roque de Almeida, Mem Martins, Publicações Europa-América, 2010.

<sup>17</sup> *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, direção de Carlos Moreira Azevedo, 4 tomos, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2001.

<sup>18</sup> *Dictionnaire de Droit Canonique et des Sciences en connexion avec le droit canon ou Le Dictionnaire de M<sup>sr</sup> André et de l'Abbé Condis: revu, corrige, considerablement augmenté et actualisé par le chanoine J. Wagner*, 3<sup>a</sup> edição, 3 tomos, Paris, Hippolyte Walzer, Libraire-Éditeur, 1901, disponíveis em: <https://gallica.bnf.fr/services/engine/search/sru?operation=searchRetrieve&version=1.2&collapsing=disabled&rk=42918;4&query=%28dc.creator%20adj%20%22Condis%20%20Pierre%22%20or%20dc.contributor%20adj%20%22Condis%20%20Pierre%22%29%20and%20dc.relation%20all%20%22cb41391375z%22%20sortby%20dc.title%2Fsort.ascending>, último acesso em março de 2025.

<sup>19</sup> Dom Rodrigo da CUNHA, *Primeira parte da Historia ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, e dos Santos, e Varoes illustres, que florecerão neste Arcebispado*, Braga, impresso por Manoel Cardoso, 1634.

<sup>20</sup> *Idem*, *Historia ecclesiastica da Igreja de Lisboa – vida, e acçoens de seus prelados & varoës eminentes em santidade, que nella florecerão*, Lisboa, por Manoel da Sylva, 1642.

<sup>21</sup> *Idem*, *Catalogo e historia dos bispos do Porto*, volume 2, s. ed., s. l., 1623.

<sup>22</sup> Pedro Álvares NOGUEIRA, *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra*, versão lida, prefaciada e publicada por António Gomes da Rocha Madahil, Coimbra, Publicações do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, 1942.

<sup>23</sup> Chantre J. Alcântara GUERREIRO, *Galeria dos Prelados de Évora*, Évora, Gráfica Eborense, 1971.

<sup>24</sup> Hermínia Vasconcelos VILAR, *As Dimensões de um Poder – A Diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1999.

*do bispado e cidade de Lamego* de M. Gonçalves da Costa<sup>25</sup>, bem como o mais recente estudo sobre os bispos e arcebispos de Lisboa dirigido por João Luís Inglês Fontes<sup>26</sup>.

Mas não olharemos apenas para a relação que o rei estabeleceu com os bispos do reino de Portugal. Analisaremos também a relação entre D. Afonso III e o clero regular, especialmente com os principais mosteiros do reino, alguns dos quais pertencentes ao padroado régio. Desta forma, procuraremos compreender qual foi a sua relação com o seu patrono e a forma como o rei se socorreu deles para contrariar, em momentos de crise, as queixas imputadas pelos bispos portugueses, bem como os momentos nos quais as ações do rei lesaram esses mosteiros. Contaremos, para isso, com um conjunto bibliográfico que nos ilustra a relação e o equilíbrio de poderes entre o rei e as diversas instituições religiosas como é o caso do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra<sup>27</sup> ou que se referem à história de uma instituição religiosa – como o mosteiro de Alcobaça<sup>28</sup> – testemunhos importantes para a temática em estudo, cuja narração das ações dos seus principais protagonistas nos ilustra como se estruturavam as redes de contacto entre o rei e essas instituições.

Outras obras houve, ainda que não diretamente ligadas a este tema, cuja análise foi relevante para percebermos como a conjuntura internacional afetou o comportamento do rei de Portugal. Falamos, por exemplo e em resumo, de duas obras sobre o Papado, uma da autoria de Walter Ullmann<sup>29</sup> e outra de Brett Edward Whalen<sup>30</sup>, bem como a de Kenneth Pennington<sup>31</sup> sobre a relação entre o Papa e os bispos na Idade Média ou então as obras de Peter Linehan<sup>32</sup>, que, embora mais circunscritas ao caso castelhano, foram importantes para estabelecermos pontos de comparação entre estas duas monarquias

---

<sup>25</sup> M. Gonçalves da COSTA, *História do bispado e cidade de Lamego*, 2 volumes, Lamego, Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, 1977.

<sup>26</sup> João Luís Inglês FONTES (direção); António Camões GOUVEIA; Maria Filomena ANDRADE; Mário FARELO (coordenação), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018.

<sup>27</sup> Armando Alberto MARTINS, *O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003.

<sup>28</sup> Frei Manoel dos SANTOS, *Alcobaça Illustrada: Noticias e Historia dos Mosteyros, & Monges insignes Cistercienses da Congregaçam de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo nestes Reynos de Portugal & Algarves*, Coimbra, Officina de Bento Seco Ferreyra, 1710.

<sup>29</sup> Walter ULLMANN, *A short history of the Papacy in the Middle Ages*, Routledge, London and New York, 2003

<sup>30</sup> Brett Edward WHALEN, *The Medieval Papacy*, New York, Palgrave Macmillan, 2014.

<sup>31</sup> Kenneth PENNINGTON, *Pope and Bishops: the Papal Monarchy in the twelfth and thirteenth centuries*, Pennsylvania, University of Pennsylvania Press, 1984.

<sup>32</sup> Peter LINEHAN, *Spanish Church and Society: 1150-1300*, London, Variorum Reprints, 1983, bem como os dois volumes da *Portugalia Pontificia* que nos permitiram organizar e contactar com alguma da documentação que sustenta o presente trabalho.

ibéricas ao tempo ligadas pelo casamento de uma filha bastarda de Afonso X com o rei de Portugal.

Há, no entanto, uma questão subjacente a todo esse embate político: a decadência que o Papado experimentou a partir de meados do século XIII e que, no caso português, permitiu o protelar da resolução das questões que se levantaram posteriormente. Ainda assim, como pináculo da Cristandade ocidental, os Papas que ocuparam o trono sagrado tentaram, ainda que maioritariamente sem grandes sucessos, resolver as contendas entre o rei e os prelados do reino e proteger o episcopado português. Será, portanto, por essa razão que recorreremos às várias bulas e breves que esses homens foram emanando da sua cúria para percebermos como, do ponto de vista pontifício, se encarava não só o embate entre poderes aos olhos do Papado, sobretudo a partir do momento em que as queixas contra o rei se agudizaram, mas também a ação dos homens do rei junto da cúria pontifícia.

Igualmente, recorreremos a outros tipos de fontes para complementarmos a nossa análise. Da chancelaria régia à legislação medieval, passando pela documentação existente nos fundos monásticos e conventuais, a análise de todos esses documentos dar-nos-á perspectivas de como podemos tratar a problemática principal desta dissertação. De maneiras muito diferentes, a chancelaria e a legislação, ambas pertencentes à esfera régia, permitem-nos perceber a forma como o rei atuou ao longo do seu reinado, sobretudo a forma como, no primeiro caso, recompensou as várias instituições religiosas e de como se socorreu deles em momentos de necessidade, e, no segundo, de como tentou, pelo menos aparentemente, protegê-las. A análise da documentação conventual e monástica complementa essa visão ao apresentar um conjunto de reforços que se fizeram, por exemplo, aos decretos régios e aos aumentos de património dessas instituições. Por fim, a análise das respetivas listas de agravos apresentadas pelos clérigos portugueses, primeiro ao rei, em 1250, e depois ao Papa Clemente IV, em 1268, possibilitam o entendimento de como estes poderes se embateram desde início e são, sobretudo as primeiras, a prova de como a submissão de D. Afonso III sempre foi mais aparente do que concretizada.

Desta forma, tendo por base a análise de fontes e o seu cruzamento com obras bibliográficas, dividimos a presente dissertação em três partes, cada uma contando a história da relação entre o rei de Portugal e o clero do seu reino ao longo das três décadas em que D. Afonso III governou, desde o momento em que ele chegou à administração como conde de Bolonha, em substituição do seu irmão, o rei D. Sancho II, e percorrendo

o período em que ele foi, efetivamente, rei de Portugal e as várias vertentes da relação entre estes dois poderes naturalmente antagónicos. Optámos por delimitar cada parte em uma década específica porque os conflitos que o rei de Portugal susteve com o poder eclesiástico foram progressivamente mais complexos e, em alguns casos, geraram consequências paulatinamente mais danosas para os prelados e, numa escala mais alargada, para o reino.

Assim, a primeira parte da presente dissertação conterà as primeiras quezílias com os bispos do reino, sobretudo com os bispos do Porto e de Coimbra, as primeiras queixas do clero português contra a atuação régia e a dos seus oficiais na cúria de 1250 e, por fim, o conflito que opôs o rei ao prior de Santa Cruz de Coimbra. A segunda parte abordará o decreto de proteção aos mosteiros, mas mostrará, sobretudo, o antagonismo do poder régio para com o poder eclesiástico mediante a análise das queixas de 1268 e a reação régia às disposições de Clemente IV advindas da apresentação desses agravos. A terceira parte, caracterizada por uma análise mais abrangente em termos geográficos, uma vez que os bispos portugueses, na sua maioria, ainda se encontravam no seio da cúria pontifícia, tratará os últimos momentos deste reinado desde os bispos que ficaram no reino – o de Évora e o de Silves, por exemplo – até aos que permaneciam na cúria e que se viram ainda mais lesados pela atuação régia. Igualmente, na última parte, falaremos sobre a abordagem de D. Afonso III às ordens dos Papas que sucederam a Clemente IV, sobre as cortes de 1273 e sobre as manobras que o rei de Portugal encetou para limitar a atuação do núncio apostólico, o último reduto pontifício antes das sentenças apostólicas caírem sobre o rei de Portugal e o seu reino.

Em resumo, a intenção desta dissertação de mestrado é discorrer sobre a forma como, nos meados do século XIII, o poder de um governante de um reino periférico do continente europeu se debateu com o poder eclesiástico para se conseguir afirmar e fazer frente à submissão esperada tanto dentro quanto fora do reino, analisando as estratégias usadas pelo rei de Portugal para se afirmar como senhor do seu reino e a repercussão que isso teve junto do clero português, mas também tentar entender de que forma D. Afonso III se socorreu, em momentos-chave, do poder eclesiástico para sanar conflitos ou sustentar as suas posições.

## **Parte 1: do tempo da guerra ao esboçar da insubordinação (1245-1258)**

### **1. Antecedentes: um reino mergulhado num estado anárquico**

Antes de percebermos como se digladiaram estes poderes e de nos debruçarmos sobre a questão principal desta dissertação, é necessário entendermos qual é o contexto que leva o então conde de Bolonha ao trono português. Com efeito, ao longo deste tópico e dos próximos que o acompanham nesta primeira parte, traçaremos, de forma breve, os contextos nacional e internacional que culminariam na ascensão do infante D. Afonso à dignidade de rei.

Para isso precisamos, em primeiro lugar, de olhar para o que se passava dentro do reino e analisarmos as peripécias de D. Sancho II e do seu próprio clero.

#### **1.1. Rei menor, mal maior: o início do reinado**

Após a morte de D. Afonso II, em 1223, o seu filho e herdeiro, D. Sancho II, herdou para além do reino, nas palavras de José Varandas, “também as dinâmicas que contra a monarquia se vinham afirmado nos reinados anteriores.”<sup>33</sup>. Sendo menor e tendo sido deixado sem um regente propriamente dito, ou, como escreveu Hermenegildo Fernandes: “sem ter tido de Fernando III uma Berenguela ou de Luís IX uma Branca que cobrisse a adolescência e lhe segurasse o reino”<sup>34</sup>. Deste modo, é facto que o novo rei ficou rodeado de um conjunto de nobres de famílias que haviam sido combatidas pelo seu pai, mas isso não limitou a sua atuação. Muito pelo contrário, vemo-lo, logo nestes anos iniciais, como um rei de pleno direito que “concede forais e coutos, manda demarcar termos e recompensa os nobres súbditos”<sup>35</sup>, ou seja, dispunha totalmente do seu papel de rei e todas as cartas papais que recebeu neste período estavam conectadas mais com as atuações dos seus antecessores que o Papado pretendia limitar, desde cedo, no novo governante. Evidentemente, assumimos que esses nobres pudessem ter-se aproveitado do clima de confusão administrativa que é sintomático num período de menoridade de um

---

<sup>33</sup> José VARANDAS, «*Bonus Rex*» ou «*Rex Inutilis*» - as periferias e o centro: redes de poder no reinado de D. Sancho II (1223-1248), Lisboa, Faculdade de Letras, 2003 (Tese de Doutoramento em História Medieval, texto policopiado, disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/593>), p. 288. A título de exemplo destas dinâmicas, veja-se, por todos, e de forma resumida, José MATTOSO, *Identificação de um País: Oposição, Composição – Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*, Lisboa, Temas e Debates, 2015, pp. 726-730 ou o estudo de Maria João Branco sobre a menoridade de D. Sancho II: “A menoridade de Sancho II: breve estudo de um processo exemplar”, *Discursos, língua, cultura e sociedade*, III, junho, 2001, pp. 89-116, sobretudo a p. 92, disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.2/4151>, último acesso em agosto de 2024.

<sup>34</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2010, p. 267.

<sup>35</sup> Maria João BRANCO, *A menoridade...*, p. 97.

governante<sup>36</sup>, mas isso não significa, de alguma maneira, que pudesse haver, desde logo, uma guerra. Tensões certamente que as haveria, mas fora essa a pesada herança de D. Sancho II, ainda que as primeiras decisões do novo rei – a concórdia com as tias, assinada em junho de 1223, como o aval e testemunho do arcebispo de Braga, bem como as restituições feitas a este último – denotem, indelevelmente, a vontade de querer dissipar os antagonismos que o seu pai lhe legara<sup>37</sup>.

Além disso, ainda que assumamos que o clima de tensão continuou a crescer, que o banditismo se agravou e que o reino parecia, cada vez mais, estar à beira de entrar em guerra, a verdade é que isso não aconteceu de imediato e sim no fim do reinado.

Ainda assim, o seu papel de governante era incompatível com um respeito escrupuloso pelas liberdades eclesiásticas. Como tal, as queixas contra a sua atuação fizeram-se ouvir junto do Papa desde logo. Assim, para as averiguar, sobretudo do ponto de vista eclesiástico, o Papa Gregório IX enviou um legado à Península Ibérica.

## **1.2. A legacia de João de Abbeville e a mudança de paradigma**

João de Abbeville, cardeal de Santa Sabina, chegou à Península Ibérica em junho de 1228 e permaneceu em Portugal entre novembro desse ano e janeiro de 1229<sup>38</sup>, teve em mãos o tratamento de importantes questões do foro eclesiástico e até de contornos políticos: visitou e reformou igrejas e mosteiros, suspendeu benefícios adquiridos ilegalmente e promulgou constituições contra a acumulação indevida de cargos e os casamentos ilegais<sup>39</sup>. Não obstante, também se insurgiu, na qualidade de representante de um poder que havia recebido – e que continuava a receber – numerosas queixas contra a delapidação do património eclesiástico por parte do poder laico, conectadas, sobretudo, como sugere Hermenegildo Fernandes para este período, com as disputas pela posse dos direitos das igrejas e pela apresentação de benefícios onde o rei e os patronos tinham grande relevo<sup>40</sup>.

Além de tudo isso, esta legacia alavancou uma mudança na posição do rei em relação à sua imagem de rei, isto é, na forma como governava e deveria exercer o seu

---

<sup>36</sup> *Idem, ibidem*, p. 101.

<sup>37</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, pp. 131 e seguintes.

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*, p. 211. Para uma visão mais lata da ação deste legado e da sua legacia, veja-se Peter LINEHAN, “El legado Juan de Abbeville, 1228-1229”, in *La iglesia española y el papado en el siglo XIII*, tradução de Pedro Borges Morán, Salamanca, Universidad Pontificia, 1975, pp. 17-29 ou, para um estudo mais alargado, do mesmo autor “A Papal Legation and its Aftermath. Cardinal John of Abbeville in Spain and Portugal, 1228-1229” in Peter LINEHAN, *Historical Memory and Clerical Activity in Medieval Spain and Portugal*, Routledge, London and New York, 2012, pp. 1-22.

<sup>39</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, p. 27 e Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, pp. 211-212.

<sup>40</sup> Hermenegildo FERNANDES, *ibidem*, p. 212.

poder, e do reino que governava<sup>41</sup> numa tentativa de afirmação como um digno e legítimo sucessor da sua linhagem, aquela mesma à qual Alexandre III confirmara o reino pelos estrénuos esforços em exterminar intrepidamente os inimigos da fé. Foi a esse lado bélico, cruzadístico e propagador do Cristianismo que o Papa continuou a apelar com um conjunto de bulas de cruzada entre 1232 e 1241<sup>42</sup>. Quer tenha acontecido por iniciativa régia, quer por iniciativa das ordens religioso-militares, o certo é que a Cristandade foi dilatada e o reino de Portugal cresceu.

### 1.3. A rutura com o clero

Mas esse tempo de relativa estabilidade acabou por ter um fim. Segundo um inquérito que possuímos, elaborado para apurar questões relacionadas com as querelas entre o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e a sé dessa mesma cidade, redigido em 1252, e que Hermenegildo Fernandes utilizou para reconstituir estes tempos atribulados e cuja interpretação seguimos<sup>43</sup>, todos os clérigos inquiridos em Coimbra situam o início deste tempo de guerra entre 1236 e 1237, caracterizando-o como um período de turbulência tão grande que “ninguém ousava andar, com segurança, pelo reino de Portugal”<sup>44</sup>, onde “muitos clérigos, laicos e religiosos eram espoliados e capturados e mortos”<sup>45</sup>, ou seja, vivia-se, então, num país mergulhado num estado anárquico onde prevalecia a malfeitoria e a desordem e onde pilhagens, raptos e sequestros passaram a ser banais. Ademais, quando questionados sobre o porquê de tudo isto ter acontecido, as respostas são quase unânimes ao afirmarem que não sabiam, mas mais grave é que relatem que “não havia quem o proibisse”<sup>46</sup>.

---

<sup>41</sup> *Idem, ibidem*, pp. 217-219.

<sup>42</sup> Referimo-nos às bulas publicadas em António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, Editorial Franciscana, 1963, a saber: a *Fide qua rutilas* de 20 de outubro de 1232, a qual impedia o rei de ser excomungado enquanto persistisse na luta contra os infiéis, p. 197, nota 318; a *Cupientes christicolis* de 21 de outubro de 1234, que exortava os portugueses a auxiliarem o rei na sua demanda e concedia-lhes indulgência, pp. 204-205, nota 325; a *Cum carissimus in Christo* de 18 de fevereiro de 1241, que, mais uma vez, exortava os cristãos portugueses a ajudarem o rei na luta contra os muçulmanos, p. 425, nota 533 e à que encontramos no *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia portugueza até aos nossos dias ordenado e composto pelo Visconde de Santarem, continuado e dirigido pelo socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa Luiz Augusto Rebello da Silva*, tomo nono, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1864, a *Cum mater ecclesia* de 27 de novembro de 1234, em que o Papa rogava ao rei que auxiliasse, pelo menos com os seus cavaleiros, a expedição a sair para a Terra Santa em março do ano seguinte, pp. 121-122.

<sup>43</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 283 e seguintes.

<sup>44</sup> Depoimento de João Martins, cónego da Sé de Coimbra, *apud* Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 285.

<sup>45</sup> Depoimento de João Martins, *loc. cit.*

<sup>46</sup> Depoimento de João Martins, *loc. cit.*

Isto é, o rei não estava a cumprir com as suas funções principais – proteger os seus súbditos e aplicar a justiça – e deixara o reino submerso numa espessa camada de desordem, conflitos e anarquia. E a violência era tal que atingia toda a esfera religiosa, conforme nos narra Soeiro Geraldês num episódio ocorrido com uma personagem que, até aí, fora afeta ao rei: trata-se de mestre Vicente, bispo da Idanha e até ao ano inicial da *turbatio*, chanceler do rei. Diz-nos o cónego que, andando esse pela região do entre Douro e Vouga, foi capturado e despojado de todos os seus bens por um grupo de malfeitores do reino<sup>47</sup>. Ora, ainda que esse ato tivesse uma motivação religiosa – a disputa entre o bispado da Idanha e a ordem do Templo sobre os direitos episcopais em Castelo Branco e em Ródão – isso não deixa de ser sinal de que, efetivamente, a aplicação da justiça no reino era praticamente inexistente. A agressão de um clérigo, ainda para mais um membro do alto clero e antigo chanceler do monarca, demonstrava que a justiça estava tão frágil no reino que todos se sentiam quase no direito de perpetrar qualquer tipo de violência sem qualquer punição<sup>48</sup>. Mas esta não foi a única vez que o bispo da Idanha foi injuriado tendo, posteriormente, sofrido violências por parte do infante D. Fernando, irmão do rei, das quais se queixou na cúria papal em 1237<sup>49</sup>. Aos poucos, o rei de Portugal ia-se isolando, perdendo credibilidade e seria uma questão de tempo até que os seus conflitos com outros bispos surgissem.

E eles, realmente, surgiram. A 14 de abril de 1238, Gregório IX enviou ao rei de Portugal a bula *Si quam horribile*<sup>50</sup> na qual lhe dava conta das queixas apresentadas pelo arcebispo de Braga contra si, a sua atuação sobre os clérigos do reino e a forma como tratava os assuntos eclesiásticos. No dia seguinte, dirigiu-se ao arcebispo de Braga, D. Silvestre Godinho, pela bula *Si illustris rex Portugaliae*<sup>51</sup> na qual lhe mencionava toda a ação do rei em várias matérias religiosas, por exemplo, que este constrangia os clérigos a

---

<sup>47</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 287.

<sup>48</sup> Já em 1233, o rei D. Sancho II havia sido admoestado pelo Papa Gregório IX por em campanhas militares ou noutros locais, não persuadido pelo diabo (“*non suadente diabolo*”), mas compelido pela necessidade de organizar as fileiras do exército ou de aliviar a pressão (“*sed ordinandi aciem vel declinande pressure necessitate cogente*”), às vezes, bater em clérigos com recurso a uma vara ou com a mão (“*virga interdum impulerat quosdam clericos vel manu*”). Portanto, pedia ao ministro dos Franciscanos que lhe aplicasse a absolvição das penas, conforme se pode ler na bula *Ex parte charissimi* de 14 de junho de 1233 (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 204, nota 324).

<sup>49</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, pp. 290-291. O autor refere os agravos cometidos pelo infante de Serpa: assaltara os bens do bispo na Idanha e em Lisboa e, inclusive, à frente do prelado, matara dois clérigos seus que eram escrivães do rei. Ademais, a bula exarada pelo Papado, dá-nos conta destas ações, mas pede que se averigue a veracidade das queixas – *Lacrimabilem venerabilis fratris* de 29 de abril de 1237 (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 261-262, nota 387).

<sup>50</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 369-372, nota 481.

<sup>51</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 372-375, nota 482. Além do original: ANTT, *Bulas*, maço 11, número 18.

responder em foro secular, que usurpava os bens da sé vacante de Braga, que molestava de tal forma o arcebispo e os clérigos que os reduzia à miséria e os deixava incapazes de se sustentarem e que continuava a privar com os excomungados. Posto este elencar de queixas, pedia ao arcebispo que fizesse executar as disposições contidas no documento – isto é, que se cessassem as moléstias e os vexames aos clérigos – e incumbia-o de interditar os lugares onde se encontrasse o rei se este, no prazo de três meses, não findasse com as afrontas ao poder eclesiástico. Factualmente falando, D. Sancho II, ainda que tardiamente, assumiu esse compromisso para com o arcebispo de Braga e, por extensão, para com o Sumo Pontífice. Assim, numa carta que dirigiu a D. Silvestre Godinho, datada a 25 de novembro de 1238, em Guimarães, comprometeu-se a guardar com firmeza as disposições papais<sup>52</sup>.

Porém, não foi só com o arcebispo de Braga, diretamente, ou com o bispo da Idanha, indiretamente, que o rei de Portugal teve tensões. Nas margens do Douro, onde o senhorio era, desde a restauração do bispado no início do século XII, propriedade dos bispos da cidade do Porto, D. Sancho II e D. Pedro Salvadores também tiveram os seus momentos de crispação. Além das questões já basilares, e que oporão também o seu irmão, o futuro D. Afonso III, aos seus bispos e clérigos, relacionadas com as apresentações nas igrejas, o foro eclesiástico e as dízimas reais que haviam sido outorgadas pelo rei D. Afonso II não só ao bispado do Porto, mas também às demais cátedras do reino e a Santa Cruz de Coimbra. Ainda assim, o rei e o bispo do Porto chegaram a um acordo e a composição celebrada entre ambos, em maio de 1238, foi remetida a Gregório IX para ser aprovada<sup>53</sup>.

Mas o ano de 1238, aquele que Hermenegildo Fernandes considera ter sido “o ano em que o divórcio entre o rei e o reino se torna totalmente manifesto”<sup>54</sup>, havia de trazer a D. Fernando, o irmão mais novo do rei de Portugal, uma quase reviravolta na sua condição de infante.

#### **1.4. O primeiro salvador do reino: o infante de Serpa**

Assim, talvez por denúncia dos bispos de Coimbra e da Idanha, ambos presentes na cúria papal em 1237 para tratarem dos limites das suas dioceses e onde o último, como

---

<sup>52</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 377: “*Sciatis quod ego promitto firmiter per istas meas litteras patentes quod Articulos ecclesiastice libertatis in Rescripto apostolico comprehensos et alios contemptos in eodem seruabo et faciam iuxta mandatum Apostolicum obseruari.*”.

<sup>53</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 413-418, nota 524 e no *Censual*, pp. 202-204, documento 235. Como referiremos adiante na dissertação, este acordo só será confirmado em 1254 no decorrer de uma contenda de D. Afonso III com o bispo do Porto.

<sup>54</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 305.

acima referimos, apresentou um conjunto de queixas contra a atuação régia e de pessoas ligadas ao rei, nomeadamente o seu irmão, o infante de Serpa. Parecendo-lhe este último visivelmente arrependido dos atos que cometera contra a religião cristã e tendo-se declarado como vassalo da Santa Sé<sup>55</sup>, Gregório IX encarou D. Fernando de uma nova perspetiva. Assim, por ser irmão do rei e estar fisicamente presente no reino – contrariamente aos outros filhos de Afonso II –, o Sumo Pontífice parece ter considerado que a única coisa que faltava era encaminhá-lo na direção certa<sup>56</sup>.

Desta forma, ao mesmo tempo que D. Sancho II resolvia as contendas com o arcebispo de Braga, o Papa enviava um conjunto generoso de bulas ao senhor de Serpa. Ao longo das 12 bulas que lhe endereçou entre 25 de novembro e 11 de dezembro<sup>57</sup>, Gregório IX concedeu-lhe o privilégio de não ser excomungado e proibiu as terras do infante de serem interditas<sup>58</sup>, recebeu os bens do infante sob sua proteção e incitou-o à cruzada<sup>59</sup> e anulou a composição que D. Fernando fizera com D. Sancho II sobre os bens que o pai lhe deixara em testamento<sup>60</sup>. Porém, não chegaram até nós mais desenvolvimentos desta nova aliança e a morte do Papa, ocorrida em 1241, bem como o evidente desajuste do infante de Serpa para sequer parecer opção para substituir o irmão no trono acabariam por ditar o afastamento do infante D. Fernando<sup>61</sup>. Daí em diante, o foco do Papado, encabeçado por um novo pontífice, estaria virado para o outro irmão de D. Sancho II, o já conde de Bolonha, D. Afonso.

---

<sup>55</sup> Armando de Sousa PEREIRA, “O infante D. Fernando de Portugal, senhor de Serpa (1218-1246): História da vida e da morte de um cavaleiro andante”, *Lusitania Sacra*, 2ª série, 10 (1998), pp. 95-121 (disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/lusitaniasacra/article/view/7570>), p. 107. A aceitação por parte de Gregório IX da vassalagem do infante de Serpa aconteceu a 11 de dezembro de 1239 (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 269-270, nota 398).

<sup>56</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 129 ou nas palavras de Hermenegildo Fernandes: “Gregório parecia ter encontrado no jovem infante arrependido o terceiro homem que talvez lhe faltasse na política portuguesa” (*D. Sancho II*, p. 323).

<sup>57</sup> Podemos encontrar grande parte delas em António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, entre as notas 390 e 398, respetivamente pp. 266-270.

<sup>58</sup> Conforme está patente na bula *Specialem nobilitate tue* de 25 de novembro de 1239: “*concedimus ut nullus in personam et terram tuas possit sine manifesta et rationabili causa excommunicationis et interdicti sententias promulgare*” (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, nota 391, p. 267).

<sup>59</sup> Conforme dito na bula *Cum sicut tua* de 25 de novembro de 1239 (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, nota 390, pp. 266-267).

<sup>60</sup> Dirigindo-se ao arcebispo de Osma e ao abade de Valladolid pela bula *Constitutus in presentia nostra* de 22 de dezembro de 1239, o Papa Gregório IX, após receber sob sua proteção o infante de Serpa: “*F[ernandus] nobis humiliter supplicauit ut, cum ipse ex huiusmodi compositione enormiter leesus existat, et adhuc in annis sit minoribus constitutus, subuenire sibi super hoc per beneficium restitutionis in integrum*”, mandava que esses fizessem com que o rei de Portugal restituísse tudo o quanto o irmão perdera com a concórdia feita entre ambos: “*mandamus quatinus, si est ita, dicta compositione nequaquam obstante, prefatum Regem quod eidem F[ernando] bona (...) restituat*”, dando-lhes permissão para usarem das censuras eclesiásticas se necessário (Cf. António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, nota 400, pp. 270-271).

<sup>61</sup> Armando de Sousa PEREIRA, “O infante D. Fernando ...”, pp. 117-118.

## **2. Dois irmãos e um Papa: as bulas da década de 40 e o ideal papal de um governante submisso**

### **2.1. O contexto internacional**

Uma vez morto Gregório IX, o Colégio dos Cardeais elegeu Celestino IV, em outubro de 1241, para ocupar a cadeira pontifícia. Porém, o recém-eleito Papa faleceu 18 dias depois e a vacância estendeu-se por quase dois anos até junho de 1243, quando, finalmente, Sinibaldo Fieschi foi eleito e adotou o nome de Inocêncio IV. E seria este período de vacância, prolongado, sobretudo, pelas condições hostis em Roma, onde, para a eleição de Celestino IV, o senador da cidade prendera os cardeais dentro de um edifício velho e em condições insalubres, e pelo sequestro de dois cardeais por parte do imperador Frederico II, cujas condições para o resgate dos mesmos eram bastante rígidas<sup>62</sup>, que endureceria a postura de um homem que era uma figura profundamente ligada à reestruturação do direito canónico. Walter Ullmann considera-o um “superb jurist and canonist”<sup>63</sup> e, tendo continuado a revisão das *Decretais* de Gregório IX, assumimos que era um decretalista<sup>64</sup>, mas, acima disto, era um teocrata que cria vivamente na teoria do Papa como o “vigário de Cristo” e na conceção de que o Papado era o poder entre os poderes e, portanto, os superentendia e, logo, todos deveriam obedecer-lhe<sup>65</sup>.

Vejamos, então, como é que isto se reflete no que se passava em Portugal.

### **2.2. No reino, reina o caos: o casamento do rei e as queixas dos bispos**

Sabemos que o rei D. Sancho II estava, no início dos anos 40 do século XIII, completamente isolado e que Gregório IX, apesar de o ter exortado uma última vez à cruzada em 1241<sup>66</sup>, já teria pensado em socorrer-se do infante D. Fernando para assegurar a manutenção do reino. A juntar a tudo isso, o casamento do rei com Mécia Lopes de Haro, que a historiografia portuguesa tratou sempre de forma negativa<sup>67</sup> e a rainha como

---

<sup>62</sup> Walter ULLMANN, *A short history...*, pp. 169-170.

<sup>63</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 170.

<sup>64</sup> Brett Edward WHALEN, *The Medieval Papacy*, p. 145.

<sup>65</sup> Cf., entre todos, Mary Robert REIS, *Pope Innocent IV and Church-State Relations, 1243-1254*, Chicago, Loyola University Chicago, 1972. (disponível em: [https://ecommons.luc.edu/luc\\_diss/1224/](https://ecommons.luc.edu/luc_diss/1224/)), p. 30 e Marcel PACAUT, *Les structures politiques de l'Occident Médiéval*, Paris, Librairie Armand Colin, 1969, pp. 177-180.

<sup>66</sup> Ver, acima, nota 42.

<sup>67</sup> Vejam-se, por exemplo, as citações das variadas crónicas portuguesas que Leontina Ventura fez na sua tese de doutoramento: Leontina VENTURA, *A nobreza de corte de D. Afonso III*, 2 volumes, Coimbra, Faculdade de Letras, 1992 (Tese de Doutoramento em História, texto policopiado), volume 1, pp. 410-412. Além disso, a datação do casamento é de difícil precisão, uma vez que não temos qualquer referência ao enlace em nenhuma das crónicas coevas. Rodrigo Jiménez de Rada, na sua *Historia de los hechos de España*, acabada de redigir em 1243, não refere o casamento de D. Sancho II, embora mencione os enlaces dos seus irmãos mais novos (Cf. Rodrigo JIMÉNEZ DE RADA, *Historia de los hechos de España*, tradução de Juan Fernández Valverde, Madrid, Alianza Editorial, 1989, pp. 272-273).

uma mulher que “traz consigo apenas a destruição, o roubo e a morte, privando o rei, que mantém enfeitiçado, de sucessão”<sup>68</sup>, não abonou em favor de D. Sancho II, especialmente considerando que ele tinha saído do “mandado da rainha dona Berengena, sua tia”<sup>69</sup>.

Tendo em consideração que o tempo da *turbatio* não passava e que cada vez mais se adensava, os bispos portugueses fizeram a única coisa que poderiam fazer: procurar refúgio junto do Papado e aí, mais uma vez, apresentarem as suas queixas. Desta vez, em vez de um Papa admoestador como fora Gregório IX, encontram um vigário de Cristo renovado, empenhado na luta contra o poder secular e, se o podemos adjectivar, disciplinador daqueles que não obedeciam à maneira teocrática como o Inocêncio IV interpretava as relações entre a cruz e a espada. Porém, todos estes homens que se dirigiram ao Papado ao longo da década de 30 – mestre Vicente, bispo da Idanha e antigo chanceler do rei, D. Tibúrcio, bispo de Coimbra – e da de 40 – Silvestre Godinho, arcebispo de Braga, e o seu sucessor, João Viegas de Portocarreiro, e Pedro Salvadores, bispo do Porto – tinham uma coisa em comum: uma forte cultura legal, tendo estudado no eixo entre Bolonha e Roma e tinham desempenhado cargos e funções para o Papado<sup>70</sup>. Logo, tendo instrução canónica, era expectável que se insurgissem contra um rei que era incapaz de zelar pelas liberdades eclesiásticas, pelo património da Igreja, mas, acima disso, de manter o seu reino em ordem. Queixas apresentadas, era preciso encontrar um substituto. E o olhar do Papa, ou, melhor dizendo, o daqueles portugueses que o rodeavam, recairia sobre o conde de Bolonha.

### **2.3. O infante D. Afonso: de primo do rei a conde de Bolonha**

Com data de nascimento incerta, situada, segundo Leontina Ventura, no intervalo entre 1212 e 1217<sup>71</sup>, o infante D. Afonso era o segundo varão de D. Afonso II e de D. Urraca de Castela. Tendo ficado órfão em 1223 e ascendido ao trono o seu irmão, era expectável que Afonso, pela sua condição de filho secundogénito, não viesse a ser rei. Portanto, quer tenha saído do reino entre o rescaldo do desastre de Elvas, em 1226, ou como acompanhante da sua irmã, D. Leonor, que foi casar com o rei da Dinamarca em 1229, o certo é que em 1234 já aparece em França nas contas do casamento de Luís IX, seu primo, com Margarida da Provença<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 327.

<sup>69</sup> *Crónica de Portugal de 1419*, p. 119.

<sup>70</sup> Maria João BRANCO, “Portuguese ecclesiastics and Portuguese affairs near the Spanish cardinals in the Roman curia (1213-1254)”, in *Carreiras eclesiásticas no Ocidente cristão (séc. XII-XIV)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa/Universidade Católica Portuguesa, 2007, pp. 99-100.

<sup>71</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 49.

<sup>72</sup> *Idem, ibidem*, p. 62.

Decorridos cinco anos, em maio de 1239, o infante de Portugal casou, por sugestão e arranjo da sua tia, Branca de Castela, com Matilde de Dammartin, condessa de Bolonha<sup>73</sup>. Afonso, *o Sobrinho*, como foi chamado nas fontes francesas, ganhava, deste modo, um título e uma fortuna considerável. Seria com esta dignidade – a de conde de Bolonha – que chegaria ao reino decorridos alguns anos e que preservaria já depois de ascender ao trono.

Foi como vassalo do seu primo que participou nas campanhas de Saints e de Taillebourg (21 a 22 de julho de 1242)<sup>74</sup>, nas quais se destacou como um hábil guerreiro contra as tropas do rei de Inglaterra e o conde de Marche. Estes feitos terão, quanto mais não seja pela duração da expedição (28 de abril de 1242 a 4 de abril de 1243), ecoado junto do Papado. Portanto, se tivermos presente que estamos a menos de três anos da transferência de poder, as qualidades bélicas do conde de Bolonha, aliadas àquelas de que deveria dispor enquanto governante de um condado, faziam dele um possível candidato a substituto de D. Sancho II.

No ano seguinte, a 29 de junho de 1243, segundo Patricia Odber de Baubeta, que tanto José Mattoso como Leontina Ventura citam<sup>75</sup>, o conde de Bolonha obteve uma licença do rei de Inglaterra para passar a Gasconha e vir em peregrinação à Península Ibérica<sup>76</sup>, mais concretamente a Santiago de Compostela. Terá lá contactado com a situação do reino? Terá já assumido alguma espécie de compromisso para com os detratores do rei? São ambas questões legítimas levantadas pela autora<sup>77</sup>. Ou terá mesmo vindo até ao reino como equacionaram Patrícia de Baubeta e, antes dela, Solange Corbin<sup>78</sup>? O certo é que não aconteceu nada, pelo menos nos dois anos que se seguiram à passagem do infante por Compostela. Em 17 abril de 1244 estava de novo em França, mais precisamente em Limoges, onde se encontrou com o seu primo, Luís IX, e menos de duas semanas depois, a 1 de maio, seguiu em peregrinação com a família real por

---

<sup>73</sup> *Idem, ibidem*, p. 67.

<sup>74</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 130 e Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 69.

<sup>75</sup> Respetivamente, José MATTOSO, *ibidem* e Leontina VENTURA, *ibidem*, p. 70.

<sup>76</sup> *Calendar of the Patent Rolls. Henry III. A.D. 1232-1247*, p. 383: “License for Alfonso, son of the king of Portugal, to pass through the king’s power in going to Santiago and returning; so long as he is engaged on the said pilgrimage.” (disponível em: <https://hdl.handle.net/2027/mdp.39015031080107?urlappend=%3Bseq=503%3Bownerid=13510798883047901-423>, último acesso em julho de 2024)

<sup>77</sup> Patrícia Anne Odber de BAUBETA, “Some Early English Sources of Portuguese History”, in *Separata de “Estudos Medievais”*, Porto, Centro de Estudos Humanísticos/Secretaria de Estado da Cultura, 1988, pp. 201-210, p. 209.

<sup>78</sup> *Idem, ibidem*, p. 207. Aqui a autora refere-se à *Chronicon Lemovicense*, volume XXI, p. 776b, publicado em Solange CORBIN, “Notes sur le Séjour et le Mariage d’Alfonse III de Portugal à la Cour de France”, *Bulletin des Études Portugaises et de l’Institut Français au Portugal*, 10, fascículo 1, 1945, pp. 163-166.

Limoges, Saint-Martial e Rocamador para celebrar o nascimento de Luís, o então herdeiro da coroa francesa<sup>79</sup>.

#### 2.4. 1245: o ano da reviravolta

Sem qualquer dúvida, as capacidades bélicas do infante português, decorrentes das campanhas militares dos anos anteriores, foram ventiladas junto de Inocêncio IV. Com efeito, a 30 de janeiro de 1245, quando o Papa expediu a bula *Terra sancta respersa sanguine*, incluiu entre os destinatários desse documento o infante D. Afonso<sup>80</sup>. Nela, o Papa exortava-os à defesa da Terra Santa, arrancada das mãos cristãs em agosto do ano anterior, e concedia-lhes indulgência plenária para que o fizessem. Por este pedido tão específico, especialmente dirigido a uma pessoa próxima do rei de França, a quem o infante havia feito um voto de cruzada no mês anterior<sup>81</sup>, podemos assumir, como refere Maria Alegria Fernandes Marques que “a sua pessoa aparecia aí [junto do Papado] grada e conhecida bastante para lhe ser dirigido tal pedido”<sup>82</sup>.

Mas mais do que um teste para avaliar a bravura de um candidato a reorganizar o reino de Portugal, no qual o clima de instabilidade só se agravava, a influência de D. Afonso junto do Papado já deveria ser considerável. No mês seguinte, em fevereiro, quando Inocêncio IV se dirigiu ao arcebispo de Compostela e ao bispo de Astorga para que procedessem à separação do rei e da rainha de Portugal, parentes em quatro grau de consanguinidade, identificava claramente que tinha recebido a queixa pelo conde de Bolonha:

*“dilectus filius Nobilis vir (...) Comes Bolonie, petitione monstravit quod Carissimus in Christo filius noster S. Rex Portugalie jlustis, frater eius, cum Nobili muliere Mentia Lupi, quarta eidem Regi consaguinitatis et affinitatis linea attinente, matrimonium (...) de facto contraxit”*<sup>83</sup>.

Mas o Papa teve uma atitude, no mínimo peculiar: pedia aos seus mandatários que investigassem a situação e procedessem ao divórcio de imediato sem, no entanto, recorrerem à pena de excomunhão. Mas seria esta a única opção? Não, porque Inocêncio IV passara, ainda no ano anterior, dispensas de consanguinidade para outros enlaces<sup>84</sup>, ou

---

<sup>79</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 70.

<sup>80</sup> Veja-se, por todos, Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 366; Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 71 e José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 130.

<sup>81</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 71.

<sup>82</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 360.

<sup>83</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 429, nota 541. Os autores que mencionámos acima têm a mesma interpretação: Cf. Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 366; Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 71 e José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 130.

<sup>84</sup> Cf. Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 366, nota 8.

seja, citando Leontina Ventura, “torna-se notória a promiscuidade entre o papa e o conde”<sup>85</sup> ao tentarem evitar a descendência legítima do rei.

No mês seguinte, dirigindo-se ao rei de Portugal, o Sumo Pontífice, com informações levadas pelos bispos portugueses, encabeçados pelo arcebispo de Braga, numa primeira fase Silvestre Godinho e, a partir da morte deste, ocorrida em 1244, pelo seu sucessor, João Viegas de Portocarreiro<sup>86</sup>, traçava a situação calamitosa do reino de Portugal. A bula *Inter alia desiderabilia*, expedida a 20 de março de 1245, não era branda para com o rei de Portugal. Atendamos ao que nos refere.

#### **2.4.1. 20 de março de 1245: o prelúdio do afastamento?**

Segundo consta pelo texto, o Papa ouvira, não sem grande perturbação (“*sine gravi turbatione mentis*”<sup>87</sup>), os protestos apresentados pelos prelados e por outros do reino de Portugal sobre as opressões que se faziam às liberdades eclesiásticas e outro tipo de vexames que se perpetravam contra as igrejas: “*audivimus quod, post clamores et querelas multiplices prelatorum et aliorum regni Portugalie contra te super conculcationes liberatis ecclesiastice aliisque oppresionibus ecclesiarum*”<sup>88</sup>. Referia que o rei já havia sido advertido pelo seu antecessor, Gregório IX, mas que continuava a desrespeitar e delapidar tanto os bens eclesiásticos quanto os leigos com recurso a raptos, ladrões, invasores, incendiários, hereges e homicidas, mesmo após ter assumido compromissos para com os prelados: “*ammonitiones frequentes tibi propter hoc a romanis pontificibus (...) et provisiones super hiis (...) inter te et quosdam ex prelatis ipsis, ac promissiones a te in hac parte super articulis factas*”<sup>89</sup>. Ademais, deixava os homens leigos do seu reino contraírem matrimónios em graus proibidos, roubarem bens eclesiásticos e causarem outros males, atos que, aliás, já tinham sido proibidos pelo cardeal de Abbeville: “*olim a bone memorie [Johanne], sabiniensi episcopo, tunc in partibus illis apostolice sedis legato, sub anathematis intimatione prohibita*”<sup>90</sup>. Acusava, ainda, o rei de deixar que os patronos das igrejas e dos mosteiros os injuriassem cruelmente, reduzindo-os à miséria: “*et eorundem monasteriorum, crudeliter debachantes ecclesias ipsas et monasteria eadem, ad tantam inopiam redegerunt quod,*

---

<sup>85</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 71.

<sup>86</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 367 e Leontina VENTURA, pp. 71-72.

<sup>87</sup> Augusto QUINTANA PRIETO, *La documentación pontificia de Inocencio IV*, Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica, 1987, pp. 126-128, documento 114.

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*, p. 126.

<sup>89</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>90</sup> *Idem, ibidem*, p. 127.

*eis nequentibus proprios sustentare ministros*”<sup>91</sup>. Expunha, ainda, que o monarca não defendia e que abandonava as terras cristãs e os bens cristãos junto à fronteira com os sarracenos e que permitia que estes, livremente, os possuíssem: “*Terras insuper et alia christianorum bona, in confinio sarracenorum posita, non deffendens, ea infidelibus occupanda relinquis.*”<sup>92</sup>.

Por fim, como o Papa desejava que o reino fosse retirado do estado de miséria e de opressão, pedia ao rei que corrigisse os seus erros, não acreditando que ele não o fizesse – “*quod si forte, quod non credimus, fueris circa hec corrigenda remissus*”<sup>93</sup>. Ainda assim, advertia-o que, se após ser avisado pelos seus mandatários – o bispo do Porto, o bispo de Coimbra e o prior dos Pregadores dessa cidade –, no concílio que se estava a preparar em Lyon, de que D. Sancho II insistia em não resolver os problemas do reino, o que seria considerado intolerável (“*nequaquam tolerare sedes apostolica poterit*”<sup>94</sup>), reservava-se o direito de agir em conformidade com o que achasse oportuno para a segurança do rei e do reino: “*ad salutem tuam dictique regni commode remedium adhibeat oportuno*”<sup>95</sup>.

Foquemo-nos num detalhe importante que está na última parte da bula. Inocêncio IV dizia, explicitamente, que à falta de compromisso por parte do rei, adotaria medidas para a salvação do soberano e do reino não expressando quais seriam, contrariamente ao que fizera Honório III com o seu pai, em 1222, quando ameaçou o rei D. Afonso II de que colocaria o reino à disposição de outros príncipes e desvincularia os vassallos do rei dos seus juramentos<sup>96</sup>. Poderíamos, de alguma forma, afirmar que Inocêncio IV poderia querer tomar conhecimento do estado do reino no concílio, tal como incumbia aos mandatários que lho informem, mas, à luz do que já aqui fomos referindo, era possível que estivesse, de forma escondida, a revelar que já tinha em mente qual era a medida: recomendar a entrega da administração do reino ao irmão do rei e conde de Bolonha, D. Afonso.

---

<sup>91</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>92</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>93</sup> *Idem, ibidem*, p. 128.

<sup>94</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>95</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>96</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 106-107, nota 208: “(...) *crescente contumacia tua, seuerius contra te tam spiritualiter quam temporaliter procedemus, terram tuam prout in alijs litteris tibi fuimus comminati, exponendo Regibus et Principibus occupandam, ita quod cedat in ius perpetuum occupantium et fideles tuos a tue fidelitatis debito absolvendo* (...)”.

#### **2.4.1.1. A reação régia**

Surtindo o efeito desejado, a bula conseguiu assustar o rei, pois, no mês seguinte, fez duas doações ao bispo do Porto: o castelo de Marachique<sup>97</sup> e o padroado da igreja de Avanca<sup>98</sup>. Curiosamente, o bispo de Coimbra aparece como o único confirmante episcopal destas doações que seriam palco de disputa, nos anos seguintes, com o novo rei. Por agora, ainda que o bispo do Porto se tivesse mostrado pouco impressionado<sup>99</sup>, o certo é que Pedro Salvadores não voltaria a constar como executor de nenhuma das bulas de afastamento.

#### **2.4.2. O I Concílio de Lyon**

##### **2.4.2.1. O contexto histórico**

Gregório IX já havia proposto a convocação de um concílio para a resolução da questão com o Sacro Imperador Frederico II, mas a sua morte em agosto de 1241 gorou qualquer tentativa de resolução do conflito<sup>100</sup> e os dois anos que mediaram até à eleição de Inocêncio IV acabaram por protelar o concílio até 1245 quando o novo pontífice, novamente numa situação de extrema tensão com o imperador, convocou o concílio para a cidade de Lyon<sup>101</sup>, em julho de 1245.

##### **2.4.2.2. 17 de julho de 1245: uma reflexão sobre a *plenitude dos poderes***

A 17 de julho de 1245, nem o imperador nem a comitiva que o defenderia tinham chegado a Lyon, mas Inocêncio IV não tinha quaisquer intenções de remarcar a sessão de defesa do imperador. Logo, após um conjunto de constituições aprovadas, como as relativas à cruzada à Terra Santa e à defesa contra os mongóis, ouviu a arguição em defesa do imperador feita por Tadeu de Suessa, procurador plenipotenciário de Frederico II, que considerou a sentença decretada pelo concílio contra o seu senhor nula: “déclarait que la sentence du pape contre l'empereur son seigneur au présent concile était nulle”<sup>102</sup> por considerar que ela não seguia as regras do direito e que o concílio que a promulgara não

---

<sup>97</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 420-421, nota 528 (27 de abril de 1245).

<sup>98</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 419-420, nota 527 (30 de abril de 1245); *Censual*, pp. 200-201, documento 233.

<sup>99</sup> É esta a interpretação de Hermenegildo Fernandes: “Pelos vistos, Pedro Salvadores agradeceu, mas não ficou impressionado.” (*D. Sancho II*, p. 335).

<sup>100</sup> Em abono da verdade não terá sido exclusivamente a morte do Papa a adiar o entendimento que há muito se esperava. A 3 de maio de 1241, após muitos embargos colocados por Frederico II, o imperador, durante a batalha naval de Montecristo, atacou os barcos que levariam os prelados ao concílio a realizar-se em Latrão, capturando muitos destes (*Cf.* Hans WOLTER; Henri HOLSTEIN, *Lyon I et Lyon II*, Paris, Éditions de L’Orante, 1966, p. 31).

<sup>101</sup> Inocêncio IV encontrava-se nessa cidade desde dezembro de 1244 porque abandonara Roma ao perceber que os conflitos com o imperador não se resolveriam de maneira moderada e, como tal, temia um cerco à cidade (*Cf.* Hans WOLTER; Henri HOLSTEIN, *Lyon I et Lyon II*, p. 47).

<sup>102</sup> *Idem, ibidem*, p. 76.

era legítimo porque não era verdadeiramente ecuménico. Inocêncio IV respondeu-lhe calmamente dizendo que as disposições eram legais e que fora o imperador que tinha impedido os convocados que se encontravam nas terras sob sua suserania de lhe atenderem.

Posto isto, o Papa exarou a sentença de excomunhão contra Frederico II e a bula *Ad apostolicae dignitatis*, expedida nesse mesmo dia, declarava-o indigno da sua condição de governante, retirava-lhe o título: “nous présentons et déclarons ce prince qui s'est rendu si indigne de l'Empire, (...), et de surcroît nous l'en privons par condamnation.”<sup>103</sup> e desligava os seus vassallos de qualquer juramento de fidelidade: “Tous ceux qui sont tenus envers lui par le serment de fidélité, nous les déliions à jamais de ce serment, interdisant fermement de par notre autorité apostolique que personne désormais lui obéisse ni le considère comme un empereur ou un roi; (...)”<sup>104</sup>.

E antes de passarmos à questão do rei de Portugal, vejamos o que legitima esta ação de Inocêncio IV.

Antes de tudo, no entanto, temos de ter em consideração que a legitimação do Papa para intervir em assuntos de matéria secular foi alvo dos maiores debates ao longo do século XIII, sobretudo nos inícios dessa centúria. Mesmo com grandes figuras canónicas, como o caso de Inocêncio III, o direito de atuação do poder espiritual em matérias seculares manteve-se muito dúbio, não obstante a cimentação dos conceitos de *vicarius Christi*, *plenitudo potestatis* e *iudex ordinarius omnium*, que, a partir de Inocêncio III, ressurgiram nas glossas canónicas e foram, em períodos de maior necessidade, usados como justificação para a intervenção pontifícia em questões temporais<sup>105</sup>.

Ainda assim, havia uma perceção que era sobejamente cara ao Sumo Pontífice: o Papa como o pináculo da sociedade cristã, isto é, como J. A. Watt o descreveu:

“He was not merely head of the purely clerical and ecclesiastical order. He was head of the Christian world which comprehended all Christians, not merely as private individuals, but as organized in political societies and as holders of public office.”<sup>106</sup>

Assim, partindo desse pressuposto, Inocêncio IV reservava para si o direito de recorrer à sua prerrogativa de anular os atos de vassalagem e usar do seu arbítrio enquanto juiz e regulador supremo da Cristandade para assegurar – e manter – o bom

---

<sup>103</sup> *Idem, ibidem*, p. 265.

<sup>104</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>105</sup> J. A. WATT, “The theory of Papal monarchy in the thirteenth century: The Contribution of The Canonists”, *Traditio*, volume 20, 1964, pp. 179-317, pp. 220-221.

<sup>106</sup> *Idem, ibidem*, p. 278.

funcionamento e a salvaguarda das liberdades religiosas dentro dos reinos cristãos. Além disto, como a sua *plenitudo potestatis* previa essas ações, porque o Papa era o vigário de Cristo e, como tal, o seu representante desde os tempos em que Pedro havia sido incumbido dessa missão, recorria a esse poder para a salvação dos fiéis<sup>107</sup>.

Ora, foi isto que aconteceu no caso do imperador e que viria a acontecer com o rei de Portugal. Como nenhum deles estava a manejar a sua espada de forma consciente, face às queixas sucessivas dos bispos portugueses e à contumácia do imperador contra o Papado, Inocêncio IV, enquanto regulador da harmonia da sociedade cristã do século XIII, decidiu desobrigar os respetivos fiéis desses reinos dos laços que tinham para com os seus governantes. Tenhamos, ainda, em atenção um aspeto importante que podemos transpor para o caso português: era responsabilidade do Papado – neste caso de Inocêncio IV – dar provisão às necessidades dos seus fiéis portugueses<sup>108</sup>, uma vez que o seu rei não cumpria o seu papel de governante condignamente. Posto isto, se o clero e a nobreza portuguesa demandavam uma mudança, o Papa, também por certamente ter conhecimento dos esforços do seu antecessor, teve de aceder e recomendar o conde de Bolonha para substituir o irmão.

Desta forma, cumpria a sua missão como juiz – porque a decisão final acabou por depender dele –, como regulador – porque tentou, desde o começo do seu pontificado, admoestar o rei e chamá-lo à razão para o cumprimento das suas funções – e como protetor – porque face a um conjunto de malfeitorias perpetradas por um monarca num reino inserido naquela que era a sua esfera de influência como cabeça da Cristandade, protegeu o restante dos fiéis dessa comunidade.

#### **2.4.2.3. 24 de julho de 1245: a transferência de poder**

Uma semana depois de depor e excomungar o imperador Frederico II, o Papa Inocêncio IV debruçou-se sobre a questão do reino de Portugal que se mantinha calamitosa.

Ao todo, deverão ter estado quatro clérigos portugueses em Lyon<sup>109</sup>: D. João Viegas de Portocarreiro, arcebispo de Braga, D. Tibúrcio, bispo de Coimbra, D. Pedro

---

<sup>107</sup> *Idem, ibidem*, p. 273: “*Plenitudo potestatis* thus derived from the fundamental postulate that whatever power was necessary for the salvation of the faithful had been given to the Church generally and specifically and in toto to the vicar of Christ.”

<sup>108</sup> *Idem, ibidem*, p. 248: “Innocent IV, spurred by the challenge of Frederick II, produced a formal statement of the principle on which the papacy had long been working: that it was the responsibility of the papacy to ensure the *utilitas* and to make provision for the *necessitas* of the *populus Christianus*.”

<sup>109</sup> Partimos deste pressuposto pelo que nos indica António Pereira de Figueiredo em *Portuguezes nos Concílios Geraes: isto he, relação dos embaixadores, prelados, e doutores portuguezes, que tem assistido nos concílios geraes do occidente, desdos primeiros lateranenses ate o novissimo tridentino*, Lisboa,

Salvadores, bispo do Porto e D. Airas Vasques, bispo de Lisboa, este último como defensor do rei<sup>110</sup>.

Quer partamos do pressuposto de que os mandatários da bula de março de 1245, os bispos de Coimbra e do Porto, respetivamente, levaram ao Papa as informações que este lhes havia pedido sobre o estado do reino ou que a “a sorte de Sancho II deveria estar definida (...) pelo menos desde o ano anterior”<sup>111</sup>, o rei de Portugal acabou por ser afastado da administração do reino a 24 de julho de 1245. À primeira bula, desse mesmo dia, seguiram-se mais três idênticas no seu teor, mas dirigidas a entidades diversas: a primeira – e na qual nos basearemos doravante – foi enviada aos barões, às comunidades, aos concelhos, aos cavaleiros e às pessoas do reino<sup>112</sup>. A segunda era dirigida aos mestres perceptores, priores, comendadores e irmãos das ordens religiosas<sup>113</sup>. A terceira destinava-se aos prelados do reino<sup>114</sup>. Finalmente, a quarta era remetida ao infante D. Pedro<sup>115</sup>, filho de D. Sancho I e, portanto, tio do rei e do conde de Bolonha. O Sumo Pontífice dirigiu, ainda, aos Dominicanos e Franciscanos das províncias de Braga e de Compostela, bulas com o mesmo teor das *Grandi non immerito*<sup>116</sup>.

Em bom rigor de termos, a *Grandi non immerito* não era textualmente diferente da *Inter alia desiderabilia*. Em ambas, o rei era acusado de expropriar igrejas e mosteiros, bem como expunham os esforços que os antecessores de Inocêncio IV empregaram para que o rei cessasse com essas ações e restituísse o que roubava injustamente ao clero: “*felicis recordationis G. Papa predecessor noster, post huiusmodi querelas et*

---

Officina de Antonio Gomes, 1787, p. 32. Além disso, Abiah Elisabeth Reuter em *Königtum und Episkopat...*, p. 39, indica a saída dos bispos de Coimbra e do Porto, mandatários da bula de março de 1245, acompanhados de Rui Gomes de Briteiros e, mais recentemente, Leontina Ventura, na biografia de D. Afonso III, atesta a presença desse corpo eclesiástico tal como primeiro autor o constitui (pp. 84-85).

<sup>110</sup> Sobre a ação do bispo de Lisboa, veja-se Maria João BRANCO, “O bispo Airas Vasques e o alegado discurso em prol de Sancho II: mito ou realidade?” in *Actas do Colóquio Internacional “Discursos de Legitimação”*, organização de Danielle Buschinger, Isabel de Barros Dias, Maria João Branco e Rosa Maria Sequeira, Lisboa, Universidade Aberta, 2003, pp. 1-23.

<sup>111</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 368.

<sup>112</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 436-439, nota 547 (24 de julho de 1245): “*Dilectis filiis Nobilibus viris Baronibus, Comitibus seu Concilijs tam Ciuitatum quam Castrorum et aliorum locorum ac Vniuersis militibus et Populis per Regnum Portugalie constitutis.*”

<sup>113</sup> *Idem, ibidem*, p. 440, nota 548 (1 de agosto de 1245) e nota 550 (12 de agosto de 1245): “*Dilectis filiis Vniuersis Magistris, Preceptoribus, Prioribus, Commendatoribus et fratribus domus Milite Templi, Hospitalis Jerosolimitani et Militarum ordinum sancti Jacobi et Calatraueñ per Regnum Portugalie constitutis (...).*”

<sup>114</sup> *Idem, ibidem*, p. 440, nota 549 (1 de agosto de 1245): “*Venerabilibus fratribus Vniuersis Cathedralium et Dilectis filiis aliarum Ecclesiarum Prelatis necnon clero per Regnum Portugalie constitutis.*”

<sup>115</sup> *Idem, ibidem*, pp. 442-443, nota 553 (17 de agosto de 1245): “*Dilecto filio P. infanti, nato Clare memorie S. Regis Portugalie.*”

<sup>116</sup> São as bulas *Cum ad curam* de 13 de agosto de 1245. *Idem, ibidem*, p. 441, nota 551 (Dominicanos) e pp. 441-442, nota 552 (Franciscanos).

*ammonitiones frequentes Regi propter hoc factas eidem (...) sed idem, receptis apostolicarum prouisionum litteris*”<sup>117</sup>, mas que o monarca insistira no desrespeito sistemático da defesa das igrejas, dos mosteiros e do património destes, permitindo que este fosse delapidado por si e pelos seus, bem como não salvaguardava os bens seculares: “*circa malefactorum Regni eiusdem insolentiam reprimendan sic negligens inuenitur quod in eodem Regno bona tam ecclesiastica quam mundana per raptores, predones, invasores, incendiarios, publicos sacrilegios et detestabilis homicidas*”<sup>118</sup>.

Além disso, continuava a não defender as posições cristãs junto às fronteiras contra os sarracenos e, no quadro de um movimento militar de propagação da fé, a cruzada e a cristianização dos territórios conquistados era tão ou mais importante do que a manutenção da ordem do reino. Na Península Ibérica de meados do século XIII uma não existia sem a outra e, não obstante os avanços territoriais que o reinado de Sancho II trouxera, deixar essas possessões abandonadas – como o rei era acusado de fazer – era um desrespeito e uma mácula no seu papel de rei<sup>119</sup>.

Talvez tenha sido por isso que o Papa Inocêncio IV, em abril de 1245, expediu para o conde de Bolonha uma nova bula de cruzada: a *Cum zelo fidei*<sup>120</sup>. Desta vez, no entanto, a bula concedia-lhe a ele e a todos os que o acompanhassem indulgência como se concedia aos que combatiam na Terra Santa para virem combater os muçulmanos à Península Ibérica. Desta forma, meses antes da transferência de poder, reconhecia-se, de alguma maneira, a incapacidade de D. Sancho II para cumprir qualquer uma das suas funções como rei.

Mas, em julho, a bula não só o incumbia da defesa do reino contra os infiéis como lhe conferia a autoridade para o administrar. Atendendo às características do conde, que muito haviam sido recomendadas ao Papado: a sua devoção, a sua probidade e a sua circunspeção – “*dilectum filium Nobilem uirum Comitem Bolonieñ, prefati Regis fratrem, de deuotione, probitate ac circumspectione multipliciter commendatum*”<sup>121</sup> –, incumbia-o

---

<sup>117</sup> *Idem, ibidem*, p. 437.

<sup>118</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>119</sup> Esta é a ideia subjacente em Edward Peters na sua obra *The Shadow King: Rex Inutilis in Medieval Law and Literature, 751-1327*, New Haven and London, Yale University Press, 1970, 141-142: “In the eyes of the papacy, the clergy, and Portuguese laymen the king’s chief role was that of a crusading warrior whose primary duty was to drive the Moors from the Iberian peninsula. Many subsequent conflicts between Sancho and his clergy hinge upon this conception of the kingship.” Já antes, porém, Abiah Elisabet Reuter havia escrito algo semelhante ao declarar que “Die Bekämpfung der Sarazenen Spaniens war für einem König von Portugal Lebensnotwendigkeit, (...)” (*Königtum und Episkopat...*, p. 38).

<sup>120</sup> *Monumenta Henricina*, volume I, Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do Vº Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960, pp. 78-79, documento 51.

<sup>121</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 439.

de reformar o reino, sobretudo no que dizia respeito à administração geral desse e aos domínios onde D. Sancho II falhara enquanto governante: a proteção das liberdades eclesiásticas e a defesa das igrejas, dos mosteiros e das pessoas religiosas: “*presertim cum ad curam et administrationem generalem et liberam Regni eiusdem (...) si provide attendatur et ad defensionem ecclesiarum, Monasteriorum aliorumque piorum locorum Regni prefati et personarum ecclesiasticarum tam religiosarum quam secularium*”<sup>122</sup>. Para conseguir atingir o seu objetivo, pedia ao reino – de maneira geral – que recebesse o conde sem reações negativas, mas com honra e que cumprissem as suas ordens: “*debitum eis exhibentes honorem, nequaquam obstantibus in civitatibus, castris, villis et munitionibus regni predicti cum omnibus suis recipere ac [eius] dispositioni, ordinatini et mandatis uniuersaliter singuli et singulariter*”<sup>123</sup>.

Ademais, advertia o pontífice, quem não cumprisse com essas disposições, seria severamente punido, dando ao arcebispo de Braga e ao bispo de Coimbra a capacidade de executarem essas sentenças: “*Alioquin Venerabilius fratribus nostris...Bracaren Archiepiscopo et...Episcopo Colimbrieñ damus nostris litteris in preceptis ut uos ad id, monitione premissa, per censuram ecclesiasticam, appellatione remota, compellant*.”<sup>124</sup>.

Por fim, recordava o Papa, a salvação do rei e do reino, agora nas mãos do conde, não significava que ele seria o sucessor do irmão ou que, tão pouco, afastava o monarca da sua dignidade. Se o rei viesse a ter um descendente legítimo, então esse infante seria o herdeiro da coroa: “*non intendimus memorato Regi uel ipsius legitimo filio, si quem habuerit, predictum Regnum adimere*”<sup>125</sup>.

Posto isto, as seguintes bulas afirmam categoricamente que os seus destinatários deveriam receber, apoiar e aconselhar o conde para que a sua missão fosse bem-sucedida. Esvaziado do seu poder, isto é, da sua *auctoritas*, daquilo que, realmente, o tornava um rei, D. Sancho II retinha a *dignitas*, ou seja, a conceção teológica do que era ser rei, quase como se fosse um rei com coroa, mas sem cetro. O vigário de Cristo, como garante da ordem na Europa cristã, dados os pedidos de auxílio dos portugueses, teve de intervir nos assuntos internos de um reino para assegurar a estabilidade, o respeito e a ordem dentro dele. Com isto, para evitar a sua ruína, ainda por mais num território censitário da Santa Sé, transferiu a *auctoritas* para um governante mais capaz de a exercer.

---

<sup>122</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>123</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>124</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>125</sup> *Idem, loc. cit.*

E, talvez, para prevenir qualquer reação em favor do rei afastado, o Papa, no mês seguinte, confirmou as doações que D. Sancho II tinha feito à ordem de Santiago, a saber: a doação do castelo de Alvistre<sup>126</sup>, da vila de Sesimbra<sup>127</sup>, do padroado das igrejas de Alcácer, Palmela e Almada<sup>128</sup>, do castelo de Mértola<sup>129</sup> e da vila de Tavira<sup>130</sup>, além de ter nomeado o bispo de Coimbra, D. Tibúrcio, como *conservator* dos privilégios do mestre e dos frades dessa ordem<sup>131</sup>.

### **2.5. 6 de setembro de 1245: o juramento de Paris e a submissão esperada**

Ao mesmo tempo que Inocêncio IV tentava pôr cobro a um possível movimento contra a sua sentença por parte das ordens religioso-militares, os prelados portugueses, talvez sentindo-se lesados pelo teor da bula, segundo a hipótese de Abiah Elisabeth Reuter<sup>132</sup>, baseando-se nos escritos de Herculano, submetiam o conde de Bolonha, agora curador do reino, a um juramento em Paris.

Nessa cidade, na casa do chanceler da mesma, a 6 de setembro de 1245, 16 testemunhas – 12 eclesiásticas<sup>133</sup>, incluindo o arcebispo de Braga e o capelão do bispo de Coimbra, e quatro seculares<sup>134</sup> – atestavam o compromisso de D. Afonso para receber o governo do reino.

Dos artigos que o constituem, aqueles que nos parecem mais dignos de realce são os seguintes<sup>135</sup>: o juramento inicia-se logo pelo compromisso por parte do conde de que,

---

<sup>126</sup> Augusto QUINTANA PRIETO, *La documentación...*, p. 203, documento 179 (5 de setembro de 1245). O castelo de Alvistre que o autor espanhol indica será, pela localização providenciada na carta, o castelo de Aljustrel doado a esta ordem por D. Sancho II a 31 de março de 1235 (*Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 266-267, documento 695).

<sup>127</sup> Augusto QUINTANA PRIETO, *La documentación...*, p. 219, documento 191 (10 de setembro de 1245).

<sup>128</sup> *Idem, ibidem*, p. 220, documento 192 (11 de setembro de 1245).

<sup>129</sup> *Idem, ibidem*, p. 221, documento 193 (11 de setembro de 1245).

<sup>130</sup> *Idem, ibidem*, p. 230, documento 199 (13 de setembro de 1245).

<sup>131</sup> *Portugalia Pontificia*, I, p. 265, entrada 345 (4 de setembro de 1245).

<sup>132</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, p. 41: “Schäfer und Herculano sehen in dieser Abmachung einen schreienden Widerspruch zur Bulle „Grandi non immerito””.

<sup>133</sup> Mestre João, capelão do Papa e deão de Chartres; mestre Lucas, deão; mestre Pedro, chanceler de Paris; Pedro Garcia, tesoureiro de Braga; Soeiro Soares, chantre de Cidade Rodrigo; frei Pedro de Poitou, guardião dos Franciscanos de Paris; frei Henrique Teutónico; frei Martim de Valentinis; Pedro Afonso Hispano da ordem dos Pregadores; frei Domingos Bracarense da ordem dos Franciscanos; o arcebispo de Braga, João Viegas de Portocarreiro, e João Martins, capelão do bispo de Coimbra, D. Tibúrcio, que levava o selo.

<sup>134</sup> Rui Gomes de Briteiros e Gomes Viegas, cavaleiros; Pedro Honório e Estêvão Anes, camarários do conde.

<sup>135</sup> Chegaram até nós pelo menos três cópias do Juramento de Paris. Das duas em latim, uma está em António Caetano de SOUSA, *Provas da Historia genealogica da casa real portugueza: tirados dos instrumentos dos archivos da Torre do Tombo, da serenissima casa de Bragança, de diversas cathedraes, mosteiros, e outros particulares deste reyno*, Lisboa, Officina Sylviana da Academia Real, 1739, pp. 51-53 e a outra em António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 444-446, nota 554. A versão em português está transcrita em Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, IV, fls. 158-159. Todas elas derivadas do original conservado no Arquivo Distrital de Braga, *Gaveta das Notícias Várias*, documento 8. Além dessas, podemos encontrar uma análise dos artigos, ainda que de forma resumida, em Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, pp. 41-44 e em Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, pp. 85-86.

independentemente do título com que entrasse em Portugal, guardaria e faria guardar os bons costumes e os foros escritos e não escritos das comunidades, concelhos, cavaleiros, povos, religiosos e clérigos conforme o haviam tido nos reinados do seu avô e do seu bisavô, enquanto assumia, por outro lado, que eliminaria todos os maus costumes e abusos que o seu pai e o seu irmão haviam introduzido no reino. Ademais, puniria diligentemente os homicidas, especialmente aqueles que por si ou por outros prendessem, roubassem, matassem ou ferissem clérigos ou religiosos de tal forma que a punição servisse de exemplo: “*quod pena talium sit ceteris in exemplum*”<sup>136</sup>.

Prometia, igualmente, defender, amparar e conservar ilesos os mosteiros, os lugares pios, os clérigos e os religiosos com as suas fazendas e possessões, bem como se comprometia a restituir-lhes tudo aquilo que lhes havia sido retirado ou destruído no tempo do seu irmão e a proteger os seus direitos de padroado.

Garantia, ainda, que evitaria todos os excomungados e que os castigaria com maior força se insistissem nos seus erros como deviam fazer os príncipes cristãos, conforme os prelados assim o arbitrassem.

Fiscalmente, o curador do reino concordava em não receber colheitas em dinheiro certo maiores do que as que o seu avô recebera e só as receberia uma vez por ano, além de se comprometer a pousar pouco tempo nos locais de onde vinham e o mesmo replicaria para os seus vassalos.

Além disso – e dado o clima de instabilidade social vigente no reino – prometia emendar o estado do reino e comprometia-se a não deixar impune nenhum tipo de crime segundo os conselhos dos prelados e as provisões dos Papas, especialmente de Inocêncio IV. E para continuar a sua missão como pacificador, D. Afonso jurava que se exerceria a justiça cuidadosamente, pondo-se termo à audácia dos maus: “*malorum audaciam coercendo*”<sup>137</sup>.

Por fim, o conde fazia duas últimas concessões: prometia obediência e devoção à Igreja Católica como convinha a um príncipe católico, empenhando todos os esforços para a honrar e exaltar: “*ero semper Ecclesie Romane matri meam obediens et deuotus, sicut princeps catholicus debe[t] esse, et honorj ac exaltationj eius intendam, quantum licuerit, et decuerit, secundum posse nostrum bona fide.*”<sup>138</sup>, e, findava, comprometendo-se a pedir o parecer dos prelados ou de pessoas nomeadas por estes nos assuntos do reino.

---

<sup>136</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 444.

<sup>137</sup> *Idem, ibidem*, p. 445.

<sup>138</sup> *Idem, ibidem*, p. 446.

O juramento dava isenção do parecer dos religiosos às concepções que o conde tivesse de fazer aos seus homens, independentemente de serem em dinheiro ou em terras.

Mas o que representa o acordo em Paris? Parece-nos, em primeiro lugar, que ele foi uma forma de o clero português se tranquilizar dos agravos que havia sofrido – e continuava a sofrer – em Portugal. O facto de os clérigos se mostrarem tão preocupados com a manutenção dos costumes e dos foros e de fazerem a distinção entre reinados – os dois primeiros como bons e os dois que lhes seguiram como opressores – denota que este juramento é, mais do que um documento orientador da futura administração do conde, uma forma de os prelados portugueses continuarem a sua afirmação num plano político.

Afinal, o conde não se limitou a jurar emendar as falhas que os prelados acusavam o seu irmão e o seu pai de terem cometido, ele comprometia-se, enquanto governante, a não agir sem consentimento dos prelados. Portanto, poderíamos afirmar que o clero português, pelo menos o alto clero, pretendia uma submissão quase total à sua autoridade. Ou seja, mais do que pedir a reorganização do reino, exigia que as suas prerrogativas fossem respeitadas, que os seus direitos fossem salvaguardados e que o seu *consilium* fosse usado em prol da estabilidade do reino.

Ademais, este grupo procurava que o conde se sujeitasse à autoridade apostólica tão negligenciada nos reinados anteriores e cujo teor das bulas tanto acusara Sancho II de descuidar. Só assim, o conde compreenderia que, na realidade, o seu poder derivava do trabalho incessante de um conjunto de clérigos que se empenhara em favor da sua pessoa ao tecer as “teias da substituição” que haviam culminado na transferência de competências, validada, em última instância, pelo Papa.

O conde de Bolonha aceitou as cláusulas e prestou o juramento. Estava, por enquanto, subjugado a um poder maior, do qual a sua condição de curador do reino dependia.

### **3. Os prelúdios da rebeldia: as queixas de Castela e o início do descontentamento papal**

O infante D. Afonso entrou em Portugal após o Natal de 1245, mais precisamente a 26 de dezembro, acompanhado pelo bispo de Coimbra<sup>139</sup>, um dos executores do mandato apostólico.

---

<sup>139</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 87.

A situação no reino, que já não era favorável, só se agravava nos últimos meses. Em agosto de 1245, as hostes de Rodrigo Sanches, bastardo régio<sup>140</sup>, e de Abril Peres de Lumiares, partidários do conde, e de Martim Gil de Soverosa, afeto ao rei, haviam-se encontrado e lutado em Gaia, saindo vitoriosos os defensores de Sancho II<sup>141</sup>.

Durante alguns meses, o conde estabeleceu-se em Lisboa, cidade que lhe foi bastante recetiva e onde podia encontrar os meios logísticos, financeiros e militares para a concretização do seu objetivo. Para o cimentar, fez uma série de confirmações de privilégios à cidade, sendo o mais importante o expedido em fevereiro de 1246, na mesma cidade, na presença do arcebispo de Braga e do bispo de Coimbra. Nele, o procurador do reino, como consta na titulatura (“*procurator regni*”<sup>142</sup>), afirmava que faria observar a fé e a justiça e concedia à cidade a confirmação das suas cartas, os foros escritos e não escritos e todos os direitos que lhe pertenciam e que já tinha desde os tempos dos reis anteriores. Desta forma, o conde cimentava o seu apoio popular, isto é, criava uma base de apoio suficientemente sólida para as ações que se seguiriam e, na presença dos dois delegados do Papa que, meses antes, o tinham submetido ao juramento em Paris, dava início ao cumprimento do acordado, uma vez que o respeito pelos foros e direitos que o reino tinha desde o tempo dos outros reis era o primeiro ponto do juramento.

Assim, após ter apoios reunidos, o conde e os seus apoiantes – entre eles os seus tios, D. Pedro Sanches e Dona Teresa, e o seu irmão, D. Fernando<sup>143</sup> – dirigiram-se para Leiria, território a meio caminho da fortaleza de Sancho II, localizada em Coimbra, onde chegaram a 2 de abril<sup>144</sup>. Tendo conquistado os arrabaldes da vila, o castelo mostrou-se

---

<sup>140</sup> D. Rodrigo Sanches era filho de D. Sancho I com Maria Pais Ribeira, conhecida por *Ribeirinha*, barregã de D. Sancho I (Cf., por todos, José MATTOSO, *Identificação de um País*, p. 189).

<sup>141</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 87; Hermenegildo FERNANDES, *D. Sancho II*, p. 335; José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 133; Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique a Aljubarrota: a guerra na Idade Média*, Lisboa, Esfera dos Livros, 2011, pp. 151-152; José ANTUNES; António Resende de OLIVEIRA; João Gouveia MONTEIRO, “Conflitos políticos no reino de Portugal entre a reconquista e a expansão: estado da questão” in *Revista de História das Ideias*, número 6 – *Revoltas e Revoluções*, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1984, p. 101 (disponível em: <https://scholar.archive.org/work/tu2dvdbit5eernpbl26dslf6hm>, último acesso em julho de 2024).

<sup>142</sup> *Livro dos Pregos*, com transcrições, sumários e índices de Miguel Gomes Martins e Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016, documento 12, p. 79.

<sup>143</sup> Para uma lista mais composta das fações deste conflito veja-se, entre todos: Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique...*, pp. 153-154 e Inés CALDERÓN MEDINA, “La solidaridad familiar. La participación de la nobleza leonesa en la guerra civil de Portugal (1245-1247)”, *Hispania*, volume LXXIII, nº 245, septiembre-diciembre 2013, pp. 621-622 (disponível em: <https://doi.org/10.3989/hispania.2013.016>, último acesso em julho de 2024).

<sup>144</sup> Segundo o relato do bispo de Coimbra, D. Tibúrcio referido em Leontina VENTURA; Saúl António GOMES, “Leiria na crise de 1245-1248: documentos para uma revisão crítica”, *Revista Portuguesa de História*, 28, 1993 (disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/12860>, último acesso em julho de 2024), pp. 165-166, nota 30: “*Nos Tiburcius Dei gratia Colimabriensis episcopus anno Domini M° CC°X°VI° et sub Era M° CC LXXX° IIII° quarto nonas Aprilis cum domino comite Bolonie de mandato apostolico*

uma tarefa mais árdua, uma vez que o seu alcaide, Martim Fernandes de Urgeses, estava por D. Sancho II. O alcaide acabou por entregar a fortaleza ao conde e Leiria, à semelhança de Lisboa, Santarém, Alenquer, Torres Novas e Tomar, resvalou para o partido condal não sem antes haver uma luta pela manutenção do alinhamento da cidade ao poder régio. Aqui, Sancho II perdeu muitos dos seus mais importantes apoiantes como Soeiro Gomes de Touges e Lourenço Fernandes de Gundar, bem como outros acabaram presos como foi o caso de Vasco Gil de Soverosa, meio-irmão de D. Martim Gil de Soverosa, o vencedor da Lide de Gaia<sup>145</sup>.

E se D. Sancho II perdeu um bastião importante – como perderia Ourém dentro de alguns dias<sup>146</sup> – a situação do alcaide de Leiria ficaria indelevelmente marcada na literatura portuguesa. Airas Peres de Vuitoron, na sua *À lealdade da Bezerra, que pela Beira muit'anda*, escarneceria deste e de outros alcaides que injustamente e contra a natureza do que era um ato de vassalagem haviam soçobrado e entregado a sua lealdade e os seus castelos ao conde de Bolonha:

“O que vendeu Leirena muito tem que fez dereito,  
Ca fez mandado do Papa e confirmou-lh'o Esleito:  
— *Super istud caput meum et super ista mea capa*,  
Dade o castelo ao Conde, pois vo-lo manda o Papa.”<sup>147</sup>

Com Leiria e Óbidos sob controlo condal e a rainha D. Mécia raptada – alegadamente<sup>148</sup> – e presa neste último castelo, era tempo do rei de Portugal e do seu

---

*intendentes ad villam de Leirena Colimbriensis diocesis venimus et cum idem comes juxta mandatum apostolicum a toto populo ejusdem loci fuisset receptus...”*

<sup>145</sup> Leontina VENTURA; Saúl António GOMES, *Leiria...*, p. 166. O documento B, anexo a este artigo, pp. 195-197, atesta esses acontecimentos bem como as ações do rei: “*Nam cum tam clerici quam laici de Leirena ad mandatum sedis apostolice receperint comitem Bolonie, dominus Rex et domnus Martinus Egidii cum omnibus vassalis et eis qui sunt ex parte eorum inimicantur eis et quoscumque possunt de eis invenire interficiunt capiunt et spoliunt omnibus bonis suis et nullus de Leirena potest venire ad locum supradictum nisi per terram quam dominus Rex et domnus Martinus Egidii tenent contra mandatum sedis apostolice et nolunt de ea dicto comiti in aliquo obedire, et cum ista fiant, omnibus qui comitem receperunt specialiter inimicantur omnibus de Leirena tam clericis quam laicis pro captione videlicet domni Valasci Egidii et pro morte domni Suerii Gomecii et Laurencii Fernandi et aliorum qui cum eis mortui lucrum in terminis de Leirena (...)”*.

<sup>146</sup> Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique...*, p. 157

<sup>147</sup> *À lealdade da Bezerra, que pela Beira muit'anda*, de Airas Peres de Vuitoron, disponível em: <https://cantigas.fcsh.unl.pt/cantiga.asp?cdcant=1511&pv=sim>, último acesso em julho de 2024. O autor refere outros castelos que haviam sido entregues ao conde de Bolonha, alguns na linha de passagem das hostes castelhanas e outros, seguramente, por informação: Monsanto, Marialva, Faria, Covilhã, Sortelha, Monsanto, Trancoso e Celorico.

<sup>148</sup> A questão do rapto efetivo da rainha D. Mécia é bastante delicada. Atualmente, recorrendo às *Histórias de Portugal* mais recentes, é um episódio mais ou menos aceite pela historiografia portuguesa, uma vez que tanto a *História de Portugal* de José Mattoso como a *Nova História de Portugal* o referem (Cf., respetivamente, José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 132; *Nova História de Portugal*, III, p. 120, nota 133). A ter acontecido realmente, teria tido lugar no verão de 1246, o que originou o episódio da ida do rei a Ourém, onde ordenou que lhe devolvessem a rainha, mas encontrou tamanha rejeição que lhe foram arremessadas pedras e setas. Em todo o caso, pelo único documento de que dispomos, parece-nos que ele se poderia ter consumado efetivamente porque a rainha aparece a fazer uma doação a Paio Peres e a sua

aliado, o herdeiro do trono castelhano, D. Afonso, apelarem a uma instância máxima: o Papado.

Com efeito, entre abril e maio de 1246, o infante castelhano queixou-se ao Papa Inocêncio IV das muitas injúrias que o conde de Bolonha causara sobre o seu património assim como do régio no reino de Portugal. Em resposta, o Sumo Pontífice expediu duas cópias da bula *Sincere devotionis* que davam conta dessas queixas.

### 3.1. *Sincere devotionis* e o desagrado papal

O conde de Bolonha recebeu a primeira bula sobre a sua atuação a 24 de julho de 1246.

Nela, o defensor do reino é acusado de ter agudizado a situação calamitosa do reino ao espoliar cidades, vilas e castelos, com recurso a máquinas de guerra ou por meio de invasão dos mesmos, danificando o património do reino e do rei: “*jllustrem Regem Portugalie Regno ipso eiusque dominio inhumaniter spoliis, Ciuitates, Villas, Castra et oppida dicti Regni expugans machinis et uiolenter inuadens*”<sup>149</sup>. Ora, ao abrigo do que estava patente nas várias *Grandi non immerito*, o conde de Bolonha viera para o reino de Portugal com a função objetiva de resolver, atendendo às capacidades que o distinguiam do seu irmão, os problemas do reino. E a que vilas e castelos se refere o Papa? A Leiria e a Ourém? Parece-nos verosímil que fossem essas, dado que são o palco dos grandes conflitos entre ambos os partidos ao longo de 1246 como comprovam os relatos anteriores.

Posto isto, o Papa pedia ao conde de Bolonha que cessasse todas e quaisquer ações nefastas contra o património do infante castelhano – *Quia igitur omnia bona et iura eiusdem Alfonsi, ubicumque illa eum habere contingat, sic illibata manere uolumus ut nichil erga ipsa per quemcumque in suum preiudicium attemptetur*”<sup>150</sup> – e contra o do rei de Portugal – “*uel si excessisti aduersus Regem predictum in aliquo contra formam a nobis tibi traditam*”<sup>151</sup> –, procurando resolver a situação se nelas tivesse incorrido: “*emendare studeas protinus per teipsum*”<sup>152</sup>. E apesar de fazer o mesmo relato ao filho

---

mulher, Maria Gonçalves, de um conjunto de bens em Torres Novas e em Ourém, a 3 de setembro de 1246, e a carta localiza-a nessa última vila, conforme refere José Varandas. (Cf. José VARANDAS, “Mecia Lopes de Haro (1215?-1270/1271)”, in Maria Alegria Fernandes MARQUES; Nuno Pizarro DIAS; Bernardo de SÁ-NOGUEIRA; José VARANDAS; António Resende de OLIVEIRA, *As primeiras rainhas: Mafalda de Mouriana, Dulce de Barcelona e Aragão, Urraca de Castela, Mecia Lopes de Haro, Beatriz Afonso*, volume II, «coleção: Rainhas de Portugal» (coordenação de Ana Maria S. A. Rodrigues, Isabel dos Guimarães Sá, Manuela Santos Silva), Lisboa, Círculo de Leitores, 2012, p. 331 e seguintes.

<sup>149</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 446-447, nota 555.

<sup>150</sup> *Idem, ibidem*, p. 447.

<sup>151</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>152</sup> *Idem, loc. cit.*

de Fernando III, além de lhe explicar as razões que levaram à substituição para que se salvaguardasse o reino, Inocêncio IV reiterava-lhe que não pretendia prejudicar o rei diretamente, resguardando a descendência legítima – “*non tamen est intentionis nostre nec extitit ut per hoc iuri uel honori predicti Regis seu legitimi filij, si aliquem eum habere contigerit, in aliquo derogetur*”<sup>153</sup> –, cogitando devolver o poder ao rei se ele se mostrasse capaz de governar: “*si ad eum statum ipsum deuenire claruerit, ut per suam diligentiam et industriam possit predictum Regnum utiliter et salubiter gubernari*”<sup>154</sup>.

Mas como via o Papa a possibilidade de devolver o poder a um rei que não conseguia governar? Creria ele na possibilidade de que a transferência de poder fora pacífica mesmo tendo recebido relatos das violências perpetradas pelo curador que ele próprio designara<sup>155</sup>? Parece-nos que sim e será isso que estará na base do envio de Frei Desidério, em janeiro de 1248, para averiguar a situação<sup>156</sup>.

### 3.2. O fim da guerra

Apesar de se desconhecer a data exata em que o infante castelhano entrou em Portugal, fê-lo com um exército de grandes dimensões, composto pelas mesnadas dos mais poderosos nobres leoneses, contando-se, entre eles, Diogo Lopes de Haro, cunhado do rei, e tropas aragonesas comandadas por D. Pedro, filho de Jaime II, e Pedro Cornel<sup>157</sup>.

Desta forma, em janeiro de 1247, as tropas de D. Sancho II e as do infante castelhano voltaram a carregar sobre a vila de Leiria, onde mataram mais de 200 homens da facção do conde de Bolonha: “*milites de Castella qui sunt ex parte domini regis et domni Martini iuverunt ad Leirenem et interfecerunt ibi ultra ducentos homines et alias*

---

<sup>153</sup> António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, p. 448 (na continuação da nota 556, de 25 de junho de 1246).

<sup>154</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>155</sup> É uma possibilidade levantada por Maria Alegria Fernandes Marques: “[O Papa] demonstrou exagerada confiança ao aceitar uma passagem pacífica do poder de Sancho para Afonso” (*O Papado e Portugal...*, p. 371).

<sup>156</sup> Numa nova bula a *Illum erga multos* de 11 de maio de 1247, semelhante, em teor, àquela que expediu em junho de 1246 para o infante de Castela, o Papa Inocêncio IV, informava-o de que enviaria um núncio, Frei Desidério, para averiguar a situação em Portugal (António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 449-450, nota 559): “*Vnde dilectum filium fratrem Desiderium penitentiarium nostrum (...) duximus destinandum ut ipse quem sollicite ac prudenter processurum speramus de prefati Regni statu diligenter inquirens, nos plene de statu ipso certificare procuret*”. O núncio acabaria, apenas, por permitir o sepultamento dos castelhanos mortos em Portugal, conforme ordenado na bula *Cum sicut intelleximus* de 25 de janeiro de 1248 (Augusto QUINTANA PRIETO, *La documentación...*, pp. 465-466, documento 475) e, finalmente, a absolvição do infante castelhano e dos seus homens da pena de excomunhão lançada pelo arcebispo de Braga e o bispo-eleito de Coimbra, por mandado do Papa na *Intelleximus nuper* de 30 de janeiro de 1248 (*Idem, ibidem*, pp. 467-468, documento 478).

<sup>157</sup> Inés CALDERÓN MEDINA, “La participación...”, p. 626; Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique...*, p. 162.

*maxima dampna intulerunt*”<sup>158</sup> e impuseram uma repressão tão forte sobre os habitantes da vila que nem leigos nem clérigos podiam sair dela nem sequer para cultivar as vinhas.

De tal forma que, dando cumprimento à sua função como executores das ordens papais que os autorizava a aplicarem penas canónicas sobre os que se levantassem contra o conde, o arcebispo de Braga e o bispo-eleito de Coimbra, D. Domingos, escreveram a 10 de fevereiro aos guardiões dos franciscanos da Covilhã e da Guarda para excomungarem os combatentes a favor de D. Sancho II: “*Nos justitia exigente ipsos in pristi[n]am excommunicationis sententiam reducimus*”<sup>159</sup>.

Ainda assim, Leiria resistiu e o rei, não tendo outra hipótese, seguiu para Castela protegido entre os cavaleiros do seu aliado e os seus próprios homens. Resistiria, principalmente, Coimbra, o seu quartel-general, até à sua morte, em Toledo, em janeiro de 1248.

#### **4. Entre convergências e divergências: os primeiros anos do reinado**

Com efeito, no período que mediou entre a saída de D. Sancho II do reino e o anúncio da sua morte, D. Afonso jamais ostentou, pelo menos na documentação de que dispomos, qualquer título que não o de defensor do reino. Aparece como “*Defensor in Portugalia*” num documento do mosteiro de Tarouca de setembro de 1247<sup>160</sup> e como “*procurator et defensor Regni*” num documento copiado no *Livro dos Pregos*, datado de janeiro de 1248<sup>161</sup>.

Quando as notícias do falecimento do seu irmão, o rei de pleno direito, chegaram a Portugal e se cumpriu o exposto no seu testamento no que concernia à sucessão, D. Afonso podia ser oficialmente rei. Assim, se em 1245 recebera a espada, em 1248 recebia a coroa.

##### **4.1. 1248-1250: o tempo da concórdia**

A primeira notícia que temos do reinado de D. Afonso III, segundo o seu *Itinerário*<sup>162</sup>, é a 16 de março de 1248 quando enviou uma carta aos juízes de Aguiar a

---

<sup>158</sup> Leontina VENTURA; Saúl António GOMES, *Leiria...*, p. 197.

<sup>159</sup> Inés CALDERÓN MEDINA, “La participación...”, p. 628, copiado do original ANTT, *Gavetas*, Gaveta 13, maço 9, documento 1.

<sup>160</sup> *Taroucae Monumenta Historica – Livro das doações de Tarouca*, leitura, sumário e notas de A. de Almeida Fernandes, volume I, Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, Braga, 1991, p. 534, documento 626.

<sup>161</sup> *Livro dos Pregos*, p. 80, documento 16.

<sup>162</sup> João José Alves DIAS, “Itinerários de D. Afonso III (1245-1279)”, separata do *Arquivos do Centro Cultural Português*, XV, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, pp. 453-521, p. 473. A biógrafa deste rei, Leontina Ventura, aponta a mesma informação (*D. Afonso III*, p. 103).

informá-los de que recebera uma queixa de uns moradores num casal seu que denunciavam serem injuriados nessas terras<sup>163</sup>. Os seus atos seguintes, enquanto rei, foram, sobretudo, de proteção e de compensação aos eclesiásticos do reino: em maio, estando em Braga, confirmou a doação de Mondim ao mosteiro de Tarouca na presença dos seus tios Pedro e Teresa e do arcebispo de Braga<sup>164</sup> e, a 9 desse mês, conferiu carta de proteção ao convento de Miranda<sup>165</sup>. Desta forma, o novo rei cumpria um dos principais pontos que havia jurado em Paris: preservar as propriedades eclesiásticas e proteger as suas instituições.

Não obstante, faltava a D. Afonso III aniquilar as últimas forças muçulmanas existentes no espaço português e, assim, dar cumprimento à bula que Inocêncio IV lhe enviara em abril de 1245, na qual o exortava a combater o Islão.

#### **4.1.1. A conquista do Algarve**

Apesar deste episódio não ser fulcral para o entendimento desta dissertação, não podemos deixar de lhe fazer referência porque ele não representa meramente o cumprimento de um mandato apostólico ou da sua afirmação enquanto rei, mas já prenuncia a sua atuação enquanto governante.

Desde logo, não era apenas uma questão de compromisso e de dilatação da fé cristã ou da manutenção e proteção do território de forças castelhanas que haviam tomado Sevilha em novembro de 1248, era, como indica Leontina Ventura, uma afirmação do seu poder como rei: “A presença de Afonso no Algarve (...) tornara-o rei cavaleiro, chefe da guerra (...) [era parte de] uma hábil e enérgica política: de guerreiro a soberano.”<sup>166</sup>.

A expedição terá sido planeada na cúria solene de novembro de 1248, reunida em Ourém, onde estiveram presentes, entre um conjunto de homens do rei, todos os bispos do reino. Aqui se denota, mais uma vez, o cumprimento do Juramento de Paris ao fazer-se rodear dos prelados para que o ajudassem nos negócios do reino.

A eles, ou – mais concretamente – aos seus rendimentos, deverá ter recorrido para financiar essa expedição, conforme levanta a hipótese Miguel Gomes Martins quando

---

<sup>163</sup> ANTT, *Gavetas*, Gaveta 11, maço 11, documento 36. Dentro do rol de documentos aparece numerado com o número 43.

<sup>164</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 103.

<sup>165</sup> *Idem, ibidem*. A autora tem por base o documento publicado em *Valdevez Medieval – Documentos I: 950-1299*, coordenação de Amélia Aguiar Andrade e Luís Krus e transcrições de Filomena Melo e João Luís Fontes, Arcos de Valdevez, Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, 2000, pp. 101-102, documento 40: “*ego recipio in custodia et comenda mea monasterium de Myranda cum suis hominibus et com [sic] suis hereditatibus et cum omnibus suis causis. Et mando et deffendo firmiter quod nulus sit ausus malum facere ipsis nec rebus suis.*”.

<sup>166</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, pp. 106-107.

escreve que: “Talvez a Coroa tenha igualmente conseguido obter a colaboração financeira da Igreja, nomeadamente através da concessão das dízimas recolhidas com destino à Cruzada”<sup>167</sup>, uma vez que esta expedição se inseria num contexto de luta contra os inimigos da fé, mas, por outro lado, o mesmo autor levanta a hipótese de o rei ter conseguido a colaboração eclesiástica de “outras formas, menos pacíficas e não tão consensuais”<sup>168</sup>. Terá sido no decorrer de uma destas últimas que o bispo do Porto, D. Julião Fernandes, se revoltou contra o rei por este, alegadamente, ter obrigado os homens do burgo episcopal a contribuírem para a guerra do Algarve<sup>169</sup>. Como resposta, o prelado revoltou-se, colocou a cidade em alvoroço e o rei – como garante máximo da justiça e da ordem do reino – puniu-o severamente com uma multa de 6600 libras<sup>170</sup>.

Mesmo com este constrangimento, a expedição foi bem-sucedida. Porém, nenhum dos relatos que chegou até ao presente parece atestar a presença do alto clero, embora D. Rodrigo da Cunha, na sua obra sobre o bispado de Lisboa, refira que o bispo Airas Vasques participou na expedição<sup>171</sup>. Por enquanto, realmente atestada, temos a presença de alguns clérigos: João Nunes, Martim Pires, clérigos do rei, Mateus Martins, capelão régio e futuro bispo de Viseu, e João Fernandes, prior de Unhos<sup>172</sup>.

E esta ambiguidade adensa-se porque os prelados do reino não constam da documentação emanada de Faro como, por exemplo, a doação do castelo de Porches ao chanceler Estêvão Anes, em fevereiro de 1250, onde, em termos clericais, constam, para lá dos comendadores e mestres das ordens religioso-militares, João Soares, arcediogo de Calahorra e o capelão do rei, D. Mateus<sup>173</sup>. No documento de 1 de março, continuamos sem ter a certeza da presença dos bispos e do arcebispo em Faro, pois eles não constam

---

<sup>167</sup> Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique...*, p. 175.

<sup>168</sup> *Idem*, loc. cit.

<sup>169</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 107.

<sup>170</sup> Anos mais tarde, em Évora, a 28 de abril de 1282, o rei D. Dinis e o bispo do Porto, D. Vicente, sucessor de D. Julião, estabeleceram uma concórdia que visava restituir algum património que D. Afonso III havia filhado a essa diocese. Entre os artigos, constam 6600 libras que haviam sido pedidas ao bispo em razão de uma assuada: “*petebat a nobis sex milia librarum et sexcentas quas ratione asunade pater noster haberet de predecessore suo domno Iuliano*” (ANTT, *Gavetas*, Gaveta 1, maço 3, documento 11). Citaremos este documento ao longo da presente dissertação em contextos específicos. Poderá ver-se a transcrição integral do mesmo nos *Anexos*, documento III.

<sup>171</sup> D. Rodrigo da CUNHA, *Historia ecclesiastica da Igreja de Lisboa...*, Parte II, Capítulo XXXXVI, fl. 164: “Assi que elle ajudou com sua pessoa, com sua fazêda, & com suas gentes, a ganhar todas as terras, que el Rey naquelle reyno tirou da mão dos mouros”.

<sup>172</sup> Miguel Gomes MARTINS, *De Ourique...*, p. 176; Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 108.

<sup>173</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 63-64, documento 466.

da lista dos *presentibus* e sim dos *existentibus*<sup>174</sup>, onde, curiosamente, também passa a constar o capelão do rei, D. Mateus.

#### 4.2. 1249-1258: a concórdia continua

Se desconsiderarmos o desentendimento ocorrido algures entre 1248 e 1249 e que opôs o bispo do Porto ao rei, depreendemos, com base em alguns atos régios, que o monarca se mostraria, no remanescente desta cronologia, bastante respeitador e cumpridor do que tinha jurado em Paris.

Vejamos, então, alguns momentos de concórdia com o alto clero – sobretudo com os bispos – e com 3 das mais importantes instituições religiosas: os mosteiros de Alcobaça, Arouca e Santa Cruz de Coimbra.

##### 4.2.1. O rei e os bispos

Excetuando a hostilidade com o bispo do Porto, o ano de 1249, decorreu sem outras querelas entre o rei de Portugal e os seus clérigos.

Logo em janeiro de 1249, mais precisamente no dia 6, o monarca escreveu ao juiz de Viseu informando-o de que o deão e o cabido da sé viseense lhe haviam mandado dizer que certos homens que habitavam no termo da cidade lhes haviam usurpado herdades, já durante o seu reinado: “*quod quidam homines de termino Visense (...) filiarunt eis per se modo de novo in tempore meo suas hereditates*”<sup>175</sup> e que os ricos-homens da terra lhes filhavam o direito de relego<sup>176</sup> que lhes fora dado por D. Sancho I: “*quod riquihomines de ipsa terra filiarunt eis sine directo relegum de cauto suo ipsius ville Visensis*”<sup>177</sup>. O rei mandava-lhe que visse a carta que o seu avô lhes dera e que, a ser verdade, procedesse de acordo com ela, além de lhe mandar fazer restituir as herdades roubadas: “*Unde mando vobis quod faciat eis quod integretis eis ipsas hereditates*”<sup>178</sup>. Neste caso, mais do que a resolução de um momento de tensão entre leigos e eclesiásticos, está presente a faceta

---

<sup>174</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 233-234, documento 206. Já Leontina Ventura levantara esta hipótese tendo por base as divisões entre *presentes* e *existentes* (D. Afonso III, pp. 110-111) ao afirmar que, ao confirmar-se esta divisão que nos parece tão única na chancelaria, não poderíamos sequer considerar que alguma vez o alto clero (bem como a alta aristocracia do reino) tivesse estado em terras algarvias.

<sup>175</sup> *Diplomatário*, p. 305, documento 333.

<sup>176</sup> Entende-se por “direito de relego” o “direito com que o Soberano, ou o seu donatario, podem livremente vender o vinho que nos seus Reguengos, ou jugadas ou coutos se cria (...) em certos mezes, e por tantos dias, nos quaes se não pode vender impunemente outro qualquer; segundo (...) [nas] suas mercês se determina”. O termo expandiu-se e passou a designar, além disso, “o lagar, tulha, adéga, celeiro, em que o tal vinho se faz, e se recolhe, e mesmo em que outros fructos do reguengo se depositam.” (Cf. Fr. Joaquim de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidario das palavras, termos, e frases antiquadas da lingua portugueza e que hoje regularmente se ignoram*, Tomo II, Lisboa, Edição de A. J. Fernandes Lopes, 1865, p. 187, disponível em: <https://purl.pt/13944>, acesso em agosto de 2024).

<sup>177</sup> *Diplomatário*, p. 305.

<sup>178</sup> *Idem*, op. cit.

justiceira do rei, isto é, este novo governante – que o era há menos de 1 ano pela datação da carta – ouviu atentamente as queixas de uma instituição eclesiástica – neste caso o cabido da sé de Viseu – e deliberou de forma a minimizar os seus males. E foi, inclusive, mais além: fez atestar que o tinha feito, ou seja, que cumpriu a sua função de rei, com a entrega da cópia desta carta à entidade queixosa. Cumpria, assim, com zelo e com a característica de garante da ordem e da justiça, o seu compromisso de pôr cobro à audácia dos maus.

Mas não foi só de usurpações de herdades e de filhamentos de direitos que o rei teve de se ocupar. Em dezembro de 1251, Inocêncio IV voltou a dirigir-se a D. Afonso III. Porém, desta vez, já na qualidade de rei, expôs-lhe uma queixa que lhe foi levada pelo arcebispo de Braga, D. João Egas de Portocarreiro. A bula emanada – a *Pertinet ad regie*<sup>179</sup> – discorre sobre a dignidade que pertence aos reis de defenderem as igrejas e as pessoas eclesiásticas: “*Pertinet ad Regie dignitatis honorem ecclesias et personas ecclesiasticas (...) defendere*”. Mas tudo isto num contexto muito específico. Chegara ao conhecimento do Sumo Pontífice que os nobres e poderosos do reino de Portugal, na qualidade de patronos dos mosteiros, tiravam, com recurso ao seu livre-arbítrio, as pessoas desses: “*quod Nobiles et potentes Regni tui Patroni Monasteriorum diocesis ac prouincie Bracharensis personas Monasteriorum ipsorum exinde amouentes pro sue libito uoluntatis*”. Isto não só era danoso para as almas dos patronos como causava prejuízo nos ditos mosteiros e, por extensão, no arcebispado de Braga e nas dioceses sufragâneas: “*in animarum suarum periculum plurimorum scandalum ipsius Archiepiscopi et eorundem suffraganeorum ac predictorum monasteriorum preiudicium et grauamen*”. Por tudo isto, e por se sentir impedido de agir, o arcebispo pediu ao Papa para exortar o rei a defender os mosteiros desses abusos: “*Quocirca serenitatem regiam rogamus et hortamur atente quatinus si est ita eosdem Nobiles et potentes quod ab huiusmodi presumptione desistant*”. Assim, os mosteiros, pela ação régia, podiam prosperar: “*quod monasteria ipsa tuo mediante suffragio in temporalibus et spiritualibus deo propitio ualeant prosperari*”. Cumprindo isto, portanto, o rei não só fortalecia a sua posição enquanto rei, isto é, a sua posição como pináculo da ordem, da justiça e da estabilidade, como tranquilizava o clero do reino.

Mas não foi só de defender os mosteiros que o monarca foi incumbido. Era sua função, como guerreiro, defender fisicamente o reino, sobretudo as zonas de fronteira.

---

<sup>179</sup> ANTT, *Mitra Arquiepiscopal de Braga*, maço 3, documento 94.

Com efeito, a 18 de novembro de 1253, o rei recebeu do bispo e do cabido de Évora, pelo período de 10 anos, duas terças dos dízimos<sup>180</sup> de todas as igrejas de Beja, excetuando-se as mortuárias<sup>181</sup>, para a reconstrução das muralhas da vila. A reocupação recente dessa localidade, datada por volta da década de 30 do século XIII, a tensão latente que se sentia com a coroa castelhana pela posse do Algarve e a falta de defesas naturais nessa geografia, poderiam ter levado o bispo de Évora, D. Martinho, a pedir ao rei que defendesse essa sua possessão<sup>182</sup>, concedendo-lhe os meios necessários para tal, conforme se pode ler na carta de doação: “*damus et concedimus vobis donno Alfonso dei gratia Regi Portugalie et Comiti Bolonie duas tercias omnium decimarum de ecclesiis de Begia usque ad decennium inclusive ad clausuram et rehedificationem murorum ejusdem ville.*”<sup>183</sup>. Desta forma, percebemos que o clero confiou, pelo menos nesta fase inicial, no rei para assegurar a manutenção do reino como fora incumbido em 1245 e como jurara nesse mesmo ano.

Meses mais tarde, em janeiro de 1254, o monarca socorreu-se do bispo de Lisboa, D. Airas Vasques, para contestar a nomeação do bispo de Silves feita pelo rei de Castela. Entendia D. Afonso III que a nomeação do diocesano dessa cidade, que acabou por recair em frei Roberto, bem como a restituição da mesma, feita em dezembro de 1253 pelo bispo de Cartagena a mando do Papa<sup>184</sup>, lhe pertencia de pleno direito. Como consequência, em Lisboa, o rei insurgiu-se contra essa nomeação: “*cum ipse Rex Portugalie verus dominus et verus patronus civitatis et diocesis Silviensis eundem debuisset presentare et donnare ad ecclesiam Silviensem.*”<sup>185</sup> e impediu o bispo “*expresse et viva voce*”<sup>186</sup> de receber quaisquer possessões – tanto eclesiásticas como leigas – do rei de Castela como se ele

---

<sup>180</sup> Neste contexto, as terças designavam a terça parte que cada igreja paroquial pagava à sé de que era sufragânea (Cf. Fr. Joaquim de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidario...*, II, p. 249).

<sup>181</sup> As mortuárias eram o imposto pago sobre os bens do defunto, podendo variar em proporção entre a metade e a quarta parte dos mesmos deixados em testamento ou sobre os bens móveis ou semoventes para sustento de uma paróquia. (Cf. Fr. Joaquim de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidario...*, II, p. 109).

<sup>182</sup> Reconquistada por volta de 1162, Beja foi sendo sucessivamente ocupada e abandonada pelas forças portuguesas e muçulmanas no decorrer dos séculos XII e XIII até que, no rescaldo do último abandono almóada, por volta de 1232-1234, foi definitivamente ocupada pelos cristãos, ainda que tivesse sido parcialmente habitada até meados de Duzentos (Miguel Gomes MARTINS, *Guerreiros de Pedra – Castelos, muralhas e guerra de cerco em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2016, p. 336). Ademais, o sul do reino português pertencia, por delegação de função de Inocêncio III, ao bispo de Évora que, em 1216, pela bula *Id a Sede Apostolica*, delegara a D. Soeiro, então bispo dessa diocese, a jurisdição dos territórios entre ela e as possessões dos muçulmanos. Desta forma, decorrido quase 1 século a diocese de Évora “lindava, no seu auge, com as fronteiras norte da diocese de Silves e com os limites meridionais do bispado da Guarda” (Hermínia Vasconcelos VILAR, *As dimensões de um poder...*, p. 22).

<sup>183</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 29, documento 17.

<sup>184</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 135. O bispo D. Roberto recebeu, das mãos do rei castelhano, Lagos e propriedades em Silves, Albufeira, Faro e Tavira.

<sup>185</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 30, documento 18.

<sup>186</sup> *Idem, loc. cit.*

tivesse o usufruto delas e fosse o legítimo possuidor de Silves, do seu termo e dos bens que lá havia: “*quod non reciperet possessiones ecclesiasticas vel mundanas ad regnum Silviensem pertinentes cum Rex Castelle tamquam usufructuarius et nomine dominus eas sibi non posset dare*”<sup>187</sup>. Ou seja, fazendo isto na presença de um conjunto alargado de clérigos, onde se conta o bispo de Lisboa, D. Airas, que sela a carta, mestre Pedro Hispano e Ricardo Guilherme, respetivamente deão e chantre de Lisboa, mestre Domingos, arcediogo de Santarém, João Soares, arcediogo de Calahorra, D. Mateus, capelão do rei, Martinho Pires, cónego de Braga, D. Durão Pais, chanceler da rainha D. Beatriz, e João Gonçalves, clérigo do bispo de Lisboa, o rei de Portugal demonstrava, mais uma vez, que, em caso de necessidade, recorria aos clérigos do reino para resolver os negócios do reino.

Voltaria a munir-se de um bispo, desta vez do de Évora, a 16 de março de 1255 quando escreveu ao Papa Alexandre IV a informá-lo de que não exigiria mais donativos para conservar a moeda sem alterações, salvo o que já era retirado pelos seus antecessores pela quebra da mesma<sup>188</sup>. Desta forma, jurara nas mãos de D. Martinho, por justiça e pelos bons costumes do reino, que não venderia nem faria vender outra moeda a não ser naquilo que já vinha do tempo dos seus antecessores: “*in manibus venerabilis patris donni Martini episcopi Elborensis juravi et juro ad sancta dei Evangelia quod nunquam de cetero monetam vendam nec vendi faciam (...) nisi quod in fractione et pro fratione monete offerri predecessoris meis vel per eosdem exigi consuevit*”<sup>189</sup>.

Mas nem sempre esta relação, neste período inicial do reinado, se pautou por obrigações régias. Em alguns momentos, o rei aumentou o património das dioceses do seu reino.

A 3 de novembro de 1256, estando em Castelo Branco, o rei doou a D. Rodrigo, bispo da Idanha, as igrejas de S. Pedro da Covilhã, de Santa Maria de Celorico e de Santa Maria de Ázere, bem como a ermida de Santa Maria de Açores, “*pro remedio meorum peccaminum et pro salute anime mee et parentum meorum*”<sup>190</sup> com todos os direitos que aí tinha, assim como os padroados das mesmas.

Noutra ocasião, a 15 de setembro de 1258, outorgou ao bispo de Coimbra, D. Egas Fafes de Lanhoso, a igreja de Santa Maria de Alcáçova de Montemor-o-Velho. Esta, além da doação pela sua alma e pelas dos seus pais, foi feita em favor dos muitos serviços que

---

<sup>187</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>188</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 126.

<sup>189</sup> *Chancelaria*, Livro 1, volume 2, p. 279, documento 707.

<sup>190</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 111, documento 101.

o bispo lhe tinha prestado e lhe prestava: “*pro multo servicio quod vos donne Egea episcopus Colimbrie fecistis michi et facitis*”<sup>191</sup> e, portanto, tem um acrescento que a feita ao bispo da Idanha, que referimos anteriormente, não tem: nesta, o rei exprimia diretamente que transferia de si para o bispo a igreja, os direitos que tinha sobre ela e o poder que lhe estava inerente: “*predictam ecclesiam sancte Marie de Alcazova Montis Maioris Veteris et jus patronatus ejusdem cum omni jure suo quod michi competit in eadem de meo dominio et de mea potestate et eam transffero in vestrum dominium et in vestram potestatem jure hereditario in perpetuum possidendam*”<sup>192</sup> e o bispo ficaria, assim, em posse corporal da igreja. Não sabemos, com exatidão, o que terá feito o bispo D. Egas para merecer uma doação tão generosa e tão calorosamente escrita. Talvez algum serviço junto do Papado? Ou seriam resquícios da lealdade que mostrara ao rei no decorrer da guerra civil?<sup>193</sup> O certo é que o rei sempre foi bastante generoso para com a cidade do Mondego. A título de exemplo, a 4 de maio de 1255, reconfirmou a isenção dos homens da sé de prestarem anúduva<sup>194</sup>, numa carta enviada aos pretores, alvazis e ao conselho da cidade.

Por fim, ao longo desta década, mostrou-se bastante cumpridor das apresentações de prelados que fez para as igrejas de que era patrono ou, pelo menos, respeitou o ritual de sagração. Assim, abundam na chancelaria régia exemplos deste cumprimento. Por exemplo, a 25 de julho de 1258, expediu uma carta para o arcebispo de Braga, D. Martinho, a apresentar-lhe Galvão Domingues como clérigo da igreja de Santa Maria de Alijó e pede-lhe que o institua nela: “*vobis Galvanum Dominici clericum presentamus vos rogantes quatinus ipsum instituat in eadem*”<sup>195</sup>.

Face ao exposto, podemos, então, concluir que o monarca se mostrou, excetuando os conflitos pontuais que apresentaremos adiante, bastante cumpridor do seu juramento.

---

<sup>191</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 201, documento 181.

<sup>192</sup> *Idem, ibidem*, loc. cit.

<sup>193</sup> Pedro Álvares Nogueira, no seu *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra*, refere que os cônegos refugiados em Montemor-o-Velho elegeram D. Egas para o bispado de Coimbra no rescaldo da morte de D. Domingos (p. 74). Seria esta doação um agradecimento pela lealdade que os bispos de Coimbra sempre lhe tinham demonstrado? Primeiro com D. Tibúrcio, nomeado dignatário papal nas bulas de afastamento de D. Sancho II, e, depois, D. Domingos que, juntamente com o arcebispo de Braga, havia excomungado o infante castelhano e a sua hoste. Desta forma, talvez o rei pretendesse relembrar essa lealdade, doando ao bispo D. Egas a igreja do local onde fora eleito.

<sup>194</sup> “*Sciat is quod Cantor et Capitulum sedis Colimbriensis mandauerunt mihi dicere quod demandatis eos quod dent vobis homines per addua per ad murum faciendum et ipsi dicunt quod nunque dederunt eos in tempore patris nec auj mihi neque fratris mihi (...) ego mando vobis quod teneatis eos ad illum usum et ad illum custome quem habuerunt in tempore patris mihi et auj mihi et fratris mihi (...)*” (ANTT, *Cabido da Sé de Coimbra*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 2, documento 51).

<sup>195</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, p. 198, documento 162.

Como vimos, temos provas de como o rei amparou e recompensou os seus bispos, de como protegeu e, em alguns casos, ampliou o património destes e em como respeitou os seus foros e os daqueles que deles eram dependentes, bem como os seus rituais de sagração.

#### **4.2.2. O rei e os mosteiros**

E tendo acabado de falar sobre momentos de concórdia entre o rei e os bispos do reino, olhemos para a sua relação com três mosteiros: Alcobaça, Arouca e Santa Cruz de Coimbra.

Porém, antes de nos debruçarmos sobre isso, atentemos numa lei que o monarca passou a 24 janeiro de 1251. Nela, não constam prelados e não foi feita com o seu conselho, apenas com o dos seus ricos-homens e fidalgos.

Analisando-o meticulosamente, entendemos que ele se debruça, em primeiro lugar, sobre a violência no reino. Sobre a forma como se meteria, por fim, cobro às rixas e tensões entre particulares. No fundo, prometia-se acabar com os últimos resquícios da desordem e da falta de justiça que tinham marcado o reinado anterior, punindo pesadamente os malfeitores.

E se o conteúdo desse decreto está, sobretudo, ligado à segurança geral do reino, não deixa de conter nas linhas finais uma referência clara ao clero: “*Omnia monasteria sint defensa et amparata per dominum Regem sicut fuerunt ante per auum suum et per patrem suum*”<sup>196</sup>. A referência aos tempos do pai e do avô não é inocente nem despretensiosa. Afinal, ela possui uma carga simbólica que não pode ser ignorada: os tempos anteriores como ordeiros e respeitadores em oposição àquele que, até há pouco, vigorava no reino. Se o quisermos colocar em perspectiva, e concordando com o diz Leontina Ventura, este decreto é a recompensa àqueles que o ajudaram a tomar o poder, além da confirmação escrita de que faria cumprir o que jurara em Paris<sup>197</sup>. Também era nisto que o rei afirmava o seu poder: ao apresentar provas de que realmente estava disposto a executá-lo, isentava-se de quaisquer críticas que pudessem advir da sua governação e pacificava as queixas que lhe tinham sido apresentadas em 1250. Desta forma, governava em pleno e assumia-se como verdadeiro senhor do seu reino de quem, no fundo, dependia a validação de qualquer contestação apresentada e a sua subsequente resolução.

---

<sup>196</sup> PMH, *Leges et Consuetudines*, volume 1, fascículo II, p. 190 e também na *Chancelaria*, Livro 1, volume 1, pp. 30-32, documento 19.

<sup>197</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 119.

Anos antes dessa peça legislativa, no entanto, o Papa antecipara-se às queixas de Guimarães e expediu uma bula, a *Loca religiosa* datada de 18 de outubro de 1249, na qual expôs exatamente o mesmo. Dizia Inocêncio IV, na parte inicial, que os locais religiosos e as pessoas que neles serviam ao Senhor deviam ser tão sinceramente e graciosamente protegidas quanto a Deus agradasse: “*Loca religiosa et personas in eis domino famulantes tanto sincerius debemus deligere ac gratiosius confouere quanto ex hoc amplius deo placere*”<sup>198</sup>. Ora, em Bouças, a rainha Mafalda, tia-avó do rei, havia construído um mosteiro para a salvação de si e dos seus parentes e, como tal, o Papa pedia ao rei que tivesse sob sua proteção o mosteiro e os seus bens em troca da reverência da Sé Apostólica e da do Papa tão favoravelmente quanto lhe era recomendado.

Alexandre IV faria semelhante em 1255, a 9 de dezembro, quando enviou ao monarca a bula *Piis meritis apud*, na qual lhe solicitava que não molestasse o mosteiro de Lervão nem deixasse que outros o fizessem, pedido que lhe fora feito pela abadessa D. Maria: “*ipsam s[u]per Abbatia dicti Monasterij non molestes nec permittas ab alijs tue iurisdictioni subiectis*”<sup>199</sup>.

Tal como com os bispos, o rei será, ao longo desta década, bastante complacente para com os mosteiros de que falaremos adiante.

Ao mosteiro de Alcobaça fez, a 23 de março de 1254, em plenas cortes de Leiria, duas importantes doações ou, melhor dizendo, restituições. A primeira diz respeito aos 2000 morabitinos que D. Afonso II legara ao dito mosteiro e que D. Sancho II não lhe entregara. De seguida – e talvez a mais importante para nós – pagou-lhe 3087 libras pelos 393 moios de vinho que o mosteiro lhe cedera aquando do cerco ao castelo de Ourém<sup>200</sup>. Ora isto, por si só, é bastante elucidativo do posicionamento do mosteiro no quadro da guerra civil, logo o rei empenhou-se em saldar as dívidas que havia para com o mosteiro e, na qualidade de seu padroeiro, recompensá-lo.

Doou-lhe, com efeito, a 30 de março de 1255 um bom herdamento no melhor lugar de Pomares<sup>201</sup>, no termo de Beja, para aí fazerem casas boas e grandes e cultivarem boas vinhas. No ano seguinte, a 22 de novembro, reconfirmou-lhe a doação feita por D. Afonso

---

<sup>198</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 4, documento 20.

<sup>199</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Lervão*, Antiga Coleção Especial, maço 1 de documentos eclesiásticos, documento 35.

<sup>200</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 54-55, documento 49: “*Sciatis quod quando ego tenebam obssessum castrum de Obidos accepi monasterio Alcobacie CCCXIII modios de vino (...) Unde mando vobis firmiter quod visa ista carta persolvatis abbati Alcobatie vel suo cellerario III LXXXVII libras pro isto vino*”.

<sup>201</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 1, documento 29: “*per meam cartam quod daretis monasterio Alcobatie bonum hereditamentum in meliorj loco de Pumares*”.

Henrique a Bernardo de Claraval do couto e herdade de Alcobaça<sup>202</sup>. Concedeu-lhes, por fim, o padroado da igreja de Santa Maria de Porto de Mós, com o aval dos bispos do seu reino, a 12 de maio de 1255 com todos os direitos que aí possuía e em remédio dos seus pecados<sup>203</sup>.

Ao mosteiro de Arouca, que o seu avô legara à sua tia D. Mafalda, o rei mandou, em 1 setembro de 1257, que aqueles que devessem alguma coisa a D. Mafalda o pagassem à abadessa: “*Et mitto Iohanem pelagij portarium meum (...) quod constringeret omnes debitores qua debet dare ipsa debita (...) Abbatisse et Conuentuj monasterij de Arouca*”<sup>204</sup>. A 20 de outubro fez carta de couto de Arouca ao mosteiro e à sua abadessa, D. Maior Martins, concedendo-lhe a terra com todos os seus reguengos, terras e direitos sobre os moradores e sobre a terra<sup>205</sup> e demarcando-a. Cinco dias depois, doou-lhe as vilas de Antuã e de Avanca<sup>206</sup> e outorgou-lhes, igualmente, carta de couto e fez a delimitação dos seus termos. Em ambas as cartas de couto temos a indicação da confirmação dos bispos do reino. Em novembro seguinte, no dia 1, o mosteiro, reconhecendo o que o rei lhe coutara, renunciou ao mosteiro de Bouças, ao herdamento dessa terra e ao de Vilar de Sande que passaram para o domínio régio<sup>207</sup>.

Por fim, a Santa Cruz de Coimbra. O monarca, apesar de ser o patrono desse mosteiro, não lhe fez doações expressivas ao longo desta década, conforme veremos aquando das situações de conflito que a marcaram, mas não deixou de lhe fazer um conjunto de confirmações ou de pequenos donativos. A 21 de outubro de 1253, numa carta dirigida ao almoxarife e ao escrivão de Leiria, mandou que esses dessem anualmente

---

<sup>202</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 1, documento 30: “*eas [as cartas de doação de D. Afonso Henriques e a reconfirmação de D. Afonso III] concedo approbo et confirmo*”.

<sup>203</sup> Chancelaria, Livro I, volume 2, pp. 289-290, documento 716: “*pro remedio meorum peccaminum et parentum meorum (...) habendum in perpetuum et possidendum, quod ego in ipsa ecclesia habeo et de jure habere debeo tam de jure quam de facto*”.

<sup>204</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 10.

<sup>205</sup> Chancelaria, Livro I, volume 1, pp. 127-129, documento 113: “*do et concedo vobis do[n]ne Maiori Martini abbatisse et conventui monasterii de Arouca cisterciensis ordinis et omnibus successoribus vestris in ipso monasterio commorantibus totam meam terram de Arauca cum omnibus meis regalenguis et cum omnibus terris cultis et incultis, et cum omni jure quod ego ibi habeo in hominibus ibidem commorantibus, et omnia jura regalia que ego ibi habeo et de jure habere debeo in tota ipsa terra de Arouca*”.

<sup>206</sup> Chancelaria, Livro I, volume 1, pp. 129-131, documento 114: “*do et concedo vobis donne Maiori Martini abbatisse et conventui monasterii de Arouca cisterciensis ordinis et omnibus successoribus vestris in ipso monasterio deo servientibus villas meas de Antho<a>na et de Avanca*”.

<sup>207</sup> Chancelaria, Livro 1, volume 2, p. 179, documento 598: “*que el Rey nosso senhor aja o moesteiro e o herdamento de Bouças e de Villar de Sando com todas sas pertença e com todos seus dereytos, e renunçamos a carta ou as cartas ou strumentos que foram dadas aa Raya donna Mafalda sobr’estes logares*”.

ao mosteiro pão, vinho, óleo, linho e sal daquilo que lhe pertencia<sup>208</sup>. Anos mais tarde, a 23 de maio de 1256, escreveu ao juiz de Viseu a dar-lhe conta da queixa que o procurador do mosteiro de Santa Cruz lhe apresentara sobre os homens do rei que constrangiam os das herdades do mosteiro a contribuírem para a anúduva nos castelos, argumentando este que nunca haviam ajudado nela: “*dixerunt quod nunquam iuerunt in annuduam in tempore patris mej nec auj mej*”<sup>209</sup>. O rei determinou, então, baseado numa inquirição que tinha mandado fazer sobre isso e que comprovava o relato do procurador do mosteiro, ou seja, que os homens do mosteiro residentes no julgado de Viseu nunca haviam contribuído para ela – “*Et ego super hoc feci fieri inquisitionem per meam cartam (...) Et sedem inquisitionem quam uidi super hoc inuenj quod homines (...) non iuerunt ad annuduam in tempore patris mei nec auj mej*”<sup>210</sup> – que os deixassem estar em paz e não os constrangessem para contribuírem para a anúduva. No mesmo ano, a 20 de julho, expediu uma nova carta para o mosteiro de Santa Cruz a reconfirmar uma série de direitos que lhe haviam sido outorgados pelo seu avô e confirmados pelo seu pai como, por exemplo, a proteção contra penhoras nas suas herdades<sup>211</sup>.

Podemos concluir, portanto, que mesmo estando contrariado com o mosteiro de Santa Cruz, como veremos no ponto que se segue, que o rei não o hostilizou e que até lhe concedeu pequenas mercês. No entender do que era um rei medieval, e se assumirmos como válido o que nos diz Marcelo Caetano sobre o que é parte da função régia<sup>212</sup>, o rei cumpriu não só o seu dever de patrono desses mosteiros, isto é, assegurou a sua manutenção e defendeu-os das injúrias, ainda que, por exemplo, no caso de Santa Cruz, ao fazer uso da inquirição para averiguar uma queixa do seu procurador, se pudesse assumir que D. Afonso III tinha alguma reticência em relação ao prior e, por extensão, àqueles que o representavam. Ainda assim, apesar dessa discórdia com os crúzios conimbricenses, depreendemos que o rei não só cumpriu com aquilo que jurara em Paris como com a própria lei que exarou em 1251.

---

<sup>208</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 5: “*Mando uobis quod uos deas annuatim Monasterio Sancte Crucis de amas de meo pane et de meo uino et de meo Oleo et de meo lino et de meo sale*”.

<sup>209</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 7.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 6.

<sup>212</sup> Marcello CAETANO, *História do direito português (1140-1495)*, 3ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 1992, p. 206.

### 4.3. 1250-1258: o esboçar da tensão

Esta década, no entanto, foi marcada por um conjunto de crispações com os clérigos do seu reino. Primeiro na cúria de 1250, depois nos episódios que opuseram o rei aos bispos do Porto e de Coimbra, respetivamente, a interferência do rei na eleição do bispo de Viseu e o papel preponderante que o monarca teve na quase renúncia do prior do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

Posto isto, analisemos estes momentos de tensão.

#### 4.3.1. As queixas na cúria de 1250

Algures entre maio e junho de 1250, reuniu-se, em Guimarães, uma cúria régia para se tratar de alguns assuntos internos do reino<sup>213</sup>. Não sabemos a data concreta dessa reunião, mas temos conhecimento de que os bispos portugueses apresentaram ao rei algumas questões relativas a ações perpetradas por ele e pelos seus oficiais nos respetivos bispados.

As respostas régias são conhecidas por um documento em pública-forma lavrado a 11 de junho de 1250 pelo tabelião de Guimarães, Estêvão Peres, estando nas casas do arcediogo de Braga, Estêvão Anes, e na presença do capelão do Papa e núncio na península, mestre Manfredo, chantre de Antioquia. Diz o tabelião que tinha recebido do arcebispo de Braga e dos bispos de Lisboa e de Coimbra os artigos apresentados pelos prelados e as respostas dadas da parte de D. Afonso III por mestre Pedro Julião, deão de Lisboa e arcediogo de Braga, procurador do mesmo, assessorado pelo chantre de Lisboa, Ricardo, as quais agora transcrevia e validava com o seu sinal.

A carta de respostas inicia-se com a reverência aos prelados, que trata por “*patribus*”, isto é, “aos pais”, e enuncia-os nesta ordem: o arcebispo de Braga, D. João, e os restantes bispos, D. Julião, D. Pedro, D. Egas, D. Egas e D. Rodrigo, respetivamente do Porto, de Viseu, de Lamego, de Coimbra e da Idanha.

O documento refere, ainda, que as repostas foram dadas recorrendo ao conselho de diversos prelados, a saber: o deão de Braga, D. Fernando, o supramencionado Pedro Julião, dito Hispano, deão de Lisboa e arcediogo de Braga, mestre Vicente, deão do Porto, o suprarreferido Ricardo, chantre de Lisboa, João Soares, o arcediogo de Calahorra, e mestre Tomé, tesoureiro de Braga.

---

<sup>213</sup> PMH, *Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 185: “(...) *articulos cumquestionum archiepiscopi et episcoporum regni Portugalie et responsiones Regis factas Vimarane ab ipso Rege in curia sua congregata ad plurima negocia regni expedienda* (...)”

As queixas foram apresentadas por prelados de 4 dioceses: Braga, Idanha, Coimbra e Porto. Analisemo-las<sup>214</sup>.

#### 4.3.1.1. Queixas do arcebispo de Braga

O arcebispo de Braga começou por se referir à anúduva, dizendo que estava a ser indevidamente cobrada e que não se deviam fazer muros nem castelos. Respondeu-lhe o rei que esta se faria de acordo com o que já se fazia no tempo dos seus antecessores e que assim se conservava. Entretanto, o monarca comprometia-se a averiguar, por homens de carácter, o que já havia sido feito e a publicar rapidamente as suas investigações para que valesse o que estava no artigo. Entrementes, D. Afonso III pedia ao arcebispo de Braga que suspendesse as sentenças de excomunhão e de interdito lançadas sobre os cobradores da anúduva, sob compromisso de cessar com as compulsões e penhoras imediatamente. Se isso não fosse verificado pelo arcebispo ou as penhoras e compulsões não cessassem, o arcebispo de Braga podia relançar as penas canónicas.

Depois, delatava o prelado, os meirinhos do rei tiravam às igrejas e mosteiros os seus religiosos, os seus clérigos, os seus colonos e os seus servos. O monarca respondeu que eles não o deviam fazer e que deviam defender as igrejas e os mosteiros, impedindo-os de causarem quaisquer injúrias neles: “*deffensionem ecclesiarum et monasteriorum constituti sint sed ne dampna et grauaminia inferant eis duximus inhibendum*”<sup>215</sup>. E ainda no domínio dos funcionários régios, o arcebispo queixava-se dos juízes e sobrejuizes seculares, os quais acusava de chamarem para si todos os assuntos do reino, incluindo a matéria eclesiástica. O rei respondeu que tal não se devia fazer a não ser que o direito assim o indicasse expressamente.

O direito de padroado também foi tema de discussão. Dizia D. João que as igrejas vacantes e outras que os prelados possuíam, independentemente de há quanto tempo as tinham, eram ocupadas pelos meirinhos e pelos patronos. O rei retorquiu que, baseando-se no direito canónico, a guarda delas pertencia ao bispo: “*iuxta canonicas sanctiones ecclesiarum uacancium custodiam ad episcopum pertinere*”<sup>216</sup>, que inibia as ocupações e

---

<sup>214</sup> Devido ao grande número de artigos, optámos por apresentar apenas aqueles que considerámos mais relevantes para o presente trabalho no texto principal da dissertação. O resumo das restantes queixas pode ser lido na tabela que apresentamos nos *Anexos*, como o número I. Indicamos, não obstante, que uma outra síntese destes artigos pode ser lida em Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, pp. 47-57. Para o texto completo, veja-se *PMH, Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, pp. 185-189.

<sup>215</sup> *Idem*, p. 185. É desta queixa que, possivelmente, partirá a queixa feita pelo arcebispo de Braga ao Papa e que resultará na bula *Pertinet ad regie*, que o Sumo Pontífice enviará ao rei 4 anos depois.

<sup>216</sup> *Idem*, p. 186.

que não queria ocupar as que não estavam vacantes, assumindo que zelaria pela manutenção delas e das pessoas lá colocadas.

Além disto, o arcebispo expunha uma questão muito delicada ao acusar o governante de não evitar os excomungados. O rei defendeu-se dizendo que sempre o fez e faria pela fidelidade que tinha à Igreja: “*uitamus et semper uitabimus ut fidei catholice obseruatores et potestatis ecclesiastice defensores*”<sup>217</sup>. Esta é uma premissa importante e que aparecerá em queixas subsequentes. José Manuel Nieto Soria advoga que o poder eclesiástico e o poder régio funcionavam como duas espadas que se entreajudavam, logo esta relação de equilíbrio deveria ser respeitada para que se mantivesse a harmonia. Desta forma, para a assegurar, escreve o autor, um rei não podia ser indiferente aos pecados dos seus súbditos e deveria adotar uma postura de justiça e de resguardo face àqueles considerados indignos, como os excomungados<sup>218</sup>.

As críticas a D. Afonso III adensaram-se quando o arcebispo de Braga denunciou que o rei apresentava clérigos indignos para as igrejas e que se os bispos não os aceitavam que eram injuriados: “*quos si ad institutionem non admittimus a uobis minas incurrimus et terrores*”<sup>219</sup>. Argumentou o monarca que isso não era verdade e que sempre indicara clérigos de reputação e que se os indicava com más características e os bispos o avisavam disso, por seu próprio julgamento, que o rei o tolerava de bom grado, contanto que apresentassem causas legítimas para tal.

D. João prosseguia lembrando ao monarca que se tinham de guardar e cumprir as cláusulas jurados em Paris e os artigos das provisões de Gregório IX e de Inocêncio IV no que dizia respeito às liberdades eclesiásticas e à desregulação do reino: “*Quod obseruentur articuli iuramenti facti in Francia et articuli prouisionis domni Greogorii pape noni et domni Innocencii IIII presentis que continente articulos libertatis ecclesiastice et modos malefactorum regni*”<sup>220</sup>. O rei respondeu que os guardava e cumpria sempre que era possível. Além disso, na consideração do prelado, o juramento e as provisões papais deveriam ser publicadas pelo reino e sabidas por todos, mas o monarca não o considerava necessário porque dizia que obrigava toda a gente a respeitá-

---

<sup>217</sup> *Idem*, p. 186.

<sup>218</sup> José Manuel NIETO SORIA, *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*, Madrid, EUDEMA, 1988, pp. 200-202.

<sup>219</sup> *PMH, Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 186.

<sup>220</sup> *Idem*, loc. cit.

los: “*Respondemus sollepnem publicationem horum necessariam non esse sed hos articulos et prouisiones precipimus et precipiemus ab omnibus obseruari*”<sup>221</sup>.

Talvez não diretamente, o arcebispo achasse que o rei não estava a cumprir totalmente o ponto do juramento em que se comprometera a recorrer ao conselho dos prelados para resolver as questões do reino, portanto, censurava-o por não recorrer a conselho são. D. Afonso III defendeu-se dizendo que se socorria dele e que tinha consigo pessoas que o aconselhavam de boa forma tanto leigos como eclesiásticos: “*et nobiscum peritos et fideles laicos et clericos collaterales habemus ad sana concilia exhibenda*”<sup>222</sup>.

Concluimos as queixas do arcebispo de Braga com dois pontos relacionados ao património eclesiástico. O primeiro diz respeito ao delapidar de igrejas e mosteiros causado por estadias longas e o segundo à falta de restituição do que havia sido filhado no tempo de D. Sancho II, às quais queixas o rei respondeu de forma simples, mandando resolver as questões levantadas.

#### **4.3.1.2. Queixas do bispo da Idanha**

Expunha, D. Rodrigo, que o monarca compelia os homens da igreja a prestarem serviço nos muros e na fossada e a pagarem a fossadeira o que contrariava os foros, as cartas que lhes tinham sido concedidas e as próprias liberdades eclesiásticas. O rei respondeu-lhe, tal como dissera ao arcebispo de Braga, que a fossadeira não estava a ser cobrada e que os demais privilégios deviam ser guardados.

Em termos económicos, o governante tinha recebido dos celeiros do bispo pão e vinho, além de uma grande quantidade de dinheiro. D. Afonso III defendeu-se dizendo que esses bens estavam a ser usado em prol do reino e das liberdades eclesiásticas, mas prometia restituir-lhe tudo<sup>223</sup>.

Mais uma vez, e em consonância com a queixa do arcebispo de Braga, o rei – ou, mais concretamente, os seus homens – era acusado de violar as igrejas e delas tirar os clérigos num claro desrespeito pelas liberdades eclesiásticas. Salvaguardava-se D. Afonso III argumentando que não eram os seus homens a fazê-lo, tanto que eles guardavam as igrejas<sup>224</sup>, mas antes os ladrões e as pessoas dos campos. Aqui, com toda a clareza, o rei isenta-se e, por conseguinte, isenta os seus de quaisquer ações reprováveis

---

<sup>221</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>222</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>223</sup> *Idem*, pp. 187-188: “*Omnia tamen accepta ecclesie restituere promittimus*”.

<sup>224</sup> *Idem*, p. 188: “*et per homines nostros homines quos tuetur ecclesia extrahendos non esse*”.

culpando aqueles que estavam no terreno por esses atos atentatórios da liberdade eclesiástica.

#### 4.3.1.3. Queixas do bispo de Coimbra

O bispo de Coimbra começou por acusar o rei de colocar entraves, inibições e embargos nos coutos, nas herdades e nas possessões das igrejas, além de – como já se queixara o bispo da Idanha – prender os seus homens. D. Afonso III limitou-se a dizer que tais embargos e entraves deveriam ser restringidos a não ser que fossem feitos por ordem régia aos malfeitores que eram capturados.

Também em Coimbra, D. Egas se queixou da fossadeira, dizendo que o rei a cobrava de uma forma imoderadíssima: “*exigimus immoderatissimam fossadariam*”<sup>225</sup> e que isso era contrário a qualquer foro. O rei, desta vez, não contornou a situação e, em vez de contrapor com o mesmo que tinha respondido ao arcebispo de Braga e ao bispo da Idanha, limitou-se a dizer que a acusação não era verdadeira e que o imposto era moderado de acordo com a necessidade do rei e de acordo com os homens facultados<sup>226</sup>. E não era só pela fossadeira que o rei era censurado pelos bispos. D. Afonso III foi repreendido pelo prelado de Coimbra por exigir, por sua vontade – “*pro libito nostro*”<sup>227</sup> –, contribuições em dinheiro. O rei replicou dizendo que tudo era feito de acordo com o estabelecido, mas o arcebispo de Braga, possivelmente por ter ele próprio ouvido semelhante, retorquiu que era falsíssimo e que ia contra o jurado em Paris: “*Respondemus procurationes iuxta statutum et prouisionem per achiepiscopum et episcopos facta (...) Ad quod respondit archiepiscopus falsissimum esse et contra iuramentum de Francia*”<sup>228</sup>.

Seguiam-se alguns artigos sobre estadias indevidas de nobres nas propriedades eclesiásticas, algumas das quais com séquitos demasiado grandes e que causavam grande dano<sup>229</sup>.

#### 4.3.1.4. Queixas do bispo do Porto

Por fim, vejamos os artigos do bispo do Porto que já se havia contendido com o rei aquando da preparação da expedição ao Algarve.

Mais uma vez, D. Julião acusava o rei, tal tinham feito os outros prelados, de cobrar fossadeira, algo que contrariava a doação que D. Teresa fizera do senhorio do Porto

---

<sup>225</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>226</sup> *Idem, p. 188: “Respondemus hoc non esse uerum et exactiones esse moderandas iuxta necessitatem nostram et hominum facultates”.*

<sup>227</sup> *Ibidem.*

<sup>228</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>229</sup> Ver as queixas sete a dez dos artigos do bispo de Coimbra (*idem, p. 188* ou no quadro-síntese que apresentamos nos *Anexos, I*). Este é um assunto que retomaremos na segunda parte da dissertação.

ao bispo da cidade com todos os seus termos e regalias, acrescentando que o monarca extorquia dinheiro aos habitantes da cidade ocupando os seus bens e fazendo-lhes mal – “*incuciendo eis minas et terrores*”<sup>230</sup> –. D. Afonso III defendeu-se dizendo que não cobrava fossadeira e que não lhes extorquia nenhum dinheiro nem os injuriava.

Denunciava, ainda, que o rei se demorava muito na cidade do Porto, o que resultava em enormes prejuízos para a catedral da cidade. O monarca contrapôs dizendo que esse assunto não devia ser abordado.

Em questões de jurisdição, o bispo expunha que o rei, quando estava na cidade, apoiava o seu sobrejuiz a chamar a si os cidadãos para responderem perante ele. O monarca replicou dizendo que a acusação era falsa e que apenas o fazia quando tal lhe era pedido devido à negligência dos juízes nomeados pelo bispo: “*nisi cum per negligenciam iudicis eiusdem episcopi*”<sup>231</sup>.

Ademais, acusava os homens do rei de não se importarem com as sentenças lançadas sobre eles, literalmente que não “davam uma palha”: “*dicunt quod non darent pro excommunicatione paleam unam*”<sup>232</sup>. D. Afonso III limitou-se a dizer que as sentenças eram sempre observadas.

E, por fim, se até agora vimos as inquirições a serem usadas em prol da manutenção dos mosteiros e das pessoas eclesiásticas, como vimos acima no mosteiro de Santa Cruz e na questão da anúduva no julgado de Viseu, o bispo do Porto, D. Julião Fernandes, delatava o rei por espoliar igrejas, prelados e o próprio bispo dos seus bens recorrendo a inquiridores: “*pro inquisitoribus in terra ponimus spoliamus ecclesias et personas alias suis possessionibus prelati personis aliis et episcopo*”<sup>233</sup>. O soberano respondeu que não o fazia e que tal não devia ser feito a nenhum clérigo.

Mas o que representam estes artigos além de um rol de queixas sobre a atuação régia vindas daqueles que o ajudaram a chegar ao trono? O rei de Portugal, em junho de 1250, era rei há pouco mais de dois anos, isto é, o seu juramento ainda estava suficientemente presente na memória para ser sistematicamente invocado, sobretudo pelo arcebispo de Braga que o submetera a ele e que, recordemo-lo, fora um dos que mais contribuíra para a ascensão do conde de Bolonha.

---

<sup>230</sup> *Idem*, p. 189.

<sup>231</sup> *Idem*, loc. cit.

<sup>232</sup> *Idem*, loc. cit.

<sup>233</sup> *Idem*, loc. cit.

Então, como pode um rei, ainda limitado pelo peso das bulas papais – que continuará a receber sobre estes assuntos, sobretudo pelas queixas de violências contra os mosteiros e as pessoas eclesiásticas – e pelo compromisso que assumira, ser tão vago e evasivo nas respostas que dá? Afinal, ainda que não tenhamos apresentado a totalidade dos artigos, as explicações de D. Afonso III limitaram-se, em muitos casos, a um simples “não se faz e não se deve ser feito”, “não o fizemos”, “não fomos nós, foram outros”, “se o fizemos, restitui-lo-emos”.

Podemos argumentar – e nisso concordamos com Abiah Elisabeth Reuter<sup>234</sup> – que estas queixas refletiam uma nova tática do monarca que se pautava por deixar o clero envolver-se nas questões do reino, dando-lhes uma segurança administrativa, podendo, a longo prazo, quando o seu poder estivesse mais cimentado, impugnar esse envolvimento. Desta forma, afirmava o seu poder e fazia recuar o do clero. Por enquanto, mais importante do que se fortalecer, era apaziguá-los.

#### **4.3.2. Os conflitos com os bispos (I): o rei contra o bispo do Porto**

Como acabámos de ver, as queixas que o bispo do Porto apresentou ao rei estavam sobretudo ligadas com o facto dele e os seus funcionários não respeitarem as imunidades e prerrogativas da cidade. Com efeito, algures entre o rescaldo das cortes de 1250 e 1252, o bispo D. Julião revoltou-se contra o rei, mais uma vez, e, por meio de uma sublevação, protestou contra o desembarque de mercadorias em terras reguengas em vez de desembarcarem nas suas. D. Afonso III, furioso, mandou ocupar a cidade, exigiu a entrega de todas as chaves do castelo e das torres e obrigou o bispo a pagar uma pesada multa de 1500 libras<sup>235</sup>.

A situação foi de tal modo grave que o monarca, em jeito de punição e num ato claro de demonstração de poder, transferiu as transações mercantis que enriqueciam o burgo do bispo para Gaia<sup>236</sup>, regulando o seu desembarque, e proibiu a compra e venda

---

<sup>234</sup> “Diese Artikel illustrieren aufs neue die Taktik des Königs; sich mit dem Episkopat auf eine prinzipielle Diskussion königlicher Rechte einzulassen, hätte diesen nur zu einem erbittern Widerstand veranlaßt” (*Königtum und Episkopat...*, p. 56)

<sup>235</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 135. Se bem que este valor não está plenamente acertado pela historiografia portuguesa, uma vez que Fortunato de Almeida refere que o bispo pagou uma multa de 6500 libras (*História da Igreja em Portugal*, p. 187), valor que também é indicado por Torquato Soares (Torquato Brochado de Souza SOARES, *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, sem editor, 1935, pp. 70-71) e por José Antunes, António Resende de Oliveira e João Gouveia Monteiro (*Conflitos políticos...*, p. 104). A ser verdade, teríamos tido duas assuadas do bispo do Porto: a de 1249 e esta na década de 50, ainda que nem a concórdia que D. Dinis estabelecerá mais tarde com o bispo do Porto acerte este valor pois refere 6600 libras (*Cf.*, acima, nota 170).

<sup>236</sup> Anos antes, o rei emitira uma carta datada de 30 de setembro de 1250, em que após uma queixa que o bispo lhe fizera de que os homens do rei queriam inquirir sobre como se processavam as vendas entre o burgo do Porto e Gaia, na qual se dirigia aos seus juizes de Gaia e ao meirinho João Afonso e lhes dizia que

de sal à cidade do Porto. Em resposta, o bispo saiu do reino, refugiando-se na cúria entre 1252 e 1254<sup>237</sup>.

O rei acabou por levantar os embargos colocados sobre a cidade nas Cortes de Leiria de 1254. A 17 de março de 1254, dividiu, entre o senhorio episcopal e a sua vila, o desembarque de mercadorias: duas partes para o bispado e uma para si de todas as barcas e barquetas que atracassem no Douro com vinho, linhos e outras coisas necessárias. Já dos navios e barcos de maiores dimensões, que viessem de França, de La Rochelle ou de outros locais com panos, madeira, ferro e outros metais, aportariam de maneira semelhante, isto é, metade em Gaia e metade no Porto<sup>238</sup>. Dois dias depois, levantou a proibição de se vender ou comprar sal aos homens da cidade do Porto, após ter feito um acordo com o vigário da cidade<sup>239</sup>, acabando por restituir o que mandar filhar em Gaia ao bispo: as azenhas, os frutos e a renda<sup>240</sup>.

Ao mesmo tempo, o Papa Inocêncio IV, a pedido do bispo do Porto, confirmou as doações e a concórdia estabelecida entre D. Pedro Salvadores e D. Sancho II. Desta forma, a 9 de janeiro de 1254 roborou a D. Julião a doação da igreja de Avanca<sup>241</sup>. A 6 de julho desse ano, por sua vez, validou o acordo feito entre o antigo rei de Portugal e o antigo bispo do Porto, no qual o primeiro prometera, entre outras coisas, respeitar as liberdades eclesiásticas e lhe dera o direito de padroado das igrejas de Soalhães e de Beduído<sup>242</sup>.

---

não era para inquirir sobre todas as transações apenas aquelas que considerassem ou parecessem duvidosas. (*Corpus codicum latinorum et portugalsensium in archivo municipali portugalensi asservantur antiquissimorum*, volume II, Porto, Câmara Municipal, 1917, pp. 47-48).

<sup>237</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 164.

<sup>238</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 51-52, documento 44.

<sup>239</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 52, documento 45: “*Sciatis quod ego mandavi defendere per totum meum regnum et defendi quod nullus esset ausus vendere neque comparare salem hominibus de civitate de Portu (...) mando vobis quod vos vendatis et comparetis per totum meum regnum salem ipsis hominibus de civitate Portugalense prout fuit in tempore patris mei et avi mei*”.

<sup>240</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 52-53, documento 46: “*Mando vobis quod visa carta integretis ecclesie Portugalensi suas azenias de Gaya quas ego mandavi filiari et integretis sibi fructus sive rendam que exivit de ipsis azeniis postquam ego eas mandavi filiari*”.

<sup>241</sup> *Censual*, pp. 201-202, documento 234. Para a doação ver, acima, nota 98.

<sup>242</sup> *Censual*, pp. 204-207, documento 236. Ver, acima, nota 53 e acrescentamos que o acordo pode ser lido, também, no *Censual*, pp. 202-204, documento 235. Inocêncio IV iria ainda mais longe. A 9 de agosto de 1254, pela bula *Cum prout asseritur*, obrigava a que fossem entregues ao bispo todos os seus rendimentos e proibia a D. Afonso III o exercício de qualquer jurisdição na cidade. (José ANTUNES; António Resende de OLIVEIRA; João Gouveia MONTEIRO, *Conflitos políticos...*, p. 105).

#### 4.3.3. Os conflitos com os bispos (II): o rei contra o bispo de Coimbra

Findadas as desavenças com o bispo do Porto, D. Afonso III envolveu-se numa querela com o bispo de Coimbra que o levou ao exílio na cúria entre 1253 e 1256<sup>243</sup>.

D. Egas Fafes, que já se tinha queixado na cúria de 1250 sobre o facto de o rei destruir fortalezas e casas dos eclesiásticos sem razão plausível<sup>244</sup>, acusou o monarca de lhe ter destruído as fortalezas de Coja e de Avô<sup>245</sup>, de lhe ter ocupado diversos casais e herdades e de ter substituído clérigos, na cidade, sem o seu consentimento.

E o Papa, pela autoridade que lhe competia enquanto garante das liberdades eclesiásticas, interveio por meio da *Etsi a quibuslibet*<sup>246</sup>, datada de 17 de agosto de 1254.

Abre a bula com uma introdução sobre como era imperioso manter a ordem no reino, porque, apesar das conquistas e da dilatação da fé, os reis e os príncipes continuavam subordinados à autoridade eclesiástica. No seguimento, o Papa recebera queixas do bispo e do cabido da sé de Coimbra contra o rei de Portugal. Primeiro, sobre as ações por parte de D. Afonso III contra o património eclesiástico ao ter destruído as torres, as fortalezas e as casas dos castelos de Coja e de Avô e ainda todos os pertences que nelas havia não permitindo a sua reconstrução<sup>247</sup>. Além destas, fazia estadias dispendiosas e danosas nos coutos e exigia serventia àqueles que os seus antecessores tinham tornado imunes<sup>248</sup>. Além disso, expulsava os clérigos escolhidos para as igrejas – dentro e fora da cidade – e tanto nessas como nas vacantes cometia injúrias e colocava nelas os seus homens<sup>249</sup>. Como tal, em perigo da sua alma, o Papa pedia-lhe que restituísse tudo quando tirara ao bispo de Coimbra e respeitasse e mantivesse as liberdades religiosas no reino<sup>250</sup>.

---

<sup>243</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 164.

<sup>244</sup> PMH, *Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 188: “*Sextus quod munitiones et domos ecclesiarum destruimus sine aliqua rationabili causa*”.

<sup>245</sup> D. Afonso Henriques doara ao bispo D. Bernardo, em setembro de 1128, a vila de Coja (ANTT, *Cabido da Sé de Coimbra*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 1, documento 13).

<sup>246</sup> *Portugalia Pontificia*, II, pp. 216-219, documento 458.

<sup>247</sup> *Idem*, p. 217: “*venerabilis fratris nostri ... episcopi et dilectorum filiorum capituli Colimbrien. accepimus, tu ad oppressionem ecclesie Colimbrien. intendens, turre, munitiones et domos castrorum ipsius de Avoo et Cogia que cum omnibus pertinentiis et districtibus suis ad eorundem episcopi et capituli iurisdictionem pertinet temporalem demoliri fecisti funditos et everti, nec reparari permitis easdem*”

<sup>248</sup> *Idem*, loc. cit: “*Et nichilominus ad insueta compellens servitia a quibus progenitorum tuorum tempore fuisse noscuntur imunes sic eos nove servitutis oneribus oprimis*”.

<sup>249</sup> *Idem*, loc. cit: “*clericos in Col(imbrien.) civitatis et diocesis ecclesiis per dictum episcopum institutos ab ecclesiis ipsis violenter expellis et tam eas quam alias vacantes per te et tuos iniuriose pervadens, clericos tuos in ipsos intrudere non vereris*”

<sup>250</sup> *Idem*, p. 219: “*libertatem ecclesiasticam in regno tuo non infringere sed augere pro divina et apostolice sedis reverentia de illatis (---) episcopo et capitulo dampnis in demolitione munitionem, turrium et domorum castrorum que superius sunt expressa necnon et de violentiis gravaminibus et pressuris tam eis quam canonicorum ipsorum hominibus irrogans condignam satisfactionem (---) (...) per te publice revocatis occupata et ablata restituas universa et tam ab ipsorum episocopi at capituli ac ecclesie*

#### **4.3.4. Problemas em Santa Cruz de Coimbra: mágoas antigas?**

Concluímos esta primeira parte da dissertação com uma última quezília que opôs o rei D. Afonso III a um mosteiro do seu padroado régio. E se já seria grave por ser qualquer outro, torna-se especialmente interessante que tenha sido com o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, lugar de sepultamento do seu avô e do seu bisavô.

Tentemos, assim, entender a tensão entre o mosteiro e o rei. Como acima vimos, contrariamente aos outros mosteiros que apresentámos, o rei não fez doações expressivas a este mosteiro, limitando-se a conferir-lhe pequenas confirmações.

##### **4.3.4.1. O mosteiro de Santa Cruz e a guerra civil**

E esse facto tem uma justificação. Nos primórdios da guerra civil que opôs o rei D. Afonso III, então curador do reino, ao seu irmão, D. Sancho II, o mosteiro de Santa Cruz, inicialmente, mostrou-se favorável ao conde. Porém, como refere Armando Alberto Martins, a polarização da cidade de Coimbra, então baluarte do poder régio, obrigou o mosteiro a optar por colocar na sua administração um prior favorável a D. Sancho II, recaindo a escolha em D. Martim Pires<sup>251</sup>.

##### **4.3.4.2. D. Martim Pires: prior do mosteiro, aliado de Sancho e inimigo de Afonso**

A ser verdade o que nos diz a *Chronica da ordem dos Conegos Regrantes*, ainda que não consigamos comprová-lo documentalmente, D. Martim Pires, então prior de Santa Cruz de Coimbra, era filho de D. Durando Pires e de Dona Sancha Pais que eram “fidalgos bem conhecidos por aquelles tempos na Corte del-Rey D. Sancho II”<sup>252</sup>, logo não é de estranhar que o prior se mostrasse favorável ao rei e que despertasse o desagrado do seu irmão.

Seja como for, a relação entre ambos parece ter sido pacífica até 1257. Antes disso, no entanto, como avança Marcelo Caetano, o prior de Santa Cruz poderá ter estado presente nas Cortes de Leiria de 1254 porque esta vila pertencia à jurisdição do mosteiro<sup>253</sup>.

---

*Colimbrien. quam aliarum ecclesiarum et monasteriorum constitutorum in (eius) diocesis gravaminibus penitus respiscens (...) prosequens eorum libertates et iura potestate tibi tradita conservare studeas et tueri*”

<sup>251</sup> Armando Alberto MARTINS, *O mosteiro de Santa Cruz...*, pp. 420-424, sobretudo a nota 243.

<sup>252</sup> Nicolao de SANTA MARIA, *Chronica da ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha S. Agostinho*, Lisboa, Officina de Joam da Costa, 1668, Parte II, Livro IX, Capítulo XIII, p. 224.

<sup>253</sup> Marcelo CAETANO, *As Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1954, p. 35. Em bom rigor de termos, o autor avança que não temos realmente certeza da presença de um número expressivo de clérigos, apenas de D. Mateus Martins, capelão do rei e bispo-eleito de Viseu, e dos clérigos régios: Martim Peres, cónego de Braga, e João Moniz (*Ibidem*, pp. 30-33).

#### 4.3.4.3. 1257: a renúncia do prior

A 14 de fevereiro de 1257, o Papa Alexandre IV expediu uma bula para os religiosos do mosteiro de Santa Cruz em que os informava da renúncia do prior, coagido pelo poder secular: “*idem prior a laicale compulsus potentia, per vim et metum*”<sup>254</sup>, considerando-a, portanto, não admissível e obrigando o mosteiro a respeitar D. Martim como seu prior: “*exhiberetis obedientiam et reverentiam debitam et devotam, ipsius monitis et mandatis salubribus humiliter intendendo*”<sup>255</sup>. Em outubro seguinte, no dia 20, Alexandre IV voltou a dirigir-se ao mosteiro dizendo-lhe que, apesar das cartas emanadas da Santa Sé, deveria obedecer ao prior, pois aquelas haviam sido obtidas fraudulentamente. Vejamos, então, o que nos diz esta bula.

Em primeiro lugar que o prior do mosteiro de Santa Cruz, Martim Pires, havia solicitado para ser retirado da chefia do mosteiro, mas o Sumo Pontífice, alarmado pelo pedido levado pelo nuncio do prior, e percebendo que esse havia sido compelido pelas forças seculares a fazê-lo, recusara-a<sup>256</sup>. Depois, o delegado do Papa, o chantre de Salamanca, foi incumbido de zelar pela entrega e pelo cumprimento da carta anterior na qual reiterava que lhe deviam toda a obediência.

No entanto, algumas cartas na posse do abade de Alcobaça, fiáveis à primeira vista, tinham ordenado, entre outras coisas, que como o prior se preparava para abdicar, o abade deveria receber essa renúncia em nome do Papado<sup>257</sup>. E o prior quase esteve para o fazer, quando o abade se dirigiu a ele, mas, julgando que isso não traria qualquer tipo de benefício ao mosteiro, acabou por se recusar a fazê-lo:

“(...) *idem abbas ad monasterium ipsum accessit (...), dicto priori mandavit, ut commissum sibi monasterium in suis manibus resignaret, et quia prior ipse prudenter attendens, quod id utilitati eiusdem monasterii non expediebat nec sibi quodque in eo propter malitiam aliquorum amministrationem liberam non habebat, ei obedire noluit sicut nec debuit in hac parte*”<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> Ildefonso RODRÍGUEZ DE LAMA, *La documentación pontificia de Alejandro IV (1254-1261)*, Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica, 1976, p. 224, documento 234 (*Cum sicut accipimus* de 14 de fevereiro de 1257).

<sup>255</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>256</sup> Ildefonso RODRÍGUEZ DE LAMA, *La documentación...*, p. 283, documento 299 (*Cum dilectus filius* de 20 de outubro de 1257): “*nos intelecto quod idem compellebatur ad hoc per potentiam laicalem, eam sibi penitus denegantes*”.

<sup>257</sup> *Idem, ibidem*: “*Quasdam vero alias litteras... abbati de Alcobatia, (...) ut prima facie videbatur, direxisse dicimur inter cetera continentes, ut cum idem prior paratus esset cedere, (...) dictus abbas ipsius cessionem reciperet vice nostra*”

<sup>258</sup> *Idem, ibidem.*

Posto isto, o prior não resignou e o abade ameaçou-o com sentenças de excomunhão. Todavia como não era intenção do Papa que D. Martinho renunciasse, ordenou ao chantre de Salamanca que revogasse quaisquer medidas tomadas, caso o abade de Alcobaça tivesse agido de acordo com essas cartas falsificadas<sup>259</sup>. De seguida, enviou uma carta ao chantre de Salamanca a expor-lhe a situação e a incumbi-lo de agir em conformidade com ela, assim como de se assegurar de que o mosteiro obedecia ao prior<sup>260</sup>.

A 4 de novembro, o Papa expediu duas epístolas relacionadas com este assunto. A primeira foi dirigida ao rei de Portugal. Expunha Alexandre IV que lhe “chegara aos ouvidos”<sup>261</sup> a situação ocorrida entre o abade de Alcobaça e o prior de Santa Cruz. Por esta razão, escrevia a D. Afonso III dizendo-lhe que dificilmente acreditava que tivesse sido sua intenção causar tamanho problema, premissa que muitos sustentavam: “*Quia vero inordinatum processum huiusmodi plures asserunt tuo favore, quod vix credimus, fuisse presumptum*”<sup>262</sup>. Posto isto, rogava-lhe que não usasse o seu poder de defender para causar abusos e que assistisse o prior, cessando qualquer tipo de moléstias ao mesmo: “*serenitatem tuam rogamus attentius et hortamur, quatinus tue defensionis usum obmittens convertere in lesionis abusum, dicto priori benignus assistas, eique adesse debeat iustitie tue thronus, sic ab ipsius cessando molestiis*”<sup>263</sup>. A outra seguiu para o bispo de Cidade Rodrigo e pedia-lhe que admoestasse o rei de Portugal e o convencesse a proteger o prior de Santa Cruz<sup>264</sup>.

Esta aliança entre o rei de Portugal e o mosteiro de Alcobaça já nos aparecia como um vínculo forte se levarmos em atenção as doações e restituições que referimos acima. Porém, toda esta teia que D. Afonso III e Estêvão Martins urdiram com o objetivo de afastar o prior de Santa Cruz é, se nos permitimos adjetivá-la desta forma, perversa<sup>265</sup>. É o exemplo mais plasmado do que dois homens com poder – um rei, o outro abade – podem fazer para prejudicar um inimigo seu. O que até nos parece contraditório porque o rei D. Afonso III, desde cedo, sempre colocou os antigos partidários do irmão na sua esfera de

---

<sup>259</sup> *Idem, ibidem*, p. 284: “(...) cantori nostro damus litteris in mandatis ut si constiterit sibi de plano et sine iudici strepitu abbatem ipsum taliter proccessisse, predictas literas et processus per eas habitos et quicquid ex eis secutum est vel ob eas, auctoritate nostra revocet”

<sup>260</sup> *Idem, ibidem*, pp. 284-285, documento 300 (*Cum dilectus filius* de 20 de outubro de 1257).

<sup>261</sup> Literalmente “*Ad aures nostras pervenit*”, *idem, ibidem*, pp. 290, documento 307.

<sup>262</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>263</sup> *Idem, loc. cit.*

<sup>264</sup> *Idem, ibidem*, pp. 290-291, documento 308 (*Ad aures nostras pervenit* de 4 de novembro de 1257).

<sup>265</sup> Recordemo-nos que o pai de D. Afonso III, D. Afonso II, tentara, anos antes, que os crúzios de Coimbra passassem para a ordem de Cister (Cf. Armando Alberto MARTINS, *O mosteiro de Santa Cruz...*, pp. 345-346).

influência. Então porque não o fez com o prior de um dos mais importantes mosteiros de que era patrono?

Não podendo voltar a tentar que D. Martim renunciasse, pois a proteção ao mosteiro só se ampliara<sup>266</sup>, restava a D. Afonso III esperar que o prior falecesse. Entrementes, limitar-se-ia a não lhe doar nem a lhe confirmar nada.

---

<sup>266</sup> O Papa Inocêncio IV já tinha colocado o mosteiro de Santa Cruz sob proteção pontifícia quando confirmara a eleição do prior a 18 de junho de 1247 e quando dera ao bispo a faculdade de usar mitra, báculo e anel três vezes por ano a 4 de julho de 1247 (Augusto QUINTANA PRIETO, *La documentación...*, pp. 413-414, documento 426 e p. 418, documento 432, respetivamente).

## Parte 2: do rei bígamo aos bispos ausentes: o agravamento da relação entre o rei e o clero (1258-1268)

A década que delimita esta segunda parte da dissertação corresponde, *grosso modo*, ao período de agravamento das relações entre o poder régio e o poder eclesiástico. Longe das querelas sobre imunidades eclesiásticas e sobre destruição de património, este intervalo de tempo corresponde a um período de grande antagonismo entre o poder secular e o poder espiritual e que culminará na saída quase total do corpo eclesiástico do reino. Analisaremos, em primeiro lugar, os momentos em que a relação foi pacífica e, depois, procuraremos discorrer sobre as tensões.

### 1. Os momentos de concórdia

#### 1.1. O rei e os bispos

Ao longo deste decénio, e até à saída dos prelados portugueses do reino, o rei continuou a cumprir com o que jurara em Paris. Assim, as ações que veremos neste ponto ligado aos momentos de concórdia entre o monarca e os bispos do reino de Portugal pautam-se pelo respeito por eles, não divergindo muito dos motivos pelos quais já haviam sido feitas: a salvação da alma – da sua e dos seus familiares já falecidos – e a recompensa pelos serviços prestados ao rei e ao reino.

Ao bispo de Coimbra fez-lhe, em 25 de dezembro de 1260, doação das herdades que este comprara em S. Romão e em S. Simão para aí fazer uma vinha. Fez-lha em remédio da sua alma<sup>267</sup>.

A 11 abril de 1261, na mesma linha do que havia feito em março de 1255, legislou sobre a emissão da moeda. Em primeiro lugar, os prelados foram parte integrante do corpo que pediu a reunião sobre esse assunto: “*Et ego ad eorum instanciam feci archiepiscopum et omnes episcopos, (...) apud Colimbriam convenire*”<sup>268</sup>. Entre todas as medidas, aquela que nos importa é a que isentava o clero do reino de pagar o imposto geral que substituiria a nova cunhagem da moeda altamente contestada nessas cortes reunidas em Coimbra<sup>269</sup>. Depois, confiava ao arcebispo de Braga e a todos os outros bispos de Portugal a faculdade de excomungarem todos aqueles que não agissem em conformidade com o referido no decreto<sup>270</sup>. Por fim, todos eles, incluindo o abade de Alcobaça, então na qualidade de

---

<sup>267</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 253, documento 255: “*Et hoc facio pro remedio anime mee*”.

<sup>268</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 281-285, documento 260, p. 281.

<sup>269</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 140 e conforme se refere na *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 282: “*Et excipiantur a predicta collectione monete archiepiscopus cum tribus servientibus de familia sua quos voluerit. Et quilibet episcopus cum duobus servientibus de familia sua*”.

<sup>270</sup> *Chancelaria*, p. 284: “*Item supradicti archiepiscopi et alii episcopi Regni Portugalie de consensu meo tulerunt excommunicationis sententiam in omnes illos qui contra omnia supradicta vel aliquo ex eis facto,*

vigário da diocese de Lisboa, confirmaram o documento. E tal como anteriormente ao recorrer ao conselho dos prelados para legislar sobre este assunto e assegurar a conservação das suas prerrogativas, cumpria um dos pontos fulcrais do seu juramento.

Dias depois, a 19 de abril, doou à sé de Lamego a igreja de Vila da Ponte com a sua albergaria e todos os seus direitos e pertenças, não apenas em remissão dos seus pecados, mas também porque o bispo dessa diocese, D. Pedro, lho havia pedido<sup>271</sup>.

No dia seguinte, concedeu ao cabido da sé do Porto as três azenhas que o antigo bispo do Porto, D. Pedro Salvadores, dera ao dito cabido, mas que estavam inseridas num reguengo de Gaia. Em contrapartida, o rei pedia-lhes, somente, que fizessem um aniversário anualmente por alma de seus pais e da sua própria após a morte<sup>272</sup>; igualmente, o cabido e o bispo-eleito, D. Vicente – “*dictum capitulum Portugalensem de consensu et voluntate magistri Vincentii electi Portugalensis*”<sup>273</sup> – quitavam ao rei os frutos dos nove anos em que este possuía indevidamente as ditas azenhas.

A 1 de janeiro de 1264, quitou e concedeu, em seu nome e no dos seus sucessores, ao bispo de Lisboa, D. Mateus, pelo amor que lhe tinha<sup>274</sup>, as colheitas que os homens de Enxara, em Mafra, lhe deviam, concedendo-lhes proteção para que ninguém os pudesse penhorar. Para o efeito, mandou retirar essa obrigação do seu livro de forma perpétua<sup>275</sup>, configurando este o único exemplo que temos, na *Chancelaria*, da eliminação integral de um registo. Ou seja, denotamos claramente que a relação entre o bispo de Lisboa e o rei estava suficientemente cimentada para que ele fosse alvo de uma mercê desta envergadura, talvez – ou certamente – pelo favor que o bispo lhe prestara anos antes ao ser um dos seus mandatários na questão da legitimação do seu casamento e, por conseguinte, da dos seus filhos.

Por fim, D. Afonso III, já em período de contendas com o clero, a 22 de dezembro de 1268, confirmou as doações que os seus antecessores tinham feito à igreja de

---

*consilio verbo vel mandato venire presumpserit, vel ordinationem predictam infringere attemptaverint in aliquo.*”

<sup>271</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 279-280, documento 258: “*do et concedo ecclesie sancte Marie sedis Lamecensis albergariam de Ponte de Távora diocesis Lamecensis cum ecclesia ipsius albergarie et cum omnibus juribus et pertinenciis suis jure hereditario in perpetuum possidendam. Et hoc facio pro remissione meorum peccaminum et ad instanciam et petitionem donni Petri episcopi Lamecensis*”.

<sup>272</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 279, documento 257: “*annuatim facere in sua ecclesia unum anniversarium pro animabus parentum meorum, et pro anima mea similiter post mortem meam*”.

<sup>273</sup> *Ibidem*.

<sup>274</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 349, documento 306: “*quito et remitto nomine meo et successorum meorum (...) et amore donni Mathei episcopi Ulixbonensis*”.

<sup>275</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Et volo et mando quod nullus de cetero inquietet vel pignoret ipsos homines vel successores suos pro ipsa collecta. Mando eciam et volo quod ipsa collecta de meo registro perpetuo deleatur.*”

Compostela, bem como recebeu todos os bens que esta possuía em Portugal sob sua proteção<sup>276</sup>. Esta doação não nos parece, de todo, inocente. Em dezembro de 1268 tinha passado menos de meio ano sobre o exílio dos prelados portugueses junto do Papado e do envio das bulas de Clemente IV ao rei de Portugal sobre esse assunto. Ainda que não tenhamos provas suficientes para o afirmar, D. Afonso III deveria querer, muito provavelmente, demonstrar ao cabido de Compostela e ao futuro arcebispo, cujos antecessores em várias ocasiões tinham sido delegados do Papado nas questões do reino de Portugal, que o monarca não era tão opressor das liberdades eclesiásticas quanto o queriam fazer parecer, uma vez que, aos olhos de quem lesse essa carta de confirmação se depararia com um rei justo e defensor das liberdades eclesiásticas. Se atendermos ao conteúdo da mesma, para lá da confirmação dos bens e das garantias de proteção que colocava sobre eles, D. Afonso III decretava penas explícitas para quem injuriasse as possessões da diocese de Santiago no reino de Portugal. A título de exemplo, puniu com uma multa de 5 soldos todos aqueles que mandassem criar os seus filhos nos coutos da igreja compostelana e isso resultasse em prejuízo para ela. Similarmente, proibiu o amádigo e obrigou a que qualquer espoliação feita à igreja fosse restituída. Desta forma, caso as queixas se fizessem ouvir em Compostela, o rei teria um escudo contra aqueles que se queixavam deles na cúria pontifícia.

Todavia, não foi uma relação marcada apenas por momentos de doações e de confirmações. Em alguns casos, mesmo sem uma oposição clara – motivo pelo qual deixamos as situações seguintes junto à concórdia –, o monarca exerceu o seu papel de regulador.

Posto isto, estando em Guimarães, a 16 de março de 1261, o rei pediu ao seu escrivão dessa cidade que copiasse a carta que o bispo e o cabido da Idanha tinham dado aos reitores e clérigos de Portalegre na qual lhes tinham concedido isenções. Começa o treslado por dizer que essa carta fora vista e analisada diligentemente, confirmando-se a veracidade do selo dos outorgantes, e depois passa à cópia da carta feita pelo tabelião. Em linhas gerais, os privilégios que os religiosos de Portalegre receberam eram uma recompensa pelo serviço e pela obediência que sempre tinham demonstrado para com a igreja da Idanha. Assim, o bispo e o cabido, agradecidos pela reverência, concediam-lhes

---

<sup>276</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 458-459, documento 399: “*Sciatis quod ego pro remedio anime mee et amore vicariorum et capituli Conpostellane concedo et confirmo et ratas habeo omnes donationes quas pater et avus et proavus mei fecerunt ecclesie Conpostellane in Regno Portugalie et recipio in mea guarda et in mea comenda et sub mea defensione quantum habet ipsa ecclesia sancti Jacobi in meo Regno Portugalie*”.

uma série de regalias, entre as quais, por exemplo, não lhes pagarem a terça das mortuárias ou pagarem-lhes apenas a terça parte do pão, do vinho e do gado. A cópia termina com a transformação dessa carta num instrumento público pela colocação do sinal do tabelião<sup>277</sup>. Porém, este procedimento não é semelhante às confirmações que vimos mais acima porque o rei não reconfirmava as imunidades aos religiosos de Portalegre, simplesmente, se assim o podemos adjetivar, validava-as a seu próprio pedido – “*et ad instanciam donni Alfonsi Illustris Regis Portugalie*”<sup>278</sup> – pelas mãos de um funcionário seu – no caso o tabelião de Guimarães – quase como se a carta original não valesse sem essa cópia autenticada ou, em menor escala, tivesse o seu valor diminuído, não obstante o selo pendente da diocese da Idanha. Isto evidencia um governante forte, centralizador, do qual nenhum tipo de atividade, especialmente a dos seus poderes antagónicos, podia passar sem, pelo menos, o monarca ter conhecimento dela. E se não sabemos com precisão o que levou D. Afonso III a pedir a cópia dessa carta passados 12 anos desde que ela fora originalmente outorgada<sup>279</sup>, temos, pelo menos, certeza de que, sendo essa data coincidente com o período da decretação de múltiplas leis que surge alguns anos após a conclusão das inquirições enquanto o rei estava a exercer o seu poder enquanto senhor supremo do seu reino.

Em Lisboa, a 20 de fevereiro de 1264, o monarca fez uma composição com o bispo do Porto sobre a pesca no rio Douro<sup>280</sup>. Em suma, o recurso ao rio Douro sempre foi motivo de maior contenda entre o rei e o poder eclesiástico do senhorio portuense. Primeiramente, resolveram-se as questões relativas ao desembarque de mercadorias em ambos os portos, em conformidade com o já estabelecido no acordo de 17 de março de 1254<sup>281</sup>. Depois, no foral que o rei outorgou à vila de Gaia, continuou a discorrer-se sobre a mesma temática, decretando-se, por exemplo, que o mordomo de Gaia dividisse ao meio a portagem, a passagem e as entradas com o mordomo da vila que pertencia ao bispo<sup>282</sup>. Decorridos, portanto, quase 10 anos, era momento de resolver mais uma ponta solta na

---

<sup>277</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 276-277, documento 255: “*Et ego Pelagius Johannis tabellio supradictus predictas litteras de verbo ad verbum transcripsi, et ad instanciam donni Alfonsi Illustris Regis Portugalie confeci inde hoc publicum instrumentum, et signum meum posui in eodem*”.

<sup>278</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 277.

<sup>279</sup> A carta original está datada do mês de fevereiro da era de 1287, ou seja, do ano de 1249. A cópia, por sua vez, foi feita a 16 de março de 1261.

<sup>280</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 351-352, documento 308; Livros II e III, pp. 279-280, documento 34.

<sup>281</sup> *Cf.*, acima, nota 238.

<sup>282</sup> Conforme se pode ler no foral de Gaia: “*omnia portagia et passagia et intradas maiordomus de Gaya dividat per medium cum maiordomo de villa episcopi*.” (*Chancelaria*, Livro I, volume I, pp. 77-81, documento 78 de setembro de 1255, p. 80).

vida económica das povoações à margem do Douro. Com efeito, na composição sobre as pescas, diz-se, em primeiro lugar, que a mesma é feita “por bem da paz”. Isto poderá indicar, como levantam a hipótese Ofélia Carvalho e Maria Alegria Fernandes Marques que pudesse existir um conflito sobre isto, mesmo que indiretamente<sup>283</sup>. Pela análise do acordo, não nos parece que o rei tivesse a intenção de prejudicar o bispado do Porto, porque, em muitos casos, refere que os rendimentos seriam divididos ao meio entre ambas as partes. Por exemplo, concordavam que todos os pescadores, independentemente de serem homens do senhorio do bispo ou da vila do rei, que pescassem desde a Pedra Salgada até ao oceano e o fizessem com redes de emalhar pagassem ou dessem metade do que pescassem ao monarca e a outra metade ao bispo. Aplicando o mesmo processo em grande parte do acordo, o governante protegia não só o seu tesouro, como assegurava a subsistência do bispado, mesmo que, em algumas partes, nos pareça que o rei saía mais beneficiado, como, por exemplo, na regalia que o bispo e o cabido concedem aos homens do rei e que os isentava de pagarem foro no sal.

De qualquer forma, nenhum destes dois últimos momentos nos pareceu realmente expressivo de uma animosidade entre D. Afonso III e os bispos que referimos. Foram, tão-somente, momentos em que o monarca exerceu o seu poder. Primeiro – no caso da Idanha – como defensor das liberdades eclesiásticas e, depois, na composição com o bispo do Porto como regulador das atividades económicas.

#### **1.1.1. O casamento do rei: a concórdia eclesiástica em socorro de um príncipe**

E não poderíamos ter maior prova de que as relações não estavam ainda realmente afetadas que no importante papel que o episcopado português desempenhou na tentativa de legitimação do casamento do rei com D. Beatriz e dos filhos que nasceram desse enlace.

Como é sabido, o rei D. Afonso III havia casado com a condessa de Bolonha, D. Matilde, na década de 30, mas não havia tido filhos desse matrimónio. Assim, com a sua chegada ao trono português e a conquista do Algarve que se lhe seguiu, originou-se uma longa disputa pela posse desse território<sup>284</sup>, cuja solução parcial para a sua resolução

---

<sup>283</sup> Ofélia CARVALHO, “*Disputatio Crucis*: as querelas eclesiásticas nos reinados de D. Afonso III e de D. Dinis (1245-1325)”, in *Omni Tempore: Atas dos Encontros da Primavera 2019*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020, pp. 86-119, p. 99: “A existência de um acordo entre as duas partes, nessa data, relata problemas que deviam ser resolvidos.” ou o que nos diz a outra autora: “Ora, a existência de um acordo nesta data é, por si só, comprovação de problemas” (*O Papado e Portugal...*, p. 389). Cf. “*tandem pro bono pacis talis inter eos compositio intervenit*” na introdução da composição (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 351, documento 308).

<sup>284</sup> Não sendo nossa intenção discorrer sobre a posse do reino do Algarve, remetemos para o capítulo específico sobre essa temática da Professora Leontina Ventura (*D. Afonso III*, pp. 167-179) ou para o artigo

estaria no casamento do rei português com uma das filhas do rei castelhano. A escolhida foi, então, Beatriz, filha bastarda de Afonso X, e o enlace realizou-se em Chaves em maio de 1253<sup>285</sup>.

Ora, o rei de Portugal ainda estava casado com a condessa de Bolonha. Podia não ter filhos, mas era casado. Logo aqui encontraremos a forma como D. Afonso III, na sua qualidade de rei, naquilo que estava reservado aos governantes, isto é, a sua vontade absoluta de querer o melhor para si e, por conseguinte, para o seu poder, foi escrupuloso em casar já estando em união matrimonial com uma outra mulher, não se mostrando minimamente incomodado com as diretrizes canónicas. Se levarmos em consideração o que nos diz a *Crónica de Portugal de 1419*, então o rei de Portugal pouco ou nada se interessava com a sua primeira esposa ou com as consequências que poderiam advir do seu enlace proibido canonicamente:

“(...) hum seu paniguado lhe disse hum dia que fizera muito mal receber outra mulher sabendo bem que era casado com a condessa de Bolonha. E el-rey lhe deu em resposta dizendo que, se em outro dia achase outra molher que lhe desem outra tanta terra no regno pera o acreçentar, que logo casaria com ela.”<sup>286</sup>

Não temos qualquer maneira de atestar a veracidade da situação que acabámos de citar, mas, em contrapartida, sabemos, com exatidão, que a situação conjugal do monarca ressoou na cúria por denúncia da sua esposa, D. Matilde.

Maria Alegria Fernandes Marques considera que a situação da bigamia já pudesse ser conhecida junto do Papado, mas que Inocêncio IV nunca lhe dera a devida atenção, apesar de constar na carta que enviou ao rei de Portugal, na qual o informava da vinda do seu penitenciário, Frei Vasco, que trataria de “negócios secretos” entre as partes<sup>287</sup>. Não sabemos, como avança a autora, quais eram os ditos negócios, mas o facto é que podemos supor que, de alguma forma, a situação conjugal do rei pudesse estar entre os temas a abordar.

Foi Alexandre IV, o sucessor de Inocêncio, quem deu o seguimento necessário a esta questão. Para o efeito, mandou que o arcebispo de Compostela transmitisse a D. Afonso III que a sua presença – ou a de alguém delegado por si – era requerida na cúria

---

sobre as relações entre Portugal e Castelo no reinado de Afonso X da autoria de José Mattoso (José MATTOSO, “As relações de Portugal com Castela no reinado de Afonso X, o Sábio”, in *Fragmentos de uma Composição Medieval*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. 73-95). Ou, ainda, em resumo, na *História de Portugal* desse mesmo autor (II, p. 136-137). Do ponto de vista das relações com o Papado, às quais aludiremos de forma breve, veja-se Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 378-380 e 385-386.

<sup>285</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 137.

<sup>286</sup> *Crónica de Portugal de 1419*, p. 143.

<sup>287</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 377.

papal<sup>288</sup>. Mas o rei não só não foi quando chamado a primeira vez, como não compareceu quando o obrigaram a apresentar-se pela segunda. E após a denúncia apresentada pelo procurador da condessa, mestre Pedro, face à contumácia de D. Afonso III e seguindo o conselho dos seus cardeais, Alexandre IV separou a condessa de Bolonha e o rei de Portugal pela bula *Presidente rationis imperio* de 26 de julho de 1256, obrigando-o, não obstante, a restituir o dote à sua primeira esposa e privando-o de quaisquer bens que pudesse reclamar em virtude da sua ligação a D. Matilde<sup>289</sup>. Dois anos depois, a 2 de abril, não havendo qualquer alteração na situação, o Sumo Pontífice expediu duas novas epístolas – *Sicut de virtute*<sup>290</sup> – dirigidas ao rei e à rainha, respetivamente, onde repreendia o monarca pela temeridade que o levava a contrair um novo matrimónio, pela sua teimosia em não restituir o dote e pela sua resistência em apresentar-se ou fazer-se representar junto do Papado. Ainda assim, como os cônjuges legítimos se encontravam já separados, ele proferia a sentença de divórcio após se aconselhar com os seus cardeais. Porém, apesar de ter separado D. Afonso e D. Matilde, não legitimou o casamento do rei de Portugal com D. Beatriz nem os filhos que já tinham nascido desse enlace.

#### **1.1.1.1. Maio de 1262: a união dos bispos**

E se prova mais cabal quiséssemos para afirmarmos que as relações entre os prelados e o rei estavam de feição no início da década de 60 do século XIII, temos a abonar essa harmonia o papel que estes desempenharam na questão matrimonial do monarca.

Com efeito, em maio de 1262, realizou-se, em Braga, um concílio, sob a presidência do arcebispo dessa cidade, D. Martinho Geraldês, ao qual compareceram os bispos de Coimbra, Évora, Idanha, Lamego, Porto, Viseu e Tui, e os representantes dos diversos cabidos dessas dioceses e do abade de Alcobaça, então designado como vigário da diocese de Lisboa, para se tratar da questão matrimonial de D. Afonso III<sup>291</sup>. Dessa reunião, com a anuência dos eclesiásticos presentes, foi elaborada uma carta dirigida ao novo Papa, Urbano IV.

---

<sup>288</sup> Fê-lo pela bula *Exposuit nobis* de 13 de maio de 1255. Há uma cópia na Biblioteca da Ajuda, na *Symmicta Lusitanica*, Tomo 44, pp. 461-462.

<sup>289</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 379.

<sup>290</sup> Podem consultar-se as cópias dessas bulas nos dois exemplares – o do rei e o da rainha – na Torre do Tombo: ANTT, *Mitra Arquiepiscopal de Braga*, maço 3, documento 101.

<sup>291</sup> Franquelim Neiva SOARES, “História breve dos Sinodos e Concílios da Arquidiocese de Braga”, *Theologica*, 2ª Série, nº 32, 1997, pp. 119-138, pp. 133-134, disponível em; <https://revistas.ucp.pt/index.php/theologica/article/view/10777>, acesso em agosto de 2024; Maria Alegria Fernandes MARQUES, “Concílios Nacionais”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, A-C, p. 417; Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, I, p. 248.

Escreveram-lhe os prelados que o rei de Portugal tinha efetivamente casado com uma mulher, D. Beatriz, estando viva a sua primeira esposa, D. Matilde, e que desse matrimónio tinha já dois filhos<sup>292</sup> – “*ex qua jam geminam prolem noscitur suscepisse*”<sup>293</sup> – e que o Papa Alexandre, o seu antecessor, havia punido o rei e o reino por esse crime, colocando esse último sob interdito. Porém, agora, sabendo-se da morte da condessa, os prelados do reino rogavam a Urbano IV, sobretudo à piedade do pontífice, que legitimasse o matrimónio e os filhos havidos e os que viessem a nascer dele para que se salvaguardasse o reino:

“(…) *pietatem vestram flexis genibus exoramus, quatinus ad cautum malum hinc inde vitandum et utilitatem non solum Regis et Regine predictorum sed eciam tocius Regni procurandam et pacem propter deum et tam ocasionem tamque evidentem utilitatem dignemini dispensare cum ipsis, ut possint licite, in conjugali copula remanere, et similiter cum ipsorum prole suscepta et eciam suscipienda, ad ipsis ante dispensationem obtentam.*”<sup>294</sup>

Findava a carta com a certeza por parte dos prelados de que Urbano IV tomaria a melhor decisão para a manutenção do reino e da sucessão do rei.

Posto isto, os bispos de Lisboa e de Coimbra, D. Mateus e D. Egas, respetivamente, levaram a carta ao Papa<sup>295</sup>. Juntaram-se-lhe, conforme refere o Sumo Pontífice na bula de legitimação, os pedidos da mesma índole do rei de Portugal, do rei de França e primo de D. Afonso III, Luís IX, do rei de Navarra, Teobaldo, de Carlos, conde de Anjou e Provença, e dos próprios barões de Portugal<sup>296</sup>. Assim, atendendo a todos os pedidos, o Papa legitimou o casamento do rei e a prole nascida desse enlace pela bula *Qui celestia simul* de 19 de junho de 1263. No mês seguinte, dada a resolução da questão conjugal que invalidava a pena canónica lançada por Alexandre IV sobre o reino, Urbano IV entregou aos enviados do rei a bula *In nostra proposuistis* que os autorizava a levantarem o interdito<sup>297</sup>.

E dado o tamanho favor que lhe haviam feito, o monarca não se poupou em despesas para recompensar os seus procuradores – os bispos de Lisboa e de Coimbra –, mandando entregar a ambos 170 marcos de prata pelo “*seruitio in curia Romana*”<sup>298</sup>, a 27 de setembro de 1263. Detenhamo-nos, por momentos, com esta recompensa.

---

<sup>292</sup> À data da carta, os dois filhos eram D. Branca, nascida em fevereiro de 1258, e o seu sucessor, D. Dinis, nascido em outubro de 1261 (Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, pp. 251-252).

<sup>293</sup> *Chancelaria*, Livro 1, volume II, p. 258, documento 690 de maio de 1262, pp. 257-258.

<sup>294</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>295</sup> João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, p. 202.

<sup>296</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 385.

<sup>297</sup> *Idem*, *ibidem*, pp. 385-386.

<sup>298</sup> D. Rodrigo da CUNHA, *Historia ecclesiastica da igreja de Lisboa...*, Parte II, Capítulo L, fl. 172v. Mais recentemente, a mesma importância foi referida na obra *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, pp. 202-203.

A quantia que D. Afonso III outorgou aos seus enviados é sobejamente generosa, mas, à luz da relação entre o poder régio e o poder eclesiástico, não é inocente. Ao recompensar bondosamente os seus bispos, o rei criava com eles uma espécie de laço que ia muito para lá da reverência que estes lhe deviam como soberano ou do respeito que o monarca lhes devia ter como representantes do poder papal no reino. Como vimos acima na quitação que fez ao bispo de Lisboa ou nas doações que fez ao bispo de Coimbra – ao primeiro pelo “amor” que lhe tinha e ao segundo pelos “bons serviços” prestados – está patente uma recompensa certamente advinda desta luta em prol da legitimação do matrimónio. Isto é, de certo modo, a prova de que o rei não agia sem intenção e que o seu poder, por muito vasto que ele pretendesse que fosse, em momentos-chave estava dependente do poder do qual tanto se queria libertar e o qual tantas vezes queria subjugar a si como autoridade máxima do reino.

Neste caso concreto, era premente a escolha de eclesiásticos com quem o rei não tivesse tido conflitos recentemente, razão pela qual não escolheu, por exemplo, o bispo do Porto, com o qual, por esta altura, deveria estar em negociações sobre a pescaria no rio Douro, como referimos acima, mas de homens que lhe fossem favoráveis e com quem tivesse relações equilibradas. Escolheria o bispo de Lisboa, D. Mateus, pelo papel que, alegadamente, tivera na sua eleição e que, de certa forma, estava em dívida para com o monarca e o bispo de Coimbra com quem não se contendia desde a época passada. Logo, estes homens podiam exercer, sem qualquer tipo de ressentimento, a sua *pars sollicitudinis*, isto é, a parte do poder episcopal que estava ligada à “partilha de responsabilidades”<sup>299</sup> entre o Papa e os seus representantes nos reinos cristãos que deveriam zelar pela manutenção das liberdades eclesiásticas e pela harmonia dentro deles. Assim, nesta situação de interdito, era sua função ajudar na resolução do conflito e promover a paz entre o rei, o reino e a Igreja, a qual se destrantara com o crime de bigamia e pelo qual – devido aos atos rebeldes do seu governante – se punira o reino.

No fundo, recompensas como estas que D. Afonso III deu aos bispos pelo bom serviço que lhe fizeram ou as doações que lhes fez, fossem elas pela salvação das almas ou pelo amor que lhes tinha, nada mais eram do que estratégias do poder régio para nivelar

---

<sup>299</sup> Esta é uma ideia avançada, entre muitos, por Kenneth Pennington na qual o autor diz que Inocêncio III ao resgatar a ideia de *plenitudo potestatis* atribuiu aos bispos um papel secundário, mas idealmente importante ao confiar-lhes parte da responsabilidade de exercer o poder (“he described the bishops as exercising “*pars sollicitudinis*”—a share of responsibility”), sem que isso causasse qualquer tipo de entrave à teocratização do poder papal que figurava, no entender desse Papa e dos que lhe sucederam, como exclusiva do Sumo Pontífice. A título de exemplo, o Papa podia depor bispos, mas estes não o podiam depor ou censurá-lo, atos que o Papa podia exercer sobre os demais episcopos (*Pope and Bishops*, pp. 45-46).

as relações entre ambas as partes. Não obstante esta subordinação temporária, tinham por objetivo, sobretudo, fortalecer o seu poder após depender desses clérigos para desempenharem uma determinada função junto de um poder que lhe era endemicamente antagónico. Resultava um pouco como se se pretendesse mostrar que na realidade o rei não dependia do clero, mas sim que era ele que dependia do seu monarca, pois este dispunha do poder para recompensar os prelados pelos serviços que prestavam em seu nome ou pelas missões que viriam a desempenhar em favor da coroa.

## 1.2. O rei e os mosteiros

Mesmo com todas as questões que marcaram esta década do reino de D. Afonso III, primeiro a questão da sua bigamia e do processo de legitimação do casamento e da descendência dele advinda, e, posteriormente, das questões que oporiam o monarca aos seus bispos, a postura régia em relação aos mosteiros de que era patrono continuou a caracterizar-se por uma grande benevolência.

Em bom rigor de termos, se compararmos os três exemplos que vimos na parte anterior – Alcobaça, Arouca e Santa Cruz de Coimbra – o rei apenas mudou a sua atuação para com este último. Parece que a morte do prior D. Martim Pires, aliado de Sancho II, e a sua substituição por D. João Pires levaram o mosteiro de novo às boas graças do rei, ainda que a eleição acabasse por ser alvo de uma investigação por parte do Santa Sé<sup>300</sup>.

Do que nos conta a já citada *Chronica da ordem dos Conegos Regrantes*, o novo prior rapidamente se tornou homem de confiança do monarca: “Tambem El-Rey D. Afonso III. estimou muito ao Prior D. João Pirez”<sup>301</sup>. E pela consideração que lhe tinha, a 16 de março de 1264, passou carta de proteção ao dito mosteiro, aos seus religiosos e a tudo quanto este possuísse sob pena de 6 mil soldos para aquele que o injuriasse:

“(…) *recipio in mea garda et in mea comenda et cauto in perpetuum sub pena sex milium solidos monasterium sancte Crucie (...) et priorem et Canonicos et Conuersos, et omnes homines et uassallos ecclesias et Capellas uillas et hereditates et (...) Cautos et honores eiusdem monasterij (...)*”<sup>302</sup>.

Igualmente, o prior deveria ter tido o rei também em grande consideração, uma vez que em março de 1264 devolveu à posse régia o castelo de Arronches<sup>303</sup>. Fazia-o, na

---

<sup>300</sup> Armando Alberto MARTINS, *O mosteiro de Santa Cruz...*, p. 427. Veja-se o que poderá ter motivado essa desconfiança na citação da nota seguinte.

<sup>301</sup> Nicolao de SANTA MARIA, *Chronica da ordem dos Conegos Regrantes...*, Parte II, Livro IX, Capítulo XIV, p. 226. Esta afirmação é corroborada pelas palavras de Armando Alberto Martins: “Seria necessário esperar pelo ano de 1259, em que D. Martinho morreu, para o convento eleger, provavelmente por indicação real, um «velho amigo» (...)” (*O mosteiro de Santa Cruz...*, p. 427).

<sup>302</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 14.

<sup>303</sup> Este castelo havia sido doado ao mosteiro por D. Sancho II a 7 de janeiro de 1236 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 107-108, documento 98).

qualidade de prior do mosteiro e com o conselho dos seus pares, por o dito castelo se localizar nos confins do reino (“*est situm in confinio Regni Portugalie*”<sup>304</sup>) e considerar prudente que o rei o houvesse para assegurar a defesa e conservação do reino (“*ad tutionem et conservationem Regni*”<sup>305</sup>) com todos os seus termos, possessões e direitos. Em abono da verdade, nada nos garante o que D. Afonso III tivesse coagido o prior a dar-lhe o castelo – como será acusado posteriormente de fazer –, mas tudo indica, especialmente pelas ações régias posteriores, que foi uma troca pacífica feita em benefício da estabilidade do reino e do reconhecimento por parte do poder espiritual, neste caso representado por Santa Cruz, da sua incapacidade de administrar dignamente a defesa das suas possessões num espaço geográfico muito vasto, especialmente numa zona de limite entre o reino de Portugal e a coroa de Castela.

O rei, em troca, recompensou o mosteiro. Em 16 de março, no mesmo dia em que lhe passou a carta de proteção, doou-lhe o reguengo de Maceira, em Leiria, em troca da fortaleza de Arronches<sup>306</sup>. A 18 de março outorgou-lhe as igrejas de Santa Maria de Óbidos e de Santa Maria de Azoma, em Monforte, com os respetivos direitos de padroado e a albergaria de Poiares, à qual conferiu carta de proteção a 20 de abril<sup>307</sup>. Ainda no seguimento da doação do castelo, concedeu ao mosteiro, a 1 de abril, as dízimas das igrejas de Santa Maria de Azoma e de Santa Maria de Arronches<sup>308</sup> e, finalmente, a 7 de fevereiro de 1266, doou-lhe um terreno em Arronches no qual os cônegos já tinham o costume de habitar<sup>309</sup>.

E se nos lembrarmos da proteção concedida aos homens do mosteiro que habitavam no julgado de Viseu, em 1256, sobre a prestação da anúduva, fez semelhante em abril de 1264 quando isentou os homens que o mosteiro tinha em Coimbra, Montemor-o-Velho e no julgado do Vouga de prestarem esse serviço<sup>310</sup>. Voltaria a fazê-lo a 9 de fevereiro de 1266, quando após denúncia do prior de que os homens do mosteiro que lá moravam eram

---

<sup>304</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume I, p. 357 (documento 312 de março de 1264, pp. 357-359, ou Livros II e III, pp. 281-282, documento 35).

<sup>305</sup> *Loc. cit.*, p. 358.

<sup>306</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 359-361, documento 313.

<sup>307</sup> Respetivamente, na *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 361-363, documento 314 e pp. 365-366, documento 318.

<sup>308</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 363-364, documento 315.

<sup>309</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 410-411, documento 355.

<sup>310</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 365, documento 317: “*quito pro me et pro meis successoribus de anuduva et de hoste omnes homines monasterii sancte Crucis Colimbriensis quos habet in terminis de Colimbria et de Monte Maiori Veteri et in iudicatu de Vauga*”.

constrangidos à prestação desse tributo<sup>311</sup>, mandou ao juiz de *Balistarijs*<sup>312</sup> que não os obrigasse a prestá-lo: “*mando uobis firmiter quod uos de cetero non constringatis [sic] suos homines qui morantur in suis hereditatibus de quibus dant illis certam portionem quod uadant ad annuduua nec leueatis de illis aliquid per rationem de annuduua*”<sup>313</sup>. Dizia-lhe, ainda, que se lhes tivesse cobrado algum valor, então que o devolvesse integralmente até ao mês de agosto seguinte, punindo-o com uma multa de 500 soldos se fosse contra esta determinação. Em testemunho, como em todos os atos, mandava entregar uma cópia da carta ao mosteiro.

Ou seja, concluídas todas estas concessões a Santa Cruz, podemos depreender algumas coisas. Em primeiro lugar que o rei, quer pela doação do castelo ou não, foi muito mais generoso para com Santa Cruz durante esta década do que tinha sido no decorrer da anterior. Possivelmente, isso estava intimamente ligado com a animosidade que houvera entre o monarca e o antigo prior quanto ao alinhamento do mosteiro durante o conflito de 1245-1247, mas não deixa de ser curioso que o rei não havia sequer concedido carta de proteção ao mosteiro, obrigação que lhe era esperada enquanto patrono dele e para o qual, em outros casos, fora chamado à atenção pelo Papado. Depois, a postura em relação à questão da anúduva. No primeiro caso, aquele que apresentámos na parte anterior, D. Afonso III mandou fazer uma inquirição sobre as queixas trazidas pelo procurador do mosteiro, mas, na mais recente, o rei não só não referiu qualquer tipo de inquérito – e entendemos que, à semelhança da primeira vez, houve um procurador e uma queixa fundamentada – como alargou expressivamente a área geográfica da isenção.

Começámos esta parte por Santa Cruz por ter sido o mosteiro com o qual o rei mais se tinha hostilizado na década anterior. Após termos visto como a mudança de prior alterou radicalmente a postura do monarca para com o local de sepultamento dos seus antecessores, olhemos, agora, para os mesmos mosteiros que vimos na primeira parte e que, entre 1248 e 1258, foram largamente recompensados.

---

<sup>311</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 21: “*mandauerunt mihi dicere quod uos constringitis et pignoratis homines suos qui morantur in hereditatibus suis de quibus dant sibi certam porcionem quod uadant ad annuduua*”.

<sup>312</sup> Esta denominação parece agregar, na atualidade, o “sopé do Caramulo – vale de Besteiros e parte da zona planáltica entre o Cris e o Dão”, mas também a parte superior da serra, junto ao Guardão e as terras que constituíam o seu couto (Cf. Amadeu Ferraz CARVALHO, *A Terra de Besteiros e o actual concelho de Tondela (esboço histórico e toponímico)*, Tondela, Câmara Municipal de Tondela, 1981, p. 55).

<sup>313</sup> ANTT, *Cónegos Regulares de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 21.

Em relação a Alcobaça, já longe das expressivas doações e dos pagamentos pendentes que havia desde o testamento de Afonso II e a guerra civil, o rei não lhe reservou especial atenção. Houve, no entanto, mais um caso de permuta por motivos defensivos.

A 2 de julho de 1259, D. Afonso III doou ao mosteiro de Alcobaça o reguengo de Beringel, em Beja, em recompensa pela doação da herdade de Aramenha, em Marvão, para o alargamento do castelo dessa localidade<sup>314</sup>. Ora todas estas doações em redor da defesa do reino – a de Arronches que vimos acima com Santa Cruz em 1264 e esta de que falamos agora – não podem deixar de transparecer um certo clima de temor de uma possível retaliação castelhana num tempo em que a disputa pela posse do Algarve não estava resolvida. Por isto, cabia ao rei, na qualidade de senhor da guerra, a preparação da defesa do seu reino. Esta era, aliás, uma das competências que um rei medieval deveria possuir e uma das maneiras em como afirmava o seu poder. Além disso, era parte estruturante da manutenção e da sobrevivência de um reino<sup>315</sup>, ideia que já era defendida no século XIII, e que, no fundo, levava o rei ao trono: a sua bravura nas batalhas que ajudou a travar contra os ingleses na década de 40 e a conquista do Algarve quase que imediata à sua ascensão continuavam presentes neste espírito de defesa do reino quer fosse por permuta de castelos e herdades, quer fosse pela entrega de rendimentos eclesiásticos para esse fim, conforme fez o bispo de Évora, como referimos acima.

A receção da herdade em Aramenha para o alargamento do castelo há de ter sido de enorme importância para o rei porque, no decorrer dos anos seguintes, dirigiu diversas cartas ao almoxarife, ao escrivão, aos alvazis e ao pretor de Beja para que procedessem à entrega do reguengo conforme estava patente na carta de doação<sup>316</sup>. Para concluir, doou aos monges de Alcobaça, a 9 de maio de 1267, o padroado da igreja de Santa Maria da Golegã com todos os seus direitos e em remissão dos seus pecados e dos dos seus

---

<sup>314</sup> Chancelaria, Livro 1, volume 1, pp. 220-221, documento 195: “*do et concedo vobis donno Stephano abbati et conventui monasterii Alcobacie et cunctis vestris successoribus ibidem Deo servientibus totum meum regalengum de Begya quod vocatur monasterium de Suerio Birigel cum omnibus terminis et divisionibus suis (...) pro hereditate vestra de Aramenya quam michi dedistis pro ad ampliacionem sive alargamentum regni mei et castri mei de Marvam*”.

<sup>315</sup> A ideia que apresentamos é depreendida do *Libro de los Cien Capítulos*, composto nos finais do século XIII, que José Manuel Nieto Soria cita: “Com tres cosas se mantiene el reyno: con rey, con ley e con espada.” (*Libro de los Cien Capítulos apud Fundamentos ideológicos...*, p. 136).

<sup>316</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 1, documentos 36-39, os quais variam, em termos de datação, entre 4 de julho de 1259 e 20 de abril de 1263, sendo que o documento 38 indica expressamente que o abade se havia queixado do não cumprimento da ordem régia: “*Sciatis quod Abbas er ffreres [sic] Alcobatie dixerunt mihi quod non erant integratj de meo Regalengo de Beringel sicut ego mandauí illud eis integratj*” (documento 38 de 15 de janeiro de 1262).

antecessores, mas num aspeto muito específico: fê-lo a pedido (“*ad instanciam*”<sup>317</sup>) de mestre Bartolomeu, monge de Alcobaça, capelão e físico do rei<sup>318</sup>.

Em relação a Arouca, protegeu diligentemente o património desse mosteiro. A 13 de fevereiro de 1259, dirigindo-se ao seu meirinho, Domingo Soares, informava-o de que recebera uma queixa da abadessa de Arouca por este querer fazer uma casa numa quinta, num local de nome Pias, que era propriedade do mosteiro e que tal não podia fazer por ser uma possessão eclesiástica, mas que se achasse o contrário que poderia apelar ao rei<sup>319</sup>. Tempos depois, a 14 de abril, numa carta enviada ao meirinho Gonçalo Mendes, dava-lhe conta de uma nova queixa da abadessa: desta vez, um certo cavaleiro, Soeiro Nunes, era acusado de injuriar as herdades do mosteiro. Pedia ao meirinho, então, que averiguasse a situação, chamando à sua presença o malfeitor e que o fizesse corrigir o mal que causava à abadessa e ao seu mosteiro<sup>320</sup>. Além disso, preocupou-se com a manutenção económica deste. Com efeito, a 20 de maio de 1258 mandou que Sancha Lopo restituísse ao mosteiro de Arouca uma herdade que lhe filhara, após denúncia da abadessa, a qual havia sido doada ao mosteiro por D. Mafalda<sup>321</sup>. Igualmente, a 18 de outubro de 1264, informou o seu meirinho-mor de que D. Chamoá Gomes filhara ao mosteiro uma herdade em Miana, que lhe havia sido legada por D. Mafalda<sup>322</sup>.

Por fim, à semelhança do que fizera com os homens de Santa Cruz, isentou os homens desse mosteiro de anúduva numa carta de 22 de abril de 1264, dirigida aos alcaides e porteiros de Guimarães, de Melgaço e de Chaves, mandando-lhes que não constrangessem os homens que moravam nas herdades do mosteiro a prestarem esse serviço<sup>323</sup>.

---

<sup>317</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 427-429, documento 371, p. 428.

<sup>318</sup> Conforme se pode ler no corpo do texto: “*magistri Bartholamei monachi capellani et medici nostri*” (*loc. cit.*). Poderá ver-se o mesmo em Leontina VENTURA, *A nobreza...*, II, p. 1046.

<sup>319</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 4: “*et est Quintana honorata et quod non debetis eam ibi facere per directum. Vnde mando uobis quod uos non faciatis in ipso loco ipsam casam et si intendatis quod per directum debetis eam facere ibi ueniatis per nos*”.

<sup>320</sup> A instrução é bastante clara: “*Vnde mando uobis quo duos uadatis ad ipsum locum et faciatis preces uenire per ante nos et audiat eos et si inueneritis quod ita est sicut dictum est supra faciatis dicte abbatisse corrigere [sic] et emendare quantum malum et quantam fortiam dictos Sugerius nuniz facit in hereditatibus de suo monasterio*” (ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 3).

<sup>321</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 11.

<sup>322</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 16.

<sup>323</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 15: “*vobis meis Castellarijs et meis portirijs [sic] de Vimaranes et de Melgacio et de Clauibus salutem. Mando uobis quod uos non constr[i]ngatis homines qui morantur in hereditatibus monasterij de Arouca (...) quod uadant ad anuduuna et lexetis eos stare in pace*”.

Em bom rigor de termos, se queixas houvesse sobre a atuação régia, dificilmente poderiam ser sobre um clima de anarquia e de ausência de aplicação de justiça, contrariamente ao que acontecera com o seu irmão. D. Afonso III, pelo menos nos exemplos que apresentámos, sempre se mostrou um rei justo: primeiro ao repor às instituições eclesiásticas tudo aquilo que lhes tinha tirado por meio de permuta de terras com todos os seus direitos e depois respeitando, de maneira geral, no que concerne ao clero regular, as suas prerrogativas, mormente a sua isenção da prestação de contributos militares. Da parte do clero monástico – excetuando-se as querelas com Santa Cruz na década de 50, ainda que estas estivessem mais ligadas à figura do prior do que à instituição, e as quezílias que viriam a opor o rei a Arouca na década de 70 – as liberdades e as possessões foram salvaguardadas.

## **2. Os momentos de discórdia**

### **2.1. A discórdia geral**

Esta década, conforme exploraremos no decorrer das páginas seguintes, não correspondeu, no que concerne aos momentos de tensão entre o rei e os bispos, à mesma tipologia de ataques à propriedade e liberdades eclesiásticas que tinham marcado o decénio anterior e que, em certos casos, obrigaram à intervenção papal. Em vez disso, os desentendimentos desta década parecem ser de natureza institucional, estando ligados, sobretudo, às eleições episcopais e à reação dos clérigos a uma lei que subitamente atacou a manutenção económica do episcopado português.

### **2.2. O rei e o bispo de Lamego: as problemáticas apresentações nas igrejas da diocese**

O rei e o bispo de Lamego litigaram-se em relação à apresentação de clérigos para as igrejas. A primeira contenda data de 1267, em Penajoia e a segunda em 1268 numa igreja em Ferreiros, pertencente a Cinfães, ambas sob a autoridade do bispo de Lamego<sup>324</sup>.

E como se processavam estas escolhas? A *Primeira Partida* de Afonso X esclarece-nos sobre como uma compilação régia pode integrar os preceitos canónicos sobre esta questão. Segundo a lei XVII, quando alguma igreja ficasse vaga, isto é, sem prelado, o deão deveria juntar-se com os restantes cónegos e seus companheiros da província e, num dia específico, o qual fosse acordado para o efeito, procederem à eleição,

---

<sup>324</sup> Ofélia CARVALHO, “*Disputatio Crucis...*”, p. 99; Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 389.

num prazo máximo de três meses<sup>325</sup>. Depois, deveriam apresentar a eleição ao patrono e, depois, ao bispo diocesano que a confirmava.

Ora, em ambos os casos, as eleições causaram disputa. Analisemo-las e vejamos quais foram os pontos levantados em ambos os casos.

A primeira sentença diz respeito ao caso da igreja de São Salvador de Penajoias. Nela, exarada a 23 de novembro de 1267, João Pires, prior da igreja de Santa Maria de Bucelas e juiz delegado pelo vigário de Santiago de Compostela, expunha o litígio quanto à apresentação do reitor dessa igreja, o qual tinha de um lado Gonçalo Pires, apresentado pelo rei, e Afonso Martins, que se intitulava como tal – “*gerentem se per Rectore ipsius ecclesie*”<sup>326</sup>. Denunciava o juiz que o dito Afonso Martins, inflexivelmente, se arreigara do poder e que todos os embargos tinha colocado para a receção das testemunhas do dito Gonçalo Pires. João Pires, então, confirmava a eleição régia – “*Idcirco eundem G[unsalvo] in Rectorem dicte ecclesie sancti Saluatoris de pena juya instituo in Rectorem*”<sup>327</sup> – e ameaçava o outro contendente com a pena de excomunhão se ele não recebesse o novo reitor.

Em relação à outra, em Lamego, no dia 16 de agosto de 1268, na presença do tabelião régio dessa cidade, Estêvão Mendes, estiveram presentes Afonso Garcia e João Lourenço, prelados, este último dizendo-se o eleito e apresentado para a igreja de São Pedro de Ferreiros por carta do arcediogo e do chantre de Compostela, mas Pedro Mendes, reitor da igreja de Santo Estêvão de Santarém, tinha uma outra carta em contrário e que lhe era dirigida na qual era informado que havia uma querela em relação à apresentação de um clérigo para a igreja de São Pedro de Ferreiros. Sucedia-se que Mendo Sueiro, porcionário da igreja de Santa Maria de Alcáçova de Santarém, fora indicado para essa igreja, da qual D. Afonso III era patrono, e cuja instituição fora comunicada ao bispo de Lamego, mas que este tinha ordenado que investigassem meticulosamente o clérigo. Ora, considerando-se isto uma delação no processo de instituição e, mais gravemente, sem qualquer fundamento, o lesado decidiu apelar a Compostela, igreja metrópole de Lamego, e pediu para ser instituído:

*“Querelam menendj suerij porcionarij Ecclesie sancte Marie de alcacoua (...) Recepimus continente quod cum d[omin]us A[lphonsus] Rex portugallie ad Ecclesiam sancti petri de ferrarijs cuius idem Rex ut der [sic] uerus patronus existis Reuerendo patri P[etro] lamecensis Episcopo locj Diocesano per suas patentes litteras dixerit*

---

<sup>325</sup> *Primeyra Partida*, edição e estudo de José de Azevedo Ferreira, Braga, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1980, p. 211.

<sup>326</sup> ANTT, *Gavetas*, Gaveta 19, maço 4, documento 26.

<sup>327</sup> *Ibidem*, loc. cit.

*percutandum Idem M[enendi] suerij iniuste sine causa racionabilj distulit et differit instituere in eadem in eiusdem Menendi suerj preiudicium nec modicum cum grauamen (...) Idem M[enendi] suerij (...) ad compostelanam sedem duxit per apellationis remedium recurrendum petitis humiliter instanter ut ipsam in predicta Ecclesia instatuere[mus]*<sup>328</sup>

Desta forma, era pedido ao destinatário da carta que averiguasse a situação, mediante a audiência das testemunhas e que, a ser verdade, instituísse o dito clérigo na igreja de São Pedro de Ferreiros, que lhe desse posse de tudo quanto lhe estava inerente ao cargo e que o defendesse, censurado eclesiasticamente os rebeldes que se opusessem.

Porém, esta carta original – e que parcialmente citámos acima – está datada de 14 de setembro de 1266 e a audiência dos contraditores apenas ocorreu a 5 de agosto de 1268, sendo a carta apresentada a 16 de agosto desse ano. Ouvidas as testemunhas, que aparecem nomeadas no fim do documento, o clérigo há de ter sido instituído porque o tabelião ameaçava recorrer judicialmente daqueles que fossem contra a carta: “[al]ias si uenire contraxeritis ego in ipsa carta contra uos procedam justicia mediante”<sup>329</sup>.

Mas tudo isto levanta uma questão já formulada por Maria Alegria Fernandes Marques<sup>330</sup>: por que motivo atrasara o bispo de Lamego a instituição do clérigo apresentado pelo rei para uma igreja que era do seu padroado? Certamente que D. Afonso III – como aliás sempre fez ao longo do seu reinado – escolheria uma pessoa de maior intelecto e idoneidade para desempenhar a chefia de uma igreja. Aliás, por que motivo recorreria o bispo a uma investigação de um clérigo a não ser que houvesse falta de provas de que o monarca fosse realmente o patrono dessa igreja? É quase como se tivesse recorrido ao seu poder de gerir e proteger as igrejas vacantes, prerrogativa que o próprio rei reconheceu pertencer ao domínio espiritual na cúria de 1250<sup>331</sup>. Mas a ser verdade que desconfiava da palavra régia, pelo menos até a sua investigação estar completa, por qual motivo o fazia? A ser verdade que o bispo de Lamego devia o seu episcopado ao rei, ainda que numa eleição não contestada, não lhe deveria ser mais permissivo? Seria apenas uma questão de desrespeito pelos direitos eclesiásticos?

Além dessas incompatibilidades, houve uma quezília com o mosteiro de Arouca sobre os rendimentos de Bouças e cuja renúncia por parte do rei saiu a 3 de junho. Diz-

---

<sup>328</sup> ANTT, *Gavetas*, Gaveta 19, maço 13, documento 72.

<sup>329</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>330</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 389.

<sup>331</sup> PMH, *Leges*, volume 1, fascículo 1, p. 186: “Respondemus iuxta canonicas sanctiones ecclesiarum uacancium custodiam ad episcopum petinere”.

nos a sentença que o rei, anos antes, havia quitado essas rendas ao mosteiro e que, agora, o confirmava<sup>332</sup>, pondo fim a qualquer disputa sobre elas.

### **2.3. As interferências nas eleições episcopais: da ambiguidade de Lamego à disputa de Lisboa**

A questão das eleições episcopais ou apenas das nomeações de prelados para as igrejas ou de abades e abadessas para os mosteiros foi uma questão premente na relação entre o poder secular e o poder espiritual. Recordemo-nos da *Questão das Investiduras*, que opôs o Papa Gregório VII ao Sacro Imperador Henrique IV, e que, em parte, foi causada pela nomeação indevida de bispos por parte do imperador<sup>333</sup>. Assim, não é estranho que, desde o século XI, mas, sobretudo, a partir do final do século XII e inícios do século XIII, este continuasse a ser um tópico de relativa tensão entre o poder régio e o poder eclesiástico.

Com efeito, ainda que não se debruçasse sobre diretamente sobre as eleições episcopais, o III Concílio de Latrão, convocado por Alexandre III em março de 1179, dedicou dois cânones à regulamentação das nomeações e exonerações de prelados por patronos leigos<sup>334</sup>.

Anos mais tarde, em 1215, no IV Concílio de Latrão, presidido por Inocêncio III, discutir-se-ia e regulamentar-se-ia a forma como se deveriam eleger os bispos. De facto, pela análise dos cânones, parece-nos que essa matéria passou, pelo menos em teoria, a depender unicamente do poder eclesiástico, pois em nenhum dos três cânones que versam sobre este tema se autorizava a intervenção do poder secular determinando-se mesmo que a eleição de qualquer um que consentisse ser escolhido com o auxílio ou por influência do poder leigo era nula:

“Whoever shall presume to consent to the election of himself through the abusive intervention of the secular authorities contrary to canonical liberty, shall lose the advantage he has gained therefrom and shall be ineligible in the future (...) Those who presume to hold an election of this kind (that is, those who allow themselves to be influenced by secular authorities), which we declare to be *ipso jure* invalid (...)”.<sup>335</sup>

---

<sup>332</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 17.

<sup>333</sup> Walter ULLMANN, *A short history...*, p. 100.

<sup>334</sup> H. J. SCHROEDER, *Disciplinary decrees of the general councils: Text, translation, and commentary*, London, B. Herder Book Co., 1937, pp. 222-223 e 226. O cânone 9 determinava que os religiosos não deveriam receber igrejas ou dízimos por parte dos leigos sem aprovação dos bispos e que os seculares não podiam, sem autorização prévia dos bispos, nomear ou exonerar prelados das igrejas. Por sua vez, o cânone 14 estabelecia que os patronos leigos que nomeassem ou removessem prelados arbitrariamente das igrejas deviam ser excomungados. O IV Concílio de Latrão de 1215 viria a reiterar o cânone 9, transcrevendo-o na mesma forma (Cf. *idem, ibidem*, p. 286, cânone 61).

<sup>335</sup> *Idem, ibidem*, pp. 265-266, cânone 25.

Sendo que os outros dois cânones que se ocupam desta temática estão conectados com o prazo de três meses que o poder eclesiástico dispunha para eleger um novo bispo<sup>336</sup> e com as formas de se eleger um prelado<sup>337</sup> e em nenhum se menciona que os governantes seculares tinham essa prerrogativa, podemos, então, assumir que as eleições episcopais se haviam, pelo menos teoricamente, tornado domínio exclusivo do poder eclesiástico.

No entanto, este processo de eleição, antes de canonicamente definido, era mais permeável à influência leiga, sobretudo à régia. No *Dictionnaire de Droit Canonique*, editado por J. Wagner, no subtópico concernente às eleições episcopais refere-se que quando os bispos começaram a dispor de alguma influência política a Igreja tolerava que os reis tomassem parte na eleição dos bispos e que, até ao século XII, eles foram preponderantes nas eleições em consonância com o bispo metropolitano da respetiva diocese<sup>338</sup>.

Desta forma, parece que essa “prerrogativa indireta” foi sobejamente usada pelos primeiros reis de Portugal, sobretudo D. Afonso Henriques e D. Sancho I. Ao terem conquistado, no decorrer do processo da luta contra o Islão, praticamente a totalidade das áreas que viriam a compor os bispados do reino de Portugal ao tempo de D. Afonso III<sup>339</sup>, dispunham de maior margem de manobra para se imiscuírem nas eleições episcopais dessas dioceses recém restauradas. Podemos afirmar, então, que pela sua posição de subordinação ao Papado, controlavam as igrejas do reino, conforme advogou Peter Linehan<sup>340</sup>, mas esse controlo foi exercido, quase sempre, tendo como aliado o poder eclesiástico, mormente o arcebispo de Braga. Factualmente, temos referências à ação

---

<sup>336</sup> *Idem, ibidem*, pp. 264-265, cânone 23.

<sup>337</sup> *Idem, ibidem*, p. 265, cânone 24.

<sup>338</sup> “Élection”, in *Dictionnaire de Droit Canonique et des Sciences en connexion avec le droit canon...*, Tomo 2 (E-N), disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5505537h/f3.item>, pp. 68-75, sobretudo o subtópico V, pp. 72-73.

<sup>339</sup> Vejam-se, por todos, a *Nova História de Portugal*, III, pp. 225-226 ou Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, I, pp. 87-94.

<sup>340</sup> Peter LINEHAN, “Religion, Nationalism and National Identity in Medieval Spain and Portugal”, in Peter LINEHAN, *Spanish Church and Society: 1150-1300*, London, Variorum Reprints, 1983, I, pp. 161-199, p. 187: “The king of Portugal controlled the Portuguese church under papal licence, because of not in spite of Portugal’s feudal subjection to Rome.”.

conjunta do poder régio e do poder espiritual nessa matéria<sup>341</sup> ou, por outro lado, menções apenas ao papel do rei nas nomeações episcopais do reino<sup>342</sup>.

Seria, como referimos anteriormente, por decisão e regulamentação IV Concílio de Latrão que as eleições episcopais passariam definitivamente para o domínio eclesiástico. Não obstante, os reis continuaram a intrometer-se no processo de seleção dos bispos, o que configurava um abuso do poder secular sobre o poder espiritual e que originou, mormente, investigações e audiências por parte do Sumo Pontífice como veremos de seguida.

Ainda assim, os próprios Sumos Pontífices nem sempre respeitaram os seus próprios cânones. Com efeito, Gregório IX outorgou ao rei de Castela, Fernando III, mediante uma bula de 12 de setembro de 1237, uma prerrogativa que se poderia entender como o direito de apresentação dos prelados nas terras que conquistasse aos muçulmanos<sup>343</sup>. É certo que o termo “igrejas” não pressupõe “sés”, mas podemos considerar que o monarca o pudesse ter entendido como tal. Aliás, a justificação bélica para o direito de ingerência régia nas eleições episcopais dos reinos peninsulares estava, ainda em meados do século XIII, bastante vívida e foi compilada na *Primeira Partida* de Afonso X, quando esse governante escreveu que um monarca podia imiscuir-se nas eleições episcopais porque os reis tinham conquistado terras ao Islão e nelas haviam erigido igrejas onde nunca as havia havido, bem como as favoreciam e dotavam largamente<sup>344</sup>.

Ou seja, pela sua interpretação, depreendemos que os reis peninsulares ou, pelo menos, o de Castela e o de Portugal, consideravam ter algum tipo de poder e/ou de influência sobre as eleições que os cabidos fariam quando as cátedras estivessem vacantes. Facto é, naquilo que concerne ao presente trabalho, que alguns dos homens que

---

<sup>341</sup> Cf. José MATTOSO, *D. Afonso Henriques*, «coleção: Reis de Portugal», Rio de Mouro, Temas e Debates, 2007, p. 264: “João Peculiar e Afonso Henriques tinham acabado de restaurar as dioceses de Viseu e de Lamego e de eleger os seus respectivos bispos”. O mesmo poderá ter acontecido em Évora, conforme equaciona Hermínia Vasconcelos Vilar: “No mesmo sentido [da entrega do bispado a D. Soeiro por parte do rei] aponta o códice da Biblioteca Pública de Évora, que, ao estabelecer a conquista da cidade em 1166, assinala a subsequente entrega da Sé a D. Soeiro e refere a existência de uma sagração, mais ou menos imediata, realizada por D. João Peculiar, arcebispo de Braga, ainda no mesmo ano”. (Cf. *As dimensões de um poder...*, p. 25).

<sup>342</sup> Cf. Maria João Violante BRANCO, *D. Sancho I: o filho do fundador*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2010, p. 220: “Sancho I comporta-se como um rei da Reconquista que era: depois de tomada a cidade e definido quem fica encarregue do comando militar, nomeou logo o novo bispo da cidade, provendo-o no cargo sem aparentar qualquer hesitação sobre a sua legitimidade para o fazer.”.

<sup>343</sup> José Manuel NIETO SORIA, *Iglesia y poder real en Castilla – El episcopado, 1250-1350*, Madrid, Universidad Complutense, 1988, p. 199.

<sup>344</sup> *Idem, ibidem*, p. 198 ou na *Primeira Partida*, p. 211.

as vieram a ocupar estiveram ao lado de D. Afonso III e desempenharam a seu serviço inúmeros cargos na cúria régia ou representaram-no em momentos de necessidade.

Voltando ao processo de eleição, o *Sábio* tinha conhecimento dos cânones de Latrão, porque a lei XVIII da *Primeira Partida* de Afonso X discorre sobre as forma de eleição em consonância com os cânones do concílio, além de apresentar como se deveria proceder para a eleição de um novo bispo. Segundo ela, quando um bispo morresse, os cónegos fá-lo-iam saber ao rei por uma carta do deão em que lhe pediam autorização para fazerem a eleição. Tendo-a, realizavam-na e enviavam-lhe o nome do e este entregava-lhe os bens e as propriedades que, por inerência, pertenciam à dignidade episcopal<sup>345</sup>. E esta exclusividade era conhecida no Portugal do século XIII porque é referida no âmbito das inquirições de 1258 quando os inquiridores, no decorrer do inquérito à cidade do Porto, perguntam a Domingos Faber, se o rei devia eleger o bispo e este respondeu que não, estando essa escolha reservada ao cabido e ficando à responsabilidade do rei somente aprovar a eleição<sup>346</sup>.

Não obstante, as denúncias e as condenações imputadas pelo Papado aos monarcas em virtude das alegadas ingerências que tinham nas eleições não era desprovida de sentido<sup>347</sup>. Em muitos casos, alguns dos quais veremos de seguida, os eleitos para as cátedras portuguesas eram homens que, até à sua eleição, estiveram na esfera íntima de D. Afonso III. Temos, como exemplo, o bispo de Viseu, D. Mateus, que foi, como referimos na parte anterior, capelão do rei, e outras personagens que viriam a ocupar cargos episcopais e até o arcebispado de Braga marcaram presença nas listas de confirmantes de documentos régios e até auxiliaram o monarca noutros aspetos. Foi o caso, por exemplo, de Pedro Julião, deão de Lisboa, que viria a ser arcebispo de Braga (e posteriormente o Papa João XXI), que foi um dos conselheiros e o procurador do rei nas queixas eclesiásticas apresentadas na cúria de 1250 e continuaria a figurar – com a mesma

---

<sup>345</sup> *Primeira Partida*, pp. 211-212. Este procedimento é também apresentado por Maria Alegria Fernandes Marques e Leontina Ventura, respetivamente *O Papado e Portugal...*, p. 430, nota 107 e *D. Afonso III*, p. 225.

<sup>346</sup> *PMH, Inquisitiones*, volume I, fascículos IV & V, pp. 471-472: “*Interrogatus, si quando Episcopus moritur, si Dominus Rex debet eligere Episcopum, dixit quod non: sed capitulum canonicorum Sedis Portuensis debent eligere, et debent ire cum eo ad Dominum Regem, et rogare eum quod placeat ei et quod concedat eum capitulo*”.

<sup>347</sup> Hermínia Vasconcelos Vilar faz referência a um legado pontifício – Pedro de Rieti – que em 1279 acusou o rei de Castela de se imiscuir nas eleições episcopais e, além disso, de ameaçar os eleitores e impor candidatos aos cabidos. (Hermínia Vasconcelos VILAR, “Episcopal appointments and royal power: theory and practice of an unwritten privilege in medieval Portugal”, *Imago Temporis. Medium Aevum*, XI, 2017, pp. 233-254, p. 238, disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/21571>, último acesso em março de 2025).

dignidade – em outros documentos régios<sup>348</sup>. Mas o mesmo aconteceu com outros homens próximos do monarca: com D. Mateus, futuro bispo de Lisboa, e, até à sua elevação, mestre-escola dessa catedral<sup>349</sup>; com D. Durão Pais, que antes de ser bispo de Évora, foi chanceler da rainha D. Beatriz<sup>350</sup>. Todos estes homens, portanto, tinham para com D. Afonso III uma espécie de dívida a ser saldada. Ora, no caso de Lisboa pagou-se pelo auxílio do bispo da legitimação do casamento do rei, e, em Évora, pela permanência do bispo junto do rei mesmo num tempo de profunda crise entre os prelados e o governante.

Por ora, falemos dos casos nos quais se julga ter havido ingerência régia na eleição de um bispo.

### 2.3.1. As dioceses de Lamego e do Porto: ingerência pacífica

Tanto Hermínia Vasconcelos Vilar<sup>351</sup> quanto Leontina Ventura<sup>352</sup> entendem que poderá ter havido uma interferência do rei nas eleições desses bispados, ainda que não tivesse dado aso a uma contenda entre os candidatos. Posto noutras palavras, como escreveu Maria Alegria Fernandes Marques quando se debruçou sobre o provimento das sés: “Nestes casos [Lamego e Porto], ou terá havido consenso na eleição capitular e, da parte do rei, na aceitação do candidato ou a prévia ingerência do rei que, aceite pelo cabido, não transporece na documentação”<sup>353</sup>.

Em relação ao bispo de Lamego, o monarca pediu ao metropolitano dessa diocese – o arcebispo de Compostela<sup>354</sup> – que confirmasse a eleição de D. Pedro Anes, até aí deão dessa, para o cargo de bispo, por carta de 19 de maio de 1258. Dizia D. Afonso III a D. João que a eleição se realizara de acordo com os cânones (“*prout posulat ordo juris*”<sup>355</sup>) e que após a mesma se ter realizado, ele concordara com a eleição de D. Pedro Anes

---

<sup>348</sup> Veja-se, por exemplo, *PMH, Leges*, volume I, fascículo II, p. 185: “*per magistrum Petrum Iuliani decanum vlixbonensem*” ou “*magister Petrus decanus Ulixbonensis*”, no foral de Viana do Castelo de 18 de junho de 1258 (*Chancelaria*, Livro 1, volume I, pp. 179-183, documento 163, p. 183).

<sup>349</sup> “*magister Matheus magister scholarum Ulixbonensis*” (*Chancelaria*, Livro 1, volume I, pp. 179-183, documento 163, p. 183).

<sup>350</sup> “*donnus Durandus Pelagii cancellarius domine Regine*”, numa demanda feita pelo almoxarife de Guimarães aos homens que detinham herdades reguengas na terra de Guimarães em junho de 1259 (*Chancelaria*, Livro 1, volume I, pp. 316-317, documento 286, p. 317).

<sup>351</sup> Esta autora refere-se, apenas, à eleição do bispo de Lamego, escrevendo que a carta que D. Afonso III expediu para o arcebispo de Compostela é um exemplo cabal de proteção dada ao clérigo, mas também demonstra a habilidade do rei para influenciar uma eleição (*Episcopal appointments...*, p. 241).

<sup>352</sup> Leontina Ventura, por sua vez, adjetiva qualquer uma destas eleições como sendo “casos bem conhecidos” da ingerência do rei nas eleições episcopais (*D. Afonso III*, p. 225).

<sup>353</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 430-431, nota 107.

<sup>354</sup> Ainda que a diocese de Lamego se localizasse no reino de Portugal, a sua metrópolita era a arquidiocese de Santiago de Compostela. Em rigor de termos, para a cronologia em estudo, as dioceses portuguesas eram sufragâneas na seguinte forma: pertenciam a Braga as dioceses do Porto, de Coimbra e de Viseu; e à de Compostela as de Lisboa, Évora, Lamego e Idanha; à de Sevilha, por outro lado, pertencia a de Silves. (P<sup>o</sup>. Miguel de OLIVEIRA, *História eclesiástica de Portugal*, p. 98).

<sup>355</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 165, documento 143.

(“*assemsum prebui*”<sup>356</sup>), tendo ratificado e aceitado a mesma (“*ratam habeo et acceptam*”<sup>357</sup>). Agora, na qualidade de patrono da igreja de Lamego, solicitava ao arcebispo de Compostela que a examinasse canonicamente, mas que não atrasasse muito a confirmação do eleito (“*eidem electo munus confirmationis impendere minime postponatis*”<sup>358</sup>).

Já no que diz respeito ao Porto, o bispo D. Vicente terá sido confirmado pelo rei ainda em dezembro de 1260 uma vez que a 4 de dezembro D. Afonso III escreveu ao arcebispo de Braga, D. Martinho, a dizer-lhe que o cabido lhe comunicara a eleição de mestre Vicente para essa dignidade – “*Capitulum eiusdem Electo Eundem vincentium vnanimiter et concorditer in Episcopum elegerunt*”<sup>359</sup> – e que a aceitara – “*et nos ipsius Electionem nostrum prebuimus assensum*”<sup>360</sup>. Pedia, então, ao arcebispo de Braga que a confirmasse<sup>361</sup>.

Antes de nos debruçarmos sobre os casos efetivos da inferência régia nas eleições episcopais, tenhamos presente um detalhe muito importante em ambas as cartas que o rei dirigiu aos arcebispos de Braga e de Compostela: a sua nomeação como patrono das respetivas dioceses. No caso de Lamego o rei diz o seguinte: “*tamquam verus patronus assemsum prebui*”<sup>362</sup>; já relativamente ao Porto refere que “*cum ad nos eiusdem ecclesie ius pertinet patronatus*”<sup>363</sup>. Não temos, para a cronologia que delimita esta dissertação, nenhum tipo de documento que comprove que os reis de Portugal, concretamente D. Afonso III, dispusesse dessa prerrogativa. Sabemos, no entanto, que cabia à sua pessoa zelar pela sua manutenção, especialmente no que concernia a dotar os prelados dos bens que lhe estavam inerentes à ocupação da cátedra, e pela sua proteção, mas nada atesta que D. Afonso III, contrariamente aos seus antecessores, tivesse de algum tipo de jurisdição sobre as dioceses do seu reino<sup>364</sup>.

---

<sup>356</sup> *Ibidem*, loc. cit...

<sup>357</sup> *Ibidem*, loc. cit...

<sup>358</sup> *Ibidem*, loc. cit...

<sup>359</sup> ANTT, Gavetas, Gaveta 10, maço 3, documento 15.

<sup>360</sup> *Idem*, loc. cit.

<sup>361</sup> A eleição não seria confirmada, pelo menos, até julho do ano seguinte, porque o primeiro documento em que D. Vicente aparece como bispo de pleno direito é na confirmação da doação de algumas albergarias e de uma herdade em Covas a Pedro, eremita de Sintra, a 21 de julho de 1261 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 292-294, documento 272).

<sup>362</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 165, documento 143.

<sup>363</sup> ANTT, Gavetas, Gaveta 10, maço 3, documento 15.

<sup>364</sup> Poderíamos afirmar que pertencia ao rei proteger os bens da mesa episcopal das dioceses vacantes, conforme Afonso X já defendera nas *Partidas* (José Manuel NIETO SORIA, *Iglesia y poder real...*, pp. 205-206), mas a proteção dos bens não lhe conferia qualquer direito de padroado e, por extensão, de apresentação. Ainda por mais, como já referimos anteriormente, a eleição de um bispo pertencia ao domínio

### 2.3.2. As dioceses de Viseu e de Lisboa: entre vencedores e lesados

Se nos casos que acabámos de apresentar não podemos realmente afirmar que houve uma ingerência direta do rei, nos casos que veremos de seguida, ela foi clara e temos indícios diretos de que houve influência de D. Afonso III.

#### 2.3.2.1. A eleição em Viseu: entre o capelão do rei e o chantre da sé

Em Viseu, a morte do bispo D. Pedro Gonçalves fez emergir uma disputa entre o bispo eleito, D. Mateus Martins, antigo capelão de D. Afonso III, e o chantre da sé, D. Pedro Peres<sup>365</sup>.

Esta eleição, apesar de contestada pelo chantre, não nos parece ter sido interpretada como não fidedigna pelo Papa Alexandre IV, uma vez que em todas as bulas que fez expedir sobre o assunto, o Papa era claro na forma de eleição de D. Mateus, a qual interpretava como canónica e concordante entre os elementos do cabido, conforme referiu numa carta que expediu para o bispo de Lamego: “*iidem [sic] decanus et capitulum convenientes in unum pro ut motis est Spiritu Sancti gratia invocata eundem quod in eorum episcopum canonice ac concorditer elegerunt*”<sup>366</sup>. Mas se a eleição do bispo tivesse sido tão concordante quanto se alegava, então por que razão o chantre – um dos elementos principais do cabido – teria tido motivos para a contestar e, por conseguinte, ter apelado ao Papado? A própria até havia sido confirmada pelo arcebispo de Braga, metropolitano de Viseu, logo o arcebispo deve, também ele, tê-la considerado válida, conforme o Papa escreveu ao chantre de Salamanca numa carta datada de 11 de março de 1256: “*ac hujus electio pro bone memorie archiepiscopum Bracarensem loci metropolitanum extitit confirmatam*”<sup>367</sup>, e o mesmo comprovam as cartas que, por exemplo, o mesmo chantre dirigiu ao bispo eleito: “*Rev[er]endo patri ac domino M(atheo) Dei gracia electo Visensi*”<sup>368</sup>.

Então, se todas estas entidades, incluindo o Papa, reconheceram D. Mateus como bispo eleito e confirmado, não lhe conferindo a titulação completa pela objeção levantada por Pedro Peres, é porque, de alguma forma, a intromissão do rei não causou grande disrupção. Aliás, o próprio chantre, a certo ponto, nem parecia muito preocupado com a

---

espiritual, mormente ao cabido da própria diocese ou ao Sumo Pontífice que, em todo o caso, era quem confirmava as eleições.

<sup>365</sup> Para efeitos de simplificação, focar-nos-emos apenas nos aspetos de confronto direto entre ambas as partes. A integralidade da contenda pode ser vista no *Diplomatário*, pp. 320-359, documento 348 ou em *Portugalia Pontificia*, II, pp. 223-257, documento 490a.

<sup>366</sup> *Diplomatário*, p. 342 (Bula *Sua nobis electus* de 10 de janeiro de 1257).

<sup>367</sup> *Diplomatário*, p. 340 (Bula *Ecclesia Visensi pastoris* de 11 de março de 1256).

<sup>368</sup> *Diplomatário*, p. 338 (Carta de 28 de julho de 1256).

ingerência régia, mas sim com o pagamento das prebendas que não lhe tinha sido feito durante o tempo em que estivera fora da diocese e que o Papa acabou por lhe conceder<sup>369</sup>, bem como com as despesas que tivera fora do reino na causa contra o bispo, e cujos valores queria ver restituídos<sup>370</sup>, embora esta segunda parte da quezília já se tivesse passado depois de o clérigo ter deixado cair a apelação contra o bispo por própria decisão papal: “*arbitramur statuimus definimus et precepimus quod eidem cantor (...) renunciaret omnibus petitionibus et appellacionibus quas fecerat vel interposuerat seu facere vel interponere posset contra predictos electum et capitulum pretextu electionis et confirmationis predictorum*”<sup>371</sup>.

Resolvida a questão de Viseu, o bispo D. Mateus pôde, finalmente, ver-se na plena posse do seu título episcopal a partir de fevereiro de 1260<sup>372</sup>. Mas ao mesmo tempo que se resolvia a querela em Viseu, o episcopado de Lisboa vivia também o seu momento de crise.

#### **2.3.2.2. A eleição em Lisboa: entre o mestre-escola e o deão**

A morte do bispo D. Airas Vasques, ocorrida em outubro de 1258, em circunstâncias que exploraremos de seguida, desencadeou mais um momento de grande tensão entre os dois candidatos à cátedra lisboeta. De um lado, o mestre-escola, D. Mateus, e de outro o deão, mestre Pedro.

##### **2.3.2.2.1. A tensa relação entre D. Afonso III e D. Airas Vasques**

Conforme tivemos a oportunidade de explicitar na contextualização, o bispo D. Airas Vasques parece ter-se alinhado com D. Sancho II, chegando, inclusive, a defendê-lo no concílio de Lyon de 1245 que lhe retirou a administração do reino<sup>373</sup>.

---

<sup>369</sup> Em Latrão, a 12 de fevereiro de 1257, o Papa ordenava ao bispo de Salamanca que se fizessem entregar as prebendas que eram devidas ao chantre: “*proventus Cantorie sue Vicensis ecclesie secundum quod consuerunt exhiberi personis et canonicis ipsius ecclesie*” (Ildefonso RODRÍGUEZ DE LAMA, *La documentación...*, p. 222, documento 230). De igual forma, a 15 de fevereiro, o Papa Alexandre IV conferia-lhe o poder de as receber mesmo estando fora do reino (Ildefonso RODRÍGUEZ DE LAMA, *La documentación...*, pp. 225-226, documento 235).

<sup>370</sup> Toda esta argumentação pode ser vista no *Diplomatário*, pp. 225-226.

<sup>371</sup> *Diplomatário*, p. 335 (sentença de 20 de janeiro de 1256).

<sup>372</sup> Desconhecemos as razões que levaram a este reconhecimento tão tardio, mas o certo é que D. Mateus só constará como bispo de pleno direito a partir da carta de foral do Prado, Vila Verde, que data de 14 de fevereiro de 1260 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 228-231, documento 203).

<sup>373</sup> Referimos, mais uma vez, o artigo de Maria João Branco sobre o alegado discurso do bispo de Lisboa em favor de D. Sancho II (Maria João BRANCO, “O bispo Airas Vasques e o alegado discurso em prol de Sancho II: mito ou realidade?” in *Actas do Colóquio Internacional “Discursos de Legitimação”*, organização de Danielle Buschinger, Isabel de Barros Dias, Maria João Branco e Rosa Maria Sequeira, Lisboa, Universidade Aberta, 2003, pp. 1-23), posição que a mesma autora sustenta na biografia que escreveu sobre o bispo: “As opções e partido que Airas Vasques tomou ao longo do seu episcopado levaram a que fosse conotado com a fação de Sancho II, que ele efetivamente parece ter apoiado e que defendeu mesmo, num discurso em prol do monarca e contra os partidários da sua deposição, proferido em 1245, durante o Concílio de Lyon” (*Bispos e Arcebispos de Lisboa*, p. 183). Também Hermínia Vasconcelos Vilar

Expectável seria, portanto, que a ser verdade que intercedera pelo rei afastado, que a sua relação com o novo rei – e similarmente ao que aconteceu também com o prior de Santa Cruz – fosse bastante complicada.

Maria João Branco refere que o sínodo que o bispo celebrou em 1248, em Lisboa, denunciava, logo à partida, os abusos perpetrados pelo monarca e pelos oficiais régios, cujas atitudes atentavam contra as liberdades eclesiásticas<sup>374</sup>. Ainda assim, a presença do prelado junto do rei de Portugal parece ter sido uma constante desde o início, mesmo que o entendimento entre ambas as partes pudesse ter sido complicado.

De resto, e excetuando a sua ausência nas cortes de Leiria de 1254, e nas quais estiveram ausentes, de igual forma, quase todos os bispos do reino<sup>375</sup>, o bispo de Lisboa, por mais tenso que fosse o seu relacionamento com o rei de Portugal, aparece numerosamente como confirmante das ações régias. Tanto é que foi a ele que D. Afonso III recorreu como testemunha para apresentar o protesto contra a nomeação do bispo de Silves, frei Roberto, feita pelo rei de Castela em finais de 1253, e cuja carta foi selada pelo bispo de Lisboa, em janeiro do ano seguinte. Fosse por proximidade geográfica, isto é, por o rei se encontrar naquela cidade ou pelas suas ligações familiares, ou seja, por ser sobrinho do arcebispo de Compostela<sup>376</sup>, ao qual, possivelmente, o rei pretendia fazer chegar, por meio do seu parente, essa carta de protesto e, assim, engrossar a sua oposição à ação do rei castelhano tendo ao seu lado um dos prelados mais importantes do reino vizinho. Independentemente disso, o facto é que foi o selo do bispo de Lisboa que validou esse protesto e, portanto, conseguimos depreender que as relações estariam, pelo menos em 1254, minimamente estáveis.

D. Afonso III não lhe fez, contrariamente ao que aconteceu com outros bispos, doações ou confirmações de propriedade nem de direitos durante o tempo em que os seus governos coincidiram ou sequer o recompensou pela ajuda que lhe prestara ao sigilar a já referida carta de protesto.

---

sustenta esta posição: “Curiosamente, o então bispo de Lisboa, Aires Vasques, é um dos poucos casos que conhecemos de não alinhamento claro pelo infante Afonso, nem mesmo quando este consolida e legitima a sua posição de rei após a morte de Sancho II” (Hermínia Vasconcelos VILAR, “Em torno de uma diocese: os bispos de Lisboa entre dois séculos (1244-1325)”, in Luís KRUS; Luís Filipe OLIVEIRA; João Luís FONTES (coordenação) *Lisboa Medieval – Os rostos da Cidade*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 129-144, p. 129).

<sup>374</sup> João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, p. 190.

<sup>375</sup> Recordemos o que refere Marcello Caetano e que já na parte anterior citámos: “Não está provada a presença de nenhum Bispo, Abade ou Mestre de Ordem Militar (...) salvo o capelão D. Mateus que (...) era bispo eleito de Viseu” (*As cortes de Leiria...*, p. 33).

<sup>376</sup> João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, p. 183.

Mas é nas envolvências da morte do bispo de Lisboa que deduzimos que a relação entre esses homens pode nunca sequer ter sido cordial. O relato chega-nos pela lista de queixas que os prelados do reino de Portugal apresentaram a Clemente IV em 1268, sendo a 22ª queixa. Analisemo-la e percebamos a crispação entre o rei e o bispo.

Para lá dos diversos sequestros que constam nesta queixa – e que a seu tempo analisaremos – os redatores fazem-nos um relato minucioso das circunstâncias que levaram à morte de D. Airas Vasques<sup>377</sup>. Resumidamente, em primeiro lugar fora sequestrado pelos homens do rei em Alpedrinha, lugar onde se refugiara por temer pela sua vida (“*propter timorem mortis*”<sup>378</sup>) e onde, com resquícios de barbaridade, estes cortaram as orelhas e feriram os homens do bispo e troçaram dos rituais católicos ao saírem – o reposteiro do rei e alguns acólitos – pela vila com a capa e o báculo do bispo persignando os habitantes e distribuindo bênçãos, enquanto o espoliavam e levavam os seus bens para o rei, indo e vindo quando lhes apetecia<sup>379</sup>. De seguida, obrigaram-no a caminhar até ao mosteiro de Alcobaça, conquanto sofresse de gota, onde ficou enclausurado por cerca de oito meses, em condições insalubres e constantemente guardado por homens do monarca, mesmo quando tinha de satisfazer as suas necessidades<sup>380</sup>. Posteriormente, uma vez regressado a Lisboa, onde D. Afonso III tinha mandado ocupar os bens da mesa episcopal, foi agredido violentamente pelo pretor do rei, que já lhe tinha matado um sobrinho, que o pontapeou, feriu com uma lança e lhe bateu com o cabo da mesma<sup>381</sup>. Ferido, conseguiu escapar ao tormento e refugiou-se no mosteiro de São Vicente, onde veio a falecer a 9 de outubro de 1258<sup>382</sup>.

#### **2.3.2.2.2. A atribulada eleição de D. Mateus**

Pelo registo da *Chancelaria*, a eleição de D. Mateus ter-se-á dado algures entre outubro e novembro de 1258 porque consta como confirmante, ainda que na condição de

---

<sup>377</sup> A transcrição do original pode ser lida em Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 509-510, embora Maria João Branco, no capítulo reservado ao episcopado de D. Airas Vasques, faça um resumo das circunstâncias em *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, pp. 192-193.

<sup>378</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 509, artigo XXII.

<sup>379</sup> *Idem, ibidem*, pp. 509-510: “(...) *duobus servientibus fuerunt abscise aures et alli vulnerati et unus ex supradictis militibus, qui ad hoc missi fuerant, cum repositarius domini regis, induta capa episcopi et báculo ejus in mano, in derisionem pontificalis ordinis, ibat benedicendo per villam et spoliaverunt eum capella, vestibus, evectionibus et omnibus allis que habebat secum ibi, et recedentes inde, quando eis placuit, secum ad domum domini regis supradicta omnia asportarunt*”.

<sup>380</sup> *Idem, ibidem*, p. 510: “*nec etiam ad exquisita nature divertens desereatur ab eis*”

<sup>381</sup> *Idem, ibidem*, loc. cit: “(...) *et postmodum, alia vice obsessus et expugnatus in domibus suis episcopalis apud Ulixbonam a pretore regis, ubi coram eo fuit quidam domicellus, nepos ejus, qui sibi ponere calcaria, per eundem pretorem, cum venabulo interfectus, et episcopus, cum venabuli ejusdem hasta percussus (...)*”.

<sup>382</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 226.

*electus*, no foral de Estremoz de 22 de dezembro desse ano<sup>383</sup>. Sabemos que se ainda era adjetivado dessa forma, então o Papa ainda não tinha confirmado a eleição. D. Mateus, manter-se-ia como eleito até 4 de maio de 1260, onde o encontramos na carta de couto da herdade de Alvito ao chanceler Estêvão Anes<sup>384</sup>, o último documento em que aparece como bispo-eleito. No próximo documento da chancelaria, a doação que o rei fez da colheita ao mosteiro de Grijó pelas almas dos seus parentes, a igreja de Lisboa consta como vacante e continuará nessa condição em outros documentos<sup>385</sup>.

Meses antes desse desaparecimento, a 21 de janeiro de 1260, o Papa Alexandre IV expediu a bula *In nostra proposuistis*, dirigida a mestre Pedro, deão, e a Ricardo, chantre, de Lisboa. Nela, o Sumo Pontífice revela a contenda entre o deão e o mestre-escola, o qual considera que se comportava como eleito e como tendo recebido a administração pelas mãos do poder secular: “*et Magistrum scholarum Vlixboneñ, <qui pro Vlixboneñ> Electo se gerit, super eo quod ipse per secularis potestatis abusum in ecclesia Vlixbonensi temere se procuravit intrudi*”<sup>386</sup>. Ora não sabemos explicitamente de quem era este poder secular, mas à luz do que sabemos sobre o processo seletivo dos bispos, certamente que seria o do rei que procurava colocar mais um homem da sua confiança na chefia de um bispado. Porém, contrariamente ao que acontecera nos casos de Lamego ou do Porto, o lesado pela eleição não a aceitou e, por se sentir injuriado, apelou – como fez o chantre de Viseu – ao Papado. Logo, não deixa de ser verosímil que o facto de D. Mateus continuar a ser bispo-eleito por tanto tempo estaria relacionado com o processo que decorria na Santa Sé.

E se havia um processo a decorrer junto do Papado, então era porque a parte lesada recorrera a ele para ver resolvida uma eleição que considerava ilegítima e até feita à revelia da vontade do cabido que, alegadamente, escolhera o deão em detrimento do mestre-escola, este último confirmado por provisão do arcebispo de Compostela<sup>387</sup>.

Posto isto, e conforme afirma José Antunes, aquando da eleição de D. Mateus para a sé de Lisboa, o deão, Pedro, e o chante, Ricardo, deixaram de constar na documentação

---

<sup>383</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 202-206, documento 182, p. 206: “*Magister Matheus electus Ulixbonensis*”.

<sup>384</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 239-242, documento 212.

<sup>385</sup> Em praticamente todos os documentos que se seguem a este, a igreja de Lisboa permanecerá vacante até agosto de 1262 quando D. Mateus deixa de ser referido como “*electus*” e assume a plenitude das suas funções episcopais. É na confirmação do foral de Valença que a contenda parece resolvida (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 331-335, documento 293).

<sup>386</sup> F. da Gama CAEIRO, “Novos elementos sobre Pedro Hispano: Contribuição Para O Estudo da Sua Biografia”, *Revista Portuguesa de Filosofia*, Tomo 22, Fascículo 2 (Abril-Junho de 1966), pp. 157-174, disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40336733>, acesso em setembro de 2024, documento I, p. 164.

<sup>387</sup> Hermínia Vasconcelos VILAR, “Em torno de uma diocese...”, p. 139.

régia, dando a entender que haviam ido contestar a eleição do bispo de Lisboa junto de Alexandre IV<sup>388</sup>. Consequentemente, o eleito teve de se ausentar do reino<sup>389</sup> e o Papa, preocupado com a manutenção da diocese de Lisboa, nomeou o abade de Alcobaça como vigário da mesma.

Porém, há diferenças estruturais entre a bula que o Sumo Pontífice expediu para o deão e o chantre de Lisboa e a que dirigiu ao abade de Alcobaça. Nesta, o Papa confirma que o bispo recebera a sua provisão pelo metropolitano da sua diocese, o arcebispo de Compostela<sup>390</sup>, e que abdicara do episcopado nas mãos do próprio pontífice<sup>391</sup>. A administração da diocese de Lisboa ficava, portanto, a cargo do abade de Alcobaça até que a questão estivesse resolvida<sup>392</sup>, razão pela qual foi esse o responsável por representar a igreja lisboeta na carta de legitimação do matrimónio do rei, datada de maio de 1262. A contenda, no entanto, deveria estar breve a ser solucionada porque, em agosto desse ano, o bispo constava, já na plenitude das suas funções, na confirmação da carta de foral de Valença<sup>393</sup>.

Em conclusão, após uma eleição duvidosa, cuja validade foi contestada pelo deão e pelo chantre da sé e que culminou, inclusive, na renúncia do bispo, o rei de Portugal vencera mais uma vez. Colocando isto nas palavras de José Antunes: “O mestre-escola D. Mateus, grande amigo e conselheiro de Afonso III, seu procurador na Cúria pontifícia, sobretudo durante a grave contenda com o episcopado do seu país, acabou realmente por ser bispo da Igreja de Lisboa”<sup>394</sup>. Era, enfim, mais um bispo leal ao rei e que trabalharia, como acima referimos, em prol da legitimação do seu matrimónio e que seria, por isso,

---

<sup>388</sup> João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, p. 199.

<sup>389</sup> Conforme se pode ler na bula *Olim in olixbonensis* de 8 de agosto de 1260: “*nos dilectum filium nostrum R. sancti-angeli diaconum Cardinalem in ipso negotio deputauimus auditorem coram quo usque ad sententiam extitit in negotio ipso processum demum uero idem Magisterscolarum in nostra et fratrum nostrorum presentia constitutus (...)*” (F. da Gama CAEIRO, “Novos elementos...”, documento IV, p. 169). A formulação de “*nostra (...) presentia*” implica que o bispo-eleito se terá dirigido à cúria para aí ser ouvido pelo cardeal. Logo, jamais poderia estar no reino. Além disso, o facto de a sé de Lisboa constar como vaga na documentação do reino e de o Papa ter nomeado um administrador para a mesma são indícios sintomáticos da ausência do prelado.

<sup>390</sup> “*et quadam per venerabilem fratrem nostrum... Compostellanensem archiepiscopum loci Metropolitanensis facta predicto Magistroscolarum de ipsa ecclesia prouisione secuta et tandem negotio Electionum et prouisionis huiusmodi*” (*idem, loc. cit.*)

<sup>391</sup> Podemos deduzi-lo das expressões: “*posuit in manibus nostris ius siquod sibi pretextu electionis de se celebrate aut prouisionis huiusmodi sibi facte in eadem ecclesia competebat*” ou “*a die quo dictus Magisterscolarum in manibus nostris ius huiusmodi posuit*” (*idem, loc. cit.*).

<sup>392</sup> Pode encontrar-se uma explicação desta contenda no capítulo dedicado a D. Mateus em João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, pp. 199-201.

<sup>393</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume I, pp. 331-335, documento 293, p. 335: “*donnus Matheus episcopus Ulixbonensis confirmat*”.

<sup>394</sup> João Luís Inglês FONTES (direção), *Bispos e arcebispos de Lisboa*, p. 202.

bem recompensado, mantendo-se ao lado do rei – o qual podemos considerar seu protetor – quase até ao fim. Mas, a seu tempo, falaremos dessa questão.

### **3. Uma intensa atividade legislativa: do mapeamento da propriedade régia à tensão latente no reino**

O período em análise caracterizou-se, como é comum escrever-se historiograficamente, por um agravar profundo das relações<sup>395</sup> entre o rei e o clero do reino muitas vezes atribuído à ação régia de recuperar as inquirições régias e de as alagar a uma área geográfica mais abrangente<sup>396</sup>.

#### **3.1. As inquirições de 1258: o património da coroa, os clérigos ao serviço do rei e os abusos clericais**

Mas mais importante do que termos presente o que foram – sucintamente o mapear da propriedade e dos direitos régios nas áreas de maior influência senhorial<sup>397</sup> – é percebermos que, mesmo aqui, o rei teve o apoio de homens da igreja. José Mattoso indica-nos alguns destes homens que incorporaram as comissões das inquirições<sup>398</sup>: os priores dos mosteiros da Costa, de São Torquato<sup>399</sup> e de Pedroso<sup>400</sup>; um cónego regente de Grijó e um de São Vicente de Lisboa<sup>401</sup>.

Curiosamente todos estes homens tinham uma ligação ao monarca: pertenciam, na sua maioria, a mosteiros – os cónegos de Grijó e de São Vicente e o prior do mosteiro de Pedroso<sup>402</sup> – ou a igrejas do padroado régio – como a de São Bartolomeu de Coimbra<sup>403</sup> – ou estavam ligados à colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães – os priores da Costa e de São Torcato – que, por inerência, estava sob alçada régia. Logo, podemos

---

<sup>395</sup> Veja-se, por todos, o que diz Abiah Elisabeth Reuter quando refere que entre a cúria de Guimarães de 1250 até 1265 as relações entre o rei e o episcopado foram boas (*Königtum und Episkopat...*, p. 57).

<sup>396</sup> Veja-se, por todos, José MATTOSO, “O trinfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política”, *Análise Social*, Inverno de 2001, volume 35, número 157, pp. 899-935, p. 906.

<sup>397</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 130.

<sup>398</sup> José MATTOSO, “O triunfo...”, p. 907.

<sup>399</sup> Na primeira alçada, entre o Cávado e o Minho: “os Priores da Costa et de Sancto Torcade” (*PMH, Inquisitiones*, volume I, fascículo III, p. 293).

<sup>400</sup> Na segunda alçada, entre o Douro e o Ave: “*Johannem Martini priorem Monasterii de Petroso*” (*PMH, Inquisitiones*, volume I, fascículos IV e V, p. 457). Este mesmo prior figura, de igual modo, no mandato régio das inquirições de 1258 do Entre Douro e Ave, datado de 11 de maio de 1258 (ANTT, *Feitos da Coroa, Inquirições de D. Dinis*, livro 9, fl. 51v: “*Sciatis quod ego mitto (...) Iohanem martinj priorem de pedroso (...)*”).

<sup>401</sup> Na quinta alçada, entre o Cávado e o Ave: “*Johannem Martini, priorem Sancti Bartholomei colimbriensis (...) et Matheum Menendi, canonicum Sancti Vicencii de Ulixbona*” (*PMH, Inquisitiones*, volume I, parte II, fascículo IX, p. 1409).

<sup>402</sup> Segundo consta na lista do padroado régio de 1229, respetivamente fl. 2v, coluna b (Grijó), fl. 3, coluna b (Pedroso) e fl. 10v, coluna a (São Vicente de Lisboa), ANTT, *Gavetas*, Gaveta 19, maço 14, documento 7.

<sup>403</sup> *Ibidem*, fl. 10, coluna a.

argumentar que o rei colocou na função de inquiridores homens da sua confiança e integralmente integrados na sua estratégia de centralização de poder<sup>404</sup>.

Desta forma, mesmo sendo eclesiásticos, a ação destes homens levou ao conhecimento do monarca um conjunto de abusos por parte do clero português em relação à propriedade régia e à evasão de pagamento de direitos ao tesouro régio. Denota-se, claramente, que eram práticas transversais a todos os graus clericais, isto é, tanto iam do arcebispo de Braga aos párocos<sup>405</sup>. Exemplificando, detenhamo-nos sobre alguns.

Em relação ao arcebispo de Braga, D. Martinho era acusado, por exemplo, de ter usurpado um pedaço de terra ao reguengo<sup>406</sup>, pedaço esse que um clérigo já havia filhado e fundido na sua própria herdade, na paróquia de São Fins de Belinho, em Esposende. Além deste, na paróquia de Santo André de Vitorino dos Piães, em Ponte de Lima, à época no julgado de Aguiar, enquanto uma herdade pertencera a Pedro Mouro e a sua mulher, estes pagavam ao rei de fossadeira um bragal, mas desde que o arcebispo a possuía tinha cessado o pagamento desse direito<sup>407</sup>. Mas outros bispos também foram citados como não cumpridores dos seus direitos ou como usurpadores – diretos ou não – da propriedade régia, como foi o caso do bispo do Porto<sup>408</sup> e do de Viseu<sup>409</sup>, ainda que não tivessem sido praticados pelos bispos titulares à data das inquirições. E os casos de evasões continuam noutras esferas. Por exemplo, em São Martinho de Sande, é dito que o deão de Lamego, Afonso Pais, possuía uma herdade no meio de um reguengo do rei e que não lhe pagava nenhum tipo de foro<sup>410</sup>.

Posto tudo isto, não se poderia esperar que o monarca não quisesse colocar limites à atuação eclesiástica. Fá-lo-ia, por fim, em abril de 1265 através de um decreto que acentuaria o clima de tensão entre o rei e o episcopado português e que levaria à saída deles do reino.

---

<sup>404</sup> Esta é uma ideia avançada, entre todos, por Amélia Aguiar Andrade em *Dominus Rex: As Inquirições Medievais dos Reis de Portugal*, p. 17 ou por Leontina Ventura em *D. Afonso III*, p. 129.

<sup>405</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 435, nota 148.

<sup>406</sup> PMH, *Inquisitiones*, fascículo III, p. 314.

<sup>407</sup> PMH, *Inquisitiones*, fascículo III, p. 320.

<sup>408</sup> PMH, *Inquisitiones*, volume I, parte II, fascículo VIII, p. 1139: aqui fala-se, por exemplo, da edificação de uma igreja feita por D. Sisnando Viegas, bispo do Porto, numa herdade do rei e que os inquiridos reconheciam como tendo ouvido que pertencera ao rei, mas que, no presente, era do bispo do Porto.

<sup>409</sup> PMH, *Inquisitiones*, fascículo VI, pp. 828-829: refere-se, por exemplo, que o bispo de Viseu, D. Pedro, filhara, com recurso à violência, o direito que os paroquianos da igreja de Fráguas, em Vila Nova de Paiva, tinham de apresentar o pároco da mesma. Igualmente, o mesmo bispo era acusado de ter usurpado indevidamente uma igreja e umas herdades que a rainha D. Mafalda, a bisavó do rei, doara à igreja de Canas, concelho de Tondela, e que, portanto, nenhum foro era pago ao rei. (*ibidem*, p. 831).

<sup>410</sup> PMH, *Inquisitiones*, volume I, parte II, fascículo VIII, p. 1139.

### 3.2. Uma intensa atividade legislativa

O rei D. Afonso III, como fomos apresentando ao longo desta dissertação, apareceu quase sempre como um protetor das liberdades eclesiásticas. Salvo raras exceções, especialmente com os bispos do reino, sobretudo ao longo da década de 50, o monarca foi bastante diligente em proteger as prerrogativas clericais, sobretudo – e como apresentámos – as dos mosteiros.

E continuaria a fazê-lo ao longo da década de 60. Em Guimarães, em março de 1261, o rei reservava para si a exclusividade do padroado dos mosteiros que pertencessem à ordem de Cister: “manda nosso senhor ElRey que os mosteiros de Çistel do seu rreino sejam enparados e (...) nenhuum nom seia padrom desses mosteiros (...) senom Elrey”<sup>411</sup>. Igualmente, no mesmo mês, delimitou as condições pelas quais os patronos das igrejas e dos mosteiros podiam pousar e retirar provimentos desses para que se diminuíssem os agravos que lhes eram feitos pela utilização indevida do estatuto de patrono<sup>412</sup> e cujos abusos já haviam sido denunciados nos artigos de 1250<sup>413</sup>.

Foquemo-nos, então, nestas últimas. Começemos por notar que o prólogo deste decreto é bastante explicativo. Além de ter sido redigido “por boom paramento E proueito do dito Regno”<sup>414</sup>, foi feito “com outorgamento do arçebispo de bragaa”, isto é, com a aprovação do prelado mais importante do reino. Ora, se nos recordarmos que um dos artigos do juramento de 1245 passava explicitamente pelo recurso, por parte do curador do reino, ao conselho dos prelados nos negócios do reino, então o rei estava a cumprir com o jurado.

Porém, para D. Afonso III a questão talvez não passasse tão-somente pelo cumprimento do juramento e sim pela demonstração efetiva aos prelados do reino de que se socorria deles em assuntos de maior importância. Desta forma, fazia dissipar a

---

<sup>411</sup> *PMH, Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 190.

<sup>412</sup> Segundo constata Marcello Caetano, o direito de padroado era um direito que o fundador (*padroeiro* ou *patrão*) de um mosteiro ou templo dispunha nele para apresentar ao bispo o nome dos clérigos que desejava para ocupar os cargos mais altos (párocos, priores, abades ou capelães). Tinha, por inerência dessa condição, o direito de aposentadoria, isto é, o direito de se alojar com a sua comitiva quando estivesse de passagem pelo lugar e de serem alimentados (comedoria ou jantar) ou de receber um subsídio quando um filho fosse armado cavaleiro (cavalaria) ou quando uma filha casasse (casamento). O padroado era transmissível por herança ou por contrato e a função dos padroeiros era proteger e garantir a subsistência das igrejas e dos mosteiros dos quais eram patronos. (*História do direito português...*, p. 190).

<sup>413</sup> Múltiplas vezes, nos artigos apresentados pelo arcebispo de Braga e pelos bispos da Idanha, de Coimbra e do Porto, se faz referência à violência dos padroeiros e a estadias danosas e indevidas. Veja-se, *PMH, Leges*, volume I, fascículo II, p. 187 para as queixas de Braga; para os artigos de Coimbra especificamente os artigos 3, 7, 9 e 10 (*ibidem*, p. 188) e, finalmente, para as depauperações do Porto os números 6 e 7 (*ibidem*, p. 189). Em alternativa, para uma visão mais sintetizada, pode ver-se o quadro-resumo dos agravos de 1250 (*Cf. Anexos*, I).

<sup>414</sup> *ODDuarte*, p. 59.

desconfiança de que prescindia do seu conselho, algo do qual fora acusado em 1250, e, ao mostrar ter ao seu lado D. Martinho, a mais alta autoridade eclesiástica do reino, fazia amainar as tensões das inquirições, aplanando qualquer desconfiança que a clerezia, especialmente os bispos, pudesse ter para consigo. No fundo, pelo menos em teoria, não só protegia os mosteiros e as igrejas dos abusos dos seus patronos, cumprindo, deste modo, o seu papel de garante da ordem e estabilidade do reino, como também expunha que era diligente em proteger as instituições e os direitos eclesiásticos.

Além disto, com toda esta atividade legislativa cumpria, no entender do que diz Nieto Soria, a sua faceta como um rei legislador, isto é, a parte da dignidade régia reservada à elaboração de leis e normas aplicáveis a todo o reino, salvaguardando as antigas e fazendo novas quando a situação assim o exigisse<sup>415</sup>. Ora se D. Afonso II já havia defendido os mosteiros e as igrejas destas ações nefastas, ainda que num contexto específico<sup>416</sup>, D. Afonso III alargava essas limitações a um conjunto específico – e devidamente detalhado – de privilegiados.

Olhemos, então, para alguns destes artigos.

### **3.2.1. D. Afonso III: o protetor das liberdades eclesiásticas**

Primeiramente, ainda que não apareça em primeiro lugar, o rei defendia e reafirmava a proteção aos abades, priores, frades, clérigos, cónegos e aos homens que para estes trabalhassem, bem como a defesa das igrejas, dos mosteiros, das catedrais e dos bens destas instituições<sup>417</sup>. Igualmente, advogava que nenhum clérigo deveria prejudicar um mosteiro ou uma igreja, exigindo dela “mais que aquellas cousas que som de seu derecho”<sup>418</sup>.

Ademais, economicamente, limitava a delapidação do património eclesiástico ao, entre outras coisas, proibir a construção de celeiros e de igrejas nos adros das igrejas e dos mosteiros se não fossem feitos pelos membros delas<sup>419</sup>. Além disto, para a subsistência dos mosteiros e das igrejas, decretava, por exemplo, que os que possuísem de 50 até 100 casais não poderiam ser visitados mais do que 1 vez por ano e os que

---

<sup>415</sup> José Manuel NIETO SORIA, *Fundamentos ideológicos...*, pp. 156-157: “sitúa por encima de cualquier otra obligación regia el saber conservar las leyes más óptimas de los monarcas precedentes y hacer nuevas leyes convenientes cuando así lo necesite el reino.”

<sup>416</sup> ODDuarte, p. 50, constituição 17.

<sup>417</sup> ODDuarte, p. 62: “Manda el Rey . que nem-huum nom seia ousado que meta mão nos abades nem nos priores nem nos frades seus nem nos creligos nem em-nas Jgreias nem em seus homeens nem em seu auer / E semelhaelmente outrosi manda das pessoas E dos coonjgos das Jgrejas cathedraes E de seus homeens”.

<sup>418</sup> ODDuarte, p. 62.

<sup>419</sup> ODDuarte, p. 62.

tivessem menos de 50 casais estavam isentos da obrigação de pouso, mas que teriam de fazer serviço aos seus senhores “hũa uez no ano . mesuradamente segundo poderio do lugar”<sup>420</sup>. Igualmente, os cavaleiros estavam proibidos de se alojarem nas herdades, honras e granjas dos mosteiros e das igrejas bem como daí retirarem pão, vinho e direituras<sup>421</sup> ou de as ermarem ou as despovoarem<sup>422</sup>, estendendo esta proibição a qualquer incentivo que se fizesse para que não se as lavrassem<sup>423</sup>.

Em proteção máxima delegava no meirinho a função de lhe entregar pelo seu porteiro as cartas com todas as “rroubas E todas as forças”<sup>424</sup> que se haviam feito aos mosteiros e nas igrejas entre o dia de 22 de março de 1260 até 24 de junho desse ano, pedindo-lhe que restituísse tudo quanto lhes fora tirado<sup>425</sup>.

Não obstante, tenhamos em consideração que este conjunto de artigos não correspondia, como acima referimos, a uma inovação. Primeiramente, porque D. Afonso II já tinha legislado de maneira semelhante e, sobretudo, porque há referências à proibição de pouso e de alojamento e da destruição ou apropriação de propriedade das instituições religiosas desde o início do reinado de D. Afonso III. A título de exemplo, para a sé de Viseu o rei expediu, pelo menos, duas cartas relacionadas com o pouso de homens: a primeira em março de 1254 quando proibiu o seu meirinho, Martim Anes, de o fazer nas propriedades da dita sé<sup>426</sup> e a segunda em abril de 1264 quando vedou o direito de alojamento de qualquer rico-homem com ou sem cavaleiros de se alojar nas casas do bispo e do cabido sob pena de 500 soldos<sup>427</sup>. De maneira semelhante, em abril de 1264, o monarca proibiu qualquer pessoa de pousar num conjunto de domínios do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra<sup>428</sup>, medida que voltou a reforçar em fevereiro de 1266 quando o prior se queixou de alojamentos indevidos em coutos e herdades do mosteiro<sup>429</sup>. Protegeria o património deste mosteiro do seu padroado após denúncia por parte do prior

---

<sup>420</sup> ODDuarte, p. 63.

<sup>421</sup> Eram “pensões miudas, a que hoje chamamos *foragens*, ou *miunças*, e que o enfiteuta costumava pagar além do foro principal e sabido” (Cf. Fr. Joaquim de Santa Rosa VITERBO, *Elucidario...*, I, p. 268).

<sup>422</sup> ODDuarte, p. 61.

<sup>423</sup> ODDuarte, p. 62.

<sup>424</sup> ODDuarte, p. 64.

<sup>425</sup> *Ibidem*: “E que lhes faca entregar todas as herdades que teem ou teuerem forçadas des o tempo dese degredo (...)”

<sup>426</sup> *Diplomatário*, p. 315, documento 343.

<sup>427</sup> *Diplomatário*, pp. 372-373, documento 365.

<sup>428</sup> ANTT, *Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 12.

<sup>429</sup> ANTT, *Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 22.

de penhoras que lhe eram feitas nas herdades que o mosteiro detinha na região de Lafões pelo mordomo e pelos ricos-homens da região e cujas penhoras não se podiam fazer<sup>430</sup>.

Ainda assim, nem tudo foram apenas regalias para os mosteiros e para as igrejas. Notemos que, efetivamente, o rei nunca isentou as igrejas nem os mosteiros de cumprirem com as suas obrigações para com os seus patronos. Por exemplo, mesmo que os patronos fossem a um mosteiro ou uma igreja e os clérigos não quisessem dar-lhes de comer, esses estavam autorizados a filhá-lo, ainda que de maneira moderada<sup>431</sup>. Similarmente, se o arcebispo ou algum bispo indicasse um clérigo para uma igreja ou mosteiro sem o aval dos seus padroeiros, então estes estavam isentos da sua obrigação de proteger essa instituição eclesiástica<sup>432</sup>.

### **3.3. A tensão adensa-se no reino: os últimos momentos dos bispos em Portugal**

Efetivamente, não se consegue precisar com clareza os motivos que levaram os prelados a abandonar o reino entre os finais de 1267 e de os princípios de 1268.

José Mattoso, na sua *História de Portugal*, afirma que não obstante o rei não ser propriamente um protetor das liberdades clericais, as leis de proteção que promulgou em favor das instituições religiosas, sobretudo as que limitavam os abusos dos padroeiros, e a criação dos meirinhos que percorriam o reino e findavam com os salteadores, eram medidas que deviam tê-lo tornado simpático pelo menos a uma parte dos seus membros, além das questões com os bispos não terem parecido muito graves, o que torna evidentemente complexo, perceber as razões para a saída dos bispos portugueses:

“Embora não fosse propriamente um protector do clero, a função de justiceiro que Afonso III aparentemente assumiu, ao promulgar as leis já mencionadas, ao proteger os mosteiros contra os abusos dos padroeiros, e ao libertá-los de salteadores por meio dos meirinhos, devia torná-lo simpático pelo menos a uma parte dos seus membros. Por outro lado, as divergências com os bispos não pareciam graves.”<sup>433</sup>.

Leontina Ventura, por sua vez, na *Nova História de Portugal*, expõe que a realização de inquirições, em 1258, a lei de 1265, o reclamar da autoridade régia sobre as fortificações do reino e a ação dos meirinhos e juizes que também visavam as ações do clero, sobretudo com as do meirinho-mor, cuja ação era superintender a justiça régia e executá-la, constituíram o corolário da saída dos prelados portugueses:

“A maior parte dos historiadores apresenta como motivação o descontentamento do clero em virtude da realização das *Inquirições* e da consequente publicação das leis de

---

<sup>430</sup> ANTT, *Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios, documento 19.

<sup>431</sup> ODDuarte, pp. 60-61: “(...) se os caualeiros forem ao moesteiro ou a Jgreja como dito he E nom lhes quiserem dar de comer que o filhem elles temperadamente asi como elles dariam se o hi achasem (...)”.

<sup>432</sup> ODDuarte, p. 61.

<sup>433</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 143.

fazenda pública (1265 Abril 2). cremos que todo o processo de centralização do poder régio, em preparação desde havia alguns anos, perceptível desde 1261 e muito claro e transparente desde 1264, e as suas repercussões, seriam uma justificação suficiente. O reclamar da autoridade régia sobre a maioria das fortificações (algumas na mão do clero), acção vigilante dos juizes e meirinhos régios contra os quais se queixava constantemente o clero, e, sobretudo, a criação do cargo de meirinho-mor (encarregado da justiça maior, delegado e executor da vontade régia, com o direito de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciais) não deixariam de ter constituído razões para os agravos do clero”<sup>434</sup>.

E mesmo que assumamos que foram as questões ligadas ao decreto de 2 de abril de 1265 que desgastaram totalmente as relações entre o episcopado português e o monarca, parece-nos, de alguma forma, insuficiente. Esse mandato não é diferente daqueles que o rei expediu, por exemplo, para fazer entregar os domínios da sé de Viseu que lhe haviam sido filhados por homens do termo da cidade em 1249<sup>435</sup>, mas, desta vez, em vez de beneficiar os clérigos, o monarca estava a favorecer-se a si próprio.

Vejamos, então, o que nos refere a dita ordem.

Expedida para os ricos-homens, para o juiz, para o tabelião e para o porteiro do julgado de Viseu, D. Afonso III mandava que estes alienassem as herdades que tivessem descoberto que eram foreiras ou reguengas e que tivessem sido vendidas, doadas ou legadas aos cavaleiros, às ordens e a outros homens e pelos quais atos ele perdera as suas herdades, os seus foros e os seus direitos e que as fizessem voltar à esfera régia. Por outro lado, que dessem os casais régios que encontrassem despovoados a homens que lhe pagassem os devidos tributos como se pagavam no tempo de D. Afonso II e de D. Sancho I. Além disso, fazia serem ressarcidos todos aqueles que ficassem sem elas no mesmo valor pelo qual as haviam comprado, ao mesmo tempo que obrigava os cavaleiros e as ordens a lhe pagarem os foros que já vinham dos seus antecessores nos dias estipulados<sup>436</sup>.

Ora, o rei não estava a fazer nada mais do que assegurar a manutenção da sua propriedade régia e se noutros momentos já havia defendido a propriedade eclesiástica de depauperações e usurpações era necessário, no rescaldo das inquirições, fazer semelhante na sua própria propriedade. Abiah Elisabeth Reuter considera que esta era uma intervenção régia no papel do clero e na sua posição como detentor e no próprio regime de bens dessa ordem social<sup>437</sup>. Ao anular, na conceção da autora, as compras e

---

<sup>434</sup> Nova História de Portugal, III, p. 131.

<sup>435</sup> Diplomatório, p. 305, documento 333 de 6 de janeiro de 1249.

<sup>436</sup> Chancelaria, Livro I, volume 2, pp. 324-325, documento 745, p. 325: “*et dent inde michi omnes alios meos foros et directos quos inde dederunt tempore patris mei et avvy mei ad dies assignatos de anno ad quos eos michi dare debuerint*”.

<sup>437</sup> Mas esta já não era a primeira vez que o rei se tinha imiscuído nesta temática. A 30 de setembro de 1250, estando na Guarda, o rei expediu uma carta para o juiz do Porto e para João Afonso, meirinho, dizendo-lhes que o bispo se queixara de que os funcionários régios queriam inquirir sobre a forma como eram feitas as transações entre a cidade episcopal e o burgo régio no tempo do seu pai e do seu avô. Não era intenção,

recebimentos de propriedade dos últimos 50 anos, o rei criava uma disrupção que ele próprio sabia que nenhum dos grupos privilegiados aceitaria de ânimo leve, mas era uma medida necessária para afirmar o seu direito e de desfazer as transações prejudiciais ao fisco régio<sup>438</sup>.

Ainda assim, no que concerne a toda esta questão, a autora alemã prontifica-se a referir que o clero procurou junto do rei atenuar o modo de aplicação da mesma, mas viu-se sem qualquer resposta e decidiu apelar ao Papado<sup>439</sup>. Em abono da verdade, apesar de o documento da chancelaria apenas referir as questões no julgado de Viseu, Alexandre Herculano não descarta a hipótese de que o mesmo tipo de ações não se tivesse repetido em outras áreas do reino onde se viessem a detetar ações da mesma índole<sup>440</sup>.

O episcopado português deve ter-se mantido no reino ainda no restante do ano de 1265 porque os bispos de Coimbra e de Lisboa, D. Egas e D. Mateus, respetivamente, continuam a constar como sendo membros do conselho do rei, sendo nomeados nas cartas dirigidas aos concelhos de Coimbra, Santarém e Lisboa sobre as questões da anúduva, todas elas datadas de 28 de julho de 1265<sup>441</sup>.

#### **4. Bispos na cúria, reino interdito: as queixas de 1268 e a reação régia**

É provável, não obstante, que os bispos portugueses não tivessem abandonado o reino todos ao mesmo tempo. Sabemos que o bispo de Coimbra, D. Egas, e o de Lamego, D. Pedro, estavam em Ciudad Rodrigo junto com o bispo dessa diocese, D. Domingos, a 8 de outubro de 1266 porque aí confirmam ter lido e analisado algumas cartas do rei de

---

expunha o rei, que se soubesse do estado de todas as transações, apenas aquelas que parecessem dúbias (*“Et intentio mea non fuit mandare vobis Inquisitionem facere super illis uendis de quibus non est dubium”*), permitindo, portanto, as regulares (*Corpus codicum latinorum et portugalsium eorum qui in Archivo Municipali Portucalensi asservantur antiquissimorum*, volume I – *Diplomata, chartas et inquisitiones*, volume II, Porto, Câmara Municipal do Porto, 1891-1912, pp. 47-48).

<sup>438</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, pp. 63-64.

<sup>439</sup> *Idem, ibidem*, p. 65: “(...) wird der Episkopat bei dem König vorstellig geworden sein, um eine Zurücknahme oder doch Milderung der Bestimmung zu erreichen. (...) Als der Episkopat einsah, daß seine Vorstellung nichts fruchteten (...) entschloß er sich zum äußersten Mittel: in corpore die Hilfe Roms anzurufen.”.

<sup>440</sup> *PMH, Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 215 na introdução à lei XI que é o traslado da que acabámos de explorar: “(...) é (...) o transumpto dirigido aos magistrados do districto de Viseu, mas que devia ser applicavel a outros districtos, onde eram iguaes os desconcertos que nella se pretendiam remediar.”.

<sup>441</sup> Relativo a Coimbra em *PMH, Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, pp. 216-217: “*Et ego super hoc habui consilium cum (...) Egea episcopo colimbriense et cum domno Matheo episcopo vlixbonensi*”. Relativo a Santarém em ANTT, *Gavetas*, Gaveta 11, maço 2, documento 16: “*et Ego super hoc habui consilium cum (...) domno Egea Episcopo Colimbriensis et cum domno Matheo Episcopo vlixbonensis*. Relativo a Lisboa, no *Livro dos Pregos*, pp. 128-129, documento 52: “*Et ego super hoc sabiri [sic] consilium cum (...) domno egea episcopo colimbriensis Et cum domno mateo episcopo vlixbonensis*”.

Portugal levadas pelo bispo do Porto, também presente nessa cidade<sup>442</sup>, mas nada garante que esses prelados tivessem seguido, ainda nesse mês, diretamente para a corte de Clemente IV.

Certo é, no entanto, que a saída em bloco do episcopado português decorreu entre os fins de 1267 e os princípios de 1268<sup>443</sup>, mas em circunstâncias muito específicas. Dos 9 episcopados do reino de Portugal – o arcebispado de Braga, e os bispados do Porto, de Lamego, de Viseu, de Coimbra, da Idanha, de Lisboa, de Évora e de Silves<sup>444</sup> – quase todos eles, à saída, colocaram as suas dioceses sob interdito, excetuando-se a de Lisboa<sup>445</sup>, e, na maioria, dirigiu-se o respetivo prelado *in persona* para a cúria pontifícia, salvo o bispo de Lamego e o de Évora que enviaram procuradores<sup>446</sup>.

Reunidos na cúria pontifícia, apresentaram ao Papa Clemente IV, algures entre março e junho de 1268, um longo conjunto de 43 queixas sobre a atuação régia e a forma como o rei de Portugal encarava as liberdades eclesiásticas e as desrespeitava terminantemente ou, nas palavras de Maria Alegria Fernandes Marques, “as queixas dos bispos abrangem aquilo que eles consideravam atitudes do rei ofensivas das liberdades, imunidades e direitos eclesiásticos”<sup>447</sup>.

---

<sup>442</sup> ADP, *Cabido da Sé do Porto, Livro 6º dos Originais*, documento 22: “Nos Egeas Colimbriensis Petrus Lamecensis et Dominicus Ciuitatensis Episcopi apud Ciuitatem Rodericj existentes uidimus et diligenter inspeximus supra in presentj carta scriptas scilicet (?) primam litteram nom uiciatam nec cancellatam nec rasam nec delatam in aliqua suj prece cum uero sigillo plumbeo Regis Portugalie sigillatam et alias seque[n]tes quator confirmatorias licteras sumorum Pontificum cum ueris bullis bullatas (...) Et inspeximus et legimus sic contineri [sic] in lictoris bullatis et sigillatis de uerbo ad uerbum (...) ad instanciam venerabilis fratris nostri vicenci Portugalensi Episcopi quj similier tunc apud Ciuitatem Roderici existe[bat] (...)”. Pode ver-se o documento na íntegra nos *Anexos*, documento II.

<sup>443</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, p. 143; *Nova História de Portugal*, III, p. 131; Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 390; Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 182.

<sup>444</sup> Apesar de o bispo de Silves ter começado a constar da documentação régia portuguesa a partir de agosto de 1266 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 414-418, documento 359 ou na tabela que apresentamos nos *Anexos* com o número IV sobre a presença dos bispos na *Chancelaria*), só a partir de fevereiro de 1267 é que foi reconhecida a soberania portuguesa sobre o mesmo, não obstante a permanência da obediência a Sevilha: “El obispado de Silve non lo devo yo Rey don Alfonso de Portugal ni aquellos que vinierem depoes de my enbargar de obedecer a Sevilla” (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, p. 437, documento 382 de 16 de fevereiro de 1267, pp. 436-439). Portanto, é certo que o bispo de Silves, à época D. Garcia, não tivesse participado nessa saída clerical por não se sentir lesado pelo rei de Portugal.

<sup>445</sup> Conforme referem Maria Alegria Fernandes Marques (*O Papado e Portugal...*, p. 390) e Leontina Ventura (*Nova História de Portugal*, III, p. 131), e inclusive os apontamentos à bula *De regno Portugalie*, feitos depois de setembro de 1275: “*totum regnum sit interdictum excepto predicto episcopatu Ulixbonensi*” (Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 523).

<sup>446</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 390 e, ainda, as palavras do papa Gregório X na bula *De regno Portugalie* de 4 de setembro de 1275: “*Propterque bone memorie Martinus, archiepiscopus Bracarensis, E(geas), Compostelanus archiepiscopus, tunc Colimbriensis, R(odericus) Egitaniensis, V(icensus) Portuensis, M(atheus) Colimbriensis, tunc Visiensis episcopi personaliter et bone memorie M(artini) Elborensis et P(etri) Lamencensis episcoporum procuratores (...) ad Apostoloce Sedis clemenciam a persequentis facie fugiendo necessarium habuere recursum (...)*” (*idem, ibidem*, p. 532).

<sup>447</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 392.

#### 4.1. As queixas de 1268

Poderíamos resumir a lista de queixas de 1268 em quatro grupos fundamentais que agregam a natureza dos queixumes clericais, conforme as divide José Mattoso. Assim, a seriação seria feita *grosso modo* da seguinte forma: o primeiro grupo diria respeito a problemas de jurisdição e à atuação que os juízes e meirinhos régios tinham para com a resistência eclesiástica às reformas régias, assim como com o facto desses oficiais não se incomodarem com as sentenças de excomunhão. O segundo estaria ligado ao pagamento do dízimo, ao qual os fiéis se opunham e que os concelhos, apoiados pelo rei, embargavam. O terceiro corresponderia à questão da propriedade régia, cujo mapeamento, encetado a partir de 1258, rivalizava com os extensos domínios eclesiásticos. Por fim, o quarto englobaria as quezílias em relação aos privilégios eclesiásticos que os oficiais régios procuraram controlar<sup>448</sup>.

Maria Alegria Fernandes Marques refere que este conjunto de 43 queixas constitui “a memória dos actos do rei que o clero considerava ofensivos, porque arbitrários e ilegais”<sup>449</sup>, mas não os circunscrevendo exclusivamente à década em que eles foram apresentados a Clemente IV, mas fazendo-os recuar aos primórdios do reinado de D. Afonso III.

De certa forma, ainda que a maioria dos casos expostos nos artigos seja de difícil datação, temos referências pontuais a certos acontecimentos no reino de Portugal que nos permitem concluir que as queixas referem acontecimentos ocorridos nos 10 anos anteriores à sua redação, sendo alguns, inclusive, muito semelhantes aos protestos já apresentados pelos prelados ao monarca na cúria de 1250.

Vejamos, então, algumas das 44 queixas que o clero português apresentou ao Papa Clemente IV sobre a atuação do rei e dos seus oficiais (“*per regem et suos*”<sup>450</sup>) e que considerámos mais significativas para o presente trabalho.

##### 4.1.1. A análise das queixas de 1268

Para apresentarmos uma organização mais esquemática, dividimos as queixas que nos pareceram mais ilustrativas para o tema em estudo em 5 grupos: direito de padroado, sentenças de excomunhão e excomungados, violências, desrespeitos, e apropriações indevidas. Advertimos, não obstante essa seriação, que variadas queixas se podem

---

<sup>448</sup> José MATTOSO, *Identificação de um País...*, p. 732.

<sup>449</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 391.

<sup>450</sup> *Idem, ibidem*, p. 500.

enquadrar em mais do que um grupo. Nesses casos, o critério foi o conteúdo geral da queixa e não a sua especificidade.

Comecemos, portanto, com as queixas ligadas à questão do padroado. Denunciaram os prelados do reino, na primeira queixa, que o rei compelia, pela sua própria vontade, os priores, abadessas e os reitores das igrejas a renunciarem aos direitos de padroado que possuíam nos mosteiros e nas igrejas por afirmar havê-los<sup>451</sup>, atos que perpetrara contra os priores de Santa Cruz e de São Jorge de Coimbra, na presença de diocesanos e até de alguns bispos que estavam presentes nessa cidade, e o prior de São Vicente de Lisboa, a abadessa de Lorvão e os reitores das igrejas de Portalegre.

Em relação às excomunhões e aos excomungados, o monarca era acusado de fazer banir os que lançavam as penas de excomunhão e de ocupar os seus bens<sup>452</sup> quando os bispos e os reitores das igrejas excomungavam paroquianos ou colocavam locais sob interdito por esses não pagarem a dízima, ato que perpetrara contra o bispo da Idanha na Guarda, na Covilhã e em Penamacor. Similarmente, quando os prelados ou os vigários interditavam num lugar ou suspendiam com excomunhão um homem afeto ao rei, conforme exigia a justiça eclesiástica, D. Afonso III e os seus homens aterrorizavam esses mesmos prelados e vigários para que as relaxassem, fazendo-o de variadas formas: ocupando-lhes os seus bens, subtraindo-lhes as venalidades e capturando-lhes os seus vassallos. Exemplifica-se esse ato com o que André e Domingos Anes, clérigos do rei, e Domingos de Barca, homem leigo, haviam feito ao arcebispo de Braga aquando de uma pena de interdito que fora lançada sobre as povoações de Prado e de Chaves e que levou a que o arcebispo, os cônegos, os cidadãos e os seus vassallos fossem detidos na cidade e por muito tempo não fosse permitida a entrada de alimentos nela por homens especiais do rei e que ninguém sequer ousara levar ou mandar bens para Braga<sup>453</sup>. O mesmo procedimento era aplicado, ao tempo das queixas, ao bispo do Porto, cujos bens estavam ocupados por Mateus Barrario e João Peres<sup>454</sup>. Igualmente, os bispos de Lisboa, D. Airas e D. Mateus, haviam sofrido com retaliações semelhantes quando, respetivamente, excomungaram oficiais régios que compeliavam os clérigos a responder em foro secular e

---

<sup>451</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*, artigo I: “*maxime illis monasteriis et ecclesiis in quibus se contendit jus patronatus habere*”.

<sup>452</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*, artigo II: “*dominus rex et sui, occasione hujusmodi, excommunicatores faciebant banniri et bona eorum occupari*”.

<sup>453</sup> *Idem, ibidem*, pp. 500-502, artigo IV: “*propter que eidem archiepiscopo et canonicis et civibus ac vassallis suis, in civitate commorantibus Bracharensi, fuerunt per magnum tempus venales in victualibus et in aliis necessariis interdicte per homines speciales domini regis ita quod nullus erat ausus aliquid ad civitatem Bracarensem portare vel ducere ad vendendum*”.

<sup>454</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

por os mesmos obrigarem os clérigos de Santarém, os cónegos e clérigos de Lisboa e os de Alenquer a contribuírem para a reparação de muros e de fortalezas como se fossem leigos<sup>455</sup>. Noutra ocasião, compelira o cabido de Viseu e o vigário do bispo para que o bispo, que se encontrava ausente do reino, relaxasse as penas que colocara com justa causa sobre Raimundo de Góis e Mendo Viegas<sup>456</sup>. Mas, mormente, que o rei não evitava nem fazia intenções de evitar os que eram excomungados, recompensando largamente os familiares desses<sup>457</sup>.

Antes, porém, de discorremos sobre as violências, advertimos que praticamente nenhuma das queixas que os bispos apresentaram está isenta de uma postura agressiva por parte do poder régio. O uso recorrente do verbo *compello*, especialmente nas suas formas conjugadas, e de expressões como “*per minas et terrores*” são marcas indeléveis de que estes atos eram praticados com recurso a práticas atentatórias à integridade física dos clérigos, conforme vimos nas retaliações às sentenças canónicas que expusemos no parágrafo anterior ou na perseguição ao bispo de Lisboa, D. Airas, que referimos aquando da sua relação com o rei D. Afonso III. Assim, os exemplos que apresentaremos de seguida estão separados dos restantes por se referirem – implícita ou explicitamente – a momentos de intimidação ou a atos que consideramos serem contra o bem-estar dos prelados.

Com frequência – relatavam os prelados – os barões e outros cavaleiros, sem causa racional, desconfiavam dos prelados e de outros clérigos e intimidavam-nos, tanto que esses clérigos não ousavam ir para as suas dioceses ou sair delas, tal como os homens do rei – o seu meirinho e os seus vassalos – haviam feito ao bispo do Porto que ficara 15 dias preso na sua cidade e não pudera atender ao concílio convocado pelo arcebispo de Braga sobre a questão dos Tártaros<sup>458</sup>. Ainda o bispo do Porto foi, em Santarém, na cúria régia, perseguido por João Rodrigues, vassalo do rei, e por Martim Alveolo e Diogo Lopo<sup>459</sup>. Mais gravemente, o bispo de Viseu e os seus cónegos, clérigos e serventes foram fechados dentro da igreja e, durante dois dias, lhes foi negada comida<sup>460</sup>. Noutras ocasiões, movido

---

<sup>455</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>456</sup> *Idem, ibidem, p. 502.*

<sup>457</sup> *Idem, ibidem, p. 516, artigo XXXVIII: “Item, quod dominus rex non vitabat nec vitat excommunicatos immo potius ex tunc redit eos magis familiares sibi”.*

<sup>458</sup> *Idem, ibidem, pp. 502-503, artigo V: “sicut factum fuit Portugalensi episcopo, qui diffidatus et obsessus fuit per meirinum et vassalos domini regis in civitate sua, fere per quindecim dies et conclusus taliter quod non potuit nec ausus fuit exire ut iret ad concilium episcoporum qui tunc convenerant Bracare (...) super negotiis Tartarorum”.*

<sup>459</sup> *Idem, ibidem, p. 503.*

<sup>460</sup> *Idem, ibidem, loc. cit: “erant inclusi et murati in quadam ecclesia, et denegata eis victualia, per duos dies”.*

pelo ódio à Igreja e às suas pessoas, destruía os castelos, as fortificações e as casas delas sem qualquer fundamento ou razão, causando elevados prejuízos económicos e não lhes permitindo a sua reconstrução nem os recompensando pelos danos que lhes causara<sup>461</sup>, exemplificando-o com o que o rei fizera ao bispo de Coimbra em Coja e em Avô<sup>462</sup>.

Além dessas violências, o rei fazia deter ou prender, por si próprio, pelos seus pretores, vassallos, meirinhos e juizes, sem qualquer causa, presbíteros, reitores e outros clérigos e religiosos que, algumas vezes, acabavam mortos às mãos dos seus captores<sup>463</sup>. Os bispos ilustram esses atos recorrendo a inúmeros exemplos: o de Afonso Novais, pretor de Coimbra, que matou um diácono enforcando-o; um pretor de Lisboa que fez o mesmo a um presbítero; e o meirinho do rei, Martim Sangalio, a um presbítero em Braga. Alguns deles morriam sem que ninguém lhes fizesse justiça como foi o caso de Miguel Peres, clérigo de Trancoso, que morreu depois de estar muito tempo em cárcere e outros morriam em virtude da privação de alimentos, como aconteceu a um presbítero de Lisboa.

Mas talvez seja a queixa XXII a mais impactante de todas elas. Não apenas pela descrição gráfica dos atos que culminaram na morte do bispo D. Airas Vasques, mas pela ação do rei contra os seus bispos. Contam-nos que ele capturava ou fazia capturar os prelados dentro das igrejas e dos mosteiros. Ora, numa certa ocasião, estando o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra e do Porto dentro da sé de Lisboa, fê-los aí cativos por cerca de três dias e manteve-os frequentemente sob ameaça de morte, enquanto, publicamente, os intimidava:

*“(...) sicut factum fuit per eundem regem archiepiscopo Bracarensi, Colimbriensi et Portucalensi episcopis, bone memorie, et aliis in maiori ecclesia Ulixbonensi, in qua, quasi per triduum, fuerunt inclusi quibus prelatis, sepius comminando mortem, publice dixit expressis eorum nominibus quod, ultra presentem diem, nec tu Bracarensis eris archiepiscopus, nec tu Colimbriensis eris episcopus (...)”*<sup>464</sup>

Isto é, por si só, exemplificativo da postura do monarca em relação aos bispos do seu reino e à forma como D. Afonso III se encarava como o pináculo do poder em Portugal. Enquanto governante, era prerrogativa sua, como já referimos, dotar os bispos dos bens e das rendas que lhes estavam inerentes à condição de governante de uma diocese, mas isso não o legitimava para retirar a dignidade a qualquer religioso do seu

---

<sup>461</sup> *Idem, ibidem*, p. 507, queixa XVI.

<sup>462</sup> Atos pelos quais já havia sido censurado pelo Papa Inocêncio IV, na bula *Esti a quibuslibet* de 17 de agosto de 1254 (Cf. *supra* nota 246).

<sup>463</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O papado e Portugal...*, pp. 508-509, artigo XXI: “*Item, quod capiebantur presbiteri, rectores ecclesiarum et alii clerici et etiam religiosi per regem, pretores, vassallos, meirinos et iudices ejusdem regis, sine aliqua causa, eorum episcopis irrequisitis, et quandoque interficiebantur per capientes eos*”.

<sup>464</sup> *Idem, ibidem*, p. 509, artigo XXII.

reino, não obstante o consenso de que o rei era o patrono das dioceses portuguesas. Daí, a ameaça de que, daí em diante, o arcebispo de Braga não seria mais arcebispo nem o bispo de Coimbra seria mais bispo, configurava, para lá de uma ameaça altamente gravosa, um claro abuso de poder, quer fosse na sua vertente indireta – por exemplo, considerar as suas sés como vacantes na documentação – ou na sua vertente direta – o possível assassinato dos prelados.

Em relação às apropriações, abundam os relatos de usurpações de direitos. A título de exemplo, refere-se a apropriação indevida por parte do monarca e das comunidades das terças e das dízimas que empregavam na reconstrução de muros e no pagamento dos cavaleiros, conforme se fez e continuava a fazer em Bragança, em Trancoso, em Elvas e em Portalegre<sup>465</sup>. Igualmente, ocupava, mediante a ajuda dos seus homens, as cidades eclesiásticas e os seus bens e mantinha-as ocupadas até que lhe pagassem o resgate das mesmas, ato que referem ter sido realizado contra o bispo do Porto, ao qual levaram 6000 libras, e o deão de Braga, a quem pediram 2000<sup>466</sup>. Mas também são referidas usurpações de hospitais, de albergarias e de ermidas nas dioceses de Coimbra – a albergaria de Poiães – e da Idanha – as ermidas de Santa Maria dos Açores e de São Pedro de Abrantes, bem como de uma em Portalegre<sup>467</sup>. Reparemos que os exemplos apresentados coincidem com doações que o rei fizera a Santa Cruz de Coimbra e ao bispo da Idanha, respetivamente<sup>468</sup>, o que nos leva a supor que o monarca poderia não respeitar, em momentos de necessidade, as suas próprias outorgas mesmo a mosteiros do seu padroado.

Todavia não era somente nestas doações que o rei alienava igrejas e património eclesiástico. Relataram os prelados a Clemente IV que, no âmbito das inquirições, o rei não só as fazia quando lhe aprazia sem chamar os homens de direito<sup>469</sup> como se aproveitava delas para ocupar igrejas e possessões, trocar os reitores delas, colocando homens da sua confiança no seu governo, como fez ao bispo de Lamego em Ferreiros<sup>470</sup>,

---

<sup>465</sup> *Idem, ibidem*, p. 504, artigo IX.

<sup>466</sup> *Idem, ibidem*, p. 506, artigo XV.

<sup>467</sup> *Idem, ibidem*, p. 507, artigo XVIII.

<sup>468</sup> *Cf. supra*, respetivamente, as notas 307 e 190.

<sup>469</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 511-513, artigo XXV: “*Item, quod faciebat inquisitiones per totum regnum, super possessionibus et ecclesiarum patronatibus, (...) clericis et laicis non vocatis, cujus inquisitionis occasione et etiam sine inquisitione, quandocumque sibi placebat*”.

<sup>470</sup> *Idem, ibidem*, loc. cit.: “*(...) occupabat et occupat ecclesias et possessiones alienas (...) Et amovebat rectores ab ecclesiis taliter occupatis (...) sicut factum fuit episcopo Lamecensis, cui occupate fuerunt multe ecclesie et multe possessiones et specialiter (...) alia em Ferreiros, de qua amovit rectorem, et intrusit in ea fratrem super iudicis sui, qui sic tenet eam*.” Esta referência está conectada aos conflitos com o bispo de Lamego de que falámos anteriormente, especialmente à investigação que o bispo de Lamego mandara fazer a Mendo Soeiro, então nomeado pelo rei para a igreja de São Pedro de Ferreiros, e que o tabelião da cidade instituiu sob pena judicial de quem o contestasse (*Cf. supra* nota 328).

e alienar olivais, vinhas, como fizera ao cabido de Lisboa<sup>471</sup>. Em alguns casos, ocupava diretamente os bens de eclesiásticos, tanto os que tinham por inerência do seu cargo como os que tinham por herança familiar, tal como fizera ao deão, ao chantre de Lisboa, a mestre Bartolomeu, a mestre Fernando, a mestre João de Deus, a Estêvão Anes e a Estêvão Martins, todos eles cónegos de Lisboa, distribuindo-os pelos seus homens<sup>472</sup>.

Não apenas ao clero regular e secular, fazia-o às ordens religioso-militares, pelo mesmo método, além de, em casos específicos, ter impedido os Hospitalários de vindimarem e colherem frutos, usurpado aos frades da ordem de Avis os seus bens e tê-los expulsado do reino, e filhado aos Templários o castelo de Marvão<sup>473</sup>. Acrescentaram, ainda, que o castelo de Arronches, que acima vimos ter-lhe sido doado por Santa Cruz para a defesa do reino e em reconhecimento da disparidade geográfica que impedia o próprio mosteiro de o administrar dignamente, fora, afinal, entregue ao rei por compulsão com a prisão dos frades dentro do mosteiro, além de os ter feito vaguear por vários lugares em perigo das suas almas<sup>474</sup>.

Ademais, denunciaram variadas espoliações que o rei fizera aos bispos do reino: ao da Idanha ocupara-lhe uma vinha em Portalegre e as casas na Guarda; ao de Coimbra a igreja de São Martinho de Montemor-o-Velho, o couto de São Martinho, perto de Coimbra; ao do Porto a igreja e a vila do Lamegal, bens que, muitas vezes, o rei obrigava

---

<sup>471</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Et in civitate Ulixbonensi quoddam magnum olivetum et quasdam alias possessiones et vineam ad capitulum pertinentes*”.

<sup>472</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Item occupavit etiam decano, cantori, magistro Bartholomeo, magistro Fernando, magistro Johanni de Deo, Symeoni Johannis et Stephano Martini, canonicis Ulixbonensibus, omnia bona tam ecclesiastica quam paterna et oblationes et distributiones cotidianas quas faciebat dominus rex per homines suos (...)*”.

<sup>473</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Et per inquisitionem predictam occupavit multas possessiones Hospitalis, Jerosolimitanis, Templariorum (...) et non permittebat eos [Hospitalários] vindemiare vineas, jam maturas, nec colligere messes (...) et idem fecit magistro et fratribus de Avis, ordinis Cisterciensis, quibus occupavit omnia que in regno habebant et expulit eos de regno (...) Et idem Templariis, quosque habuit ab eis castrum de Marvam.*”.

<sup>474</sup> Ver, acima, nota 303 e seguintes. E compare-se agora com a narrativa dos bispos: “*(...) quos compulit ad dandum sibi castrum de Arronches et quia quidam de canonicis nolebant assensum prestare fuerunt inclusi in ecclesia monasterii et per domini regis pretorem et per superjudicem custoditi et, sic compulsus, oportuit eos exire monasterii et vagare per diversa loca in periculum animarum.*” (Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 512).

que fossem permutados por outros<sup>475</sup> e cujas trocas resultaram, neste caso concreto, em prejuízo para a igreja do Porto<sup>476</sup>.

Juntaram a tudo isto uma denúncia geral de que o rei mandava que se ocupassem igrejas, estando vazias ou não, e que obrigava os lesados a irem à cúria régia tentar resolver essas ocupações, resultando em despesas avultadas para eles, mas que nada devolvia e se devolvesse não os ressarcia pelos danos<sup>477</sup>. De igual modo, ocupava as igrejas dos bispos e de outros religiosos e compelia-os a instituírem nelas os prelados escolhidos por si e que se eles não o faziam, então que os espoliava dos seus bens e os mandava intimidar pelos seus homens, tal como fizera na arquidiocese de Braga e na diocese de Viseu.<sup>478</sup>

Porém, estes abusos não eram apenas perpetrados pelo monarca. Em alguns casos, os nobres do rei, com o aval ou não dele, faziam alienações e usurpações semelhantes. Expunham os prelados que os barões e os cavaleiros, muitas vezes com o cargo de tenentes dos castelos do rei, fingiam que haveria guerra num futuro próximo e tomavam trigo, vacas, porcos, vinho e outros alimentos das igrejas, mas quando se descobria que não haveria guerra, não se lhes restituía o que lhes fora filhado, nem o rei fazia por tal. Este ato havia sido praticado contra o arcebispo de Braga, D. João, por Afonso Lopo em Bragança e ao arcebispo ao tempo, D. Martinho, por Pedro Pontes, em Chaves<sup>479</sup>. Noutros momentos, os homens do rei – os barões, os meirinhos e os vassallos – alimentavam-se do

---

<sup>475</sup> Em relação à denúncia do Lamegal é provável que tenha sido uma permuta forçada. O *Censual da Sé do Porto* dá conta da permuta da igreja de Santa Maria do Lamegal, então propriedade do bispo do Porto confirmada pelo Papa Inocêncio IV a 30 de julho de 1246 (*Censual*, pp. 186-187, documento 216), pela de São Cristóvão de Cabanões a 4 de agosto de 1261 (*ibidem*, pp. 187-188, documento 217). Este escambo incluiu, ainda, a aldeia do Lamegal: “*pro ecclesia Sante Marie de Lamegal et pro iure patronatus ipsius ecclesie cum tota ipsa aldeyola de Lamegal*” (p. 188, documento 217), que o bispo, alegadamente, trocara com o rei de livre vontade e com o consenso do seu cabido: “*Et nos memoratus Viccencius episcopus Portugalensis cum consensu capituli nostri damus et concedimus (...)*” (*ibidem*, loc. cit), posição que, mais a frente, sustenta: “*et istud concambium seu permutationem ratam habemus et acceptam et promittimus bona fide pro nobis et pro ecclesia nostra (...)*” (*ibidem*, loc. cit). Anos mais tarde, a 28 de abril de 1282, o rei D. Dinis acabou por devolver a igreja ao bispo do Porto, após o pedido humilde de D. Vicente: “*et a nobis humiliter postulavit quod dictam villam de Lamegal qui restitui faceremus (...) facere cupientes dictam villam de Lamegal cum Ecclesiam et iuribus ac pertinencijs suis unde terminis nouis et antiquis ingressibus et egressibus ejus et Ecclesie sue qui dimittamus et donamus et eundem Episcopum nomine suo et Ecclesie sue de ipsa villa et Ecclesia cum iuribus suis (...)*” (ANTT, Gavetas, Gaveta 1, maço 3, documento 11). Concluimos, por isso, que, pelo menos neste caso, o rei forçou D. Vicente a uma permuta.

<sup>476</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 513.

<sup>477</sup> *Idem*, *ibidem*, loc. cit: “*(...) quod occuparent omnes ecclesias quas vacare contingeret cujus occasione mandati ipsi occupabant non solum vacantes immo etiam aliquas non vacantes (...) et pro hujusmodi spoliatis compelluntur prelati, religiosi, clerici et laici spoliati ire frequenter ad curiam domini regis, cum magnis sumptibus et laboribus, et si aliqua possunt recuperare non gaudent possessione diu et si etiam possessio aliqua restituitur eis numquam tamen fructus percepti per dominum regem restituuntur eisdem nec aliqua fit eis satisfactio de dampnis.*”.

<sup>478</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 518, artigo XXXVIII.

<sup>479</sup> *Idem*, *ibidem*, pp. 514-515, artigo XXVIII.

que havia nos celeiros e alojavam-se nas casas e câmaras das igrejas dos bispos e dos abades, agindo como se fossem possessões suas e, dessa forma, dispondo delas como bem entendiam, como fez Pero Anes ao bispo de Viseu em Trancoso ou como faziam outros homens aos bispos de Coimbra, Idanha, Lamego e Porto<sup>480</sup>. Similarmente, acompanhado ou não o rei, esses homens, andando pelas cidades e vilas do reino, ocupavam as casas dos bispos e dos eclesiásticos e se não as encontrassem abertas, destruíam-nas, tal como fizeram os pretores de Viseu a umas casas episcopais que havia no cemitério da cidade e as quais tinham ocupadas havia quatro anos, não permitindo que ninguém – nem o bispo – as reouvesse. Mais gravemente, haviam ocupado a catedral de Viseu, localizada no castelo, um tempo antes do interdito ser lançado, e não permitiam que se celebrassem os rituais religiosos salvo se pagassem<sup>481</sup>.

Apresentam-se, também, copiosas queixas sobre desrespeitos gerais às imunidades eclesiásticas. Delatavam-se, por exemplo, que o rei compelia os seus clérigos e as pessoas eclesiásticas a contribuírem na reparação de muros e de fortalezas como faziam os leigos<sup>482</sup>, tal como fizera aos cónegos e clérigos de Lamego e aos de Lisboa, Alenquer, Santarém e Penamacor. Além disto, havia forçado os camponeses das igrejas e dos mosteiros a saírem dos seus campos e, assim, se depopulavam as possessões desses e as terras ficavam incultas, ato que havia sido praticado na totalidade das dioceses de Braga e do Porto e em partes das de Lamego, Idanha e Coimbra<sup>483</sup>. De igual forma, denunciava-se o governante por impedir que as pessoas eclesiásticas comprassem propriedades, atentando, dessa forma, contra o direito comum, as provisões da Sé Apostólica e os costumes herdados dos seus antecessores que haviam sido, até ali, observados, acrescentando que frequentemente o rei espoliava as pessoas eclesiásticas dos seus bens<sup>484</sup>.

Não apenas à sua propriedade, mas à sua integridade, não por meio de agressão, o monarca e os seus barões eram acusados de desonrar, por palavras e atos, prelados, religiosos, clérigos e conversos, tal como foi vexado o bispo de Évora e alguns outros prelados. Mais gravemente, fazendo-os despirem-se diante dos seus injuriadores como foi feito ao frade Pedro Neto, cisterciense, em Alfeizerão, e ao reitor de uma igreja em

---

<sup>480</sup> *Idem, ibidem*, p. 516, artigo XXXIII.

<sup>481</sup> *Idem, ibidem*, pp. 516-517, artigo XXXV.

<sup>482</sup> *Idem, ibidem*, pp. 507-508, artigo XVIII.

<sup>483</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>484</sup> *Idem, ibidem*, p. 514, queixa XXVII.

Panoias, o qual o foi obrigado a sair nu sob o olhar dos homens, em vitupério das ordens clericais<sup>485</sup>.

Em casos concretos, os bispos delatavam o rei por invocar o seu julgamento próprio em detrimento daquilo que era estabelecido pelas provisões da Santa Sé, além de os chamar à sua presença e se não fossem que lhes ocupava os bens e os mantinha ocupados até que o fizessem<sup>486</sup>, como mandara fazer ao bispo do Porto sobre a vila do Lamegal e a igreja desta e ao bispo de Évora sobre duas casas e igrejas em Évora e sobre a posse de Monte Agraço e da igreja dessa localidade. Com mais gravidade, compelia esse mesmo bispo a responder por homicídio, o qual um habitante de Évora dissera que fora perpetrado pela sua família<sup>487</sup>. Ainda, de maneira geral, obrigava, diversas vezes, com a ocupação de bens, os bispos de Évora, Idanha, Coimbra e Lamego a que fossem junto dele e demorava-os com longos artigos, o que resultava em grandes despesas para a prelazia<sup>488</sup>.

Sobre os funcionários régios, sobretudo no que concernia aos meirinhos e aos sobrejuizes, a queixa dos bispos recaía na sua atuação. Argumentavam que o rei, a pretexto de exercer a justiça, colocava homens nesses cargos que não eram modestos nem tementes, que não puniam diligentemente os malfeitores das igrejas<sup>489</sup> e cujo salário, que deveria depender do rei, estava a ser pago à revelia das ocupações que esses faziam dos bens eclesiásticos<sup>490</sup>.

Também o arcebispo de Braga e o bispo do Porto se queixavam de desrespeitos às prerrogativas das suas respetivas cidades, cuja jurisdição lhes pertencia desde inícios

---

<sup>485</sup> *Idem, ibidem*, pp. 510-511, artigo XXIII: “*Item, quod dominus rex et sui, tam barones quam alii, dehonestabant, viliter, verbis et factis, prelatos, religiosos, clericos, conversos et quandoque aliquos ex eis, faciebant denudari coram se propriis indumentis, sicut dehonestati fuerunt episcopus Elborensis (...) et sicut denudatus fuit frater Petrus Neto, ordinis Cisterciensis, in Alfeyçaram (...) rector cujusdam ecclesie in Panoyas, diocesis Bracaraensis, quem domnus Didacus fecit denudari et sic proficisci in conspectu hominum compulit, in vituperium ordinis clericalis.*”

<sup>486</sup> *Idem, ibidem*, pp. 515-516, artigo XXXII: “*Item, quod nitebatur et nititur prelatos et ecclesiasticas personas necnon ecclesiasticas causas, sumpta occasione qualibet tam pro se quam pro aliis, ad suum judicium evocare contra jus commune et provisionem Sedis Apostolice, et, si venire nolunt, occupat bona sua et quandoque occupat antequam vocet (...).*”

<sup>487</sup> *Idem, ibidem*, “*(...) quem episcopum, ad suggestionem quorundam civium Elborensium, vocavit et compellebat ut, in curia sua, responderet super homicidio quod dicebatur perpetratum fuisse per familiam suam.*”

<sup>488</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>489</sup> *Idem, ibidem*, pp. 518-519, artigo XXXVIII: “*Item, quod pretextu exercendo justitie ponit non modestos et timoratos meyrinos et submeyrinos set eos sepius qui raptos publici extiterunt, sicque tales alioquando non puniendum puniunt et puniendum interventione pecunie deserunt impunitum et exactiones in ecclesiis faciunt sicut volunt.*”

<sup>490</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Et cum stipendiis que ab ipso rege percipiunt sustentari deberent, cum intolerabili evectonum et personarum multitudine in ecclesiis, monasteriis et cameris, seu capellis et possessionibus episcoporum (...).*”

do século XII. Diziam que o monarca interferia nos direitos que essas dioceses tinham sobre as vilas e cidades que lhes pertenciam há muito tempo e que sempre possuíram livremente e que, em muitos casos, procedera contra elas por uma série de abusos, sobretudo mediante a captura e a molestação de homens e espoliação de bens. Noutros casos, não permitia que os barcos aportassem no porto da cidade Porto, pertencente ao bispo, obrigando-os a atracarem no novo porto do rei em Gaia e forçando-os a aí aportarem quando traziam bens e não no porto da cidade onde moravam, estendendo a mesma proibição a quem não era sequer habitante da região, prejudicando a igreja portuense<sup>491</sup>. Mais gravemente, imiscuíra-se nas relações de vassalagem do bispo do Porto com os homens do seu burgo ao fazer dois habitantes da cidade do Porto abnegar da sua vassalagem, transformando-os em oficiais seus para que, morando esses na cidade, o rei pudesse entrar nela, contrariando as doações e concessões dos seus antecessores e as sentenças apostólicas<sup>492</sup>.

Por fim, a frequência com que o rei extorquia numerário, bens e serviços não só aos eclesiásticos, mas também aos seus próprios vassalos. Fazia-o, sobretudo, a clérigos, tal como foram alvo alguns reitores de igrejas das quais o rei era patrono em Santarém, Lisboa, Portalegre e Elvas, exigindo-lhes ou extorquindo-lhes procurações indevidas, serventias onerosas ou dinheiro<sup>493</sup>. Similarmente, em alguns casos, prendia os vassalos das igrejas e tinha-os presos até que pagassem pela sua libertação, tal como Guilherme Domingues e João Barvas tinham feito no Porto<sup>494</sup>. Aos seus próprios homens exigia serventias ruinosas como fez aos pescadores de Santarém e aos do Porto, esses vassalos do bispo, contra aquilo que era costume desde os seus antecessores e, mais gravemente, contra o que jurara em França<sup>495</sup>.

Posto isto, pela sumarização de algumas das queixas que os bispos portugueses apresentaram a Clemente IV, a imagem traçada do rei não era, de todo favorável. Além dos crimes graves para a sua alma – como o de não se afastar dos excomungados – ou dos desrespeitos claros às liberdades eclesiásticas – as obrigações de prestarem anúduva, as serventias onerosas, a proibição de aumentarem o seu património –, D. Afonso III poderia rotular-se, pelo menos no entender dos prelados, como um tirano: desrespeitador, abusivo e violento. Não se tratava, tão-somente, de um governante de ações altamente

---

<sup>491</sup> *Idem, ibidem*, pp. 504-505, artigo XI.

<sup>492</sup> *Idem, ibidem*, pp. 505-506, artigo XII.

<sup>493</sup> *Idem, ibidem*, p. 504, artigo X.

<sup>494</sup> *Idem, ibidem*, p. 506, artigo XIII.

<sup>495</sup> *Idem, ibidem*, p. 506, artigo XIII.

condenáveis, mas de um homem que parecia não ter quaisquer problemas em desprezar os cânones eclesiásticos e os representantes do Papado no reino que governava. As ações contra o bispo de Lisboa, D. Airas Vasques, ainda que se pudessem associar ao seu putativo alinhamento com o irmão que ajudara a afastar, foram o exemplo cabal disso. Além dessas, as prisões frequentes a elementos do clero e as palavras que proferiu contra o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra, sustentam essa afirmação, assim como as variadas ações contra os familiares dos bispos<sup>496</sup>. Ora, para um rei que deveria estar, em teoria, altamente dependente do juramento que prestara e graças ao qual recebera a administração do reino que acabou por governar, estas ações configuravam uma desconsideração total pelo mesmo. Ademais, a própria ação dos oficiais régios demonstrava que as suas ações eram, premeditadamente ou não, aceites pelo rei, senão encorajadas por ele: uma postura agressiva – como as ações contra os que lançavam interditos, as feridas de morte infligidas ao bispo D. Airas ou aqueles que, sucessivamente, permitiam que os perpetradores de crimes contras as igrejas andassem livremente, adensando, eles mesmos, as espoliações sucessivas do património eclesiástico – e pouco tementes ao poder eclesiástico.

Não obstante, as ações do rei de Portugal não foram caso único nas monarquias europeias do século XIII. A título de exemplo, o sogro de Afonso III, Afonso X, foi, ele próprio, alvo de uma lista de queixas semelhante, contendo questões muito próximas das imputadas ao rei de Portugal, sobretudo ligados às escolhas episcopais, à ocupação de igrejas vacantes e à opressão do arcebispo de Compostela e do bispo de Léon, que, assim como os bispos de Portugal, haviam saído do seu reino<sup>497</sup>.

Ainda assim, muitos dos agravos que eram atribuídos ao rei pelos prelados do seu reino não estavam longe de alguns que os eclesiásticos cometiam contra outros religiosos. Abundam os exemplares de epístolas pontifícias que se debruçam sobre apropriações

---

<sup>496</sup> Não que elas constem das queixas, mas o Papa Clemente IV recomendará ao rei e ao seu futuro núncio, Guilherme de Falquini, que protejam, entre outras coisas, as famílias dos bispos. Mais concretamente, está exposto na concórdia entre o bispo do Porto, D. Vicente, e o rei D. Dinis, a qual já referimos anteriormente, que o bispo pede ao rei uma compensação pela morte de Miguel Lourenço, subpretor da cidade e sobrinho do bispo, e Pascácio Ferreira, ambos vassalos dele e enforcados em Gaia por ordem do rei D. Afonso III: “*necnon si satisfacti de morte Michaelis laurentij sub Pretoris nepotis suj et Pascasij ferrarij vassallj suj qui ambo per mandatum patris nostri suspensi in Gaya fuerint (...)*” (ANTT, Gavetas, Gaveta 1, maço 3, documento 11 ou, nos *Anexos*, documento III).

<sup>497</sup> H. Salvador MARTÍNEZ, *Alfonso X, El Sabio – Una biografía*, Madrid, Ediciones Polifemo, 2003, p. 447. Também em Peter LINEHAN, “Episcopal ‘gravamina’ of 1279”, in *Spanish Church and Society...*, IX, sobretudo as páginas 132 e 134 e a lista das ditas queixas no *Appendix*, pp. 141-147.

indevidas de direitos<sup>498</sup>, de violências contra os clérigos<sup>499</sup> e de desrespeito pelos interditos<sup>500</sup>, ou seja, acusava-se o rei de proceder contra os clérigos quando o próprio clero procedia contra si próprio. Por outro lado, a lista de queixas que o episcopado português apresentou ao Papa Clemente IV parece um decalque das queixas que se haviam apresentado ao monarca, em Guimarães, em 1250.

Em jeito de resumo, porque já nos ocupámos de expô-las na Parte 1, a generalidade das matérias apresentadas pelos bispos na cúria centrava-se, principalmente, nas questões da anúduva e da fossadeira e da forma como elas eram cobradas, muitas vezes sob coação; na ocupação das igrejas e dos seus bens; nas extorsões indevidas de dinheiro; na ação dos meirinhos e das violências exercidas sobre os clérigos para a obtenção de bens, incluindo a captura dos seus vassallos ou por meio de inquirições; na destruição do património eclesiástico; nas estadias danosas que se faziam nas suas propriedades; no desrespeito pelas penas canónicas; e na falta de conselho consciente de que o rei era acusado quando tinha de tomar decisões, ou seja, não havia, 18 anos depois, qualquer diferença no conteúdo, ainda que os protagonistas tivessem mudado.

E apesar de os bispos que outrora haviam levado as queixas ao rei já terem todos sido sucedidos nas suas cátedras, o personagem principal mantivera-se. Podemos, com isto, presumir que o rei de Portugal pouco tinha pugnado por limitar os abusos de que fora – e era agora – acusado de perpetrar. Em certos moldes, inclusive, adensara-os e lesara, até com a vida dos seus opositores, irremediavelmente os prelados do reino, os quais tiveram de recorrer à instância superior para se verem protegidos.

Subsistia nisto, no entanto, uma premissa que temos de ter em conta quando analisamos as queixas de 1268 e as comparamos com as de 1250: a natureza do poder régio. Afinal, o rei que D. Afonso III era no pontificado de Clemente IV era bastante diferente do rei que fora no pontificado de Inocêncio IV, desde logo porque cimentara o

---

<sup>498</sup> Por exemplo, a 22 de fevereiro de 1266, o Papa mandou ao arcediogo da Covilhã que investigasse as queixas do prior de Guimarães contra os clérigos de Vila do Conde por estes lhes retirarem direitos de uma igreja, apesar dessa lhes pertencer (ANTT, *Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães*, maço 1 de documentos eclesiásticos, documento 39).

<sup>499</sup> Numa primeira fase, um conjunto de cônegos de São Vicente havia recusado obedecer ao prior (ANTT, *Colecção Especial*, caixa 3, documento 78 de 12 de outubro de 1265). Depois, o prior desse mosteiro fora molestado pelos seus cônegos, ação que o obrigara a viver fora do mosteiro. Pedia o Papa, por isso, ao bispo de Ciudad Rodrigo que garantisse que lhe eram pagos os seus direitos enquanto vivesse fora do mesmo (ANTT, *Colecção Especial*, caixa 3, documento 85 de 5 de março de 1266) e ao prior de Santa Cruz de Coimbra que averiguasse essas agressões e desrespeitos (ANTT, *Colecção Especial*, caixa 3, documento 90 de 13 de junho de 1266).

<sup>500</sup> O arcebispo de Braga queixara-se de que o mosteiro de São Pedro de Rates não respeitara o interdito colocado sobre a arquidiocese, logo o Sumo Pontífice encarregara o deão, o chantre e mestre Rodrigo de Salamanca para analisarem essa queixa (*Bulário Bracarense*, documento 153 de 22 de junho de 1267).

seu poder e, assim, conseguira afirmar-se e fortificar-se. Esse fortalecimento era, portanto, incompatível com a cedência, em muitos casos, às reivindicações eclesiásticas ou até com o respeito pleno às mesmas. Afinal, no quadro do equilíbrio entre estes dois poderes que se digladiavam sistematicamente pela sua primazia, a cedência acarretava consigo a consolidação de poderes antagónicos que poderiam colocar em risco a subsistência do poder régio, logo a estratégia de Afonso III passou sempre por minar o mais possível quaisquer possibilidades da estabilização do seu principal rival: o poder eclesiástico. Ilustra-o a intromissão nas eleições episcopais – que lhe possibilitou manter o episcopado circunscrito a um conjunto de homens que lhe era favorável e a quem poderia recorrer em caso de necessidade –, a execução das inquirições – que lhe permitiu recuperar um conjunto alargado de direitos e de propriedades que lhe haviam sido filhados ao longo dos tempos –, a confiança nos seus oficiais – que propiciou exercer o seu poder transversalmente no reino de Portugal e, explicitamente, informar os seus opositores de que aquele conjunto de homens lhe respondia somente a ele e cujas ações estavam justificadas por esse fator. Decerto, podemos afirmar que o rei nem sempre o fez de forma correta – e as múltiplas agressões aos bispos comprovam-no –, mas a intimidação acabava por resultar como arma de imposição da primazia do poder régio.

#### **4.1.2. A reação régia à contestação eclesiástica: os nuncios do rei e a promessa de cruzada**

Podemos considerar que se o poder eclesiástico tinha no Papado o seu escudo, o do rei estava dentro do seu reino.

Com efeito, D. Afonso III, após saber das queixas de que era alvo, munuiu-se de dois procuradores fundamentais: mestre Tomé, tesoureiro de Braga, e frei Afonso Peres Farinha da ordem do Hospital que levaram a Clemente IV, como defesa da pessoa régia, um conjunto de cartas remetidas por um conjunto de grupos sociais do reino: dos barões, dos priores e dos abades, dos frades Pregadores e Menores, dos Templários e Hospitalários, de todos os religiosos do reino e das comunidades<sup>501</sup>. O conteúdo das mesmas é-nos desconhecido, mas Leontina Ventura avança que por elas “não apenas se desculpavam as supostas opressões de Afonso mas até se exaltavam os seus actos de administração e os seus dotes de justiceiro, económico e providente”<sup>502</sup>, enquanto, por outro lado, se contrariavam as queixas dos bispos, ideia que estes mesmos sustentavam

---

<sup>501</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 400.

<sup>502</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 182.

quando, no fim da sua lista de queixas, indicavam que os procuradores régios levavam cartas contra eles<sup>503</sup>.

Porém, os núncios do rei não foram à cúria apenas apresentar as cartas que, alegadamente, defendiam o seu mandatário, mas tentarem, junto de Clemente IV, o levantamento do interdito. Quem no-lo transmite é o próprio pontífice na bula *Ex parte carissimi* expedida a 31 de julho de 1268:

*“Ex parte Carissimi in Christo filij nostri Portugalie Regis Illustris fuit nobis per dilectos filios Magistrum [sic] Thomam Thesaurarium Bracharensis Capellanum nostrum et fratrem Alfonsum de ordine Hospitalis sancti Iohannis eiusdem Regis procuratores et Nuntios humiliter supplicatum ut interdicti sententias quas venerabiles fratres nostri Martinus Archiepiscopus Bracharensis bone memorie E[geas] Compostelanus, tunc Colimbriensis, M[atheus] Colimbriensis, tunc Visensis, P[etrus] lamecensis, V[icentius] Portugalensis et bone memorie [Matheus] Elborensis et R[odericus] Egitanensis episcopi in suas Ciuitates et diocesibus (...) auctoritate ordinaria tulerunt (...)”*<sup>504</sup>.

Para sustentar a sua posição como defensor, ou talvez para apelar à benevolência papal, os mandatários do rei apresentaram a Clemente IV a predisposição por parte de D. Afonso III de partir em cruzada. Como tal, o Sumo Pontífice enviou uma série de epístolas ao rei de Portugal para esse objetivo. Expedidas de Viterbo, entre os dias 30 e 31 de julho de 1268, o conjunto das *Ad libertationem Terrae sanctae* legitimava o rei de Portugal a reservar para si e para esse fim, pelo período de três anos, os legados pios dos lugares abandonados ou que não estivessem sob a comissão de ninguém. Igualmente, pedia aos priores dos Pregadores de Santarém e aos guardiães dos Menores de Évora e da Guarda que pregassem a cruzada<sup>505</sup>, absolvendo, pela *Cum carissimus in Christo filius*<sup>506</sup>, todos aqueles que o acompanhassem.

Ao mesmo tempo, em relação às queixas apresentadas, Clemente IV tomou uma decisão: enviar um legado pontifício, o seu capelão e cónego de Narbona, Guilherme de Falquini, para as averiguar. Com efeito, incumbiu-o não apenas de as examinar<sup>507</sup>, dando-

---

<sup>503</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 521: “et procuratores regis Portugalie habeant contra ipsos prelatos litteras omnium baronum, priorum et abbatum fratrum Predicatorum et Minorum et Templariorum et Hospitalarium et omnium religiosorum, omnium etiam communitatem de regno.”. Esta ideia também é sustentada por Alexandre Herculano que, não obstante aceite que as mesmas cartas pudessem ter sido obtidas por extorsão, cumpriam o objetivo de “fazer vacilar os ânimos, senão acerca da existência, ao menos sobre a extensão e importância dos factos que se alegavam” (*História de Portugal*, III, p. 152).

<sup>504</sup> ANTT, *Mitra Arquiepiscopal de Braga*, maço 4, documento 122.

<sup>505</sup> As 4 cópias da *Ad libertationem Terrae sanctae* podem ser consultadas em: Lucas WADDING, *Annales Minorum seu Trium Ordinum a S. Francisco Institutorum*, Tomo 4, Roma, Typis Rochi Bernabò, 1732, pp. 540-541, bulas XXIX, XXX, XXXII e XXXIII.

<sup>506</sup> *Idem*, *ibidem*, pp. 540-541, bula XXXI.

<sup>507</sup> Conforme manda na bula *Super gravaminibus* de 31 de julho de 1268: “(...) per carissimum in Christo filium nostrum A. Portugalie regem illustrem ac suos, conqueruntur sibi necnon et suis ac aliis suarum civitatem et diocesum ecclesiis et personis ecclesiasticis irrogari, per te inquisitionem fieri (...)” (M.

lhe uma cópia das queixas apresentadas pelos prelados<sup>508</sup>, mas de suspender o interdito por seis meses<sup>509</sup>. Igualmente, apesar da disposição do rei para integrar a cruzada, Clemente IV censurou D. Afonso III pelas suas ações mediante a bula *Qui de salute*, na qual lhe fazia um retrato das queixas apresentadas e lhe pedia que cessasse esses comportamentos<sup>510</sup>. Simultaneamente, enviou-lhe uma minuta de um decreto, em nome do próprio monarca, que permitia o retorno dos prelados exilados em Viterbo, a sua proteção e a das coisas que possuíam, bem como das suas famílias, a possibilidade de saírem do reino quando lhes aprouvesse e a cessação das animosidades entre o poder régio e o poder eclesiástico durante 15 anos<sup>511</sup>.

Desta forma, o Papa não só sanava a posição régia, outorgando-lhe um conjunto de benefícios para a concretização do seu objetivo, como protegia os prelados ao censurar o rei e obrigá-lo, de certa forma, a protegê-los. Clemente IV fora, no fim de tudo, um pontífice bastante ponderado: ouviu as queixas dos prelados, ainda que reconhecesse que elas pudessem ser, em parte, exageradas<sup>512</sup>, ouviu os procuradores do rei, preparou um

---

Édouard JORDAN, *Les Registres de Clément IV (1265-1268)*, Paris, Thorin & Fils, 1894, pp. 233-234, entrada 663).

<sup>508</sup> *Idem*, *ibidem*, pp. 236-240, entrada 669, sem data.

<sup>509</sup> É a ideia subjacente num conjunto de bulas: na *Ex parte carissimi* de 31 de julho de 1268, que referenciámos na nota 504, “(...) *pro bono pacis sententias hujusmodi usque ad sex mensium spatium suspendentes* (...)”; na *Negotio quod*, do mesmo dia, quando informa os guardiães dos Frades Menores de Santarém e de Lisboa da vinda do nuncio apostólico e aos quais pede que o suspendam por esse tempo: “(...) *sententias interdicti ab eisdem Archiepiscopo, et Episcopis latas in suas Dioeceses usque ad sex menses duximus suspendendas* (...) *mandamus, quatenus, sententias easdem vos vel alter vestrum per vos vel alios aut alium denunciatis, & denunciari faciatis taliter esse suspensas in locis* (...)” (Lucas WADDING, *Annales Minorum*..., tomo 4, p. 542, bula XXXIV).

<sup>510</sup> “(...) *requirimus, et paterno rogamus affectu, quatenus circa praemissa nequaquam cum id regiae celsitudinis statum non deceat, necessitatem correctiones exspectes: sed per te ipsum, quod et tibi erit decentius, et Deo ac nobis acceptius, sic mente devota provideas, quod ipsum Deum, ad cujus te praeparas gratiam promerendum, in talibus non offendas; sicque te constituas in horum emendatione promptum, sollicitum, et paratum, quod clarins nitore munditiae, securus ad illius accedas obsequium retributiones exspectas* (...)” (bula *Qui de salute* de 31 de julho de 1268, in Caesaris BARONII, *Annales Ecclesiastici*, tomo 22, edição de Barri-Ducis, 1870, pp. 230-231, §39).

<sup>511</sup> “(...) *non tamen tam ipsi archiepiscopo, quam negotii ejusdem prosecutoribus, et familiis supradictis, omnem rancorem ad plenum remittimus* (...) *et rebus ipsorum, pro nobis et pro omnibus de regno nostro et de dominio nostro, plenam securitatem damus* (...) *et ibidem morandi secure, necnon et omnia sua negotia et quaecunque ad ipsos spectant libere faciendi, et de dicto regno exeundi, et ad ipsum reduendi* (...) *ipsis nichilominus ex abundante treguam pro nobis et pro omnibus de ipso regno et de dominio nostro usque ad quindecim annos bona fide et sine malo ingenio concedentes*” (M. Édouard JORDAN, *Les Registres de Clément IV (1265-1268)*, p. 236, entrada 668, sem data).

<sup>512</sup> Abiah Elisabeth Reuter refere, inclusive, que os prelados queriam passar para o Papa a imagem do rei como um tirano intolérável: “(...) den König als unerträglichen Tyrannen darzustellen, leicht einsehen.” (*Königtum und Episkopat*, p. 72). Além disto, para a mesma autora, o facto de um dos enviados do rei ser um membro do cabido de Braga, teria retirado força às queixas: “(...) daß einer der Gesandten, obgleich Mitglied des Kapitels von Braga, Verfechter der königlichen Interessen war, verloren die Anklagen der Bischöfe einiges von ihrer Durchschlagskraft.” (*ibidem*, *loc. cit.*). Logo, Clemente IV preferiu ser prudente.

núncio para a averiguação das questões levantadas pelos prelados e tentou admoestar o rei à resolução do conflito.

Porém, estas medidas devem ter tido pouco efeito tanto de um lado quanto do outro. A 13 de setembro, o núncio ainda não havia saído de Viterbo, possivelmente devido às dificuldades levantadas tanto pelos procuradores régios quanto pelos bispos<sup>513</sup>, o que obrigou Clemente IV a delinear uma nova estratégia de atuação do seu núncio. As duas *Super gravaminibus*<sup>514</sup>, embora não diferissem em termos de conteúdo das bulas de julho, tinham instruções muito mais claras: mantinha-se a investigação das queixas apresentadas pelos prelados e o interdito só seria suspenso a partir do momento em que o núncio apostólico saísse da cidade. Desta vez, além disso, era função de Guilherme de Falquini criar condições para o regresso pacífico dos prelados e dos seus procuradores, bem como garantir a segurança das famílias destes e do seu património, através de uma carta régia, possivelmente segundo o modelo daquela que parcialmente citámos anteriormente<sup>515</sup>.

A morte do Papa Clemente IV, em novembro de 1268, acabaria por anular a legacia do cônego de Narbona. Desta forma, o clima de guerra entre o rei de Portugal e os bispos do seu reino não voltaria a sofrer quaisquer alterações. Da próxima vez que se voltasse a este assunto, a questão do rei de Portugal não estaria circunscrita à sua relação com os bispos do seu reino, mas, em escala mais alargada, com o Papado em si.

---

<sup>513</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 156.

<sup>514</sup> M. Édouard JORDAN, *Les Registres de Clement IV (1265-1268)*, p. 235, entradas 666 e 667.

<sup>515</sup> “(...) volumus et presentium tibi auctoritate mandamus, ut etiam si antequam dictum regnum ingressus fueris, hujusmodi rancores remissio, et securitas pro dictis prelatis, prosecutoribus negotii et familiis eorundem, tibi per patentes litteras ipsius regis (...)”, *idem*, *ibidem*, p. 235, entrada 667.

### **Parte 3: de salvador a excomungado: a década final do reinado (1268-1279)**

A falta de soluções para a resolução dos problemas entre o rei e o episcopado português agravou de tal forma a tensão entre o rei de Portugal e os bispos do seu reino, no decénio que medeia entre a apresentação das queixas a Clemente IV, em 1268, e a morte de D. Afonso III, em 1279, que nem as sucessões nas cátedras portuguesas a conseguiram amainar. Instalados na cúria pontifícia, encabeçados pelo bispo do Porto, os prelados portugueses pugnaram insistentemente pelo fim dos agravos que haviam imputado a D. Afonso III. No reino, por outro lado, o rei mantinha a sua linha de atuação. Vejamos como chocaram estes poderes na fase final deste reinado.

#### **1. O quadro interno do reino**

##### **1.1. A atuação régia no pós-queixas**

O desaparecimento do Papa Clemente IV e a consequente extinção da legacia de mestre Folquini, bem como a permanência dos bispos junto da cúria pontifícia, apesar do período de vacância pontifícia que se seguiu, devem ter dado alguma segurança ao rei de Portugal.

Com efeito, esta década final do reinado não fez desacelerar o processo que o monarca iniciara anos antes e que fora responsável pela saída dos bispos portugueses. Assim, sem grandes preocupações, o rei mantinha a sua linha de atuação, fazendo avançar o disposto na lei de 1265<sup>516</sup>.

Assim, se por um lado mantinha a sua política de recuperar as terras que julgava terem-lhe sido usurpadas, mediante a ação dos seus oficiais régios, e continuava a agravar as queixas de que era alvo por parte dos bispos portugueses, por outro tinha de colocar cobro a um conjunto de malfeitorias que injuriava o restante clero português.

Desta forma, em 1272, considerando-se que a situação do clero no reino era tão calamitosa porque “os nobres associavam-se aos oficiais régios e excediam-nos em extorsões”<sup>517</sup>, D. Afonso III voltou a agravar as penas contra as ações danosas praticadas contra os mosteiros e as igrejas mediante um novo decreto datado de 27 de fevereiro desse ano<sup>518</sup>.

Pelo que conseguimos depreender da legislação que referiremos de seguida, este período foi profundamente conturbado, o que obrigou o rei a legislar contra as assuadas,

---

<sup>516</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, p. 75: “In Portugal war unterdessen das Gesetz von 1265 unerbittlich durchgeführt worden.”.

<sup>517</sup> Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, I, p. 194.

<sup>518</sup> ODDuarte, pp. 72-73, constituição XXIX.

isto é, contra as desordens que os homens do seu reino nele perpetravam<sup>519</sup>. No entender do governante – e após o conselho que tinha recebido dos seus oficiais – era necessário inquirir sobre os excessos que se cometiam contra os mosteiros e as igrejas nas contendas que havia entre os eclesiásticos e os nobres para se entender se “filhauam mais que era contheudo no degredo”<sup>520</sup>. Desta forma, o monarca era bastante explícito: o que fosse apurado durante o período de inquéritos deveria valer como verdadeiro <sup>521</sup>. Simultaneamente, o rei era preciso na sua determinação: impedia que qualquer pessoa pousasse nas imediações e nas herdades dos mosteiros e das igrejas, punindo quem o fizesse com o pagamento do dobro do que estava estipulado nas leis de 1261<sup>522</sup>. Por outro lado, pelos excessos cometidos nos mosteiros, D. Afonso III determinava que o injuriador fosse penhorado diretamente na sua fazenda pelo meirinho e que o juiz fizesse entregar tudo quanto filhara<sup>523</sup>.

Pretendia o rei com este esforço legislativo não apenas solucionar – ou, pelo menos, atenuar – os desrespeitos que se faziam contra a propriedade eclesiástica, mas, sobretudo, melhorar a sua imagem dentro do reino. Ao obrigar o meirinho a ter isto em consideração e executá-lo prontamente, D. Afonso III não estava apenas a mostrar ter uma máquina governativa energética, como a adjetivou Abiah Elisabeth Reuter<sup>524</sup>, mas a criar um escudo que impedisse os clérigos presentes no reino de apelar à cúria pontifícia e agudizar as queixas<sup>525</sup>.

Ora essa “energia” que a autora alemã atribuiu à ação dos oficiais régios estava intimamente ligada com a reorganização da esfera jurídica que rodeava o rei e da forma como ele e os seus oficiais se articulavam entre si. Pertencia aos meirinhos, por delegação de funções, entre outras coisas, a defesa das igrejas e dos mosteiros e das imunidades e benesses que o rei concedia<sup>526</sup>. Ora, no decorrer da reforma judicial que o rei D. Afonso III empreendeu em 1261, o meirinhado no reino de Portugal ficou dividido em 3

---

<sup>519</sup> *Ibidem*, p. 72: “Porende eu auído conselho com elles . achej que esas asũadas eram muyto a meu dano (...) E dos moesteiros E Jgreejas (...)”.

<sup>520</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>521</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*: “E per qual uerdade disserem per aquel Juramento seiam creyudos”.

<sup>522</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*: “E outrosi mando que nẽhuum nom seia ousado que pouse arredor do moesteiro . nem em herdade do moesteiro E aquel que hi pousar o dano E a perda que hi fezer . peite-o dobrado asi como he contheudo no degredo”.

<sup>523</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*: “Em outra parte mando que polla sobegidoõe que o rric’omem fezer nos moesteiros . ou nas Jgrejas . o meirinho o penhore na sa herdade ou na terra que teuer del Rej (...) E o Juiz entregue-o ao moesteiro ou aa Jgreja ou aaquel que fezer o dano.”.

<sup>524</sup> Abiah Elisabeth REUTER, *Königtum und Episkopat...*, p. 76.

<sup>525</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>526</sup> Leontina VENTURA, *A nobreza...*, I, p. 502.

instâncias – os meirinhos das terras, os meirinhos das províncias e o meirinho-mor do reino, cargo que só apareceu a partir de 1264 – e a função dos meirinhos ficou bem regulamentada. Além disso, como prerrogativa do meirinho-mor do reino, primeiro na pessoa de Nuno Martins de Chacim e, depois, de Vasco Martins Pimentel, uma das suas funções era perseguir ou executar malfeitores, cujas violências obrigava a corrigir<sup>527</sup>.

Não obstante, não era só aos meirinhos, a quem o monarca se dirigia com frequência para a correção dos agravos, como fomos referindo no decorrer da dissertação, que pertencia o sanar das queixas e das injúrias. Em muitos casos, a ação dos sobrejuízes, oficiais responsáveis por representar o rei e administrar a justiça, tanto ao nível das súplicas feitas diretamente ao monarca como das apelações dos juízes concelhios e senhoriais, era fundamental para a correção dos males que eram, em primeira instância, levados ao julgamento régio<sup>528</sup>.

Denota-se, portanto, ao longo do reinado de D. Afonso III, que a aplicação da justiça no reino de Portugal foi alvo de uma evolução considerável. No entender de Leontina Ventura, os conselheiros, os sobrejuízes, os meirinhos e os juízes tornaram-se homens dotados de cultura jurídica, afastando-se do carácter bélico que dantes lhes valia os cargos, tanto pelo seu próprio trabalho, isto é, pelas leituras que faziam e pela sua presença amiúde em julgamentos e audiências, assim como pela formação teórica que muitos começavam a dispor com o estudo do direito romano e pelo contacto que estabeleciam com os clérigos saídos das escolas colegiais e das universidades. Em conjunto, todos estes homens, auxiliavam o monarca a “determinar o que é direito, o que é justiça e a remediar abusos e injúrias”<sup>529</sup>.

Evidentemente, esta rede judicial não agia sempre em conformidade com as normas do direito. Para lá das múltiplas queixas sobre a ingerência do rei e dos seus oficiais em matérias do foro eclesiástico<sup>530</sup>, estes homens tomavam parte em autênticos

---

<sup>527</sup> *Idem, ibidem*, p. 98.

<sup>528</sup> *Idem, ibidem*, p. 494.

<sup>529</sup> *Idem, ibidem*, p. 495.

<sup>530</sup> Veja-se, por exemplo, para ações mais recuadas no reinado de D. Afonso III, a queixa 4 do arcebispo de Braga na cúria de 1250 sobre o exercício da justiça por parte dos homens do rei nos coutos e terras do arcebispo e a queixa 8 do bispo do Porto sobre o apoio dado pelo rei ao seu sobrejuíz para compelir os vassallos e homens da igreja a responderem perante ele (*Cf. Anexos*, I). Para exemplos mais próximos temporalmente, leiam-se as queixas XI, XXXII e XXXVIII do rol apresentado a Clemente IV em 1268. A primeira diz respeito a um conjunto de desrespeitos ao bispo do Porto e à jurisdição do seu burgo; a segunda, por sua vez, refere-se, entre outras coisas, ao recurso ao julgamento régio em detrimento do direito canónico e das provisões apostólicas; a terceira engloba a atuação dos oficiais régios. (*Cf. Maria Alegria Fernandes MARQUES, O Papado e Portugal...*, respetivamente, pp. 504-505, 516 e 518-519).

abusos do poder régio para com o poder eclesiástico<sup>531</sup>. Como veremos mais à frente, apenas para citar um exemplo prático, quando D. Afonso III teve uma contenda com o mosteiro de Arouca pela posse de Arouca, Avanca e Antuã, no mesmo dia em que desistiu da sua causa, expediu duas cartas para os meirinhos das respetivas terras da jurisdição desses coutos e mandou-lhos entregar e zelar pela sua manutenção. Quando a sentença pontifícia foi exarada, dois meses depois, o caso já estava resolvido.

## 1.2. O rei e os bispos

### 1.2.1. O bispo de Lisboa: a ambiguidade de um aliado régio

O grande enigma que subsiste na saída dos prelados do reino de Portugal é, justamente, a saída simultânea do bispo de Lisboa. O texto da bula *De regno Portugalie* não refere que o prelado lisboeta tenha acompanhado os restantes bispos<sup>532</sup>. De facto, parece ser essa a ideia que é aceite por um número considerável de autores.

D. Rodrigo da Cunha<sup>533</sup>, Alexandre Herculano<sup>534</sup>, Frei António Brandão<sup>535</sup> e Leontina Ventura<sup>536</sup>, para citar apenas alguns, todos afirmam a não saída do sucessor de D. Airas Vasques em 1268. Na verdade, temos dois indícios que nos confirmam a presença do bispo no reino, além do preâmbulo da bula que referimos acima: o escambo feito entre D. Mateus e a ordem do Templo no qual se trocava o casal de Casável, em Santarém, por um outro junto a uma quinta na mesma localidade<sup>537</sup>, datado da era de 1306, ou seja, do ano de 1268, é o primeiro desses dois. Se o bispo de Lisboa estivesse fora do reino teria, presumivelmente, delegado essa função num representante e não a teria confirmado por si próprio. Depois, a 1 de dezembro de 1271 celebrou um sínodo na sua diocese<sup>538</sup>, algo que não poderia fazer se não estivesse fisicamente presente no

---

<sup>531</sup> Ver nota anterior.

<sup>532</sup> Cf. *supra*, notas 443-446.

<sup>533</sup> D. Rodrigo da CUNHA, *História eclesiástica da igreja de Lisboa...* Parte II, Cap. LIII, fl. 176: “(...) persistindo elRey em sua contumacia, & o bispo de Lisboa em sua Igreja, até que finalmente se ouue tambem de ausentar della (...)”.

<sup>534</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 126: “O [bispo] de Lisboa, entre o qual e Afonso III parece ter subsistido sempre boa correspondência, não quis tomar parte numa luta que, a julgar pelo passado, devia ser violenta”. Páginas mais à frente, na linha de D. Rodrigo da Cunha, Herculano afirma que: “Ao mesmo tempo, sabida em Portugal a eleição de Gregório X, partira para Itália nos meados de 1272 o bispo de Lisboa, Mateus, (...)” (*ibidem*, p. 159).

<sup>535</sup> Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana...*, fl. 238v: “Foraõ estes Prelados, segundo refere o Papa Gregorio X (...) Dom Martinho Arcebispo de Braga, Dom Egas bispo então de Coimbra (...), D. Rodrigo da Goarda, D. Vicente do Porto, D. Martinho de Viseu (...) estes foraõ pessoalmente. Os Bispos Dom Martinho de Euora, & Dom Pedro de Lamego mandaraõ seus procuradores.”

<sup>536</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 182: “... tendo muitos dos seus membros [do episcopado português] saído do país, à excepção do bispo de Lisboa”.

<sup>537</sup> ANTT, *Gavetas*, Gaveta 7, maço 9, documento 37.

<sup>538</sup> Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, I, p. 248; *Synodicon Hispanum*, direção de Antonio Garcia y Garcia, volume II – Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, pp. 303-304.

reino<sup>539</sup>. Cá ficaria até meados de 1272 antes de sair de Portugal para “acudir ao bem da pessoa real, a quem via tam embaraçada, com as censuras”<sup>540</sup> e da qual foi como “procurador del Rey, & com animo de o compor com os prelados, diante do summo Pontifice”<sup>541</sup>. Mas não temos, pelo menos no que atualmente se conhece, provas do seu sucesso ou de se o bispo sequer retornou a Portugal.

A ser verdade que saiu em 1272, D. Mateus, mesmo tendo recebido o seu episcopado por influência de D. Afonso III e de com ele ter mantido relações de cordialidade e ter defendido o rei de Portugal em momentos-chave do reinado, não esteve presente nas cortes de dezembro de 1273, nem nas audiências a frei Nicolau Hispano, que se desenrolaram em Lisboa durante o ano de 1277, nem à morte do rei, em fevereiro de 1279. Se houve um desentendimento entre D. Afonso III e D. Mateus não o podemos afirmar categoricamente, mas não tendo saído ao mesmo tempo que o restante corpo da prelatura portuguesa nem tendo lançado o interdito – sinais de que as relações entre ambos os poderes se mantinham harmoniosas – não deixa de parecer curioso que D. Mateus se tenha eclipsado da esfera régia após 1268.

### **1.2.2. A permanência do bispo de Évora**

O bispado de Évora e a coroa portuguesa tiveram, naquilo que concerne ao século em que se insere o reinado que estamos a analisar, uma relação quase simbiótica. Deixando de lado as relações que a cátedra eborense teve com os antecessores de D. Afonso III<sup>542</sup>, a relação entre os bispos de Évora, D. Martinho e D. Durão, respetivamente, e o rei de Portugal foi, de certa forma, bastante pacífica.

Se nos recordarmos daquilo que acima referimos, foi deste bispado que o rei recebeu dois terços dos dízimos das igrejas de Beja para assegurar a defesa do reino e foi nas mãos do bispo de Évora, em 1255, que o rei jurou não quebrar a moeda nem cobrar o monetágio. Na mesma linha, o bispo de Évora não consta nas queixas da cúria de 1250

---

<sup>539</sup> Segundo a definição de *Sínodos Diocesanos* estes eram “assembleias que congregavam o clero de um arcebispado, ou bispado, convocadas pelo respectivo prelado” (Cf. José Pedro PAIVA, “Sínodos Diocesanos”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, P-V, p. 240). Ora, ainda que suponhamos que o bispo pudesse ter convocado o sínodo e saído do reino logo em seguida, essa hipótese parece-nos improvável até pela introdução do texto do próprio sínodo: “*Hee [sic] sunt constitutiones quas Matheus Vlixbonensis episcopus, rectoribus, et clero episcopatus Vlixbonensis in synodo celebrata apud Vlixbona promulgavit, era m.ccc.ix, kalendas Decembris.*” (*Synodicon Hispanum*, II, p. 303).

<sup>540</sup> D. Rodrigo da CUNHA, *História ecclesiastica da igreja de Lisboa...*, Parte II, Capítulo LIII, fl. 176.

<sup>541</sup> *Idem, ibidem*, fls. 176-176v.

<sup>542</sup> Veja-se, por todos, o estudo sobre esse bispado da autoria de Hermínia Vasconcelos Vilar em *As dimensões de um poder...*, pp. 28-52.

como também não é expressivamente referido nos agravos de 1268<sup>543</sup>. Adensa essa premissa o facto de o bispo de Évora ter apenas mandado um procurador e de não se ter deslocado *in persona* a Viterbo, ainda que esse facto se possa explicar pela idade avançada do prelado<sup>544</sup>. Há, no entanto, no entender de Hermínia Vilar a suposição de que a proximidade entre D. Afonso III e os dois bispos de Évora que ocuparam a cátedra eborense durante o seu reinado possa explicar a ausência de posições mais radicais<sup>545</sup>.

#### **1.2.2.1. D. Durão Pais: de clérigo do rei a bispo de Évora**

A morte do bispo D. Martinho, ocorrida em 1266, no reino, possibilitou “ao rei a nomeação de um clérigo mais próximo de si”<sup>546</sup>, fazendo orbitar a diocese de Évora para a esfera mais ligada ao rei, encetando-se um período em que se considera essa igreja como configurando um “episcopado régio”, segundo o adjectiva Hermínia Vilar, fundamentando-se em duas perspectivas. Primeiramente, a de Luís Krus que refere que os bispos de Évora eram nomeados por favor régio, fazendo sobressair os membros das linhagens do sul do reino que, não pertencendo às altas linhagens do norte português, procuravam outros meios de ascensão e de obtenção de prestígio. Por outro lado, a visão de José Manuel Nieto Soria, à qual aludimos mais acima, de que os reis estabeleciam com alguns dos prelados dos seus reinos relações privilegiadas, isto é, estando conscientes de que estes eram úteis para os seus objetivos políticos, tentavam, com frequência, colocar os mais próximos de si nas mais altas instâncias episcopais<sup>547</sup>.

Desta forma, com o desaparecimento de um bispo que já lhe fora bastante favorável, era expectável que o rei de Portugal procurasse um personagem que mantivesse essa linha de atuação e que, num período conturbado, marcado pelo início das questões com os restantes bispos do reino, encabeçasse uma espécie de alternativa aos contendentes.

Com efeito, a escolha recaiu sobre D. Durão Pais, homem que, desde o início do reinado, estava no círculo interno do D. Afonso III. Primeiro como seu clérigo, depois como seu notário, passando pela posição de chanceler da rainha D. Beatriz e, finalmente, chegando a conselheiro do monarca<sup>548</sup>, Durão Pais deveria parecer ideal para a dignidade

---

<sup>543</sup> No total dos 43 artigos, o bispado de Évora é referido diretamente em 5 deles, respetivamente nos artigos 9, 10, 23, 25 e 32. Possivelmente, pode estar incluído no uso recorrente da expressão “*aliis locis*”, mas nominalmente somente nessas.

<sup>544</sup> Hermínia Vasconcelos VILAR, *As dimensões de um poder...*, p. 55.

<sup>545</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>546</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*, nota 107.

<sup>547</sup> *Idem, ibidem*, p. 27, sobretudo as duas notas de rodapé.

<sup>548</sup> *Idem, ibidem*, p. 57 e, ainda, Leontina VENTURA, *A nobreza de corte...*, II, p. 768.

episcopal de Évora. Seria por toda esta ligação que o bispo de Évora jamais abandonaria o reino e permaneceria fielmente ao lado do seu rei, defendendo-o, mediante o seu silêncio e em contracorrente com os seus pares eclesiásticos. Seria, por isso, um dos principais elementos da comissão encarregada de resolver os agravos feitos ao clero no rescaldo das cortes de 1273 e uma presença assídua junto do rei aquando da legacia de frei Nicolau Hispano em 1277.

Devido a tudo isto, a ligação entre ambos era, no entender de Hermínia Vilar, “marcada por uma notória dependência do primeiro [o bispo] em relação ao segundo [o rei]”<sup>549</sup>. Seria, por tudo isso, normal que o bispo aceitasse, pelo menos aparentemente, o acordo que ambos estabeleceram a 3 de dezembro de 1271.

Os pontos de discórdia eram os seguintes: em primeiro, estava a questão dos termos de Arraiolos, de Vimieiro e de Alcáçovas e os respetivos direitos de padroado, os quais o rei pedia tanto nas igrejas construídas como nas a construir. Depois, em Monte Agraço, uma possessão de nome Cardoso e os rendimentos dela, bem como de outra de nome Montoito. Igualmente, sobre os direitos de patronato das igrejas de Évora e do seu termo, bem como, na mesma linha, os das de Montemor-o-Novo, de Beja e de Evoramonte já feitas ou a serem feitas nesses sítios. Também do de igreja de Santa Maria da Alcáçova de Évora e das terças pontifícias de Monsaraz e de Vila Viçosa. Respondiam, da parte do bispo e do cabido de Évora, consensualmente entre si, os procuradores designados por eles: João Martins e Pedro Anes.

A sentença exarada pelos três juízes – frei Geraldo Domingues, doutor dos Dominicanos de Lisboa, Afonso Soeiro, sobrejuiz do rei e reitor de São Leonardo da Atouguia, e Vicente Anes, cónego de Évora – colocava cobro ao desentendimento entre o rei e o bispo de Évora<sup>550</sup>.

A contenda encerrava-se da seguinte forma: davam-se as rendas de Arraiolos, de Vimieiro e de Alcáçovas ao monarca porque se considerava prudente que as pudesse utilizar na defesa do reino<sup>551</sup>, transferindo-se os direitos temporais das mesmas para ele, mas reservando-se os direitos de padroado das igrejas existentes e a existir para a sé de Évora, bem como se conservavam as casas, os fojos e todos os bens móveis que essa

---

<sup>549</sup> *Idem, ibidem*, p. 59.

<sup>550</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, pp. 231-235, documento 1.

<sup>551</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, p. 233: “*Considerantes quod si predite possessiones facte fuerint regie potuerint esse utiles quo ad tuitionem Regni Portugalie (...)*”.

tivesse nesses lugares<sup>552</sup>. Ao mesmo tempo, obrigava-se o rei a dar ao bispo e ao cabido de Évora um lugar em Vimieiro e em Alcáçovas para a construção das suas casas de habitação e para a colheita de vinho e de pão e em Arraiolos dever-lhe-ia dar um espaço para a construção de um repositório para o vinho, bem como deveria ceder-lhe, em todos esses locais, uma porção de terra para que a igreja de Évora pudesse neles edificar uma igreja e construir um cemitério e casas para os clérigos que aí servissem. Ainda à sé de Évora lhe era dada a herdade de Cardosa, em Monte Agraço, bem como as de Bispeira e de Patameira que o rei dizia pertencerem-lhe e que, portanto, estavam em sua posse. Recebia, de igual forma, as terças pontifícias de Monsaraz e de Vila Viçosa, impondo-se ao rei um “silêncio perpétuo” sobre as mesmas<sup>553</sup>. Adjudicava-lhes, ainda, os direitos de padroado de todas as igrejas da cidade de Évora e do seu termo e, na mesma linha, as de Montemor-o-Novo e de Beja. O rei, por sua vez, recebia o padroado da igreja da Santa Maria da Alcáçova de Évora.

Dias depois, em Lisboa, a 8 de dezembro, o bispo de Évora, D. Durão Pais, enviou uma carta a Martim Martins, reitor dessa última igreja, informando-o de que o direito de padroado dessa mesma pertencia ao rei<sup>554</sup>.

No nosso entender, o monarca não pretendia, de maneira alguma, lesar o bispo de Évora nos seus interesses porque não lhe alienou diretamente qualquer património. Em vez disso, ainda que as povoações de Arraiolos, Vimieiro e Alcáçovas se tivessem perdido da posse régia por um conjunto de doações dos seus antecessores<sup>555</sup>, a intenção de D. Afonso III era recuperar um conjunto de direitos e de rendas que se haviam subtraído ao tesouro real. Porém, ao invés de o fazer como fora acusado de fazer noutros casos, isto é, pela força e pela intimidação, chegara a um consenso com um homem da sua confiança que recompensou pela perda do património. Desta forma, compensava-se o bispo ao outorgar-lhe numerosos padroados que colmatariam as perdas fiscais e retiravam-se essas povoações da jurisdição eclesiástica, devolvendo-os à posse régia<sup>556</sup>.

---

<sup>552</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, p. 234: “*Adjudicamus et mandando laudando arbitrando quod habeat ecclesia Elborensis suas domos et foveas et omnia sua mobilia quas modo habet in locis memoratis.*”

<sup>553</sup> *Chancelaria*, p. 234: “*Item adjudicamus tercias pontificales de Monte Saraz et de Villa Viçosa ecclesie Elborensis inponendo perpetuum silencium predicto domino Regi super predictis terciis pontificalibus.*”

<sup>554</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, pp. 296-297, documento 50.

<sup>555</sup> Chegou até nós somente a carta de doação de Arraiolos ao bispo D. Soeiro por D. Afonso II a 7 de maio de 1217 (ANTT, *Chancelaria régia*, *Chancelaria de D. Afonso II*, livro 1, f. 37, coluna a). Das restantes, Alcáçovas recebeu do bispo D. Martinho carta de foral a 17 de agosto de 1258 (PMH, *Leges et Consuetudines*, volume I, fascículo V, pp. 689-690). Em relação ao Vimieiro, não conseguimos obter qualquer tipo de informação similar.

<sup>556</sup> Hermínia Vasconcelos VILAR, *As dimensões de um poder...*, p. 60.

Não obstante, isso não impediu o bispo de Évora e o rei de Portugal de se altercarem na cúria romana. Com efeito, o Papa Gregório X expediu, a 1 de dezembro de 1272, a bula *Quarelam venit* na qual mandava ao tesoureiro de Lisboa que obrigasse os paroquianos de Évora a pagar as décimas devidas pelo uso dos moinhos, dos fornos e de outras coisas, algo que alguns desses se recusavam a fazer<sup>557</sup>. Ora, o procurador régio, Afonso Anes, reitor da igreja de Santa Maria de Goios, contestou esta disposição, o que obrigou o *contradictarum auditor*, Bartolomeu, arcediogo de Amiens, a assegurá-lo de que a disposição não lesava os direitos do monarca<sup>558</sup>, sentença que este exarou a 3 do mesmo mês. E ainda que isto não demonstre que havia tensão entre o rei e o seu aliado eclesiástico, é sintomático de que D. Afonso III estava particularmente atento à cobrança de direitos por parte dos eclesiásticos do seu reino, ainda que não comprove que os paroquianos não cumpriam as suas obrigações por ação ou usurpação régia. Talvez a atuação do procurador do rei se justificasse pelo receio, por parte de D. Afonso III, de deixar de receber aquilo que considerava que era seu por direito, motivo pelo qual recorrera da decisão pontifícia.

### 1.2.3. A subordinação do bispo de Silves

Como explicámos na parte anterior, o reconhecimento da posse do Algarve aconteceu apenas em fevereiro de 1267<sup>559</sup>, mas o bispo D. Garcia, escolhido por Afonso X, manteve-se alinhado com Castela. Aquando da sua morte, ocorrida algures em 1268<sup>560</sup>, o seu sucessor pôde, finalmente, ser escolhido pelo rei de Portugal. D. Afonso III recorria a frei Bartolomeu. Este bispo, mais um homem da confiança do monarca, fora, sucessivamente, capelão e físico do rei, além de monge de Alcobaça<sup>561</sup>. Decerto, pela confiança que exigia o cargo de físico e toda a sua envolvimento, tanto que mestre Bartolomeu viria a acumular ambas as dignidades de capelão e de médico do rei, naquilo que Leontina Ventura adjetivou como sendo ele o elo simultâneo entre os males do corpo

---

<sup>557</sup> ANTT, *Leitura Nova*, livro 15 (*Livro 7 de Odiana*), fl. 5.

<sup>558</sup> *Ibidem*, fls. 5-5v: “*Quas tandem ea contradictione absoluit quod nullus eisdem regi super iure suo ac officialibus ratione officij per predictas litteras preiudicium generetur*”.

<sup>559</sup> Cf. *supra*, nota 444.

<sup>560</sup> O último documento que o bispo D. Garcia confirma é a doação do direito de padroado da igreja de Santa Maria da Golegã ao mosteiro de Alcobaça a 9 de maio de 1267 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 427-429, documento 371). Na doação que se fez a Teresa Fernandes de Seabra, barregã régia, das vilas de Mortágua e Ferreiros, em Tondela, a 9 de abril de 1268, a diocese de Silves consta como vaga (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 446-447, documento 389). Voltaria a ter bispo, desta vez D. Bartolomeu, ainda que na qualidade de eleito, no foral de Pena da Rainha datado de 4 de julho de 1268 (*Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 451-455, documento 395), sendo que, no ano seguinte, a 12 de julho de 1269, aparece já em plenitude das suas funções na carta de foral aos mouros forros de Silves, Tavira, Loulé e Faro (*Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 20-21, documento 423).

<sup>561</sup> Cf. Leontina VENTURA, *A nobreza de corte...*, II, respetivamente pp. 1046 e 1050.

e do espírito<sup>562</sup>, foi ele o escolhido para ocupar a última sé que constituía o reino de Portugal.

Com efeito, a 5 de fevereiro de 1270, estando o rei em Évora, doou ao bispo de Silves o padroado da igreja de Santiago de Tavira, mas num estilo de escrita muito específico: a introdução que a precede está pejada de simbolismos que quase revelam uma espécie de submissão perante a Igreja. Primeiramente, o reconhecimento de que o rei, isto é, que Deus no céu reina três vezes e na terra uma por estar com os reis quando reinam e com os príncipes quando governam. Tendo isso em consideração, era do mais premente e fervoroso desejo por parte do rei de Portugal respeitá-lo para ficar nas suas boas graças e não apenas no presente, mas no futuro atingir a sua graça e a sua glória. E para a atingir, bem como a da Santa Madre Igreja, era necessário ampliar largamente o património eclesiástico. Assim sendo, atendendo a tudo isto, o rei de Portugal cumpri-lo-ia ampliando as posses da igreja de Silves ao oferecer-lhe “*liberaliter libenter sine revocatione aliqua et diminutione*”<sup>563</sup> o direito de padroado da igreja de Santiago de Tavira, pedindo que tivessem em consideração o rei e os seus pais nas orações que faziam a Deus e acrescentando que aquele que o contrariasse cairia na sua ira e na do Senhor. Chegados aqui, a questão que subsiste é apenas uma: seria tudo isto mero formalismo? As outras doações que o monarca fez a outros bispos não são tão extensas nem parecem sintaticamente tão submissas à religião católica. Mesmo quando o rei encomendava os aniversários dos seus antecessores ou recompensava um bispo por um certo serviço, a redação não era tão prolixa, tão metafórica. Pretenderia D. Afonso III mostrar ao bispo de Silves que era, realmente, um rei temente a Deus e que a ira dos prelados – se chegasse até ele – era infundada? Afinal, um soberano que se demonstrava tão devoto e respeitador não poderia ser o mesmo homem a quem imputavam crimes hediondos contra as pessoas eclesiásticas nem delapidações constantes do património da Igreja.

Em troca, no mês seguinte, a 28 de março, o bispo D. Bartolomeu e o cabido da sé reconheceram ao rei de Portugal a posse e domínio do Algarve<sup>564</sup>, bem como o padroado de todas as igrejas que aí existiam<sup>565</sup>.

---

<sup>562</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 266.

<sup>563</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, p. 77, documento 482.

<sup>564</sup> *Chancelaria*, Livros II e III, p. 256, documento 15: “*Nos itaque Bartolomeus dei gratia episcopus et capitulum Silvensem considerantes domnum Alfonsum illustrem Regem Portugalie tocius Algarbii dominum verum esse.*”.

<sup>565</sup> *Chancelaria*, loc. cit.: “*(...) recognoscimus et utique recognoscere debemus a nullo alio posse possessiones vel jura regalia ecclesias seu ecclesiarum jura patronatus conferri seu donari, nisi ab eodem solo domino Rege Portugalie qui ipsius Algarbii et omnium ipsius Algarbii ecclesiarum est verus dominus et patronatus.*”.

#### 1.2.4. A presença dos bispos na Chancelaria: ausentes em corpo, presentes em nome

No que respeita à postura dos bispos em relação ao rei, no caso de Lisboa, e do rei em relação aos bispos, como nos casos de Évora e de Silves, há um aspeto que vale a pena ressaltar: a sua presença na chancelaria régia<sup>566</sup>.

Sabemos que, no tempo que mediou entre o início de 1268 e o final do reinado de D. Afonso III, a maioria dos prelados do reino estava fora de Portugal, salvo os bispos de Évora e de Silves, premissa que sustentámos acima com base na evidência aduzida pela concórdia com D. Durão e pelas doações a D. Bartolomeu, respetivamente.

A questão que subsiste é a sua permanência nos documentos da chancelaria de D. Afonso III. Inúmeras são as interpretações sobre essas presenças efetivas.

Atentemos ao que nos diz Leontina Ventura, para citar apenas uma das perspetivas, quando se debruçou sobre a presença dos bispos portugueses no âmbito da conquista do Algarve:

“Mas teremos de nos interrogar se a diferença entre o termo *presentes*, que antecede os nomes de Mem Soares, João Peres de Aboim, Egas Lourenço, João Soares Coelho e João Soares, arcediogo de Calahorra, «nossos conselheiros», e o de *existentes em Portugal*, que antecede os nomes dos próceres e dos arcebispos e bispos, significando a distinção entre testemunhas e confirmantes, obrigava à presença destes. (...) Se a confirmação, validação com base num *status*, não implica um testemunho presencial, então teremos de dizer que a alta aristocracia, laica e eclesiástica, nunca chegara a estar no Algarve.”<sup>567</sup>

Com base nesse argumento, podemos, portanto, inferir que a menção dos prelados do reino de Portugal nos documentos da *Chancelaria* de D. Afonso III se fazia porque o rei os reconhecia como ocupantes dessas dignidades. Cimenta esse nosso argumento, o facto de que, mesmo em períodos em que o monarca teve desacordos com alguns prelados – relembremo-nos dos períodos de ausência dos bispos do Porto e de Coimbra, respetivamente, ao longo da década de 50 –, esses não cessaram de serem mencionados na documentação. D. Julião e D. Egas, não obstante desavindos com o rei de Portugal, mantiveram a sua dignidade na *Chancelaria*. Ou seja, durante este período de exílio dos prelados portugueses na cúria pontifícia, a linha mantinha-se: o rei reconhecia-os como ocupantes das respetivas cátedras e, portanto, a documentação fazia transparecer que a relação entre o ele e os bispos portugueses estava equilibrada e que os prelados estavam ao lado de D. Afonso III.

---

<sup>566</sup> Apresentamos, nos *Anexos*, sob o número IV, uma tabela que ilustra a presença dos bispos do reino de Portugal na documentação da *Chancelaria* de D. Afonso III.

<sup>567</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, pp. 110-111.

E isto acompanhou, mesmo neste clima de guerra entre o poder secular e o poder temporal no reino de Portugal, as sucessões nas cátedras portuguesas. O último documento em que D. Rodrigo, bispo da Idanha, consta na documentação da *Chancelaria* é a 9 de maio de 1267 na carta de doação do direito de padroado da igreja de Santa Maria da Golegã ao mosteiro de Alcobaça<sup>568</sup>. O novo bispo, D. Frei Vasco, até então bispo de Famagusta e transferido para essa diocese por bula de Clemente IV a 17 de setembro de 1267<sup>569</sup>, aparece, pela primeira vez, como confirmante na doação do direito de padroado da igreja de Santiago de Tavira ao bispo de Silves a 5 de fevereiro de 1270<sup>570</sup>. E o mesmo se passou com as sucessões na diocese de Lamego<sup>571</sup> e no arcebispado de Braga<sup>572</sup>, casos em que o rei respeitou as sucessões dos respetivos prelados. Há, no entanto, uma exceção: a situação do bispado de Coimbra.

Na chancelaria régia de D. Afonso III, a partir de 9 de abril de 1268, os bispados de Coimbra e de Viseu passaram a constar como vacantes até ao fim do reinado de D. Afonso III. Mas porquê? A 18 de dezembro de 1267, o Papa Clemente IV elevou o então bispo de Coimbra, D. Egas Fafes, à cátedra arquiépiscopal de Santiago de Compostela pela bula *Sollicitudinis apostolice studium*<sup>573</sup>, enquanto transferiu para a sé da cidade do Mondego o bispo de Viseu, D. Mateus. Pelo que conseguimos depreender pela documentação, este último parece ter sido rejeitado pelo cabido dessa cidade<sup>574</sup> e

---

<sup>568</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 1, pp. 427-429, documento 371.

<sup>569</sup> Cf. M. Édouard JORDAN, *Les Registres de Clément IV (1265-1268)*, pp. 170-171, entrada 529. Para o texto integral da bula, veja-se Lucas WADDING, *Annales Minorum...*, 4, pp. 531-532, bula XVIII.

<sup>570</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 77-78, documento 482.

<sup>571</sup> A situação da diocese de Lamego é bastante complexa. M. Gonçalves da Costa refere que, após a morte de D. Pedro Anes, que apenas enviou um procurador aquando das queixas de 1268, os seus sucessores a partir de 1270, respetivamente D. Domingos Pais (c. 1271-1274) e D. Gonçalo (c. 1274-c. 1279), se caracterizaram “pelo seu breve governo e pela cada vez maior dependência do cabido, quase não deixaram marca na sua passagem pela diocese. A eleição passara praticamente para a mão dos cônegos e o prelado limitava-se a conceder privilégios à facção que o apoiava, em detrimento da mesa episcopal.” (*História do bispado e da cidade de Lamego*, I, p. 136). Assim, o primeiro faleceu na cúria romana para onde se dirigira para receber a sua confirmação como bispo após Gregório X ter aberto um inquérito por ter sido movido um protesto por um “número relativamente grande de clérigos” contestar essa eleição (*ibidem*, p. 137). Já o segundo, passou “os 7 anos do seu governo a fazer concessões a capitulares que o elegeram desta vez sem oposições.” (*ibidem*, loc. cit.), já não constando da *Chancelaria* a partir de julho de 1278, quando a diocese consta como vacante na carta de doação do herdamento de Vila Pouca a D. Afonso, filho bastardo de D. Afonso III (*Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 313-314, documento 735 de 5 de julho de 1278).

<sup>572</sup> Para a sucessão de arcebispos após a morte de D. Martinho Geraldês, veja-se a nota crítica de José Mattoso na *História de Portugal* de Alexandre Herculano (Cf. Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, pp. 553-555, nota XI), mas os documentos da chancelaria comprovam, de facto, a sucessão nesta ordem: D. Martinho – D. Pedro Juliães (eleito) – D. Ordonho – D. Telo.

<sup>573</sup> M. Édouard JORDAN, *Les Registres de Clément IV (1265-1268)*, p. 181, entrada 543.

<sup>574</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 258 e, mais atentamente, a nota 47, p. 310, que transcreve parte da bula da transferência desse prelado para Viseu, a *Ex incumbenti nostri*, datada de 13 de janeiro de 1279 e onde o Papa, ao tempo Nicolau III, confirma a hostilidade do cabido conimbricense perante o seu bispo.

somando-se a animosidade do cabido com a incompatibilização de D. Mateus com o rei, a qual o levou a ser retirado da proteção de D. Afonso III, que nada deverá ter feito para acalmar os ânimos junto do cabido conimbricense, o monarca limitou-se a não reconhecer o novo bispo de Coimbra. Logo, uma vez que o bispo de Viseu havia desaparecido, D. Afonso III considerou, para a validação dos documentos da sua chancelaria, que ambas as dioceses estavam vacantes<sup>575</sup>. Porém, esta estratégia não foi apenas usada por este rei. Anos antes, no reinado de D. Sancho I, quando o rei expulsou o bispo de Coimbra, D. Pedro, da cidade, fê-lo desaparecer da documentação régia como confirmante<sup>576</sup>.

Teoricamente falando, os bispos estavam intimamente dependentes da anuência régia para o serem. Não apenas para os reconhecerem, aceitarem e os dotarem dos bens que lhes pertenciam por inerência, mas para o serem dentro do seu reino. Se o rei, no entender daquilo que era o equilíbrio de poderes, manifestado metaforicamente pelas duas espadas, era o senhor do reino e nele podia exercer livremente a sua jurisdição, então quando na queixa XXII se referiram os atos perpetrados contra os bispos presos dentro da sé de Lisboa e as ameaças de que, daí em diante, um não seria arcebispo de Braga e o outro não seria bispo de Coimbra era, simplesmente, a comprovação disso mesmo, talvez não de uma maneira literal, mas de uma forma indireta: fazer desaparecer alguém de uma lista de confirmantes é, por si só, bastante expressivo da atuação de um soberano para com os prelados do seu reino e da maneira como ele encarou o confronto entre os poderes.

Isto não explica, ainda assim, a razão pela qual os bispos presentes no reino de Portugal, salvo o bispo de Évora, desapareceram da esfera do rei. Se em 1268 ainda tínhamos presença eclesiástica no seio do conselho régio, a partir desse ano, todas as menções que temos a esse órgão, passaram a estar vazias de bispos. O mesmo se poderá supor da presença dos bispos no âmbito da comissão encarregue de averiguar e corrigir os agravos imputados ao clero constituída em 1273 e de ser D. Durão o único presente<sup>577</sup>.

---

<sup>575</sup> Do lado viseense, o governo da diocese ficou a cargo do seu cabido, especialmente de um dos seus vigários: Fernando Miguéis (Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 259). Por sua vez, a administração da sé de Coimbra parece ter recaído na pessoa do bispo de Lisboa (Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 160).

<sup>576</sup> Maria João Violante BRANCO, *D. Sancho I*, p. 261. Os documentos de julho de 1198 e de 22 de fevereiro de 1199 de Sancho I não mencionam o bispo de Coimbra (Cf. Rui de AZEVEDO; P. Avelino de Jesus da COSTA; Marcelino Rodrigues PEREIRA, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, respetivamente o documento 110, p. 172 e o documento 114, p. 178).

<sup>577</sup> Realmente documentada em Portugal, até ao fim do reinado, temos a presença do bispo de Évora, que aparece como membro integrante da comissão encarregue dos agravos imputados ao rei em 1273, nas audiências com Frei Nicolau Hispano em 1277 e na morte do rei em 1279, conforme veremos mais adiante. Quanto aos bispos de Silves e da Idanha estariam no reino, pelo menos em outubro de 1274, porque o primeiro aparece num documento em que ele próprio, em conjunto com o mestre da ordem de Santiago, D.

### 1.3. O rei e as restantes instituições religiosas

Podemos começar, portanto, pelo exemplo do mosteiro de Rio Tinto e que poderá estar conectado com o posterior agravamento das penas aos pousos e exações nos mosteiros que o rei faria em 1272. Numa carta dirigida ao seu meirinho-mor, Nuno Martins, a 31 de agosto de 1268, D. Afonso III dizia-lhe que o dito mosteiro se queixara de que os ricos-homens e os cavaleiros iam ao seu mosteiro com muitos homens e que causavam muitos danos nele, contrariando as limitações impostas pelo decreto régio. Além disso, que iam contra ele ao irem lá mais vezes do que lhes era permitido pelo número das possessões desse mosteiro. Pedia, portanto, ao meirinho que não o permitisse e que zelasse pelo cumprimento do decreto<sup>578</sup>.

A 22 de janeiro de 1270 mandou ao juiz e ao tabelião de Viseu que restituíssem ao cabido dessa cidade tudo o que lhe haviam retirado por meio de uma inquirição mandada fazer pelo rei, a qual os lesara na posse de vinhas, casas e outras possessões, obrigando-os a devolverem ao cabido esses bens sob pena de 500 soldos se o não fizessem<sup>579</sup>.

No ano seguinte, a 25 de setembro, ordenou o juiz e ao concelho de Lamego que não embargassem as vendas que o cabido tinha feito no seu tempo e no dos seus antecessores<sup>580</sup>.

Em maio de 1276, mais precisamente no dia 7, pediu ao meirinho-mor do reino que defendesse o couto de Rio de Asnos, em Lamego, por esse pertencer ao mosteiro de Lorvão e os cavaleiros e ricos homens aí filharem, por força, muitas coisas ao mesmo, o que resultava em prejuízos para o dito mosteiro<sup>581</sup>.

Mas isto não significa que a sua relação com essas instituições eclesiásticas fosse sempre pacífica. Por exemplo, no começo do ano de 1274, entrou em contenda com o mosteiro de Arouca pelos termos de Antuã, Avanca e Arouca, que lhes doara livremente na década de 50, e o qual desacordo obrigou à intervenção papal. Com efeito, a 18 de fevereiro de 1274, após apelação da abadessa e do mosteiro junto do rei – “ss[e]

---

Paio, dão poder ao cardeal D. Pedro para decidir sobre futuras demandas que pudessem existir entre eles e o segundo consta como testemunha desse mesmo acordo (Cf. Marta Daniela Pessegueiro Veiga dos Santos AFONSO, *Documentos portugueses (1271-1285): edição, estudo linguístico e glossário*, Santiago de Compostela, Universidade de Santiago de Compostela, 2022, texto policopiado, documento 40, pp. 121-122).

<sup>578</sup> PMH, *Leges et consuetudines*, volume I, fascículo II, p. 210.

<sup>579</sup> *Diplomatário*, p. 381, documento 374.

<sup>580</sup> ANTT, *Cabido da Sé de Lamego*, maço 2 de doações, cartas e mercês régias, documento 2.

<sup>581</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Lorvão*, gaveta 5, maço 4, documento 10/1.

agrauaram de my en mha Corte por essa demanda”<sup>582</sup> – e de ter visto as cartas que o mosteiro tinha da entrega que fizera desses coutos ao mosteiro, determinou que esses lhe fossem devolvidos: “E eu ouuydo este juizo louuey o e outorgo o e confirmo o assy como de suso dicto e E mando entregar esses coutos e esses logares de anthoaa e de auanca e de arouca a abadessa e ao Conuento do Moesteyro de arouca (...) assy como lhes auya dados e coutados”<sup>583</sup>, prometendo, por si e pelos seus sucessores, guardar as ditas cartas. De seguida, expediu, no mesmo dia, as cartas para Estêvão Peres, almoxarife, e para o tabelião da Terra de Santa Maria, e para o juiz de Antuã para procederem à restituição de Antuã e de Avanca<sup>584</sup> e para o juiz de Arouca para fazer devolver esse couto ao mosteiro<sup>585</sup>. Não obstante, apesar de o rei ter renunciado à carta pontifícia, Gregório X expediu uma bula, a *Sua nobis dilecte*, datada de 28 de abril de 1274, que incumbia o deão de Salamanca de chamar a si os litigantes e, assim, fazer com que fosse restituído ao mosteiro tudo aquilo que lhe fora alienado indevidamente pelo monarca<sup>586</sup>. Posto isto, só poderemos equacionar ou que o enviado do mosteiro teria chegado à Santa Sé demasiado tarde ou que o rei, possivelmente sabendo da intenção da abadessa de defender os seus direitos junto do Papado, cederia e repusera o alienado, invalidando, assim, qualquer decisão pontifícia.

## **2. Cinco papas e um rei: os momentos finais das tensões**

### **2.1. A longa vacância do trono sagrado**

Morto Clemente IV, em novembro de 1268, o trono sagrado ficou vacante por quase três anos, pois o Colégio dos Cardeais foi incapaz de escolher um sucessor e a eleição arrastou-se até setembro de 1272 quando Gregório X foi eleito<sup>587</sup>.

Entretanto, os principais opositores do rei junto da cúria pontifícia faleceram quase todos: o bispo da Idanha, D. Rodrigo, ainda em 1267, o de Coimbra, então arcebispo de Compostela, D. Egas Fafes, em março de 1268, e o arcebispo de Braga, D. Martinho, em 1271<sup>588</sup>, mas os seus sucessores acabaram por continuar a luta contra os

---

<sup>582</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, documento 19. Encontra-se, igualmente, registada na chancelaria régia: *Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 175-176, documento 594.

<sup>583</sup> *Ibidem*.

<sup>584</sup> *Ibidem*, documento 22.

<sup>585</sup> *Ibidem*, documento 23.

<sup>586</sup> ANTT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 4, documento 22; *Portugalia Pontificia*, II, pp. 299-300, documento 730.

<sup>587</sup> Brett Edward WHALEN, *The Medieval Papacy*, p. 149.

<sup>588</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 157; Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, IV, fls. 238v-239.

agravos cometidos por D. Afonso III, mediante a apresentação de novas queixas que Gregório X viria a expor ao rei de Portugal.

## **2.2. O pontificado de Gregório X: de admoestador a implacável**

Herculano considera que, pelos fins de 1272, ainda que não se conheça a ação dos enviados do rei – possivelmente D. Mateus, bispo de Lisboa, e certamente Afonso Anes, reitor de Santa Maria de Goios –, a situação só não estaria resolvida por “ser a maior dificuldade o não ceder de nenhuma das partes contendoras do seu propósito”<sup>589</sup>, adicionando que, de um lado a oposição eclesiástica encabeçada, desta vez, por D. Vicente, bispo do Porto, em lugar do arcebispo de Braga, renovara as queixas apresentadas e, do outro, D. Afonso III que, sem grandes preocupações, mantinha a sua linha de atuação, conquanto tivesse, nesse ano, como já expusemos acima, agravado as penas contra as extorsões nos mosteiros. Ainda assim, como a atuação régia não cessava e os agravos só se haviam acentuado<sup>590</sup>, o Papa Gregório X dirigiu uma bula ao rei de Portugal, na qual lhe pedia a mais sincera cessação das moléstias. É a partir daqui que podemos ver claramente a posição do rei de Portugal em relação à Igreja.

Seria, portanto, conforme o escreveu Frei António Brandão, uma repetição do que se passara com os seus antecessores:

“Esta [o desrespeito pelas liberdades eclesiásticas] foy a principal causa dos embaraços em que acabou a vida elRey Dom Afonso o Segundo, em que viueo ElRey Dom Sancho seu filho, & porque foi priuado do Reyno, & esta finalmente a que inuolueo a elRey Dom Afonso em não menores dificuldades no fim de sua vida.”<sup>591</sup>.

E a ilação do cronista que citámos é tão mais verdade quanto o texto da própria bula pontificia que Gregório X expediu de Orvieto a 28 de maio de 1273.

### **2.2.1. A bula *Scire debes fili***

Essa bula inicia-se com uma reflexão sobre como devia ser do conhecimento do rei ou, melhor dizendo, do “filho caríssimo” que o respeito pelas imunidades eclesiásticas era o que dava firmeza a um reino<sup>592</sup> e que era a sua manutenção que tornava as pessoas fiéis ao seu príncipe. Portanto, avançava o pontífice, era obrigação do rei proteger as igrejas, apesar de se ter sabido na cúria pontificia que ele subvertia as liberdades eclesiásticas e as pessoas da Igreja, ignorando os juramentos que fizera e as provisões

---

<sup>589</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, pp. 160-161.

<sup>590</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal*, p. 401-402.

<sup>591</sup> Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, IV, fl. 238.

<sup>592</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal*..., p. 554: “*Scire debes, fili carissime, sicut necessario scire te convenit ut regni tui negocia per circumspectionis directam prudentiam prosperis successibus conualescant quod pre ceteris rebus quibus christiana regna fundantur solidus est tutela ecclesiastice libertatis (...)*”.

apostólicas<sup>593</sup>. Posto isto, fora por causa dessas violações dos seus direitos que os prelados portugueses se haviam exilado junto do Papado e que Clemente IV tinha delegado em Guilherme de Falquini a missão de investigar as queixas que lhe tinham sido apresentadas, ainda que a morte desse Papa o tivesse impossibilitado de cumprir a sua missão. Ainda assim, a lista de queixas anteriormente apresentada transcrevia-se novamente, apresentando algumas adições.

O Papa acusava o rei de ocupar e manter ocupadas as rendas do arcebispado de Braga e dos bispados de Coimbra, de Viseu e de Lamego<sup>594</sup>; de ter dotado o pretor da cidade de Braga de autoridade própria, contrariando o estatuto eclesiástico dessa urbe<sup>595</sup>; de ocupar os bens do bispo da Idanha e de coniventemente permitir que o seu filho, o infante D. Afonso, ocupasse as rendas, os bens e os direitos que o bispo da Idanha detinha em Portalegre e em Marvão<sup>596</sup>, sendo que, quando o prelado se queixou, D. Afonso III não lhas restituiu<sup>597</sup>; de transferir para leigos a autoridade que pertencia à igreja nos sítios que ocupara<sup>598</sup>; de caluniar, extorquir e ocupar os bens que os prelados, cabidos e conventos possuíam pacificamente<sup>599</sup>.

Portanto, como tudo o que o rei fizera ou mandara fazer ofendia Deus e era contrário às liberdades eclesiásticas, pedia-lhe que o resolvesse<sup>600</sup> e que, por meio de

---

<sup>593</sup> *Idem, ibidem*, pp. 554-555: “Accepimus sane quod tu in regno tuo predictam satagens subvertere libertatem venerabiles fratres nostros episcopos et alios ecclesiarum prelatos, clericos et personas ecclesiasticas (...) in eorum prejudicium gravibus injuriis afficis et dampnis importabilibus ac pavas et molestias immemor vel transgressor pocius juramenti quod de conservanda libertate predicta et provisionibus apostolicis quas firmiter observare teneris in regno prefato (...) prestitisse.”

<sup>594</sup> *Idem, ibidem*, p. 555: “(...) adivimus quod tu ad bona ecclesiastica oculos cupiditatis iniciens [Martinus] Bracharensis, [Egeas] Colimbriensis, Visensis et Lamecensis ecclesiarum redditus et proventus occupasti et detines occupatos (...)”.

<sup>595</sup> *Idem, ibidem*, loc. cit.: “(...) civitate Bracharensi cujus proprietates et dominium pleno jure, pretorem auctoritate propria prefecisti (...)”.

<sup>596</sup> Anos antes, a 11 de outubro de 1271, o rei D. Afonso III doara ao infante D. Afonso os castelos e as vilas de Marvão, Portalegre e de Arronches com todos os seus direitos. (*Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 85-86, documento 490).

<sup>597</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 555-556: “(...) necnon aldeas, domos, possessiones, jura et redditus venerabilis fratris nostri ... episcopi et ecclesie Egitaniensis (...) quod cum tu nobilem virum Alfonsum, natum tuum, de Portu Alacri et de Marvam, castrorum Egitaniensis dioceses, noviter constitueris dominium et heredem, idem Alfonsus, non sine tua conivencia, ut creditur, vel consensu, episcopum et ecclesiam Egitaniensem predictis eorundem castrorum suorum ecclesiis, decimis, redditibus et aliis suis juribus spoliavit et detinet spoliatus (...) Et cum ex parte dicti Egitaniensis episcopi fueris cum instancia requisitus ut hec faceres revocari tu tamquam horum conscius ab hiis advertens auditum id efficere non curasti.”

<sup>598</sup> *Idem, ibidem*, p. 555: “Aliorum vero possessionem in laycos et seculares personas transtulisti, pro tue libito voluntatis auctoritatis ecclesiastice terminis illicite occupastis.”

<sup>599</sup> *Idem, ibidem*, p. 556: “(...) cum a prelati, capitulis et conventibus predicti regni vis aliquid per calumpniam extorquere in ecclesiis, aldeis et possessionibus monasteriorum ipsorum, quas idem prelati, capitula et conventus a longissimis temporibus et possederunt pacifice et quiete (...)”.

<sup>600</sup> *Idem, ibidem*, pp. 557-558: “Universa vero et singula bona prelatorum, ecclesiarum, monasteriorum et aliarum quarumcumque ecclesiasticarum personarum que quacumque occasione ablata vel quocumque modo illicite occupata consumpta, detenta, seu data vel alienata, per te, vel de mandato tuo, aut per

cartas patente, dirigidas aos prelados do reino, se abstinésse de lhes fazer mal e de os espoliar das suas possessões, estendendo essa mesma obrigação aos seus oficiais<sup>601</sup>. Por fim, por querer a paz no reino de Portugal, solicitava-lhe que lhe desse uma resposta por homens fiéis e encarregava o prior dos Pregadores e o guardião e o custódio dos Menores de Lisboa de lhe apresentarem a carta. De seguida, no mesmo dia, expediu a bula *Cum carissimus in Christo* para os executores dessa bula, pedindo-lhes que registassem a resposta do rei à sua epístola, bem como quem havia sido ordenado para corrigir os agravos, o local, o dia no qual haviam apresentado as cartas e quem estava na presença do rei<sup>602</sup>. Ainda assim, Gregório X, mostrou-se benevolente para com D. Afonso III, porque, dias depois, a 2 de junho, dirigindo-se aos mesmos eclesiásticos, autorizava-os, caso o rei se mostrasse voluntariamente disposto a corrigir os agravos de que era acusado, a suspenderem o interdito por sete meses a contar desde a receção da carta<sup>603</sup>, estabelecendo o prazo de quatro meses para os núncios do rei se apresentarem na cúria.

E é plausível que as cartas tivessem sido apresentadas ao rei de Portugal. Com efeito, D. Afonso III convocou cortes para Santarém em dezembro de 1273 para dar cobro às acusações de que era alvo por parte do Papa.

### 2.2.2. As cortes de dezembro de 1273

Há apenas um único documento<sup>604</sup> que nos permite elucidar sobre a forma como o rei lidou com esta situação. A ordem para a correção dos agravos, datada de 18 de dezembro de 1273, em Santarém, é, simultaneamente, muito clara na sua execução, mas altamente ambígua no que concernia à reação régia.

---

*barones, milites et officiales tuo, actenus exstiterunt sine difficultate obstaculo restituens et restitui faciens (...)*”.

<sup>601</sup> *Idem, ibidem*, p. 558: “*Caveas insuper, per tuas patentes litteras (...) venerabilibus fratribus nostris [Velas] Egitaniensi, [Mathei] Colimbriensi, [Vincentii] Portuensi, [Mathei] Ulixbonensi et aliis episcopis regni Portugallie ipsorumque capitulis (...) promittens eis firmiter quod ab ipsorum et prelatorum aliorum, ecclesiarum et ecclesiasticarum personarum ac eciam secularium dicti regni (...) gravaminibus, injuriis et molestis predictis et consimilibus de cetero abstinerebis et tuos etiam facias abstinere preces, monitiones, exhortationes (...)*”.

<sup>602</sup> Lucas WADDING, *Annales Minorum...*, 4, p. 543, bula II: “*(...) ac responsum ipsius Regis, & quidquid super his duxerit faciendum, necnon locum, & diem, in quibus, & coram quibus personis litteras praedictas Regi praesentabis (...)*”.

<sup>603</sup> *Idem, ibidem*, p. 542, bula I: “*(...) ex parte nostra moneatis & efficaciter inducat, & si ad illorum correctionem voluntarium se obtulerit, vel ex ipsius responsione & aliis circumstantiis apparuerit, quod praemissa velit corrigere, interdictum in eodem Rego ab eisdem Praelatis, positum, usque ad septem menses a receptione praesentium computandos, suspendere procuretis.*”

<sup>604</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, pp. 171-173, documento 590; Livros II e III, pp. 243-245, documento 6.

Se considerarmos a introdução da bula e toda a sua prosa sobre a manutenção das liberdades religiosas, poderíamos afirmar que D. Afonso III se mostrava minimamente arrependido do que tinha feito, quase que submisso à autoridade apostólica:

“E eu entendi que o que mi o papa enviava dizer e rogar que era saude de mha alma e onrra de meu corpo, e gram proee e grande assessegamento de meu stado e de meu reyno, e que o al poderia seer gram danno e gram perigoo meu e de meus filhos e de meus vassalos e de meu reyno (...)”<sup>605</sup>.

A assunção que que percebia o que queria o Papa e a forma como o seu incumprimento resvalaria invariavelmente para se tornar indigno aos olhos de Deus e, assim, macular a sua alma e impedir o seu descanso eterno, bem como os danos que isso poderia causar aos seus sucessores, era uma estratégia de se mostrar aparentemente culpado pelos agravos que lhe eram imputados pelos prelados do reino. Ademais, ao mandar chamar os órgãos que compunham o reino – “(...) e sobr’esto mandey chamar meus ricos homees e as ordiis e os concelhos do meu reyno (...)”<sup>606</sup> – demonstrava que tinha consigo o reino como um órgão consultivo, além de mostrar, com a presença da família régia, a inserção do seu herdeiro nestas matérias e dos restantes infantes que poderiam, em caso de necessidade, ascender ao trono. Desta forma, assegurava-se que os sucessores, especialmente o futuro monarca, estavam cientes dos agravos e da forma como deveriam proceder para com a igreja no reino de Portugal.

Depois, a forma como o rei instituiu a comissão analisadora dos agravos é, por si só, bastante peculiar. D. Afonso III, segundo se depreende pelo documento, não pediu nem encarregou os seus comissários. Ele, em primeiro lugar, estabeleceu – isto é, depreende-se que ouviu as várias opiniões sobre o assunto –, depois rogou – ou seja, suplicou – e, por fim, quando aceitaram constituí-la, mandou-os agir. Talvez o recurso ao verbo “rogar” não fosse inocente neste contexto. Se o objetivo do rei de Portugal era engodar os mandatários do Papa, então o uso desse termo era uma tentativa de apelar ao seu abrandamento nas cartas que enviariam a Gregório X. Efetivamente, os 35 homens encarregados de investigar os agravos não eram personagens novas. Alexandre Herculano considera que eram “ao menos na maioria, os mesmos que pelos seus conselhos e pelos seus atos mais tinham, talvez, contribuído para se acender a guerra entre o trono e o altar”<sup>607</sup>. E eram-no realmente. Dos clérigos, que não contrariando as ações do rei, as

---

<sup>605</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, p. 171.

<sup>606</sup> *Ibidem*.

<sup>607</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 170. Leontina Ventura, na *Nova História de Portugal*, faz um reparo semelhante: “Estes *correctores*, investidos de plena autoridade, eram homens do Conselho do rei, o que não oferecia forte garantia para a resolução do problema.” (p. 132).

permitiam pelo seu silêncio, faziam parte o bispo de Évora, D. Durão Pais, mestre Estêvão, vigário e arcediogo de Braga, mestre Tomé, tesoureiro de Braga e representante do rei junto da cúria durante o período das primeiras queixas, os clérigos do rei, e Geraldo Domingues, freire da ordem dos Pregadores. Dos leigos, aqueles que executavam as ordens do rei, contavam-se João Peres de Aboim, o mordomo do rei, Estêvão Anes, o seu chanceler, Nuno Martins, o meirinho-mor, bem como outros homens como o alcaide de Santarém, Martim Dade, e os sobrejuízes régios<sup>608</sup>. O rei dava-lhes poder para que corrigissem e fizessem corrigir todas as coisas que achassem e que vissem que foram feitas pelo rei e pelos seus sem razão e que restituíssem tudo quanto achassem filhado dessa maneira ao arcebispo, aos bispos, às igrejas e aos mosteiros<sup>609</sup>. Por sua vez, o monarca comprometia-se a conservar essas restituições e as respeitá-las: “E todo aquilo que que elles hy fizeram, ou mandarem fazer, prometo que o terrey e agardarey e comprirey e non verrey en contra”<sup>610</sup>. Por fim, para dar mais força às disposições e para assegurar que tinha “gram corazon de correger, e d’emendar todalas cousas que forem pera correger e pera entregar”<sup>611</sup>, conferia três cartas a esta comissão em testemunho disso, seladas com os selos do rei e da rainha, uma em seu nome, outra em nome de D. Beatriz, e outra em nome dos seus filhos<sup>612</sup>.

Em relação à carta régia que o Papa exigira aos executores do mandato apostólico, o prior dos Pregadores e o guardião e o custódio dos Menores de Lisboa, pelo menos dois estavam presentes nas cortes: frei Vasco, custódio dos Frades Menores, e frei João, guardião dos Menores de Lisboa<sup>613</sup>. Porém, o que estes conseguiram do rei foi muito pouco. Frei António Brandão considera que a resposta foi “cautelozza & longe da sinceridade que conuinha”<sup>614</sup> e a carta emanada ia desprovida de selo, segundo refere Alexandre Herculano<sup>615</sup>, o que não lhe dava autenticidade suficiente, ou seja, o rei assumia-se culpado, mas não o confirmava oficialmente pelo selo régio.

No fundo, a intenção de D. Afonso III parece ter sido apenas uma: engodar o mais possível o Papado para que não tivesse de ceder ao que lhe era pedido. E se as cortes de

---

<sup>608</sup> *Chancelaria*, Livro I, volume 2, p. 171.

<sup>609</sup> *Ibidem*, pp. 171-172: “(...) e dei lhis compridamente poder que eles corregam e faça correger todalas cousas que acharen e viren que foron feytas per mim e pelos meus de meu reyno sem razon, que se devem a correger e a entregar e aos sobredictos arcebispo e aos bispos e a[o]s prelados e as eygrejas e aos moesteyros e aas pessoas das eygrejas e dos moesteyros (...).”

<sup>610</sup> *Ibidem*, p. 172.

<sup>611</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>612</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>613</sup> *Ibidem*, p. 173.

<sup>614</sup> Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, 4, fl. 241v.

<sup>615</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 171.

Santarém representavam parte dessa estratégia ilusória, pois os homens da sua confiança não contrariariam as suas ordens e nada fariam para corrigir o que quer que fosse<sup>616</sup>, a carta dava mínimas seguranças a Gregório X que parecia, por esta altura, mais ocupado com o concílio que convocara. Talvez, numa outra face, a estratégia do rei de Portugal fosse impedir que o estado do seu reino fosse debatido em Lyon, tal como acontecera com o seu irmão, dado o grande número de prelados portugueses presentes nele<sup>617</sup>.

Factualmente falando, a situação do reino de Portugal não foi discutida em Lyon. Se considerarmos que os sete meses da suspensão do interdito começaram a contar a partir do momento em que o rei se mostrou lesto para corrigir os seus agravos, ou seja, a partir de 18 de dezembro de 1273, deveriam ter acabado, o mais tardar, por volta dos meados de julho de 1274. Mas talvez as questões do concílio tivessem ocupado demasiado Gregório X e o Sumo Pontífice tivesse só conseguido voltar a ocupar-se da situação do reino de Portugal em 1275.

### **2.2.3. A bula *De regno Portugalie***

A paciência pontifícia esgotou-se a 4 de setembro de 1275 quando Gregório X fez expedir de Beaucaire uma bula profundamente crítica dos comportamentos do rei de Portugal, que, àquela altura, denotavam que “nem a «correição» prometida nas cortes de Santarém teria sido grande, nem terá surgido, da parte do próprio rei, o clima de segurança, consubstanciado num documento para o regresso dos bispos a Portugal”<sup>618</sup>

Rigorosamente, esta bula não é apenas sobre a atuação de Afonso III. A longa introdução da mesma faz referência a um conjunto de situações que já se arrastavam desde o reinado do seu pai, o rei D. Afonso II, e que, nos reinados dos seus filhos, se tinham agravado. Sustentando-se na premissa de que as pessoas do reino de Portugal se tinham insurgido contra os pecados daqueles que há muito as governavam e que subvertiam a igreja e as pessoas eclesiásticas<sup>619</sup>, Gregório X, mantendo a preocupação pelo estado do reino que ocupara alguns dos seus antecessores e atendendo ao carácter especial da igreja

---

<sup>616</sup> Tal como defende José Mattoso: “Como faziam parte dela os mais poderosos e fiéis auxiliares do rei, é evidente que se tratava de uma forma astuciosa de adiar o problema.” (*História de Portugal*, II, p. 145).

<sup>617</sup> Segundo Maria Alegria Fernandes Marques, os prelados portugueses presentes no II Concílio de Lyon foram D. Mateus, então bispo de Coimbra, D. Vicente, bispo do Porto, D. Mateus, bispo de Lisboa, e D. Vasco, bispo da Idanha (*O Papado e Portugal...*, p. 164). Além destes, o abade de Alcobaça, Estêvão Martins, e o já cardeal-bispo de Túsculo, Pedro Julião, convocados ainda na qualidade de arcebispo-eleito de Braga (*idem, ibidem*, p. 126, nota 79) também marcaram presença.

<sup>618</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 404.

<sup>619</sup> *Idem, ibidem*, pp. 529-530: “*De regno Portugalie contra dudum et nunc propter peccata forssan populi regnantes in ipso ab olim ingens clamor ascendens in gentes et regna illorum diffudit infamiam et exclamans in eo sancta prosterni ecclesias, personas ecclesiasticas et libertatem ipsarum (...)*”.

do reino de Portugal, que era censitário da Santa Sé, via-se na obrigação de agir para sanar os abusos.

Recuando às admoestações de Honório III a D. Afonso II, cujas ações tinham profanado de tal forma a religião cristã que acabou, juntamente com os seus validos, excomungado pelo arcebispo de Braga, e prosseguindo com as ações do seu sucessor, D. Sancho II, que mantivera os mesmos comportamentos nefastos, apesar dos esforços de Gregório IX e de Inocêncio IV para que o rei lhes colocasse fim. Como tal não acontecera, o presente monarca, então ainda conde de Bolonha, havia sido chamado para a administração do reino a pedido unânime de todos aqueles que o constituíam.

De facto, – continuava o Papa a referir na mesma missiva – fora com a premissa de pacificar o reino que os prelados portugueses o haviam feito prestar o juramento em Paris. Porém, com o passar do tempo, o rei recaía nos mesmos erros dos seus antecessores e as suas ações obrigaram os prelados do reino a procurar refúgio junto do Papado<sup>620</sup> ao qual pediram que expedisse cartas para D. Afonso III para que cessasse com as moléstias contra eles, os seus e os seus bens.

Gregório X prosseguia com os últimos acontecimentos, referindo a carta de resolução das moléstias que havia pedido ao rei de Portugal aquando da suspensão do interdito por sete meses. Todavia, D. Afonso III não o tinha feito. Primeiro, porque demorara demasiado tempo a receber os executores do mandato, recorrendo a um conjunto de dilações para não os ouvir numa audiência, e depois porque, tendo-os recebido, alegara desconhecer o que lhe relatavam. Tão gravoso quanto isso, quando os executores do mandato lhe pediram que selasse a carta, o rei, ainda que aparentemente persuadido à correção dos agravos, defendera-se dizendo que as injúrias que levantavam contra ele não eram realmente tão graves quanto se fazia crer:

*“(...) demandare qualemqualem audienciam voluit dictis fratribus exhibere, nunc infirmitatem, nunc minutionem, nunc alia impedimenta varia pretendendo. (...) Et tandem licet ipse rex auditis et intellectis litteris supradictis ac regi gravaminibus, afflictionibus et oppressionibus ab orrendis per fratres eosdem sibi oraculo vive vocis exponitis quamvis eorum existeret non ignarus (...) Quod tandem in quadam cedula non sigillata notatum quamquam illud sub sigillo regio instantissime postulassent per oportune importunitatis instanciam extorserunt tam responsum hujusmodi in qua idem*

---

<sup>620</sup> *Idem, ibidem, p. 532: “Propterque bone memorie Martinus, archiepiscopus Bracarensis, E(geas), Compostelanus archiepiscopus, tunc Colimbriensis, R(odericus) Egitaniensis, V(icens) Portuensis, M(atheus) Colimbriensis, tunc Visiensis episcopi personaliter et bone memorie M(artini) Elborensis et P(etri) Lamencensis episcoporum procuratores oppressionibus dicti regi afflictis, affecti molestiis, injuriis lacessiti, ad Apostolice Sedis clemenciam a persequentis facie fugiendo necessarium habuere recursum (...)”.*

*rex licet persuase sibi correctioni juxta mandatum nostrum se vacare pretenderet per hoc calamitates et misérias dicit regni non tam inficians quam affirmans (...)*<sup>621</sup>.

Por todos estes motivos e por todos estes estratagemas que haviam feito a questão arrastar-se, o Papa Gregório X adotou medidas drásticas. Pela última vez, instou D. Afonso III a cumprir com as provisões dos seus antecessores e a obedecer ao que jurara em Paris, obrigando o rei a dar conhecimento disso, mediante uma carta selada, ao arcebispo e aos bispos do reino. Ao mesmo tempo, impunha que o herdeiro ao trono, o infante D. Dinis, e o seu outro filho, o infante D. Afonso, e todos os seus oficiais prestassem um juramento semelhante, impelindo o monarca, os seus oficiais e todos aqueles que viessem a ocupar esses cargos a respeitarem as liberdades eclesiásticas. Semelhantemente ao que fizera anteriormente, solicitava ao rei, por ele próprio e pelos seus, que desse garantias de segurança aos prelados, aos familiares desses e aos bens que possuíam, assim como que os compensasse por todas as moléstias e usurpações de que tinham sofrido<sup>622</sup>.

Por fim, o Sumo Pontífice decretava uma série de penas contra o rei, a saber: se no prazo de quatro meses – três de validade e um de tolerância – o monarca, ou de um ano, no caso dos seus sucessores, não desse cumprimento ao que lhe era exigido, este e os seus herdeiros incorreriam numa pena de interdito local, agravando-se as penas a cada mês decorrido: primeiro a sua excomunhão e seguidamente o interdito sobre o reino de Portugal. Por fim, a quebra dos laços de vassalagem e a perda dos padroados das suas igrejas pelo tempo que durasse a excomunhão<sup>623</sup>.

Ainda assim, apesar dos esforços papais, a morte de Gregório X, em janeiro de 1276, continuou a protelar a resolução dos conflitos. Caberia ao seu sucessor, Inocência V, enveredar por outra solução.

### **2.3. Inocência V e a nova abordagem da questão portuguesa**

O novo Papa, Inocência V, eleito a 21 de janeiro de 1276, não tardou muito em encontrar uma nova alternativa para as palavras pontifícias se fazerem ouvir na corte de D. Afonso III. Afinal, se a abordagem usual das bulas não surtia quaisquer efeitos, era necessário encontrar um novo modo de admoestar o rei de Portugal.

Com efeito, a 18 de março, o Sumo Pontífice emitiu uma nova *De Regno Portugalie*. Desta vez, no entanto, não em forma de bula, mas em forma de carta de

---

<sup>621</sup> *Idem, ibidem*, pp. 534-535.

<sup>622</sup> *Idem, ibidem*, pp. 536-537.

<sup>623</sup> *Idem, ibidem*, pp. 537-538.

comissão para Frei Nicolau Hispano da Ordem dos Pregadores em que o incumbia de vir a Portugal.

Após uma breve introdução em que lhe expunha a situação do reino de Portugal e que era, portanto, bastante semelhante à do ano anterior, Inocêncio V, por considerar que não obstante os esforços dos seus antecessores para que a situação se resolvesse, decidiu enviar o núncio para expor diretamente a situação ao rei de Portugal e assegurar a paz e a tranquilidade no reino<sup>624</sup>. Caso o monarca e os seus não quisessem acatar as disposições papais, então que se decretassem sobre eles as penas apostólicas já decretadas pela bula de Gregório X.

Mas o Sumo Pontífice não se ficou apenas por reescrever a *De Regno Portugalie*. No decorrer dos dias seguintes, foram expedidas “a todos os fiéis cristãos” cópias das bulas dos seus antecessores e do juramento de D. Afonso, então ainda conde de Bolonha. Com efeito, a 20 de março saiu a *Grandi non immerito* de Inocêncio IV para os habitantes do reino de Portugal; a 24 de março a *Si illustris rex Portugalie* de Gregório IX para o arcebispo de Braga; a 25 de março dirigiu-lhes a *Quod solite salutationis* de Honório III dirigida a Afonso II; a 28 de março a cópia do juramento que o conde de Bolonha prestara em Paris. Já em abril, mais precisamente no dia 4, enviou aos mesmos destinatários as cópias das mais recentes de Gregório X: a *Scire debes*, que esse Papa dirigiu ao rei de Portugal, e a *Cum carissimus in Christo*, expedida para o prior dos Pregadores e para o guardião e custódio dos Menores de Lisboa<sup>625</sup>.

No nosso entender, esta última ação foi uma tentativa de intimidar o monarca para que este se mostrasse mais facilmente permissivo à atuação do núncio apostólico. Afinal, ter os seus erros e os dos seus antecessores, assim como o seu próprio juramento que contrariava com as suas ações, expostos por toda a Cristandade não deveria ser algo que abonasse ao rei de Portugal. Grandes vultos da Europa do século XIII estavam intimamente ligados a D. Afonso III: o seu primo, Luís IX, de quem havia sido vassalo, e o seu sogro, Afonso X, apenas para citar os mais diretos, ainda que tivessem tido atitudes semelhantes às do rei português, não tinham obrigado, com as suas ações, o Papado a relembrar toda a Cristandade da sua contumácia, nem os agravos dos seus antecessores.

---

<sup>624</sup> *Idem, ibidem*, pp. 526-527: “*Quocirca discretione tue per apostolica scripta mandamus, quatinus, karissimi in Christo filii nostri, regis Portugalie illustris, presenciam adiens ordinationem predictam sibi presentes legas, denuncies et exponas dictum regem ad observationem ordinationis ejusdem (...)*”

<sup>625</sup> As cópias podem ser lidas no documento III do *Apêndice*, pp. 542-560.

De certo modo, D. Afonso III não parecia especialmente inclinado em tentar resolver a situação. Tendo o nuncio chegado a Portugal, a sua missão parece ter sido bastante mais complicada do que pareceria à primeira vista, uma vez que Frei Nicolau Hispano foi posteriormente acusado de se permitir delongar na cúria do rei, o que gerara imensa despesa para o tesouro papal:

*“(...) quod in ejusdem presentia constitutes cum debuisses illico more nuncii diligentis tue commissionis presentare litteras tueque missionis causam prudenter exponere dicto regi ad fabulosa colloquia et sermones inutiles minus provide te convertens ac tempus ad expeditionem negotii tibi datum in ejus dissipationem multimodam graveque dispendium (...)”*<sup>626</sup>.

Com isto percebemos que, mais uma vez, o rei fora ágil em protelar a questão. Talvez a estratégia de D. Afonso III, enquanto rei que não aceitava ceder, passasse por, como já vimos, fazer as situações arrastarem-se ao máximo. E considerando que esta, apesar de primária, não era a única questão a ser tratada com o rei de Portugal<sup>627</sup>, é possível que este tivesse tentado, o mais possível, demorar a ação do nuncio.

Realmente falando, D. Afonso III foi bem-sucedido na sua missão de atrasar a ação de Frei Nicolau, porque Inocêncio V faleceu a 22 de junho e, a partir daí, o rei de Portugal recusou-se terminantemente a ver ou a ouvir qualquer provisão papal<sup>628</sup>.

Seguiu-se no trono pontifício Adriano V, eleito a 11 de julho, mas expirou pouco mais de um mês depois a 18 de agosto, ainda que nas palavras de João XXI fosse sua intenção dar seguimento à questão portuguesa<sup>629</sup>.

---

<sup>626</sup> *Idem, ibidem*, pp. 527-528.

<sup>627</sup> Inocêncio V incumbiu Frei Nicolau Hispano de resolver uma situação específica entre o rei e o bispo de Lisboa. Pelo que se depreende da bula *Venerabilis frater noster*, de 10 de maio de 1276, D. Afonso III penhorara um conjunto de bens que pertenciam ao bispo de Lisboa pela existência de uma alegada dívida de um antigo epíscopo da cidade a um oficial régio. Por esse valor, o rei ocupara celeiros, vinhas e casas que pertenciam ao bispado, bem como proibira o cultivo nas possessões do bispo. O Papa, considerando isto uma afronta às liberdades eclesiásticas e que a serem verdadeiras as acusações D. Afonso III prejudicava gravemente a salvação da sua alma, pedia ao nuncio que analisasse a validade da situação e que pedisse ao rei que devolvesse o que tirara ao bispo, exigindo que Frei Nicolau lhe apresentasse a carta na presença de homens honestos e que expedisse um escrito com a resposta régia. (António Domingues de Sousa COSTA, *Mestre Silvestre...*, pp. 427-428, nota 536). Frei António Brandão refere que o rei fizera, em Santarém, uma restituição ao cabido da sé de Lisboa de uma vinha que lhe tomara anteriormente a 24 de janeiro de 1274 (*Monarquia Lusitana*, IV, fl. 241v). Seria, porventura, uma das que o Papa incumbiu Frei Nicolau de lhe fazer devolver?

<sup>628</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, pp. 528-529: “(...) *tamen rex ipse easdem litteras sicut asseritur ipsius predecessoris Innocentii obitu intellecto nec videre voluit nec earum audire contenta.*”.

<sup>629</sup> *Idem, ibidem*, p. 529: “*Demum felicitis recordationis Adrianus papa, predecessor noster, ordinationem ipsam favorabiliter prosequens ad approbationem et observationem ipsius intentum animum dirigebat.*”.

## 2.4. O antigo aliado do rei: João XXI e a 2ª legacia de Frei Nicolau Hispano

Em setembro de 1276, nesse ano que muitos consideram atípico pela quantidade de Papas que no seu decurso governaram a Santa Sé<sup>630</sup>, chegou à dignidade de vigário de Cristo Pedro Juliães, até então cardeal-bispo de Túsculo. Este homem, antigo aliado do rei de Portugal<sup>631</sup>, foi o responsável por dar um seguimento final à situação do reino. E fê-lo rapidamente.

Depois de confirmado a 20 de setembro, o novo Papa dirigiu-se no mês seguinte a Frei Nicolau Hispano pela bula *Felicitis recordationis*, a qual temos vindo a citar, exarada de Viterbo a 15 de outubro de 1276. As palavras contidas neste documento não eram brandas para com o núncio apostólico, pois, como já vimos anteriormente, repreendiam-no por se ter deixado demorar e pelo gasto que isso acarretou aos cofres papais.

Apesar disso, o Sumo Pontífice confiava-lhe novamente a missão de admoestar o rei de Portugal. Porque o Papa queria a reparação e a correção necessárias por parte do rei sobre as transgressões que cometia<sup>632</sup>, ordenava ao núncio que se cessasse com a sua inatividade e que agisse em conformidade com as instruções de Inocêncio V<sup>633</sup>.

E este acatou a ordem. A 7 de fevereiro de 1277, domingo, Frei Nicolau Hispano estava em Lisboa, mais concretamente no castelo dessa cidade, na presença do rei, de uma série de testemunhas e do seu tabelião, João Anes de Auria. A sua primeira missão foi, portanto, ler, expor em língua vulgar e dar conhecimento a todos os presentes de todas as bulas dos Papas anteriores<sup>634</sup> que não só expunham a as várias admoestações que os seus

---

<sup>630</sup> De modo resumido, a segunda metade do século XIII foi, no seio do Papado, um período marcado por uma dicotomia. Se por um lado, a organização da cúria pontifícia, sustentada por um conjunto de pessoas muito qualificadas, permitia uma maior aproximação aos vários reinos europeus, por outro os longos períodos de vacância (um total de 7 anos entre 1254 e 1294), bem como os pontificados curtos (houve 11 pontífices no mesmo período, ao passo que nos 50 anos anteriores tinham sido 3 os Papas), afetaram o funcionamento pleno da instituição pontifícia. (Por todos, veja-se Walter ULLMANN, *A short history...*, pp. 173-174).

<sup>631</sup> Pedro Julião foi, como já referimos, o interlocutor do rei de Portugal nas queixas de junho de 1250, além de ter acumulado outras dignidades: a de deão da sé de Lisboa e mestre-escola da mesma após perder a eleição para bispo dessa sé para D. Mateus, a de arcediago de Vermoim e a de reitor da igreja de Santa Maria de Guimarães, além de ter sido arcebispo de Braga por um curto período (Cf. José ANTUNES, “O percurso e o pensamento político de Pedro Hispano, Arcebispo-eleito e Papa João XXI”, separata das *Actas do Congresso Internacional IX centenário da dedicação da Sé de Braga*, Braga, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Teologia – Braga e Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, p. 145, nota 46).

<sup>632</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 529: “*Volentes, igitur, urgente nos consiencia ad reparationem necessaria dicti regi et ad correctionem debitam in ipso excedencium (...)*”.

<sup>633</sup> *Idem*, *ibidem*, loc. cit.: “*(...) duximus attentius etiam ortandam per apostolica tibi scripta in virtute obediencie districte precipiendo mandantes quatinus omni prorsus exc<l>usa desidia et negligencia relegata in eodem negocio cordi nostro potissime insidenti per te vel per alium seu alios infra regnum ipsum et etiam extra illud procedere studeas juxta premissarum prefati predecessoris Innocencii (...)*”.

<sup>634</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 525-526: “*(...) ostendit, legit integret de verbo ad verbum, exposuit in vulgari et publicavit (...)*. Este conjunto de termos volta a repetir-se, com variações, ao longo de todas as bulas que o

antecessores tinham feito a D. Afonso III, como os procedimentos desses contra o pai e o irmão do rei. Seguidamente, após toda esta exposição, o núncio apostólico pediu ao rei afetuosa e humildemente que obedecesse aos mandatos apostólicos: “(...) *dictus frater N(icholaus) ipsum regem affectuose hortatus est, rogavit humiliter, justit<ie> efficaciter ut mandatis summi pontificis obediret (...)*”<sup>635</sup>, mas o monarca não se comprometeu de imediato. Em vez disso, pediu cópias de todos esses documentos para que pudesse analisá-los e responder-lhe posteriormente<sup>636</sup>.

Esta primeira audiência concedida a Frei Nicolau Hispano foi esmagadoramente testemunhada por clérigos: pelo bispo de Évora, D. Durão Pais, e por vários prelados de variadas sés do reino – Lisboa<sup>637</sup>, Évora<sup>638</sup>, Braga, Viseu e Coimbra –, assim como por vários membros de instituições religiosas, como o abade de Alcobaça, por altas dignidades dos Dominicanos – como o seu vigário em Portugal, Lopo Rodrigues – e dos Franciscanos – como o seu guardião em Lisboa, Domingos de Bonello – e por muitos cónegos que tinham a dignidade de conselheiro do rei (“*consiliario regis*”), entre os quais se contam Domingos Jardo, que viria a ser bispo de Évora e de Lisboa, e de Estêvão de Rates e João Pais, canónicos de Braga e Viseu, respetivamente, que tinham sido os seus enviados à cúria pontifícia ao tempo da *De Regno Portugalie*<sup>639</sup>.

Depois de tudo isto, o núncio dirigiu-se à sé de Lisboa e, na presença do bispo de Évora, do abade de Alcobaça e do vigário e do tesoureiro dessa sé, leu e explicou a todos os presentes o teor das cartas pontifícias.

Dois dias depois, a 9 de fevereiro, o núncio entregou ao rei as cópias que este lhe havia pedido, pressionando-o para que esse lhe desse uma resposta. O monarca, de modo dilatatório, disse-lhe que já havia mandado chamar os seus homens, mas que esses só chegariam a meio da Quarema: “(...) *quod jam miserat pro baronibus suis ut essent cum eo in medio instantes Quadrajesime (...)*” e que só depois de os consultar lhe responderia.

---

núncio apresentou: a *Felicis recordationis* de João XXI que continha a cópia da *De regno Portugalie* de Inocêncio V, aquelas que o incumbiam da sua missão de núncio, nas páginas 525-526, bem como nas restantes: na *De regno Portugalie* de Gregório X (p. 529), naquelas que Inocêncio V dirigira à Cristandade – a *Quod solite salutationis* de Honório III (p. 539), a *Si illustris rex Portugalie* de Gregório IX (p. 542), a *Grandi non immerito* de Inocêncio IV (p. 546), o Juramento de Paris prestado pelo rei enquanto conde de Bolonha (p. 550), a *Scire debes* de Gregório X (p. 554) e a *Cum carissimius in Christo* do mesmo Papa (p. 559).

<sup>635</sup> *Idem, ibidem*, p. 560.

<sup>636</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Tunc dominus rex ei quod faceret sibi copiam litterarum sue executionis et ordinationis jamdicte ad deliberandum super eis et postmodum responderet eidem.*”

<sup>637</sup> Contam-se o vigário, Pedro Martins, e o tesoureiro dessa sé, Martinho Dade.

<sup>638</sup> Além do bispo, há a presença do chantre, Vicente Anes.

<sup>639</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 406.

O núncio não satisfeito, pediu-lhe uma data para a audiência e D. Afonso III estabeleceu o domingo a seguir à Paixão para dar uma resposta a Frei Nicolau.

Nesta audiência, o número de clérigos caiu substancialmente. Desapareceu o bispo de Évora, mas permaneceram Domingos Jardo, Estêvão de Rates e João Anes, todos eles com a dignidade de conselheiro do rei.

A situação parece ter ficado parada até ao dia 18 de março. Nesse dia o núncio dirigiu-se ao rei recordando-lhe que, anteriormente, lhe pedira humildemente que desse resposta aos mandatos do Papa Gregório X, mas que o monarca se recusara porque não tinha recorrido ao conselho dos seus homens. Frei Nicolau Hispano, então, vendo-o na presença de todos esses e de outros religiosos que ele próprio tinha chamado<sup>640</sup>, suplicou e pediu insistentemente ao rei – “*Supplico, igitur, et coram omnibus istis peto et instanter peto*”<sup>641</sup> – que lhe desse uma resposta, exigindo-lhe, como já fizera antes, algum tipo de documento que comprovasse a disposição do rei em cumprir o designado pela Sé Apostólica. D. Afonso III, posto isto, virou-se para os seus homens e pediu-lhes que lhe dessem conselho sobre o que se deveria fazer. Estes disseram-lhe que deveria corrigir e fazer corrigir diligentemente os males que lhe eram imputados<sup>642</sup>, mas nenhum deles referiu qualquer compromisso para com as provisões apostólicas. Por fim, disse ao núncio que iria deliberar sobre isso e que lhe diria algo na próxima audiência, a qual ficou agendada para 29 de março. Nesta audiência, o número de clérigos voltou a aumentar: consta o bispo de Évora, e os mesmos conselheiros régios que o acompanhavam desde a primeira audiência: Domingos Jardo, Estêvão de Rates e João Anes. De igual forma, constam membros dos Pregadores e dos Menores, o mestre da ordem de Avis e o chante de Tui, Gonçalo Anes.

A próxima audiência realizou-se a 30 de março, terça-feira, porque D. Afonso III se esquivara alegando que tinha de ir a banhos (“*dicebat balneique intrare debebat*”<sup>643</sup>). Nela, o núncio foi implacável e exigiu-lhe, sem rodeios, algum tipo de compromisso às provisões apostólicas. O monarca, contrapondo, afirmou que pretendia mandar os seus

---

<sup>640</sup> *Idem, ibidem*, p. 563: “*Ecce nunc barones vestri venerunt et omnes hic coram vobis presentes assistunt, adsunt nichilominus dominus episcopus Elborensis ac multi alii viri religiosi et clerici seculares quos ego ad hoc ipsum vocavi.*”

<sup>641</sup> *Idem, ibidem loc. cit.*

<sup>642</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “*Cumque, tam baronis quam ceteri regis consilarii et privati, in hoc unanimiter concordarent et regi eidem consulerent ut mala actenus tam per ipsum quam per alios in regno suo commissa emendaret plenarie et corrigeret ac corrigiri faceret studiose (...)*”

<sup>643</sup> *Idem, ibidem*, p. 565.

homens à cúria para apelar à mercê do Papa João XXI<sup>644</sup>. O nuncio respondeu que o rei teria, ao tempo que os seus nuncios lá chegassem, incorrido em quatro penas canónicas, mas este desconsiderou-o, dizendo que estava bem ciente disso e que aquela era a resposta que dava ao nuncio: “*Bene scio, sed hoc est tamen quod facere disposui et hanc vobis presto responsionem.*”<sup>645</sup>. E quando Frei Nicolau insistiu para saber se o rei lhe daria alguma resposta quanto ao ordenado nos mandatos apostólicos, D. Afonso III limitou-se a dizer que faria aquilo que lhe tinha dito que ia fazer: “*Illud quod predixi facere volo*”<sup>646</sup>. O nuncio, resignado, sem qualquer margem para agir, limitou-se a pedir ao bispo e ao chante de Évora, ao tesoureiro e vigário do bispo de Lisboa e ao guardião dos Menores dessa cidade que selassem a carta, pedido que estendeu ao abade de Alcobaça.

Derrotado, e em conformidade com as disposições papais, o nuncio e o seu tabelião iniciaram uma peregrinação pelo reino, lendo e expondo o conteúdo dos mandatos e afixando-os nas portas das catedrais ou das igrejas mais importantes das cidades e vilas de Portugal. Saído de Lisboa, foi para Santarém (1 de abril), depois para Coimbra (3 de abril), depois para o Porto (18 de abril), seguiu-se Braga (25 de abril), Guimarães (6 de maio), Lamego (16 de maio), Viseu (20 de maio) e, finalmente, a Guarda, onde estava a 24 de maio<sup>647</sup>, sempre na presença dos elementos mais importantes dos cabidos das respetivas dioceses.

A 27 de julho de 1276, terça-feira, encontramos novamente Frei Nicolau, na presença do rei de Portugal. Após lhe explicar que percorrera já grande parte do reino, conforme o que lhe havia sido ordenado, tinha sido surpreendido com as cartas do monarca que lhe anunciavam a morte do Papa, cuja informação recebera pelos seus procuradores, e que, como tal, queria ter uma audiência com ele: “*Scripsistis etiam mihi ut per easdem patet litteras, quod volebatis habere concilium mecum (...)*”<sup>648</sup>. Mas a dita reunião não passava de um engodo. Aproveitando-se da morte do Papa, o monarca pediu ao nuncio se não poderia aliviar-lhe as penas em que já havia incorrido: “*Frater Nicholae, misi pro vobis scire volens utrum si ego jurarem, possetis vos tollere vel relaxare penas illas quas ego jam incurri?*”<sup>649</sup>, mas este negou-se, argumentando que só quem lhas havia imposto é que

---

<sup>644</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*: “(...) *ad curiam sollempnes nuncios mittere et super premissis juramentis, promissionibus et aliis in predicta ordinatione contentis, in quibus, ut dicebat, multa videbantur gravia contineri intendebat et volebat summo pontifici supplicare et gratiam Sedis Apostolice implorare*”.

<sup>645</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>646</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>647</sup> Todo o itinerário pode ser acompanhado na p. 451.

<sup>648</sup> *Idem, ibidem, p. 569.*

<sup>649</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

as poderia retirar. Ainda assim, caso o rei cumprisse as suas obrigações, o nuncio relaxá-las-ia ou fã-las-ia relaxar: “*Domine, penas quas vos incurristis sollus ille relevare potest qui eas imposuit (...) si vos mandatum apostolicum complete et integre feceritis, ego ex tunc aut penas ipsas relaxabo aut faciam relaxari*”<sup>650</sup>. Não sendo suficiente para o rei – “*O, faciam relaxari non sufficit*”<sup>651</sup> –, Frei Nicolau retomou o seu itinerário pelo reino.

Estando em Évora, a 21 de agosto, na presença do bispo, do chante e do tesoureiro, o nuncio continuou a cumprir as disposições papais, como estava a fazer antes de ser chamado pelo rei.

A 6 de outubro, quarta-feira, encontramos o nuncio apostólico novamente junto do rei de Portugal. Mais uma vez, Frei Nicolau voltou a exigir ao rei algum tipo de compromisso, mas, desta vez, o rei nem se preocupou em responder. Em vez disso, pediu a Afonso Peres Farinha, freire da ordem do Hospital e antigo enviado do rei à cúria ao tempo da saída dos prelados do reino, que conversasse com o nuncio. Assim, este congratulou-o por ter sempre respeitado o rei e o reino de Portugal e por ter cumprido a sua missão exemplarmente. Além disto, revelou que o rei em nada se tinha comprometido para com o nuncio, porque o falecido Papa assim o havia determinado<sup>652</sup>. Retomando a palavra, D. Afonso III prosseguiu afirmado que João XXI já teria em mente relaxar-lhe as penas impostas pelos seus antecessores: “*(...) quod dominus papa Johannes dixerat quod ipse destrueret illam ordinationem diabolicam*”<sup>653</sup>, segundo o que os seus homens na cúria lhe haviam dito, sobretudo Gil Rebolo<sup>654</sup>. O nuncio tentou responder, pedindo a carta que o atestava, uma vez que só tinha, na sua posse, as que o incumbiam de manter as penas<sup>655</sup>, mas o D. Afonso III dispensou-o: “*Frater Nicholae, non est quare hic advocare debeatis, quia non summus in tempore advocandi*”<sup>656</sup>. Era o fim da legação de Frei Nicolau Hispano a 6 de outubro de 1277.

---

<sup>650</sup> *Idem, ibidem*, pp. 569-570.

<sup>651</sup> *Idem, ibidem*, p. 570.

<sup>652</sup> *Idem, ibidem*, p. 571: “*(...) dominus rex tantum distulit apostolica implere mandata hoc ferit, quia dominus papa Johannes madavit sibi dici quod gravamina in ordinatione contenta intendebat relevare (...)*”.

<sup>653</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>654</sup> Este ocupava a dignidade de deão da sé de Lisboa e era consanguíneo do Papa João XXI (Cf. Mário Sérgio da Silva FARELO, *O cabido da Sé de Lisboa e os seus cónegos (1277-1377)*, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003, texto policopiado, p. 84, nota 355).

<sup>655</sup> Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 572: “*(...) sina utem ego paratus sum ostendere, sicut jam alias ostendi et vidistis ipsius domini Johannis litteras mihi missas (...) in qua eciam littera dixit ordinationem ipsam, per domnum Gregorium de consilio fratrum editam per domnum Innocencium et Adrianum, predecessores suos, approbatam (...)*”.

<sup>656</sup> *Idem, ibidem*, p. 572.

#### 2.4.1. A bula *Jucunditatis et exultationis*

A bula *Jucunditatis et exultationis* tem sido alvo de debate em relação à sua chegada efetiva ao reino de Portugal porque não temos, pelo menos que se tenha conhecimento no presente, qualquer cópia dela coeva ao tempo em que fora alegadamente redigida e remetida para D. Afonso III<sup>657</sup>. Ainda assim, e embora pareça contraditório, talvez não fosse realmente necessária, uma vez que o núncio régio ao tempo na cúria romana era parente do Papa. Deste modo, Gil Rebolo poderia ter tido acesso ao teor da bula, bem como ter tomado conhecimento antecipado da intenção de João XXI de iniciar novas negociações com o rei de Portugal, e ter revelado esses intentos a D. Afonso III.

A ser verdade, então, justificava-se a posição dilatória de D. Afonso III, que, talvez, esperasse por um novo núncio e, assim, comprovava-se a afirmação de que o Papa pretendia relaxar as penas. Não obstante, como a bula, em outubro de 1276, ainda não havia sido enviada, o rei não a poderia mostrar ao núncio apostólico e, por conseguinte, sustentar a sua afirmação. Tinha somente a palavra do seu procurador, mas isso de pouco serviria para atenuar a situação. Afinal, a hesitação do monarca em agir em conformidade com as disposições papais e os entraves que sempre colocou às audiências com Frei Nicolau Hispano não poderiam justificar-se pela existência de uma putativa carta de um procurador régio sem qualquer fundamento pontifício.

Mas a bula de João XXI acabou por sustentar a atuação régia. Iniciando-se com uma exaltação da elevação do pontífice ao sagrado trono e da reação que isso deveria ter tido no rei de Portugal por ver um homem que sempre defendera o poder do monarca chegar à mais alta dignidade católica e a sua transformação de “servo” em “senhor”, mantendo, não obstante, o pleno afeto que tinha pelo rei de Portugal e ao qual, desde que ascendera à dignidade de Papa, quis falar por pertencerem ambos ao mesmo “solo natural”.

---

<sup>657</sup> August Potthast data-a como sendo de 1277, algures entre janeiro e maio desse ano (*Regesta Pontificum Romanorum...*, p. 1718, entrada 21249). José Mattoso, por outro lado, indica que a mesma é de março de 1277 (*História de Portugal*, II, p. 146), data que é replicada, igualmente, por Joaquim dos Santos Abranches (*Summa do Bullario Portuguez*, pp. 332-333, entrada 1988). O Visconde de Santarém não lhe atribui data (*Quadro elementar...*, IX, pp. 220-221), tendência que é seguida por Caesar Baroni nos *Annales Ecclesiastici* (volume 22, p. 387-388, §12), ainda que este último assumia que ela é de 18 de janeiro de 1277 por se seguir a uma bula dirigida ao bispo de Paris, a qual está datada desse dia. Em bom rigor de termos, a data permanece desconhecida porque a cópia que possuímos e a qual foi reproduzida por José Antunes é a que consta da *Symmicta Lustianica*, tomo 44, pp. 537-541 que não aparece datada (“O percurso e o pensamento político de Pedro Hispano...”, respetivamente a versão latina pp. 159-161 e a sua tradução em português pp. 161-163). Como as cópias dos documentos da *Symmicta* só foram elaboradas no século XVIII, é normal que nem Frei António Brandão nem D. Rodrigo da Cunha pudessem referir essa bula porque não existia nenhuma cópia no reino no século XVII.

Ainda assim, embora estimasse muito o rei, queria, sobretudo, a paz e a tranquilidade no reino de Portugal sem lesar os direitos régios, ainda que tivesse mandado destituir alguns clérigos nomeados pelo rei para algumas das igrejas do reino. Por tudo isto, avançava João XXI, para o bem-estar do rei era necessário que honrasse o seu Criador, fazendo-o ao abster-se de molestar as igrejas e os seus ministros, protegendo-os diligentemente, e ampliando o seu património. Desta forma, cumpria o propósito pelo qual tinha recebido o nome e a dignidade de rei.

Por fim, anunciava-lhe o envio de um núncio, originário do reino de Portugal, a quem o rei poderia ouvir “familiarmente” e revelar-lhe o que entendesse<sup>658</sup>.

A ligeireza na forma como João XXI se apresentou a D. Afonso III nesta epístola contrasta com a assertividade com que se dirigiu a Frei Nicolau Hispano naquela em que lhe incumbiu, pela segunda vez, a sua função de legado pontifício. Talvez possamos equacionar que essa firmeza se destinasse à falta de atuação do núncio e, portanto, à forma como se deixara enlaçar nas teias do monarca e ao prejuízo que isso acarretara para os cofres do Papado.

A sua postura para o rei nesta última bula é totalmente diferente. Longe do temor que pretendia causar-lhe ao exigir que o núncio efetivasse as penas pontifícias que censurariam o rei caso ele persistisse na sua contumácia, desta vez era muito mais ponderado, mostrando não esquecer os momentos em que servira o rei e pelo qual continuava a ter uma grande estima. Aliás, nem era sua intenção subverter o poder régio ao poder eclesiástico, apenas delimitá-los no reino de Portugal: “Assim, confirmando-se cada um no seu próprio direito aí vigente, torne-se ardente a caridade e resplandeça a modéstia clerical”<sup>659</sup>. De igual modo, recomendava-lhe a proteção das instituições e das pessoas eclesiásticas – “(...) protegendo-os com o braço do poder Real (...)”<sup>660</sup> – porque essa era, desde logo, a premissa pela qual tinha recebido o seu poder de rei. Talvez o Papa não se estivesse a referir aqui à transferência de poder ocorrida em 1245, mas sim ao dever que pertencia ao rei medieval de zelar pela manutenção da religião católica, das suas instituições, das pessoas e dos respetivos bens do dentro do seu reino.

No entanto, a morte do Papa João XXI, ocorrida repentinamente em Viterbo, embargou a vinda do referido núncio português que o rei poderia ouvir familiarmente. Desta forma, cumprindo-se as disposições de Gregório X, as quatro penas canónicas

---

<sup>658</sup> José ANTUNES, “O percurso político de Pedro Hispano...”, pp. 161-163.

<sup>659</sup> *Idem, ibidem*, p. 162.

<sup>660</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

pesavam já sobre o reino. Encerrando-se a legacia de Nicolau Hispano, cuja data coincidia com o fim dos oito meses dados ao rei de Portugal para se retratar, os laços de vassalagem que uniam os súbditos ao seu monarca estavam, conforme exposto na *De regno Portugalie*, desligados e o rei não tinha qualquer jurisdição sobre o seu reino<sup>661</sup>. Estava consumada, por isso, como lhe chamou Alexandre Herculano, a “deposição indirecta”<sup>662</sup> de D. Afonso III.

Ainda assim, essa deposição, longe daquela que outrora caíra sobre o malfadado Sancho II, não deve ter sido muito eficaz. O poder de D. Afonso III era diametralmente oposto ao do seu irmão. Era um poder cimentado, sustentado por uma máquina governativa que não se previa quebrável. Além disso, conforme refere José Mattoso, os funcionários régios já estavam habituados a lidar com as censuras eclesiásticas e havia sempre uma igreja onde se pudesse assistir ao ofício religioso<sup>663</sup>, logo a sentença de interdito acabou por ficar sem efeito.

Em bom rigor de termos, o poder da Igreja decaíra consideravelmente, conforme já tivemos a oportunidade de explicar. Uma sucessão de pontificados curtos, de longos períodos de vacância e uma série de conflitos de natureza geopolítica que marcaram as eleições pontifícias haviam retirado à figura do vigário de Cristo muita da sua autoridade que os Papas do início do século XIII conseguiram granjear para si. Desaparecidos os grandes personagens como Inocêncio III, Gregório IX e Inocêncio IV, os “raios da Cúria romana (...) tinham em trinta anos perdido parte da força que no tempo de Sancho II ainda conservavam (...)”<sup>664</sup>.

### 3. Fevereiro de 1279: a morte do rei

Em Lisboa, a 16 de fevereiro de 1279, D. Afonso III, o quinto rei de Portugal, fechava os olhos. Como bom cristão que era – ou não fosse ele um homem medieval – arrependeu-se dos seus atos às portas da morte e na presença de muitos clérigos<sup>665</sup>, entre os quais se contam dois dos seus mais importantes homens: o bispo de Évora, D. Durão Pais, e do

---

<sup>661</sup> Recordemos as palavras de Gregório X: “*Et si adhuc per tres alios menses in illorum adimplectione cessaverint subditi et vassali eorundem regum ad observatione juramentorum fidelitatis et homagii quibus sibi obligati existunt sint penitus absoluti sibique respondere in aliquo minime teneantur quandiu in hujusmodi pertinacia permanebunt.*” (Maria Alegria Fernandes MARQUES, *O Papado e Portugal...*, p. 538).

<sup>662</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 188, nota 255.

<sup>663</sup> José MATTOSO, *História de Portugal*, II, p. 146.

<sup>664</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, III, p. 189-190.

<sup>665</sup> Compunham este corpo eclesiástico, além dos dois que referimos a seguir, Pedro Martins e Vicente Anes, tesoureiro e chantre de Évora, respetivamente; Mendo, prior dos Pregadores e frei Domingos, guardião dos Dominicanos de Lisboa (Frei António, BRANDÃO *Monarquia Lusitana*, IV, fl. 254v).

antigo abade de Alcobaça, D. Estêvão, jurou obediência à Igreja Católica, emanou um conjunto de restituições e fez o seu herdeiro, o infante D. Dinis, jurar que continuaria o seu legado de correção dos agravos<sup>666</sup>.

Ordenadas as restituições, foi-lhe levantada a excomunhão pelo antigo abade de Alcobaça e pôde ser enterrado nesse mosteiro, o qual, ao longo do seu reinado, sempre o apoiou e ao qual, em testamento, legou 3000 libras para as obras do seu claustro.

### 3.1. O testamento de D. Afonso III: o retrato de um rei arrependido

Em 23 novembro de 1271, já debilitado, D. Afonso III redigiu o seu último testamento que é, por si só, bastante complacente. Leontina Ventura considera mesmo que a doença e os conflitos que sustinha com a igreja há vários anos, e que se haviam adensado nos anos anteriores, lhe haviam suscitado alguma reflexão<sup>667</sup>.

Uma coisa depreendemos objetivamente do texto testamentário: o rei de Portugal tinha plena consciência das suas ações, tanto que faz o testamento para que: “(...) Deos se lembre da minha alma, & não atente por meus peccados, com que o offendi muitas vezes, & de muitos modos, mas sò respeite sua misericordia, & a aja de minha alma no dia de minha morte.”<sup>668</sup>.

Após pedir para ser enterrado no mosteiro de Alcobaça, junto do pai e da mãe, doava-lhe 3000 libras para as obras do seu claustro, como acima referimos<sup>669</sup>. Depois, os legados às sés do reino: deixava 1500 libras à arquidiocese de Braga e 1000 libras a todas as outras dioceses. Seguiam-se os mosteiros: 1000 libras para Santa Cruz de Coimbra, São Vicente de Lisboa receberia 500 libras, Arouca e Lorvão ambos com 300 libras e São Jorge de Coimbra 250. 200 libras era a quantia para o da Costa e para o de Celas de Guimarães, 100 libras destinadas aos mosteiros de São Torcato, de Tarouca, de Salzedas, de Seiça, de São Paulo de Almaziva, de Maceira Dão, de Maceira da Covilhã, de São Cristóvão de Lafões, de São Pedro das Águias, de Bouro, de Unhos, de Fiães, de Ermelo e de Celas da Pontes. Receberiam 50 libras os mosteiros de Miranda e de Cabanas<sup>670</sup>.

---

<sup>666</sup> Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, IV, fls. 254v-255: “(...) & tunc praedictus Rex in manibus meis praedicti Petri Martini iuravit ad sancta Dei Euangelia, & promissit simpliciter, & sine aliqua conditione stare, & parare mandatis Ecclesiae Romanae, & restituere omnia quae mandavit occupari, & prelatis omnia bona sua, & Domino Papae sua, & de maleficijs satisfacere, & nominavit expresse quaedam que ipse occuparet, que statim mandavit restitui (...) Et mandavit praedicto Domino Dyonisio, quod restitueret omnia alia occupata, quae sibi in illa hora subuenire non poterant, & maleficia per eundem commissa corrigeret, & quod suum voluit faceret testamentum, quod praedictus Dominus Dyonisius sibi concessit (...)”.

<sup>667</sup> Leontina VENTURA, *D. Afonso III*, p. 186.

<sup>668</sup> Frei António BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, IV, fl. 256.

<sup>669</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>670</sup> *Idem, ibidem, fls. 256-256v.*

Também deixava quantias monetárias avultadas às ordens militares: 2000 libras à do Templo para a cruzada e para a de Avis. E, na mesma quantidade da maioria dos mosteiros – 100 libras –, aos Dominicanos e Franciscanos de vários pontos do reino<sup>671</sup>. Por fim, deixava ao Sumo Pontífice, ao tempo Nicolau III, 100 marcos de prata<sup>672</sup>.

Com tudo isto, só poderíamos supor que quem começasse por ler a história de D. Afonso III partindo do seu testamento, veria um rei tementíssimo a Deus e um homem benevolentíssimo para com as instituições do seu reino, longe daquele que, ao longo do seu reinado e sobretudo nos últimos anos do mesmo, tudo fizera para se sobrepor ao poder eclesiástico, ocupando-lhe os bens, fazendo ascender os homens da sua confiança às altas dignidades eclesiásticas, iludindo e ludibriando núncios apostólicos e ignorando disposições papais.

---

<sup>671</sup> *Idem, ibidem*, fl. 256v.

<sup>672</sup> *Idem, ibidem*, fl. 257.

## Conclusão

Tendo, nas páginas anteriores, apresentado a relação entre o poder régio de D. Afonso III e o poder eclesiástico ao longo do seu governo, é tempo de tirarmos algumas conclusões sobre o que fomos expondo.

Iniciemo-nos, então, por desmontar o título desta dissertação. Os adjetivos que escolhemos para caracterizar a figura principal deste trabalho não foram selecionados ao acaso. O “subserviente” que descreve o “conde” corresponde, de certo modo, à realidade que acompanhou o curto período em que D. Afonso foi apenas curador e defensor do reino. Recomendado ao Papado por um conjunto de portugueses presentes junto de Inocêncio IV como o ideal administrador do reino, comprovada que estava a incapacidade do seu irmão para cumprir com a sua obrigação de rei, e submetido ao juramento que lhe confirmou a dignidade de defensor do reino de Portugal, após o Papa colocar à sua disposição todo o reino e exortar os residentes no reino a respeitá-lo, D. Afonso assumia uma *persona* totalmente subserviente a um poder que o escolhera para colocar termo a uma situação anárquica.

Mais o corrobora o facto de que o clero estava com ele na sua chegada a Lisboa, em finais de 1245, e que o apoiou desde logo. Lembremo-nos das sentenças de excomunhão que o arcebispo de Braga e o bispo-eleito de Coimbra lançaram sobre as hostes do futuro Afonso X quando veio em socorro de D. Sancho II e do apoio alimentar que o mosteiro de Alcobaça lhe deu no decorrer da guerra civil. Ainda assim, seria chamado à razão por Inocêncio IV por estar a desviar-se da missão que lhe fora confiada pelo Papa no seguimento das queixas apresentadas pelo infante castelhano sobre as destruições que perpetrava contra o seu património e o de Sancho II. Não obstante, o Sumo Pontífice reiterou o seu apoio ao conde de Bolonha. A presença de clérigos em Leiria, no âmbito do cerco ao castelo, como foi o caso do bispo de Coimbra, são sintomáticos de que o curador do reino estava a cumprir a sua função e de que o clero português zelava *in loco* pela sua manutenção.

Mesmo nos primórdios do seu reinado, o então recém rei continuou a parecer ser subserviente, sobretudo porque os seus primeiros atos como rei de pleno direito foram um conjunto de cartas de proteção a mosteiros e igrejas, testemunhadas pelo arcebispo de Braga. O fim da luta contra os muçulmanos sustenta a premissa da sua subordinação ao Papado com a concretização de uma missão que já lhe havia sido atribuída por Inocêncio IV, além de lhe ter permitido afirmar-se entre aqueles que agora eram os seus súbditos.

Porém, rapidamente, D. Afonso, já na qualidade de quinto rei de Portugal, resvalou rapidamente para o lado “insubordinado” que o caracterizaria até ao fim do reinado. Não o fez, ainda assim, de maneira súbita. Foi, progressivamente, afirmando o seu poder e, ao mesmo ritmo, tornando-se gradualmente mais insubmisso.

O primeiro episódio dessa desobediência ao que havia jurado ficou exposto nas respostas que deu aos artigos apresentados pelos prelados em Guimarães em 1250. A premência com que desculpou as suas ações e as dos seus oficiais e em que, em alguns casos, como nas queixas do bispo do Porto, culpou os próprios prelados pelas ações que executara e das quais esses se queixavam, revela, por si só, um rei muito pouco preocupado com ser permissivo com qualquer intromissão no seu modo de governar. Depois, os vários conflitos que sustentou com os bispos do Porto e de Coimbra durante essa década e que, à semelhança dos seus antecessores, estavam ligados às prerrogativas eclesiásticas. No caso de D. Afonso III, no entanto, ainda para mais numa altura tão preliminar do seu reinado, hostilizar-se dessa forma tão aguerrida com o poder eclesiástico fê-lo ser repreendido pelo Papado, tanto pelos abusos que perpetrava contra o património eclesiástico, quanto pelo controlo dos seus vassalos no exercício das suas funções como patronos dos mosteiros.

Ainda assim, a relação entre o poder régio e o poder eclesiástico não foi sempre marcada por tensões nem por reprimendas. Em várias ocasiões, o poder eclesiástico trabalhou ao lado do rei para o ajudar a afirmar-se: no apoio que o bispo de Lisboa deu ao rei na contestação da nomeação do bispo de Silves pelo rei castelhano, na união entre todos os bispos do reino (e de fora dele) que resultou na resolução da questão da bigamia, cuja contumácia de D. Afonso III prejudicara o reino, e nas alegadas diligências que D. Mateus, bispo de Lisboa, fez junto do Papado para ver atenuada a tensão entre o rei e os restantes bispos. Em troca, em quase todas estas situações – ou em simples atos de fé – o rei aumentou o património eclesiástico e protegeu-o, sobretudo com o conjunto legislativo de 1261 que limitava a atuação dos padroeiros e que, em certos casos, era altamente danosa.

Não obstante, o poder régio tentou, quase sempre, sobrepor-se ao poder eclesiástico. Contam-se os muitos casos de clérigos do rei ou, pelo menos, de afetos a ele, que ocuparam as dioceses do reino de Portugal, cujas eleições ocasionaram, em alguns momentos, longas contendas nas quais o Papado se viu obrigado a intervir. Igualmente, as numerosas queixas apresentadas sobre a usurpação de propriedades e de direitos eclesiásticos por parte do rei e dos seus oficiais, bem como da legislação posterior às

inquirições de 1258 e que esteve conectada com a saída dos prelados do reino, cujo descontentamento se fez ouvir junto de Clemente IV para que se restituísse tudo quanto se havia tirado aos prelados do reino e para que o rei cumprisse o seu juramento e as antigas provisões. O poder régio, neste caso, ludibriou o Papa com uma falsa intenção de seguir em cruzada, o que lhe valeu a acalmia da hostilidade pontifícia, mas não acalmou a ofensiva eclesiástica que, até 1279, tudo fez para que os Sumos Pontífices que se seguiram exigissem ao rei tudo o que ele não cumpria.

E mesmo esforçando-se incalculavelmente, mediante bulas aguerridas e um nuncio que nada conseguiu fazer, o Papado e, por extensão, os bispos portugueses viram as suas expectativas completamente defraudadas. Em abono da verdade, o reforço da autoridade régia, medida que o rei iniciou mal chegou ao trono e que se estruturou nos inícios da década de 1260, não se coadunava com as cedências que lhe eram exigidas. Portanto, D. Afonso III foi sempre agindo mais em conformidade com o conselho dos seus homens e de acordo com o que ele considerava mais prudente do que por ter receio de uma disposição papal por mais brusca que ela se apresentasse. Daí decorreu a sua atuação nas cortes de 1273 e da subsequente comissão de correição dos agravos que nada corrigiu e a sua postura para com Frei Nicolau Hispano, cujas tentativas de chamar o rei à razão se mostraram infrutíferas, depois de, numa primeira legacia, se ter deixado enganar pelo monarca.

No fundo, a estratégia de D. Afonso III passou sempre por não respeitar o seu juramento nem a missão que lhe foi atribuída em julho de 1245. Afinal, curvar-se perante o poder eclesiástico era sinónimo de anular-se enquanto governante, era demonstrar-se frágil aos olhos do poder antagónico. No entender deste rei, assim como de outros da mesma época, a coroa tinha de ser necessariamente superior ao báculo, pelo menos no interior dos seus reinos e tudo eles fizeram para se fortalecerem, pois, estando sustentados por um governo centralizado e cimentado na pessoa do monarca, tornava-se evidentemente mais fácil ripostar contra a ofensiva eclesiástica sustentada pelo Papado.

O século XIII, especialmente as três décadas em que D. Afonso III foi rei de Portugal, coincidiu com um tempo de expansão do ensino do direito e da especialização dos oficiais régios, muitos dos quais eram eclesiásticos ou foram assessorados por eles, saídos das universidades ou das escolas das catedrais e que sustentavam as ações régias. Os reis deste tempo já não dependiam dos clérigos para governar, ou seja, para exercerem os altos cargos curiais, porque tinham a seu lado leigos que os ajudavam a criar

mecanismos de defesa contra o seu principal antagonista e que, em muitos casos, recebiam benefícios e benesses pelo auxílio e serviços que prestavam aos seus monarcas.

Sumariamente, o problema primordial do reinado de D. Afonso III nunca foi perante a religião católica em si, mas para com os seus representantes no reino de Portugal. Obrigá-lo a obedecer a um juramento era, na conceção desse rei, limitá-lo no seu poder e enfraquecê-lo na sua atuação enquanto governante. Desta forma, para se afirmar como soberano, era necessário não só não o respeitar como coartar a atuação eclesiástica. Afinal, estes dois poderes tão antagónicos por natureza não podiam subsistir sendo igualmente poderosos dentro de um reino. É quase como se pudéssemos afirmar, para o caso de D. Afonso III, que quanto mais negativa fosse a imagem de um rei junto do clero do seu reino, mais forte era o poder que ele detinha dentro dele.

Corroboram, mormente, essa ideia as várias reformas que o rei de Portugal encetou ao longo do período em que governou: as variadas inquirições que fez, desde logo, aos benefícios eclesiásticos de algumas instituições religiosas, como o caso do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e até as próprias inquirições de 1258; a lei de 1265 que restituía, claramente coercivamente, ao rei um conjunto de bens que este considerava que tinham sido tomados à revelia do poder régio, mas, sobretudo, a forma como articulou sempre o poder eclesiástico para se afirmar e fortalecer: na colocação de homens da sua confiança nos bispados portugueses; no recurso a homens dos cabidos do reino como seus enviados à cúria para desmerecer as queixas apresentadas pelo bispos, no apoio que recebeu de alguns deles para responder aos agravos que lhe foram imputados em 1250, bem como na presença de alguns junto de si nas audiências com frei Nicolau Hispano.

No nosso entender, o *Bolonhês*, enquanto governante que foi de “conde subserviente” a “rei insubordinado”, acabou por ser um governante que soube sempre como queria proceder para se afirmar. Desde sempre, mesmo quando ainda não tinha recebido o governo do reino, conseguiu denunciar o casamento consanguíneo do seu irmão, sair impune dos agravos que causara no decorrer da guerra civil e cingir a coroa com a morte de D. Sancho II, como era seu direito enquanto irmão mais novo do rei que morrera sem descendentes. Mas a rede que criou em sua volta e as técnicas que usou para se impor aos seus adversários revelam um homem que tinha uma enorme confiança naqueles que estavam ao seu lado: nas agressões ao bispo de Lisboa, D. Airas; no “apagar” do bispo de Viseu, até aí seu aliado, da chancelaria régia. De alguma forma, ainda assim, D. Afonso III não foi diferente dos seus antecessores. São múltiplos os exemplos, alguns dos quais referimos ao longo da dissertação, de atuações semelhantes

ao longo dos reinados daqueles que o antecederam: o seu irmão foi, igualmente, acusado de agredir clérigos; e o seu pai e o seu avô foram, também eles, repreendidos – e excomungados e tiveram o reino interditado – pelos seus desrespeitos às liberdades eclesiásticas e pela sua ingerência em matérias do foro eclesiástico.

Por tudo isto, na nossa ótica, a ideia subjacente no excerto da *Crónica Breve de Santa Cruz* que citámos na epígrafe e na introdução desta dissertação parece-nos mais uma forma de marcar um contraponto entre o reinado de D. Sancho II e o de D. Afonso III do que corresponde a qualquer realidade específica. Se considerarmos que o *Bolonhês* teve, efetivamente, um governo mais harmonioso – o que corresponde à verdade, pelo menos, em linhas gerais – do que o seu irmão, não podemos, por outro lado, deixar de ter presente que ele manteve contendas – algumas das quais tão ou mais graves do que as de Sancho II – com o poder eclesiástico.

Em conclusão, o rei D. Afonso III, o quinto rei de Portugal, o mesmo que foi alçado para o trono pelo poder que tanto desprezara especialmente durante os últimos anos do seu reinado, representou tão-somente a continuidade de uma linhagem de reis muito particulares que conservando e exercendo a sua fé pessoal, tiveram o pesado fardo de se digladiarem, numa primeira instância, contra o poder eclesiástico dentro do seu próprio reino, acabando por ter de enfrentar o pináculo da Cristandade para conseguirem afirmar o seu poder. Caberia ao seu sucessor, D. Dinis, tentar colocar um fim à situação insustentável que o seu pai lhe legara.

## Fontes e bibliografia

### Fontes

#### a. Manuscritas

Arquivo Distrital de Braga

*Gaveta das Religiões e Mosteiros*

*Gaveta de Notícias Várias*

*Livro das Cadeias*

Arquivo Distrital do Porto

*Cabido da Sé do Porto, Livro 6º dos Originais (K/26/4/5-131.1664)*

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

*Bulas*, maço 3, maço 11,

*Cabido da Sé de Coimbra*

1ª incorporação de documentos régios, maço 1, maço 2

1ª incorporação de documentos eclesiásticos, maço 14

*Cabido da Sé de Lamego*

maço 2 de doações, cartas e mercês régias

*Chancelaria de D. Afonso II*, livro 1

*Chancelaria de D. Afonso III*, livro 1

*Colecção Especial*, caixa 3

*Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães*, maço 1 de documentos eclesiásticos

*Cónegos Regulares de Santo Agostinho*

*Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 3 de documentos régios

*Doações de D. Afonso III*, Livro 3

*Gavetas*

Gaveta 1, maço 3

Gaveta 7, maço 9

Gaveta 10, maço 3

Gaveta 11, maço 2

Gaveta 11, maço 11

Gaveta 13, maço 9

Gaveta 19, maço 4

Gaveta 19, maço 13

Gaveta 19, maço 14

*Leitura Nova*, livro 15, livro 38

*Mitra Arquiepiscopal de Braga*, maço 3; maço 4; maço 22; rolo 6

*Ordem de Cister*

*Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 1ª incorporação de documentos régios, maço 1

*Mosteiro de Santa Maria de Arouca*, gaveta 1, maço 1, maço 4

*Mosteiro de Lorvão*, Antiga Coleção Especial, maço 1 de documentos eclesiásticos; gaveta 5, maço 4;

*São Domingos de Lisboa*, livro 30

*Sé de Lamego*, caixa 4, maço único de concordatas

*Sé de Viseu*, maço 1; maço 8

Biblioteca da Ajuda

*Symmicta Lusitanica/Rerum Lusitanicarum*, volumes 44-45

## **b. Impressas**

BARONII, Caesaris, *Annales Ecclesiastici*, tomo 21, Paris, Barri-Ducis: Guerin, 1864, disponível em: <https://archive.org/details/annalesecclesias21barouoft/page/n7/mode/2up>, acesso em setembro de 2023.

-, *Annales Ecclesiastici*, tomo 22, Paris, Barris-Ducis: Guerin, 1864, disponível em: <https://archive.org/details/annalesecclesias22barouoft/page/n9/mode/2up>, acesso em setembro de 2023.

BRANDÃO, António, *Monarquia Lusitana: Parte Quarta*, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1974.

*Calendar of the Patent Rolls preserved in the Public Record Office – Henry III. A.D. 1232-1247*, London, Mackie and Co., 1906, disponível em: <https://hdl.handle.net/2027/mdp.39015031080107?urlappend=%3Bseq=503%3Bownerid=13510798883047901-423>, último acesso em julho de 2024.

CASTRO, Gabriel Pereira de, *Monomachia sobre as concordias que fizeram os reys com os prelados de Portugal nas duvidas da jurisdicam ecclesiastica e temporal e breves de*

*que foraõ tiradas algumas Ordenações com as Confirmações Apostolicas, que sobre as ditas Concordias interpuzeraõ os Summos Pontifices*, Lisboa, impressa pelo Livreiro Joze Francisco Mendes, 1738, disponível em: <https://archive.org/details/monomachiasobrea00pere/page/n25/mode/2up>.

*Censual do Cabido – Cartulário Medieval da Sé do Porto, edição crítica*, coordenação científica de Maria João Oliveira e Silva e estudo, transcrição e índices de Maria João Oliveira e Silva e Joana Lencart, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024.

*Corpus codicum latinorum et portugalsium eorum qui in Archivo Muncipali Portucalensi asservantur antiquissimorum*, volume I – *Diplomata, chartas et inquisitiones*, volume II, Porto, Câmara Municipal do Porto, 1891-1912.

*Corpus codicum latinorum et portugalsium in archivo municipal portucalensi asservantur antiquissimorum*, volume II, Porto, Câmara Municipal, 1917.

LINEHAN, Peter, *Portugalia Pontificia: materials for the history of the Portugal and the Papacy – 1198-1417*, 2 volumes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

*Livro dos Pregos*, com transcrições, sumários e índices de Miguel Gomes Martins e Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

*Monumenta Henriciana* – volume 1, Coimbra, Comissão Executiva do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960.

*Ordenações Afonsinas*, 5 livros, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (edição “fac-simile” da editada em Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, em 1792).

*Ordenações del-Rei D. Duarte* (edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

*Portugaliae Monumenta Historica – a saeculo octavo post Christum usuque quintumdecimum*, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1856-1977, disponível em: <https://purl.pt/12270/4/>.

*Primeyra Partida*, edição e estudo de José de Azevedo Ferreira, Braga, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1980.

QUINTANA PRIETO, Augusto, *La documentación pontificia de Inocencio IV*, Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica, 1987.

RODRÍGUEZ DE LAMA, Ildefonso, *La documentación pontificia de Alejandro IV (1254-1261)*, Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica, 1976.

SOUSA, António Caetano de, *Provas da Historia genealogica da casa real portugueza: tirados dos instrumentos dos archivos da Torre do Tombo, da serenissima casa de Bragança, de diversas cathedraes, mosteiros, e outros particulares deste reyno*, Lisboa,

Officina Sylviana da Academia Real, 1739, disponível em: <https://archive.org/details/provasdahistoria01sous/page/n5/mode/2up>, acesso em setembro de 2023.

*Synodicon Hispanum*, direção de Antonio Garcia y Garcia, volume II – Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982.

*Taroucae Monumenta Historica* – Livro das doações de Tarouca (leitura, sumário e notas de A. de Almeida Fernandes), volume I, Câmara Municipal de Tarouca por mandado das Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, Braga, 1991.

*Valdevez Medieval – Documentos I: 950-1299*, coordenação de Amélia Aguiar Andrade e Luís Krus e transcrições de Filomena Melo e João Luís Fontes, Arcos de Valdevez, Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, 2000.

VENTURA, Leontina; MATOS João da Cunha, *Diplomatário da Sé de Viseu (1078-1278)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de, *Chancelaria de D. Afonso III*, 3 volumes, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006-2011.

*Vimaranis Monumenta Historica – a saeculo nono post Christum usque ad vicesimum*, Guimarães, na tipografia de António Luís da Silva Dantas, 1929, disponível em: <https://archive.org/details/vimaranismonumen02guim/mode/1up?view=theater>.

WADDING, Luke, *Annales Minorum seu trium ordinum a S. Francisco institutorum*, 19 volumes, Roma, Typis Rochi Bernabò, 1731-1745, sobretudo o tomo 4 editado em 1732, disponível em: [https://books.google.pt/books?id=gQmHhuWBcsgC&printsec=frontcover&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=gQmHhuWBcsgC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false).

## **i. Bulários**

ABRANCHES, Joaquim dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Portuguez - I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, 1895, disponível em: <https://archive.org/details/fontesdodireitoe00abra/page/n1/mode/2up>.

BERGER, Élie, *Les Registres d'Innocent IV: publiés ou analysés d'après les manuscrits originaux du Vatican et de la Bibliothèque Nationale*, volume 1, Paris, editado por Ernest Thorin, 1884, disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k856772t/f9.item.r=594>, consultado entre agosto-setembro de 2023.

*Bulário Bracarense. Sumários de Diplomas Pontifícios dos Séculos XI a XIX*, edição de Maria da Assunção Jácome de Vasconcelos e António Araújo, Braga, 1986.

*Bulário Português – Inocêncio III*, publicação de Avelino de Jesus da Costa e de Maria Alegria Fernandes Marques, Coimbra, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1989.

GUERRA, Aloysii, *Pontificiarum Constitutionum in Bullariis Magno, et Romano Contentarum, et aliunde desumptarum epitome, et secundum materias dispositivo cum indicibus locupletissimis*, volume 2, Veneza, Nicolai Pezzana, 1772, disponível em: <https://www.digitale-sammlungen.de/en/view/bsb10488653?page=,1>, consultado entre agosto-setembro de 2023.

JAFFÈ, Philipp, *Regesta pontificum Romanorum ab condita ecclesia usque ad A.D. MCXXVIII*, 2ª edição, Graz, 1956, disponível em: <https://archive.org/details/regestapontificu02cath/page/n9/mode/2up>.

JORDAN, M. Édouard, *Les Registres de Clément IV (1265-1268): recueil des bulles de ce Pape publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux des archives du Vatican*, Paris, Thorin & Fils, 1894, disponível em: <https://archive.org/details/les-registres-de-clement-iv-1265-1268>).

AUVRAY, Lucien, *Les Registres de Grégoire IX: recueil des bulles de ce Pape publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux des archives du Vatican*, Tomo I (1227-1235), Paris, Thorin & Fils, 1896, disponível em: <https://archive.org/details/lesregistresdegr01cathuoft/page/n3/mode/2up>.

-, *Les Registres de Grégoire IX: recueil des bulles de ce Pape publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux des archives du Vatican*, Tomo III (1239-1241), Paris, Albert Fontemoing, 1908-1910, disponível em: <https://archive.org/details/lesregistresdegr03cathuoft/page/n8/mode/1up>.

GUIRAUD, M. Jean, *Les Registres d' Urbain IV (1261-1264): recueil des bulles de ce Pape publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux des archives du Vatican*, 4 volumes, Paris, Thorin & Fils, 1901, disponível em: <https://archive.org/details/lesregistresdurb12cath/page/n7/mode/2up>, consultado entre agosto-setembro de 2023.

-, *Les Registres de Gregoire X (1272-1276): recueil des bulles de ce Pape publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux des archives du Vatican*, Paris, Thorin & Fils, 1892, disponível em:

<https://archive.org/details/lesregistresdegr00cath/page/n5/mode/2up>, consultado entre agosto-setembro de 2023.

LINEHAN, Peter, *Portugalia Pontificia: Materials for the history of Portugal and the Papacy – 1198-1417*, 2 volumes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

POTTHAST, August, *Regesta Pontificum Romanorum inde ab anno post Christum natum MCXCVIII ad annum MCCCIV*, 2ª edição, 2 volumes, Graz, 1957, disponível em: <https://archive.org/details/RegestaPontificumRomanorum/mode/1up?view=theater>.

*Quadro elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o principio da monarchia portugueza até aos nossos dias ordenado e composto pelo Visconde de Santarem, continuado e dirigido pelo socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa Luiz Augusto Rebello da Silva*, tomo nono, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1864, disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044048700280&seq=11>.

## ii. Crónicas

BRANDÃO, Frei António, *Crónicas de D. Sancho II e de D. Afonso III*, edição actualizada com uma introdução de A. de Magalhães Basto, Porto, Livraria Civilização, 1946.

*Crónica Geral de Espanha de 1344*, edição crítica do texto português por Luís Filipe Lindley Cintra, volume IV, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1990.

*Crónica de Portugal de 1419*, edição crítica com introdução e notas de Adelino de Almeida Calado, Aveiro, Universidade de Aveiro, 1998.

JIMÉNEZ DE RADA, Rodrigo, *Historia de los hechos de España*, tradução de Juan Fernández Valverde, Madrid, Alianza Editorial, 1989.

LEÃO, Duarte Nunes do, *Chronica dos Reys de Portugal*, Lisboa, Officina Villela, 1677, disponível em: <https://www2.uab.pt/bad/8/index.html>.

PINA, Ruy de, *Chronica do muito alto, e muito esclarecido principe D. Affonso III, quinto rey de Portugal*, Lisboa, Officina Ferreyriana, 1728, disponível em: <https://purl.pt/312>.

SANTA MARIA, Nicolao de, *Chronica da ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha S. Agostinho*, Lisboa, Officina de Joam da Costa, 1668, disponível em: [https://books.google.pt/books/about/Chronica\\_da\\_ordem\\_dos\\_conegos\\_regrantes.html?i\\_d=\\_uotuaOw0k8C&redir\\_esc=y](https://books.google.pt/books/about/Chronica_da_ordem_dos_conegos_regrantes.html?i_d=_uotuaOw0k8C&redir_esc=y)

### iii. Histórias religiosas

CUNHA, Dom Rodrigo da, *Historia ecclesiastica da Igreja de Lisboa – vida, e acçoens de seus prelados & varoẽs eminentes em santidade, que nella florecerão*, Lisboa, por Manoel da Sylva, 1642, disponível em: <https://purl.pt/12033>.

-, *Primeira parte da Historia ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, e dos Santos, e Varoes illustres, que florecerão neste Arcebispado*, Braga, impresso por Manoel Cardoso, 1634, disponível em: [https://archive.org/details/bub\\_gb\\_tEu\\_dU66MQkC/mode/1up?view=theater](https://archive.org/details/bub_gb_tEu_dU66MQkC/mode/1up?view=theater).

-, *Catalogo e historia dos bispos do Porto*, volume 2, s. ed., s. l., 1623, disponível em: [https://books.google.pt/books/about/Catalogo\\_e\\_historia\\_dos\\_bispos\\_do\\_Porto.html?id=YLctY9IogCMC&redir\\_esc=y](https://books.google.pt/books/about/Catalogo_e_historia_dos_bispos_do_Porto.html?id=YLctY9IogCMC&redir_esc=y).

SANTOS, Frei Manoel dos Santos, *Alcobaça Illustrada: Noticias e Historia dos Mosteyros, & Monges insignes Cistercienses da Congregaçam de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo nestes Reynos de Portugal & Algarves*, Coimbra, Officina de Bento Seco Ferreyra, 1710, disponível em: [https://archive.org/details/gri\\_33125010857262](https://archive.org/details/gri_33125010857262).

### Bibliografia

AFONSO, Marta Daniela Pessegueiro Veiga dos Santos, *Documentos portugueses (1271-1285): edição, estudo linguístico e glossário*, Santiago de Compostela, Universidade de Santiago de Compostela, 2022, texto policopiado.

ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, edição de Damião Peres, volume I, Porto, Portucalense Editora, 1967.

ANDRADE, Amélia Aguiar, “Inquirições gerais de D. Afonso III (1258)” in Amélia Aguiar Andrade, José Augusto de Sottomayor-Pizarro, Filipa Roldão, João Luís Fontes (coordenadores) *Dominus Rex: as inquirições medievais dos reis de Portugal: catálogo da mostra documental*, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2020, pp. 20-23.

-, FONTES, João Luís, *Inquirir na Idade Média: espaços protagonistas e poderes (séculos XII-XIV): tributo a Luís Krus*, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2015.

ANTUNES, José, “O percurso e o pensamento político de Pedro Hispano, Arcebispo-eleito e Papa João XXI”, separata das *Actas do Congresso Internacional IX centenário*

*da dedicação da Sé de Braga*, Braga, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Teologia – Braga e Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990.

-, OLIVEIRA, António Resende de; MONTEIRO, João Gouveia, “Conflitos políticos no reino de Portugal entre a reconquista e a expansão: estado da questão” in *Revista de História das Ideias*, número 6 – *Revoltas e Revoluções*, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1984, disponível em: <https://scholar.archive.org/work/tu2dvdbit5eernpbl26dslf6hm>, último acesso em julho de 2024.

BARRACLOUGH, Geoffrey, *The Medieval Papacy*, London, Thames and Hudson, 1968.

BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Tomos I e II, 2ª edição (dirigida por Torquato de Sousa Soares), Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945.

BAUBETA, Patrícia Anne Odber de, “Some Early English Sources of Portuguese History”, in *Separata de “Estudos Medievais”*, Porto, Centro de Estudos Humanísticos/Secretaria de Estado da Cultura, 1988, pp. 201-210.

BRANCO, Maria João, “Portuguese ecclesiastics and Portuguese affairs near the Spanish cardinals in the Roman curia (1213-1254)”, in *Carreiras eclesiásticas no Ocidente cristão (séc. XII-XIV)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2007, pp. 259-271, disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/7209>.

-, “O bispo Airas Vasques e o alegado discurso em prol de Sancho II: mito ou realidade?” in *Actas do Colóquio Internacional “Discursos de Legitimação”*, organização de Danielle Buschinger, Isabel de Barros Dias, Maria João Branco e Rosa Maria Sequeira, Lisboa, Universidade Aberta, 2003, pp. 1-23.

-, “A menoridade de Sancho II: breve estudo de um processo exemplar”, *Discursos, língua, cultura e sociedade*, III, junho, 2001, pp. 89-116, disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.2/4151>.

BRANCO, Maria João Violante, *D. Sancho I: o filho do fundador*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2010.

-, *Poder real e eclesiásticos – a evolução do conceito de soberania régia e a sua relação com a praxis política de Sancho I e Afonso II*, 2 volumes, Lisboa, Universidade Aberta, texto policopiado, disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.2/1722>.

BRUNDAGE, James A., *Medieval Canon Law*, London and New York, Longman, 1995.

CAEIRO, F. da Gama, “Novos elementos sobre Pedro Hispano: Contribuição Para O Estudo da Sua Biografia”, *Revista Portuguesa de Filosofia*, Tomo 22, Fascículo 2 (Abril-Junho de 1966), pp. 157-174, disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40336733>, acesso em setembro de 2024.

CAETANO, Marcelo, *As cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1954.

CAETANO, Marcello, *História do direito português (1140-1495)*, 3ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 1992.

CALDERÓN MEDINA, Inés, “La solidaridad familiar. La participación de la nobleza leonesa en la guerra civil de Portugal (1245-1247)”, *Hispania*, volume LXXIII, nº 245, septiembre-diciembre, 2013, pp. 617-646, disponível em: <https://hispania.revistas.csic.es/index.php/hispania/article/view/408/404>.

*Cambridge History of medieval political thought c. 350-c. 1450*, edição de J. H. Burns, Cambridge, Cambridge University Press, 2008.

CANNING, Joseph, *A history of medieval political thought, 300-1450*, 2ª ed., London/New York, 1998.

CARVALHO, Amadeu Ferraz, *A Terra de Bemteiros e o actual concelho de Tondela (esboço histórico e toponímico)*, Tondela, Câmara Municipal de Tondela, 1981.

CARVALHO, Ofélia, “Disputatio Crucis: as querelas eclesiásticas nos reinados de Afonso III e de D. Dinis (1245-1325)”, *Omni Tempore: Atas dos Encontros da Primavera 2019*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020, pp. 86-119, disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/18238.pdf>.

COSTA, António Domingos de Sousa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, Editorial Franciscana, 1963.

COSTA, M. Gonçalves da, *História do bispado e cidade de Lamego*, 2 volumes, Lamego, Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, 1977.

CUNHA, Maria Cristina; SILVA, Maria João Oliveira, “The king’s service and God’s service: attitudes of a prelate from Porto, D. Vicente Mendes (1260-1296)”, in *Carreiras eclesiásticas no Ocidente Cristão (séc. XII-XIV)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2007, pp. 259-271, disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/7209>.

DIAS, João José Alves, “Itinerários de D. Afonso III (1245-1279)”, separata do *Arquivos do Centro Cultural Português*, XV, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

DIAS, Nuno José Pizarro Pinto, *Cortes Portuguesas (1211-1383)*, Braga, Universidade do Minho, 1987.

*Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, 6 volumes, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1979.

*Dicionário de História Religiosa de Portugal*, direção de Carlos Moreira AZEVEDO, 4 tomos, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2001.

*Dictionnaire de Droit Canonique et des Sciences en connexion avec le droit canon ou Le Dictionnaire de M<sup>gr</sup> André et de l'Abbé Condis: revu, corrige, considerablement augmenté et actualisé par le chanoine J. Wagner*, 3<sup>a</sup> edição, 3 tomos, Paris, Hippolyte Walzer, Libraire-Éditeur, 1901, disponíveis em: <https://gallica.bnf.fr/services/engine/search/sru?operation=searchRetrieve&version=1.2&collapsing=disabled&rk=42918;4&query=%28dc.creator%20adj%20%22Condis%20%20Pierre%22%20or%20dc.contributor%20adj%20%22Condis%20%20Pierre%22%29%20and%20dc.relation%20all%20%22cb41391375z%22%20sortby%20dc.title%2Fso rt.ascending>, último acesso em março de 2025.

*Dominus Rex: As Inquirições Medievais dos Reis de Portugal/The Medieval Inquiries of the Kings of Portugal*, organização de Amélia Aguiar Andrade, José Augusto de Sottomayor-Pizarro, Filipa Roldão, João Luís Fontes, catálogo da mostra documental, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais (IEM-NOVA FCSH)/Centro de História da Universidade de Lisboa (CH-ULisboa), 2020.

FARELO, Mário Sérgio da Silva, *O cabido da Sé de Lisboa e os seus cónegos (1277-1377)*, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003, texto policopiado.

FERNANDES, Hermenegildo, *D. Sancho II*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2010.

FIGUEIRA, R. C., “Legatus apostolice sedis: the Pope’s ‘alter ego’ according to thirteenth century Canon Law”, *Studi Medievali*, 27, 1986, pp. 527-572.

FIGUEIREDO, António Pereira de, *Portuguezes nos Concilios Geraes: isto he, relação dos embaixadores, prelados, e doutores portuguezes, que tem assistido nos concilios geraes do occidente, desdos primeiros lateranenses ate o novissimo tridentino*, Lisboa, Officina de Antonio Gomes, 1787, disponível em: [https://books.google.pt/books/about/Portuguezes\\_nos\\_concilios\\_geraes.html?id=N\\_WK4Xn6vKwC&redir\\_esc=y](https://books.google.pt/books/about/Portuguezes_nos_concilios_geraes.html?id=N_WK4Xn6vKwC&redir_esc=y).

FILHO, Flávio Ferreira Paes, “O Reino Lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a regulamentação político-legislativo-administrativa”, *História Revista*, nº 10 (1),

janeiro/junho 2005, pp. 19-35, disponível em:  
<https://revistas.ufg.br/historia/article/view/10087>.

FONTES, João Luís Inglês (direção); GOUVEIA, António Camões; ANDRADE, Maria Filomena; FARELO, Mário (coordenação), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018.

GENICOT, Léopold, *Le XIII<sup>e</sup> siècle européen*, Paris, Presses Universitaires de France, 1968.

GOMES, Saúl António, “Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV”, *Lusitânia Sacra*, 4, 1992, pp. 163-310, disponível em:  
<https://revistas.ucp.pt/index.php/lusitaniiasacra/article/view/8044/7828>.

GUERREIRO, Chantre J. Alcântara, *Galeria dos Prelados de Évora*, Évora, Gráfica Eborensis, 1971.

HAGENEDER, Othmar, "Das Päpstliche Recht der Fürstenabsetzung: seine kanonistische gründlegung (1150-1250)", *A. H. P.*, 1 (1963), 53-95.

HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal – Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, com notas críticas de José Mattoso, Tomos II e III, Lisboa, Livraria Bertrand, 1980.

*História Religiosa de Portugal*, direção de Carlos Moreira AZEVEDO, volume I, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2000.

KANTOROWICZ, Ernst H., *The king's two bodies, a study in mediaeval political theology*, 7ª edição, Princeton, New Jersey, 1997.

KRYNEN, Jacques, *L' empire du roi. Idées et croiances politiques en France, XIII<sup>e</sup>-XV<sup>eme</sup> siècle*, Paris, 1993.

LINEHAN, Peter; NELSON, Janet L., editores, *The Medieval World*, London and New York, Routledge, 2001.

LINEHAN, Peter, *Historical Memory and Clerical Activity in Medieval Spain and Portugal*, Routledge, London and New York, 2012.

-. *Spanish Church and Society: 1150-1300*, London, Variorum Reprints, 1983.

-, *La iglesia española y el papado en el siglo XIII*, tradução de Pedro Borges Morán, Salamanca, Universidad Pontificia, 1975.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes, “Poder real e Igreja em Portugal no século XIII: contributo do Arquivo do Vaticano”, *Anos 90*, nº 16, 2001-2002, pp. 179-188, disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/6231>.

-, *O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III: 1245-1279*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990, tese de doutoramento em Letras, na especialidade de História da Idade Média, texto policopiado.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes; DIAS, Nuno Pizarro; SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de; VARANDAS, José; OLIVEIRA, António Resende de, *As primeiras rainhas: Mafalda de Mouriana, Dulce de Barcelona e Aragão, Urraca de Castela, Mecia Lopes de Haro, Beatriz Afonso*, volume II, «coleção: Rainhas de Portugal» (coordenação de Ana Maria S. A. Rodrigues, Isabel dos Guimarães Sá, Manuela Santos Silva), Lisboa, Círculo de Leitores, 2012.

MARTÍNEZ, H. Salvador, *Alfonso X, El Sabio – Una biografía*, Madrid, Ediciones Polifemo, 2003.

MARTINS, Armando Alberto, *O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003.

MARTINS, Miguel Gomes, *Guerreiros de Pedra – Castelos, muralhas e guerra de cerco em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2016.

-, *De Ourique a Aljubarrota: A guerra na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2011.

MATTOSO, José, *Identificação de um País: Oposição, Composição – Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*, Lisboa, Temas e Debates, 2015.

-, *D. Afonso Henriques*, «coleção: Reis de Portugal», Rio de Mouro, Temas e Debates, 2007.

-, “O trinfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política”, *Análise Social*, Inverno de 2001, volume 35, número 157, pp. 899-935.

- (direção), *História de Portugal*, volume II – *A Monarquia Feudal (1096-1480)* (coordenação de José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993.

-, *Fragmentos de uma composição medieval*, Lisboa, Editorial Estampa, 1990.

MORRIS, Colin, *The Papal Monarchy. The Western Church from 1050 to 1250*, Oxford, Oxford University Press, 1991.

NIETO SORIA, José Manuel, *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*, Madrid, EUDEMA, 1988.

-, *Iglesia y poder real en Castilla – El episcopado, 1250-1350*, Madrid, Universidad Complutense, 1988.

NOGUEIRA, Pedro Álvares, *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra*, versão lida, prefaciada e publicada por António Gomes da Rocha Madahil, Coimbra, Publicações do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, 1942.

*Nova História Militar de Portugal*, direção de Manuel Themundo Barata e de Nuno Severiano Teixeira, volume I (coordenação de José Mattoso), Lisboa, Círculo de Leitores, 2003.

OLIVEIRA, P<sup>o</sup>. Miguel de, *História eclesiástica de Portugal*, edição revista e atualizada pelo P<sup>o</sup>. Artur Roque de Almeida, Mem Martins, Publicações Europa-América, 2010.

PACAUT, Marcel, *Les structures politiques de l'Occident Médiéval*, Paris, Librairie Armand Colin, 1969.

PARAVICINI-BAGLIANI, Agostino, *La cour des papes au XIIIe siècle*, Paris, Hachette, 1995.

PENNINGTON, Kenneth, *Pope and Bishops: The Papal monarchy in the twelfth and thirteenth centuries*, Pennsylvania, University of Pennsylvania Press, 1984.

PEREIRA, Armindo de Sousa, “O infante D. Fernando de Portugal, senhor de Serpa (1218-1246): História da vida e da morte de um cavaleiro andante”, *Lusitania Sacra*, 2<sup>a</sup> série, 10 (1998), pp. 95-121, disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/lusitanciasacra/article/view/7570>.

PETERS, Edward, *The Shadow King: Rex Inutilis in Medieval Law and Literature, 751-1327*, New Haven and London, Yale University Press, 1970.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor, *D. Dinis*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2012.

REIS, Mary Robert, *Pope Innocent IV and Church-State Relations, 1243-1254*, Chicago, Loyola University Chicago, 1972, disponível em: [https://ecommons.luc.edu/luc\\_diss/1224/](https://ecommons.luc.edu/luc_diss/1224/).

RENNIE, Kriston R., *The Foundations of Medieval Papal Legation*, London, Palgrave Macmillan, 2013.

REUTER, Abiah Elisabeth, *Königtum und Episkopat in Portugal im 13. Jahrhundert*, Berlin, Grunewald/T. Walther Rothschild, 1928.

SCHIMMELPFENNIG, Bernhard, *The Papacy*, New York, Oxford, 1992.

SOARES, Franquelim Neiva, “História breve dos Sínodos e Concílios da Arquidiocese de Braga”, *Theologica*, 2<sup>a</sup> Série, n<sup>o</sup> 32, 1997, pp. 119-138, disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/theologica/article/view/10777>, acesso em agosto de 2024.

SOARES, Torquato Brochado de Souza, *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Pôrto durante a Idade Média*, Barcelos, sem editor, 1935.

TIERNEY, Brian, “The Prince is not Bound by the Laws’. Accursius and the Origins of the Modern State”, in *Church Law and Constitutional Thought in the Middle Ages*, London, Variorum, 1979, pp. 378-400.

ULLMANN, Walter, *Principles of Government and Politics in the Middle Ages*, Routledge, Oxon, 2010.

-, *A short history of the Papacy in the Middle Ages*, London and New York, Routledge, 2003.

-, *The growth of papal government in the Middle Ages: a study in the ideological relation of clerical to lay power*, 3<sup>rd</sup> edition, London, Methuen, 1970.

VARANDAS, José, «*Bonus Rex*» ou «*Rex Inutilis*» - as periferias e o centro: redes de poder no reinado de D. Sancho II (1223-1248), Lisboa, Faculdade de Letras, 2003, tese de doutoramento em História Medieval, texto policopiado, disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/593>.

VENTURA, Leontina, *D. Afonso III*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2009.

-, “A Política governativa de Afonso III” in *As Cortes e o Parlamento em Portugal: 750 anos das Cortes de Leiria de 1254 – Actas do Congresso Internacional* (Leiria, 26 a 28 de Novembro de 2004), Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República, 2006, pp. 41-57.

-; GOMES, Saúl António, “Leiria na crise de 1245-1248: documentos para uma revisão crítica”, *Revista Portuguesa de História*, 28, 1993, disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/12860>, último acesso em julho de 2024.

-, *A nobreza de corte de D. Afonso III*, 2 volumes, Coimbra, Faculdade de Letras, 1992, tese de doutoramento em História, texto policopiado, disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/12221>.

VIAN, Aline Cristina de Freitas, *Aspectos do poder e da religiosidade no reinado de Afonso III em Portugal (1245-1279): o fortalecimento da autoridade real e a ampliação da atuação franciscana no reino*, São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010 (Dissertação de Mestrado, texto policopiado; disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-14102010-105011/pt-br.php>, acesso em agosto de 2023.

VILAR, Hermínia Vasconcelos, “Bishops, kings and general agreements in medieval Portugal” in THOMAS, Sarah E. (ed.), *Bishops’ Identities, Careers, and Networks in Medieval Europe*, Turnhout, Brepols, 2021, pp. 37-64, disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/30580>, acesso em agosto de 2023.

VILAR, Hermínia Vasconcelos, “Episcopal appointments and royal power: theory and practice of an unwritten privilege in medieval Portugal”, *Imago Temporis. Medium Aevum*, XI, 2017, pp. 233-254, disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/21571>, último acesso em setembro de 2024.

-, *D. Afonso II: um rei sem tempo*, «coleção: Reis de Portugal», Lisboa, Temas e Debates, 2008.

-, “Em torno de uma diocese: os bispos de Lisboa entre dois séculos (1244-1325)”, in KRUS, Luís; OLIVEIRA, Luís Filipe; FONTES, João Luís (coordenação) *Lisboa Medieval – Os rostos da Cidade*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 129-144.

-, *As Dimensões de um Poder – A Diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1999.

VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidario das palavras, termos, e frases antiquadas da lingua portugueza e que hoje regularmente se ignoram*, Tomos I e II, Lisboa, Edição de A. J. Fernandes Lopes, 1865, disponível em: <https://purl.pt/13944>.

WATT, John A., “The theory of Papal monarchy in the thirteenth century”, *Traditio* 20 (1964), pp. 180-317.

WHALEN, Brett Edward, *The Medieval Papacy*, London, Palgrave MacMillan, 2014.

WOLTER, Hans; HOLSTEIN, Henri, *Lyon I et Lyon II*, Paris, Éditions de L’Orante, 1966, disponível em: [https://books.google.pt/books?id=5gvZAAAAMAAJ&pg=PA17&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=5gvZAAAAMAAJ&pg=PA17&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)

## **ANEXOS**

**Anexo I – Quadro-síntese das queixas apresentadas na cúria de 1250 com as respostas por parte do rei**

| <b>Nº da queixa</b>          | <b>Queixa do prelado</b>                                                         | <b>Resposta de D. Afonso III</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Do arcebispo de Braga</b> |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1                            | Cobrança indevida de anúduva                                                     | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que se mantinha a anúduva conforme já se fazia no tempo dos seus antecessores, mas que mandaria averiguar por homens idóneos o que se estava a cobrar indevidamente.</li> <li>- Pedia ao arcebispo que suspendesse as sentenças lançadas sobre os cobradores, assumindo que se as pudesse restituir se as penhoras indevidas não cessassem.</li> </ul> |
| 2                            | Extorsão indevida de dinheiro                                                    | - Seria restituído após inquirição devida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3                            | Cobrança da fossadeira                                                           | - Não se estava a cobrar a fossadeira, porque não havia razão para tal, mas que ia informar os tenentes das terras disso.                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 4                            | Exercício de justiça por parte dos homens do rei em coutos e terras do arcebispo | - Responderia à questão após análise escrupulosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 5                            | Captura de clérigos, religiosos e serventes por parte dos meirinhos              | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os meirinhos não devem retirar nada ao arcebispo mesmo quando exercem a sua função e devem manter e assegurar a defesa dos mosteiros e das igrejas.</li> <li>- Impede os meirinhos de causarem injúrias nos mosteiros e nas igrejas.</li> </ul>                                                                                                        |
| 6                            | Imiscuição dos juízes seculares em matérias do foro eclesiástico                 | - Responde que os juízes devem respeitar o exposto nos cânones a não ser em casos concretos que prevejam a sua atuação para com as pessoas eclesiásticas.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 7                            | Construção de quintas sobre as herdades das igrejas, mosteiros e dos pobres      | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Responde que qualquer pessoa pode construir em terreno próprio, exceto se houver malícia evidente nessa ação e ela causar dolo a outros.</li> <li>- Pede uma inquirição sobre o exposto.</li> </ul>                                                                                                                                                    |
| 8                            | Que a autoridade da chancelaria tocava em todos, incluindo nos eclesiásticos     | - Que os costumes dos antecessores estavam a ser observados, mas que a administração da chancelaria é uma prerrogativa régia, logo não concerne ao arcebispo.                                                                                                                                                                                                                                   |

|    |                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9  | Ocupação indevida de igrejas                                                                                          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- De acordo com a lei canónica, a proteção das igrejas vacantes pertencia aos bispos das respetivas dioceses. Como tal, inibia qualquer leigo de as possuir.</li> <li>- No que concernia às ocupações feitas em igrejas não vacantes, se tomasse conhecimento de algum caso similar, denunciá-lo-ia.</li> </ul> |
| 10 | Que o rei, os seus juizes e sobrejuizes controlava o direito de padroado das igrejas                                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diz que não, porque, de acordo como os estatutos canónicos, o direito de padroado é da responsabilidade do juiz eclesiástico.</li> </ul>                                                                                                                                                                      |
| 11 | Concessão indevida de cartas a favor daqueles que se queixam dos eclesiásticos e que originam espoliações             | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nem o rei, nem os juizes, nem os sobrejuizes concediam qualquer tipo de cartas contra os eclesiásticos, concedendo-as apenas com motivos fundamentados. Além disso, expedem-nas diretamente para os juizes eclesiásticos e não espoliam pessoas eclesiásticas.</li> </ul>                                     |
| 12 | Embargos em igrejas, herdades e coutos eclesiásticos pelos meirinhos e porteiros                                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não se deveriam fazer a não ser por ordem do rei.</li> <li>- Se alguém ocultasse um ladrão ou malfeitor ou para esse efeito recebesse dinheiro, seria multado ou punido corporalmente.</li> </ul>                                                                                                             |
| 13 | Petições indevidas de dinheiro e de outros géneros por parte dos meirinhos                                            | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não se deveriam fazer e que seriam impedidas ações semelhantes.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                    |
| 14 | Divisão de petições monetárias e extorsões indevidas entre os meirinhos e os ricos-homens                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Daria fim às extorsões, caso se comprovassem, e exigiria aos meirinhos respeitassem isto.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                          |
| 15 | Que não se evitavam os excomungados                                                                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que sempre se evitavam e se evitariam em fidelidade e respeito à defesa à religião católica.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                       |
| 16 | Apresentação, por parte do rei, de clérigos indignos para as igrejas com represálias caso os bispos não os aceitassem | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que o exposto não era verdadeiro, porque sempre indicara clérigos reputados.</li> <li>- Que se os bispos tinham alguma reclamação a fazer sobre algum apresentado, o rei aceitá-la-ia, contanto que a mesma fosse bem fundamentada.</li> </ul>                                                                |
| 17 | Violência contra abades, priores, clérigos e monges para que renunciassem aos respetivos direitos de padroado         | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que os perpetradores desses crimes haviam perdido, de acordo com o direito canónico, os respetivos direitos de padroado e que haviam sido punidos por tais ações.</li> </ul>                                                                                                                                  |

|    |                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18 | Respeito pelo Juramento de Paris e pelas provisões de Inocêncio IV e Gregório IX no que concernia às liberdades eclesiásticas                           | - Que os observava e os cumpria sempre que era possível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 19 | Publicação do Juramento e das provisões referidas no ponto acima para que todos os ricos-homens, oficiais do rei e seus juízes estivessem cientes disso | - Que tal não era necessário porque todos o tinham em consideração e o rei os obrigava a cumpri-lo.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 20 | Falta do recurso a conselho consciente por parte do rei                                                                                                 | - Que se socorria dele, tendo consigo pessoas – tanto leigas quanto eclesiásticas – que o aconselhavam bem e conscientemente.                                                                                                                                                                                                                                   |
| 21 | Sobre a moeda leonesa não se parar de usar nos locais onde já o era desde o tempo dos antecessores do rei para evitar danos ao rei e ao reino           | - Que era mais benéfico para o reino o uso de apenas uma moeda corrente, mas que esse era um assunto unicamente dependente da esfera régia e que se faria de acordo com as provisões régias.                                                                                                                                                                    |
| 22 | Prevaricações e malfeitorias dos ricos-homens                                                                                                           | - Que se deveriam corrigir.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 23 | Estadias em e destruições arbitrárias de mosteiros e igrejas por parte dos ricos-homens e dos cavaleiros                                                | - Que, de maneira alguma, o permitiria ou toleraria e que o faria emendar, bem como erradicaria quaisquer ações desse tipo.                                                                                                                                                                                                                                     |
| 24 | Estadias onerosas e arbitrárias em mosteiros e igrejas por cavaleiros que levam acima de 10 súbitos                                                     | - Que se deveria conservar a moderação que constava das provisões dos seus antecessores e que qual desrespeito não deveria ser tolerado.<br>- Caso o cavaleiro tivesse enriquecido e, por isso, precisasse de um séquito maior, deveria receber uma comitiva maior do que recebia até aí, por conseguir fazer maiores doações a essa igreja ou a esse mosteiro. |
| 25 | Recurso indevido ao direito de padroado por parte dos herdeiros                                                                                         | - Reconhece que os herdeiros têm direito ao direito de padroado, mas não em vida dos seus pais, a não ser que lhe seja oferecido.                                                                                                                                                                                                                               |
| 26 | Usurpação por parte do direito de padroado por parte dos bastardos                                                                                      | - Determina que os filhos naturais não podem herdar padroados a não ser que haja uma disposição paterna que o deixe expresso e, portanto, podiam exercê-lo em absoluto.<br>- Determina que os bastardos não poderiam exercê-lo sob nenhuma circunstância.<br>- Determina que se forem adotados permanecem embargados a exercê-lo.                               |
| 27 | A restituição do que possuía em Torres Vedras e que adquirira quando estava junto do rei e a trabalhar a seu serviço                                    | - [sem resposta por parte do rei]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                           |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28                        | A destruição de igrejas e mosteiros por estadias longas e embargos desmesurados                                                                                                                         | - Recomenda moderação e proíbe os embargos.                                                                                                                                                                                                                             |
| 29                        | Que os nobres recebem procurações como os eclesiásticos                                                                                                                                                 | - Proíbe-o.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 30                        | Que as herdades ocupadas desde o tempo de D. Sancho II permanecem nas mãos dos filhadores que arreigam para si o direito de as reter                                                                    | - Que se lhas restituam.                                                                                                                                                                                                                                                |
| 31                        | Os que têm pouco ou nada em testamento exigem mais das igrejas e dos mosteiros do que os que tinham mais bens e causam a ruína nessas instituições                                                      | - Que deve tudo ser escrupulosamente analisado e que essa retirada de bens deve ter por base os méritos dos seus antepassados e as contribuições desses às igrejas e mosteiros.                                                                                         |
| 32                        | Extorsões indevidas de produtos (trigo, vinho e outras coisas) às igrejas, mosteiros e camponeses                                                                                                       | - Que se devem restringir.                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Do bispo da Idanha</b> |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 1                         | Captura de homens dos clérigos e das igrejas e delapidação do património eclesiástico                                                                                                                   | - As pessoas eclesiásticas, as suas causas e os seus bens não estavam sujeitos à justiça secular.<br>- Não se podia prender um clérigo sem uma licença de um superior e apenas em casos devidamente justificados.                                                       |
| 2                         | Compulsão, por parte do rei, dos vassalos da diocese a prestarem serviço nos muros e na fossada e a pagarem fossadeira, contrariando os seus foros, cartas e desrespeitando as liberdades eclesiásticas | - Responde da mesma forma que respondeu ao arcebispo de Braga, isto é, que se mantinha a anúduva como se cobrava no tempo dos seus antecessores e que a fossadeira não estava a ser cobrada, assegurando-o de que os foros e demais privilégios deveriam ser guardados. |
| 3                         | Emprego indevido de bens eclesiásticos, sobretudo o pão e o vinho dos celeiros do bispo                                                                                                                 | - Que estavam a ser usados em prol do reino e da manutenção das liberdades eclesiásticas e que seriam restituídos, prometendo fazê-lo.                                                                                                                                  |
| 4                         | Que os homens do rei violam igrejas e retiram delas os clérigos                                                                                                                                         | - Defende que as liberdades eclesiásticas deviam ser respeitadas.<br>- Refere que se verificara que não tinham sido os seus homens a fazê-lo, mas sim os ladrões e as pessoas dos campos que não respeitavam as                                                         |

|                            |                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                            |                                                                                                              | liberdades das igrejas (nem dos cemitérios, nem os direitos dentro dos limites dessas), e que, por isso, decidiam retirar os clérigos.                                                                         |
| 5                          | Renovação de algumas igrejas por leigos em Açores (concelho de Celorico da Beira)                            | - Que isto não se estava a ser feito e que se estava a ser feito era para comodidade das ditas e das pessoas apresentadas para elas.                                                                           |
| 6                          | Obrigaç o a mulheres a casar                                                                                 | - Que os matrim nios deveriam ser livres e livremente celebrados e que nunca obrigara ningu m a casar.                                                                                                         |
| 7                          | Desrespeito, por parte dos alcaides e concelhos do episcopado, dos foros e cartas r gias                     | - Que os foros e as cartas r gias devem ser cumpridos e guardados e que os direitos de ambas as partes, isto  , os r gios e os eclesi sticos devem ser preservados.                                            |
| <b>Do bispo de Coimbra</b> |                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                |
| 1                          | Coloca  o de entraves e inibi  es nos coutos, nas possess  es, herdades e captura de homens com os seus bens | - Que a coloca  o de embargos deveria ser restringida, a n o ser que fosse mandada fazer por ordem r gia  queles que fossem considerados malfeitores.<br>- Que os bens das igrejas n o estavam a ser ocupados. |
| 2                          | Cobran a imoderad ssima de fossadeira contra o exposto nas cartas e foros                                    | - Que os pagamentos s o feitos de forma moderada e tendo em conta a necessidade.                                                                                                                               |
| 3                          | Apropria  o indevida de alimentos pelos meirinhos e homens do rei                                            | - Que se deveriam cessar essas a  es.                                                                                                                                                                          |
| 4                          | Exig ncia indevida de dinheiro por parte do rei                                                              | - Que os pedidos respeitavam o estabelecido.<br>(Foi ripostado pelo arcebispo de Braga que considerou que as a  es r gias iam contra o jurado em Fran a).                                                      |
| 5                          | Destitui  o de prelados doentes                                                                              | - Que n o o fazia, mas deixava a averigua  o das queixas dos prelados nas m os do bispo.                                                                                                                       |
| 6                          | Destru  o de patrim nio eclesi stico (fortalezas, casas) sem raz o plaus vel                                 | - Que n o o estava a fazer.                                                                                                                                                                                    |
| 7                          | Estadias indevidas dos homens do rei nos coutos e possess  es, o que causava grandes preju zos               | - Que n o se deveria fazer, salvo em casos de extrema necessidade, mas que se devia recompensar as pessoas pelos danos causados.                                                                               |
| 8                          | O rei n o defende os eclesi sticos nem os seus bens                                                          | - Sempre os defendera e os mandara defender.                                                                                                                                                                   |

|                          |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9                        | Estadias indevidas dos nobres nas possessões dos bispos e dos clérigos, recorrendo à penhora das casas e prisão dos homens                     | - Faria cessar as violências e garantiria que os danos seriam reparados.                                                                                                                                                                                                  |
| 10                       | Que os nobres pousavam nas casas e nos domínios das igrejas com as suas mulheres                                                               | - Que não se deveria fazer.                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Do bispo do Porto</b> |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1                        | Resistência às ordens e sentenças dos bispos                                                                                                   | - Que sempre as defendera, que nunca proibira ou embargara a sua execução ou que colocara em causa a sua eficácia.                                                                                                                                                        |
| 2                        | Coação aos clérigos para usarem a sua moeda                                                                                                    | - Que o fizera meramente para benefício de todo o reino e que os próprios bispos haviam concordado com isso<br>(Os bispos desmentem)                                                                                                                                      |
| 3                        | Obrigação aos moradores do Porto de participarem na hoste régia e pagarem fossadeira, além de extorsões indevidas de dinheiro e atos violentos | - Que nunca havia perpetrado nenhum tipo de ação semelhante contra os cidadãos da cidade do Porto.                                                                                                                                                                        |
| 4                        | Que o rei prometera aos cidadãos da cidade do Porto que os defenderia do bispo                                                                 | - Que o faria apenas nas circunstâncias que eram permitidas pelo direito e que os defenderia de qualquer injúria.                                                                                                                                                         |
| 5                        | Que o rei exigira procurações indevidas, contrariando os direitos da cidade e as provisões apostólicas                                         | - Que nunca exigira nada.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6                        | Que os homens do rei, quando este vai à cidade, com recuso à violência, se hospedam nas casas dos clérigos                                     | - Proíbe que se faça isso.                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7                        | Que as estadias do rei na cidade eram morosas                                                                                                  | - Que não se deve discutir esse assunto.                                                                                                                                                                                                                                  |
| 8                        | Que apoia o seu sobrejuíz na compulsão de vassalos e homens da igreja a responder perante ele                                                  | - Que o exposto é mentira e que só o fazia quando os bispos apontados pelo bispo eram negligentes ou quando lhe submetiam uma apelação.                                                                                                                                   |
| 9                        | Que o porteiro do rei queria fazer penhoras na cidade                                                                                          | - Que não se deveria fazer, salvo se os juízes nomeados pelo bispo não fossem justos.                                                                                                                                                                                     |
| 10                       | Que exigia contribuições aos mosteiros quando o bispo estava ausente                                                                           | - Que recebera as contribuições quando já tinha passado o Douro, isto é, quando já estava fora da zona de jurisdição episcopal e que as mesmas estavam de acordo com o estabelecido entre o rei e os bispos do reino, algo que agora se estava a contrariar com a queixa. |

|    |                                                                                                                         |                                                                                                                                  |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11 | Usurpação da herdade do bispo em Pinhel, que lhe pertencia desde o reinado de D. Sancho II, e roubo de 500 moios de pão | - Defendeu-se dizendo que a herdade havia sido uma compra de D. Afonso II e que havia sido dada ao bispo em detrimento do reino. |
| 12 | Espoliação da ermida de Fermedo (concelho de Arouca)                                                                    | - Se o havia feito, então que se a restituísse à igreja do Porto.                                                                |
| 13 | Impedimento, por parte dos cavaleiros, do exercício da jurisdição nas igrejas                                           | - Que os cavaleiros seriam reprimidos.                                                                                           |
| 14 | Desrespeito, por parte dos meirinhos e homens do rei, pelas sentenças de excomunhão                                     | - Que as sentenças de excomunhão eram sempre observadas e respeitadas.                                                           |
| 15 | Espoliação de igrejas a prelados e ao bispo e de bens de outras pessoas por meio de inquirições                         | - Que não o fez e que não se deve fazer.                                                                                         |

[esta página foi deixada propositadamente em branco]

Os critérios de transcrição aplicados aos dois documentos que se seguem estão em conformidade com as normas de transcrição paleográfica da Universidade Nova de Lisboa, que podem ser consultadas no *Álbum de Paleografia*<sup>673</sup>:

Desenvolveram-se as letras abreviadas, indicando-se em itálico as mesmas;

Separaram-se as palavras que se apresentavam agregadas, incluindo as enclítas e próclitas, sem o uso de quaisquer sinais;

Conservou-se o uso de letras maiúsculas e minúsculas conforme constam dos textos originais. Pelo menos critério, conservou-se o uso de u, v, i, j conforme constam nos originais, bem como os numerais romanos conforme foram escritos;

Mantiveram-se os erros de texto, assinalando-se os mesmos com [*sic*];

---

<sup>673</sup> *Álbum de Paleografia*, transcrições de João José Alves Dias e Teresa F. Rodrigues e revisão de A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. XI-XII.

Os documentos que apresentamos de seguida, parcialmente citados ao longo da dissertação em contextos específicos da atuação de D. Afonso III para com o poder eclesiástico, constituem na íntegra importantes provas desse relacionamento, razão pela qual nos pareceu pertinente publicá-los como anexos.

Assim, o anexo II, transcreve um documento registado no *Livro 6º dos Originais* do Arquivo Distrital do Porto, ilustra detalhadamente a aliança entre os bispos portugueses e o seu papel como moderadores na relação do rei com o bispo do Porto. O anexo III publica um documento preservado nas *Gavetas* da Torre do Tombo. Conquanto já fora da cronologia em análise, dá-nos a conhecer um conjunto de ações de D. Afonso III contra os bispos da cidade do Porto no decorrer do seu reinado.

## Anexo II

1266, outubro, 8, Cidade Rodrigo – Os bispos de Coimbra, D. Egas, de Lamego, D. Pedro, e de Cidade Rodrigo, D. Domingos, confirmam a legalidade e veracidade de certas cartas régias a pedido do bispo do Porto do Porto, D. Vicente, que também estava na cidade. Arquivo Distrital do Porto, *Cabido da Sé do Porto*, Livro dos originais, Livro 6º dos Originais, documento 22 (K/26/4/5-131.1664, fl. 72-22.º)

<sup>674</sup> C| Nos Egeas Colimbriensis Petrus lamecensis et Dominicus Ciuitatensis Episcopi apud Ciuitatem Rodericj existentes uidimus et diligenter inspeximus supra in presentj carta scriptas licteras [sic] scilicet (?) primam licteram non uiciatam nec cancellatam nec rasam nec deletam in aliqua suj prece cum uero siggilo plumbeo Regis Portugalie sigillatam et alias seque[n]<sup>675</sup>tes quatuor conffirmatorias licteras summorum Pontifficum cum ueris bullis bullatas et alias septem immediate subsequentes cum ueris sigillis pendentibus cereis Regem Portugalensis consignatas Et inspeximus et legimus sic contineri [sic] in licteris bullatis et sigillatis de uerbo ad uerbum sicut continet in [istas transumptis]<sup>676</sup> earum Et ad instanciam venerabilis fratris nostri vicentij Portugalensi

---

<sup>674</sup> À margem: 22ª / xxj

<sup>675</sup> O pergaminho apresenta um buraco que impossibilita a leitura.

<sup>676</sup> Apesar do pergaminho estar manchado, completámos com as palavras que melhor se enquadravam no contexto.

*Episcopi quj similiter tunc apud Ciuitatem Rodericj existeb[at]*<sup>677</sup> *sigilla nostra pendentia*  
*Apponj fecimus huic carte in testimonium predictorum*  
*Acta fuit hec apud Ciuitatem R[odericj]*<sup>678</sup> *vii<sup>o</sup> Idus Outobris [sic] Era Millesima CCC<sup>a</sup>*  
*iiij<sup>a</sup> Anno dominj Millesimo <duocentesimo>*<sup>679</sup> *sexagesimo sexto //*

### Anexo III

1282, abril, 28, Évora – Concórdia entre o rei D. Dinis e o bispo do Porto, D. Vicente, sobre alguns bens que D. Afonso III filhara aos bispos e à igreja portuense.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Gavetas*, gaveta 1, maço 3, documento 11

Brevemente sumariado n'*As Gavetas da Torre do Tombo*, volume I (Gav. I-II), Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, p. 6, número 47.

In nomine ihesu *christi* Nos Dionisius dej *gratia* Rex Portugalie et Algarbij notum facimus presentes litteras inspecturis quod cum olim venerabile memorie dominus Alphonsus pater noster Portugalie et Algarbij Rex illustris cum venerabilj patre domino Vicentio Portugalensis Episcopo Ecclesiam sanctj *christo*forj de Cabanoes eiusdem diocesis cum iuribus et pertinencijs suis cujus ius patronatus ad dictum patrem nostrum spectabat per villa de Lamegal visensis diocesis cum Ecclesia et suis pertinencijs permutasset Tandem Episcopus ipse de Romana Curia rediens presenciam nostram adu[en]it et a nobis humiliter postulauit quod dictam villam de Lamegal sibi restituj faceremus

Ostendentes diuersas rationes et causas propter quas dicta permutatio non ualebat litteras papales exhibuit coram nobis per quas dominus papa nostram regalem excellenciam excitabat ut ob ipsius et apostolice Sedis reuerentiam necnon qua facta permutacio de spiritualibus ad temporalia in probationes [sic] maxime cum uergat [sic] in Portugalensis Ecclesie maximum detrimentum id quod petebat Episcopus facere curaremus

Nos igitur id quod iuris cum quilibet in Regno nostro et specialiter Episcopo antedicto qui patrem nostrum et nos sibi diuersis modis? et seruicijs obligauit facere cupientes

---

<sup>677</sup> A degradação do pergaminho na margem, impossibilita a leitura total da palavra. Completamo-la, portanto, com o que, de acordo com o contexto, nos parece mais acertado.

<sup>678</sup> A degradação do pergaminho na margem, impossibilita a leitura total da palavra. Completamo-la, portanto, com o que, de acordo com o contexto, nos parece mais acertado.

<sup>679</sup> Em acrescento posterior com letra evidentemente diferente da do restante documento.

*dictam villam de Lamegal cum Ecclesia et iuribus ac pertinencijs suis unde terminis nouis et antiquis ingressibus et egressibus ejus et Ecclesie sue sibi dimittimus et donamus et eundem Episcopum nomine suo et Ecclesie sue de ipsa villa et Ecclesia cum iuribus suis ut premitentes [sic] per nostrum anulum inuestimus et in possessionem ville ipsius ducimus atque mittimus Bona fide et sine male ingenio eidem Episcopo promittentes quod postquam de Romana Curia redieret ad quam in seruicio dej et nostro mittimus cum dictam villam sibi nomine suo et Ecclesie sue cautabimus per illa loca et per alios terminos per que et per quos pater noster domino P[etro] ihanis et vxorj sue domine Orrace cautauit eandem Et hoc promittimus sibi facere uel successorj suo si ipse cetera rebus humanis exemptus infra mensem [sic] postquam ab [imperpetuel] aliquo fuerimus requisiti volumus et mandamus quod dictus Episcopus et Ecclesia sua habeant et possideant in perpetuum ius patronatus Ecclesie de Cabanoes superius memorate sicut ipsam habebant et possidebant et haberent et possiderent si permutatio supradicta in suo robore permaneret Et que Episcopus antedictus petebat a nobis sex milia librarum et sexcentas quas ratione asunade pater noster habebat de predecessore suo domino Iuliano Et sexcentos modios de Centeno quos de dicta villa de Lamegal eidem Episcopo ut dicebat filiauerat pater noster*

*Petebat a nobis sibi dari Castrum de marachic [sic] diocesis Elborensis quod dicebat ex donatione dominj Sancij patris nostri et ex confirmatione sedis apostolice ex certa scientia ad suam Portugalensi Ecclesiam pertinere*

*Petebat insuper quandam Balleam qua in Ciuitatem Portugalensis a Piscatoribus vassallis Ecclesie sue habuerat pater noster*

*Petebat necnon sibi satis si de morte Michaelis laurencij sub Pretoris nepotis suj et Pascasij ferrarj vassallj suj qui ambo per mandatum patris nostri suspensi in Gaya fuerint sine causa et idem Episcopus asserebat pro bono pacis et concordie et ut nos eidem sumus obnixius [sic] obligati renunciauit omnibus et singulis petitionibus antedictis Renunciauit litteris apostolicis quas impetrauerat super eis*

*Hoc adiciens quod si forte nos sibi uel successorj suo nomine Portugalensis Ecclesie non cautaremus villam de Lamegal ut superius est expressum teneamus ej dare et restituere predicta sex milia librarum et sexcentas atque sexcentos modios de Centeno Et hoc eidem bona fide promittimus obseruare Et ut super premissis impostum nulla inter nos uel successores nostros et Portugalensis Ecclesiam questio oriatur fecimus de omnibus suprascriptis feri duas cartas per alphabetum diuisas quarum unam sigillo ipsius Episcopi*

*consignatam nos debemus habere et ipse Episcopus aliam sigillj nostri muniminis  
roboratam*

*Acta sunt haec Elbore xx<sup>a</sup> viij<sup>a</sup> die Aprilis E<sup>a</sup> M<sup>a</sup> CCC<sup>a</sup> xx<sup>a</sup> //*

#### Anexo IV – Quadro da presença dos bispos na *Chancelaria* de D. Afonso III<sup>680</sup>

##### Legenda do quadro

##### - Em relação às dioceses do reino:

BRA = Braga

POR = Porto

VIS = Viseu

LAM = Lamego

COI = Coimbra

IDA = Idanha

LIS = Lisboa

EVO = Évora

SIL = Silves

Elº = Eleito

##### - Em relação às cores:

Verde = o bispo é nomeado como confirmante

Vermelho = o bispo não é nomeado como confirmante

Laranja = a sé encontra-se vacante

Azul = quem administra a diocese é outro que não o bispo

Roxo = o bispo é nomeado, mas não como confirmante

---

<sup>680</sup> O quadro que se segue compila todos os documentos nos 3 volumes da *Chancelaria* que nomeiam os bispos como confirmantes das ações régias ou que registam ações dos bispos em relação ao rei (por exemplo, escambos de padroados de igrejas) ou cartas de apresentação de clérigos, por parte de D. Afonso III, dirigidas aos bispos das respetivas dioceses.

| Data       | Documento                                                                                                                                                                                                                   | Arcebispo/Bispos |     |     |     |     |     |     |     |     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|            |                                                                                                                                                                                                                             | BRA              | POR | VIS | LAM | COI | IDA | LIS | EVO | SIL |
| 02/1246    | O conde de Bolonha, na qualidade de procurador, confirma à cidade de Lisboa todos os foros que os outros reis lhe tinham outorgado ( <i>Livro dos Pregos</i> , pp. 79-80, documento 12) <sup>681</sup>                      |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 1250       | D. Afonso III confirma o foral de Abreiro (Mirandela), concedido por D. Sancho II em agosto/setembro de 1225 (Livros II e III, p. 217, documento 179)                                                                       |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 04/08/1250 | Doação de todo o herdamento que fora do mouro Abozaale e de sua mulher Zaforona, em Faro e em todo o Algarve, ao chanceler Estêvão Anes, em troca dos bons serviços prestados (Livro I, volume 2, pp. 64-65, documento 467) |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 05/1253    | Arrendamento às aldeias do termo de Bragança no direito de aposentadoria do rico-homem na terra (Livro I, volume 1, p. 26, documento 13)                                                                                    |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 10/05/1253 | Confirmação das propriedades que o mosteiro de Moreruela (Zamora) possuía nas terras de Bragança (Livro I, volume 1, pp. 16-17, documento 3)                                                                                |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 20/05/1253 | Confirmação do foral de Bragança. (Livro I, volume 1, pp. 18-21, documento 6)                                                                                                                                               |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |
| 20/05/1253 | D. Afonso III confirma o foral de Bragança, concedido por D. Sancho I em junho de 1187 e já confirmado por D. Afonso II em 4 de julho de 1219 (Livros II e III, p. 68, documento 32)                                        |                  |     |     |     |     |     |     |     |     |

<sup>681</sup> Optámos por colocar este documento por ele demonstrar que os principais apoiantes do conde de Bolonha – o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra – estavam com ele no seu primeiro ato registado como regedor do reino de Portugal.

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |     |  |  |  |  |  |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-----|--|--|--|--|--|
| <b>20/05/1253</b> | D. Afonso III arrenda os direitos e foros régios da terra de Vinhais aos respetivos moradores por seiscentos morabitinos, quinhentos dos quais pela renda da terra e cem pela tenência do castelo (Livros II e III, p. 72, documento 36)                                              |  |  |     |  |  |  |  |  |
| <b>27/05/1253</b> | Aforamento do reguengo de Covas a Martinho Martins (Livro I, volume 1, pp. 21-22, documento 7)                                                                                                                                                                                        |  |  |     |  |  |  |  |  |
| <b>03/06/1253</b> | Doação da herdade de Benavila a D. João Afonso de Albuquerque (Livro I, volume 1, pp. 22-23, documento 8)                                                                                                                                                                             |  |  |     |  |  |  |  |  |
| <b>18/11/1253</b> | Concessão ao rei, por parte do bispo e do cabido de Évora, por 10 anos, de 2 terças dos dízimos de todas as igrejas de Beja, exceto as mortúrias, para a reconstrução das muralhas da cidade (Livro I, volume 1, p. 29, documento 17)                                                 |  |  |     |  |  |  |  |  |
| <b>12/01/1254</b> | Registo do protesto contra a nomeação do bispo de Silves feita pelo rei de Castela, por considerar que o verdadeiro senhor e patrono da cidade e diocese de Silves era o rei de Portugal, cabendo-lhe, por isso, a apresentação do bispo (Livro I, volume 1, pp. 29-30, documento 18) |  |  |     |  |  |  |  |  |
| <b>03/08/1254</b> | Couto da igreja de S. Salvador de Vila Boa de Quires (Marco de Canaveses) (Livro I, volume 1, p. 37-38, documento 27)                                                                                                                                                                 |  |  | Elº |  |  |  |  |  |
| <b>06/08/1254</b> | Carta de povoamento de reguengo de Sá (Vila Nova de Famalicão) a seis povoadores, segundo o foro de Padroso (Livro I, volume 1, pp. 38-39, documento 28)                                                                                                                              |  |  | Elº |  |  |  |  |  |
| <b>06/08/1254</b> | Carta de povoamento do reguengo de Piminxel (Vila Nova de Gaia) a quatro povoadores (Livro I, volume 1, pp. 40-41, documento 29)                                                                                                                                                      |  |  | Elº |  |  |  |  |  |
| <b>06/08/1254</b> | D. Afonso III concede carta de povoamento do reguengo de Pinhão Cel (Sabrosa) a quatro povoadores (Livros II e III, pp. 40-42, documento 18)                                                                                                                                          |  |  | Elº |  |  |  |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |            |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|------------|--|--|--|--|--|--|
| <b>10/10/1254</b> | Doação da dízima da herdade do Rabaçal (Penela) ao mosteiro de Sant'Ana de Coimbra (Livro I, volume 1, pp. 42-43, documento 31)                                                                                                  |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>26/12/1254</b> | Doação e couto da aldeia de Codesseiro (Guarda) a D. Guiomar Afonso (Livro I, volume 1, p. 43-44, documento 32)                                                                                                                  |  |  |            |  |  |  |  |  |  |
| <b>02/1255</b>    | Carta de povoamento de Santa Senhorinha de Lobela (Cabeceiras de Basto) a três povoadores (Livro I, volume 1, pp. 59-60, documento 58)                                                                                           |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>12/02/1255</b> | Doação, a título hereditário, da herdade de Chacim (Macedo de Cavaleiros) a Fernando Fernandes Cogominho, seu vassalo, e a sua mulher Joana Dias (Livro I, volume 1, p. 117-118, documento 107)                                  |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>14/02/1255</b> | Doação do castelo de Mértola à ordem de Santiago, sendo mestre D. Paio Peres Correia e comendador em Portugal D. Gonçalo Peres (Livro I, volume 2, pp. 269-270, documento 697)                                                   |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>16/02/1255</b> | Doação do castelo de Aljustrel a D. Paio Peres Correia e a D. Gonçalo Peres, respetivamente mestre de Santiago e comendador de Alcácer, e aos freires de Santiago (Livro I, volume 2, pp. 267-268, documento 696) <sup>682</sup> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>20/02/1255</b> | Doação do castelo de Cacela à ordem de Santiago, sendo mestre D. Paio Peres Correia e comendador em Portugal D. Gonçalo Peres (Livro I, volume 2, pp. 270-271, documento 698)                                                    |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>20/02/1255</b> | Doação do castelo e vila de Sesimbra à ordem de Santiago, sendo mestre D. Paio Peres Correia e comendador em Portugal D. Gonçalo Peres (Livro I, volume 2, pp. 272-273, documento 699)                                           |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |  |

<sup>682</sup> O castelo já havia sido doado ao comendador de Alcácer, D. Paio Peres Correia, e aos freires de Santiago a 31 de março de 1235 (Livro I, volume 2, pp. 266-267, documento 695).

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |     |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-----|--|--|--|--|--|--|
| <b>20/02/1255</b> | Doação do castelo de Aiamonte à ordem de Santiago, sendo mestre D. Paio Peres Correia e comendador em Portugal D. Gonçalo Peres (Livro I, volume 2, pp. 273-274, documento 700)                                                                     |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>24/02/1255</b> | Confirmação da doação dos castelos de Alcácer, de Palmela, de Almada e de Arruda à ordem de Santiago (Livro I, volume 2, pp. 276-277, documento 703)                                                                                                |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>16/03/1255</b> | Carta enviada ao Papa, informando ter jurado, nas mãos do bispo de Évora, que não faria venda da moeda (Livro I, volume 2, pp. 279-280, documento 707)                                                                                              |  |  |     |  |  |  |  |  |  |
| <b>18/03/1255</b> | Doação do direito de pescaria de Sesimbra à ordem de Santiago, sendo mestre D. Paio Peres Correia e comendador em Portugal D. Gonçalo Esteves (Livro I, volume 2, pp. 283-284, documento 712)                                                       |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>03/05/1255</b> | Doação do direito de padroado da igreja de Sesimbra à ordem de Santiago (Livro I, volume 2, pp. 281-282, documento 709)                                                                                                                             |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>06/05/1255</b> | Confirmação da doação dos castelos de Alcácer, de Palmela e de Almada à ordem de Santiago, feita por D. Sancho I em 28 de outubro de 1185, e já confirmada por D. Afonso II em 26 de janeiro de 1218 (Livro I, volume 2, p. 286-289, documento 715) |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>12/05/1255</b> | Doação do direito de padroado da igreja de Porto de Mós ao mosteiro de Alcobaça (Livro I, volume 2, pp. 289-290, documento 716)                                                                                                                     |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>16/06/1255</b> | Foral de Aroche, segundo o modelo de Elvas (Livro I, volume 2, pp. 291-294, documento 718)                                                                                                                                                          |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>16/07/1255</b> | Carta de foral de Aroche, segundo o modelo de Elvas (Livro I, volume 1, pp. 215-218, documento 193)                                                                                                                                                 |  |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>30/08/1255</b> | D. Afonso III outorga carta de foro de Capeludos (Vila Pouca de Aguiar) (Livros II e III, p. 76-77, documento 40)                                                                                                                                   |  |  |     |  |  |  |  |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                    |     |  |     |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--|-----|--|--|--|--|--|--|
| <b>09/1255</b>    | Foral de Vila Nova de Gaia (Livro I, volume 1, pp. 77-81, documento 78)                                                                                                                                                                            |     |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>26/12/1255</b> | Ordem aos magistrados do concelho de Leiria para que mantenham e respeitem o foro presente na carta de foral concedida por seu avô e confirmada por seu pai (Livro I, volume 1, pp. 84-85, documento 81)                                           |     |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>01/1256</b>    | O juiz Mónio Martins, por mandado do rei, afora a D. Pedro Peres e a sua esposa Comba Martins uma herdade régia em Outeiro, na vila de Quintela (Ribeira de Pena) (Livros II e III, p. 36, documento 15)                                           | Elº |  |     |  |  |  |  |  |  |
| <b>15/03/1256</b> | Doação de três casais em Algés (Oeiras) ao mosteiro de S. Vicente de Fora (Livro I, volume 1, pp. 89-90, documento 84)                                                                                                                             |     |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>28/03/1256</b> | Foral de Odemira, segundo o modelo de Beja (Livro I, volume 1, pp. 90-94, documento 85)                                                                                                                                                            | Elº |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>04/04/1256</b> | Doação da herdade de Souto de Rebordões (Santo Tirso) a D. Teresa Mendes de Sousa, filha de D. Mem Garcia de Sousa e barregã do rei (Livro I, volume 1, pp. 94-95, documento 86) [aparece o bispo de Tui como confirmante]                         | Elº |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>13/07/1256</b> | Confirmação das doações feitas ao chanceler Estêvão Anes pelos concelhos de Santarém, de Elvas, de Abrantes, de Évora, de Montemor-o-Novo, de Beja, de Valença, de Monção e de Sintra (Livro I, volume 2, pp. 71-72, documento 474) <sup>683</sup> |     |  | Elº |  |  |  |  |  |  |
| <b>31/08/1256</b> | Doação das terras de Tendais, Fontes, Tabuadelo e Crestelo (Santa Marta de Penaguião) a D. Sacha Lopes de Baião (Livro I, volume 1, pp. 102-103, documento 94)                                                                                     |     |  |     |  |  |  |  |  |  |
| <b>01/09/1256</b> | Confirmação do foral de S. João da Pesqueira, concedido pelo seu bisavô, D. Afonso Henriques (Livro I, volume 1, pp. 104-106, documento 96)                                                                                                        |     |  | Elº |  |  |  |  |  |  |

<sup>683</sup> Confirmação escrita por mandado dos bispos assinalados.

|                   |                                                                                                                                                                                                                 |  |  |            |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|------------|--|--|--|--|--|--|
| <b>11/10/1256</b> | Doação de Penafiel de Sousa a D. Urraca Abril de Lumiares, barregã do rei (Livro I, volume 1, pp. 108-109, documento 99) [aparece o bispo de Tui como confirmante]                                              |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>30/10/1256</b> | Foral de Aranhas (Penamacor), segundo o modelo de Penamacor (Livro I, volume 1, pp. 109-110, documento 100)                                                                                                     |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>31/10/1256</b> | Foral de Penha Garcia (Idanha-a-Nova), segundo o foro de Penamacor (Livro I, volume 1, pp. 112-113, documento 102)                                                                                              |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>03/11/1256</b> | Doação a D. Rodrigo, bispo da Idanha, das igrejas de S. Pedro da Covilhã, de Santa Marta de Celorico e de Santa Maria de Ázere, e da ermida de Santa Maria de Açores (Livro I, volume 1, p. 111, documento 101) |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>10/03/1257</b> | D. Afonso III apresenta ao arcebispo de Braga o monge beneditino Soeiro Peres para a ermida de Santa Comba do Corgo (Santa Marta de Penaguião) (Livro II e III, p. 172, documento 137)                          |  |  |            |  |  |  |  |  |  |
| <b>05/1257</b>    | Foral da vila de Monforte, segundo o modelo de Beja (Livro I, volume 1, p. 120-124, documento 110)                                                                                                              |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>06/1257</b>    | Doação e couto de Brulhães a D. Gil Martins de Riba de Vizela (Livro I, volume 1, pp. 124-125, documento 111)                                                                                                   |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>10/1257</b>    | Confirmação régia da doação de Alvito feita ao chanceler pelo concelho de Évora (Livro I, volume 1, p. 131-134, documento 115)                                                                                  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>20/10/1257</b> | Couto do mosteiro de Arouca (Livro I, volume 1, pp. 127-129, documento 113)                                                                                                                                     |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>25/10/1257</b> | Doação e couto das vilas de Antuã e Avanca ao mosteiro de Arouca (Livro I, volume 1, pp. 129-131, documento 114)                                                                                                |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |
| <b>02/1258</b>    | Doação da herdade de Couce, no termo de Penela, a D. Constança Gil de Riba de Vizela (Livro I, volume 1, pp. 141-142, documento 122)                                                                            |  |  | <b>EIº</b> |  |  |  |  |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |     |     |  |  |     |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-----|-----|--|--|-----|--|--|
| <b>04/03/1258</b> | Doação do direito de padroado da igreja de S. Pedro de Cantanhede ao mosteiro de Lorvão, sendo sua abadessa D. Marinha Gomes de Briteiros (Livro I, volume 1, pp. 143-144, documento 124)                                                           |  |  | Elº |     |  |  |     |  |  |
| <b>29/04/1258</b> | Carta de foral de Melgaço, segundo o modelo de Monção (Livro I, volume 1, pp. 156-159, documento 138)                                                                                                                                               |  |  | Elº |     |  |  |     |  |  |
| <b>15/05/1258</b> | Carta de foral de Santo Estêvão de Chaves, segundo o modelo de Zamora (Livro I, volume 1, pp. 162-163, documento 141)                                                                                                                               |  |  | Elº | Elº |  |  |     |  |  |
| <b>19/05/1258</b> | O rei D. Afonso III pede ao arcebispo de Compostela que confirme a eleição de D. Pedro Anes para a diocese de Lamego (Livro I, p. 165, documento 143)                                                                                               |  |  |     |     |  |  |     |  |  |
| <b>18/06/1258</b> | Foral de Viana do Castelo, antes chamada Atrio, segundo o modelo de Valência (Livro I, volume 1, pp. 179-183, documento 163)                                                                                                                        |  |  | Elº | Elº |  |  |     |  |  |
| <b>07/1258</b>    | D. Paio Peres Correia, mestre da ordem de Santiago, enviado a Roma pelo rei de Castela, delega o julgamento do conflito entre o rei português e a ordem de Avis nos restantes juízes nomeados para o efeito (Livros II e III, p. 296, documento 49) |  |  |     |     |  |  |     |  |  |
| <b>12/07/1258</b> | Foral de Aguiar da Beira, segundo o modelo de Trancoso (Livro I, volume 1, pp. 188-191, documento 169)                                                                                                                                              |  |  | Elº | Elº |  |  |     |  |  |
| <b>25/07/1258</b> | D. Afonso III envia uma carta a D. Martinho, arcebispo de Braga, apresentando Galvão Domingues como clérigo da igreja de Santa Maria de Alijó (Livros II e III, p. 198, documento 162)                                                              |  |  |     |     |  |  |     |  |  |
| <b>15/09/1258</b> | Doação da igreja de Santa Maria de Alcáçova de Montemor-o-Velho, com o seu direito de padroado, à Sé de Coimbra e ao seu bispo D. Egas Fafes de Lanhoso, em troca de bens e serviços prestados (Livro I, volume 1, pp. 200-201, documento 181)      |  |  | Elº | Elº |  |  |     |  |  |
| <b>22/12/1258</b> | Foral de Estremoz, segundo o modelo de Santarém (Livro I, volume 1, pp. 202-206, documento 182)                                                                                                                                                     |  |  | Elº | Elº |  |  | Elº |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                          |  |            |  |  |  |            |  |  |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--|------------|--|--|--|------------|--|--|
| <b>28/03/1259</b> | Permissão a Godinho Godins de Coimbra e sua mulher Mor Peres para construir azenhas, moinhos e pisões em Fontoura (Coimbra), a troco de um oitavo das respetivas rendas (Livro I, volume 1, pp. 214-215, documento 192) |                                                                          |  | <b>EIº</b> |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>01/07/1259</b> | Arrendamento das rendas e foros de Sernancelhe ao respetivo concelho, a partir de 24 de junho de 1259, com exceção dos direitos régios (Livro I, volume 1, pp. 218-219, documento 194)                                  |                                                                          |  | <b>EIº</b> |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>02/07/1259</b> | Doação do reguengo de Beringel (Beja) ao mosteiro de Alcobaça, em recompensa da herdade de Aramenha (Marvão), cedida ao rei para alargamento do castelo de Marvão (Livro I, volume 1, pp. 220-221, documento 195)       |                                                                          |  | <b>EIº</b> |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>13/07/1259</b> | Arrendamento das rendas e foros de Lisboa de Lamas de Orelhão aos respetivos povoadores (Livro I, volume 1, pp. 221-222, documento 196)                                                                                 |                                                                          |  | <b>EIº</b> |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>09/1259</b>    | Carta de couto da herdade de Alvito (Beja) a Estêvão Anes, chanceler do rei (Livro I, volume 1, pp. 224-226, documento 200)                                                                                             |                                                                          |  | <b>EIº</b> |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>14/02/1260</b> | Carta de foral do Prado (Vila Verde), segundo o modelo de Viana (Livro I, volume 1, pp. 228-231, documento 203)                                                                                                         |                                                                          |  |            |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>07/03/1260</b> | Rescrito da carta de doação do castelo de Albufeira à ordem de Avis, outorgada a 1 de março de 1250 em Faro (Livro I, volume 1, pp. 233-234, documento 206)                                                             | Os bispos que aqui constam são os que o eram à data do rescrito de 1250. |  |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>28/04/1260</b> | Doação do direito de padroado das igrejas de Estremoz e seus termos à ordem de Avis (Livro I, volume 1, pp. 235-236, documento 208)                                                                                     |                                                                          |  |            |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |
| <b>28/04/1260</b> | Doação do direito de padroado das igrejas de Borba e seus termos à ordem de Avis (Livro I, volume 1, pp. 237-238, documento 209)                                                                                        |                                                                          |  |            |  |  |  | <b>EIº</b> |  |  |

|                            |                                                                                                                                                                                                                                       |            |            |            |  |  |  |            |  |  |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|--|--|--|------------|--|--|
| <b>04/05/1260</b>          | Carta de couto da herdade de Alvito ao chanceler Estêvão Anes (Livro I, volume 1, pp. 239-242, documento 211)                                                                                                                         |            |            |            |  |  |  | <b>EI°</b> |  |  |
| <b>11/01/1261</b>          | Doação de metade da colheita ao mosteiro de Grijó, para remissão dos seus pecados e dos seus parentes e, em especial, por alma de seu tio D. Rodrigo Sanches, aí sepultado (Livro I, volume 1, pp. 255-256, documento 228)            |            | <b>EI°</b> |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>24/01/1261</b>          | Doação das herdades de Zadões (terra da Maia) e de Gondomar com todos os seus direitos, a D. Aldonça Anes da Maia, barregã régia (Livro I, volume 1, pp. 258-259, documento 231)                                                      |            | <b>EI°</b> |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>09/02/1261</b>          | Confirmação do foral de Melgaço (Livro I, volume 1, pp. 268-272, documento 249)                                                                                                                                                       |            | <b>EI°</b> |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>[12/03/1261]</b><br>684 | Foral de Monção, segundo o modelo de Valença do Minho (Livro I, volume 1, pp. 85-89, documento 83)                                                                                                                                    | <b>EI°</b> |            | <b>EI°</b> |  |  |  |            |  |  |
| <b>24/03/1261</b>          | Renovação do aforamento do reguengo de Ferrarias (Peso da Régua), após inquirição pelo abade do mosteiro de Travanca e por Gonçalo Peres, reitor da igreja de Santa Marinha do Zêzere (Livro I, volume 1, pp. 277-278, documento 256) |            |            |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>11/04/1261</b>          | Instrumento acerca das condições em que o rei emitiria moeda (Livro I, volume 1, pp. 281-285, documento 260)                                                                                                                          |            | <b>EI°</b> |            |  |  |  | 685        |  |  |
| <b>21/07/1261</b>          | Confirmação da doação da albergaria de Atrinces e de Celão (Sintra) e da herdade de Covas (Sintra) e de S. Saturnino a Pedro, eremita de Sintra (Livro I, volume 1, pp. 292-294, documento 272)                                       |            |            |            |  |  |  |            |  |  |
| <b>15/09/1261</b>          | Doação do castelo de Montemor-o-Velho à infanta D. Branca (Livro I, volume 1, pp. 349-351, documento 307)                                                                                                                             |            |            |            |  |  |  |            |  |  |

<sup>684</sup> O documento não pode ser de 1261, porque aparece D. Airas como bispo de Lisboa, D. Julião como bispo do Porto e o arcebispo de Braga e o bispo de Viseu como eleitos.

<sup>685</sup> Por delegações de funções, o bispado de Lisboa é conferido, temporariamente, ao abade de Alcobaça e vigário de Lisboa, D. Estêvão.

|                   |                                                                                                                                                                                                                 |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|------------|--|--|
| <b>12/10/1261</b> | Confirmação da doação de herdade e da receção com vizinho, feitas pelo concelho de Évora a D. João Peres de Aboim (Livro I, volume 1, pp. 297-301, documento 275)                                               |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>15/10/1261</b> | Carta de couto da herdade concedida pelo concelho de Évora a D. João Peres de Aboim (Livro I, volume 1, pp. 301-304, documento 276)                                                                             |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>18/10/1261</b> | Permissão a João Peres de Aboim para construir castelo e fortaleza na herdade que lhe concedera o concelho de Évora (Livro I, volume 1, pp. 304-307, documento 277)                                             |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>13/12/1261</b> | Confirmação da doação de herdade e da receção com vizinho, feitas pelo concelho de Évora a D. Gil Martins de Riba de Vizela (Livro I, volume 1, pp. 295-297, 274)                                               |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>23/12/1261</b> | Carta de couto da herdade do Alvito ao chanceler Estêvão Anes (Livro I, volume 1, pp. 320-323, documento 289)                                                                                                   |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>27/12/1261</b> | Foral de Marachique (Castro da Cola, atualmente, Ourique), segundo o modelo de Évora (Livro I, volume 1, pp. 307-310, documento 278)                                                                            |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>1262</b>       | Foral de Viana do Castelo, segundo o foro de Valença (Livro I, volume 1, pp. 325-329, documento 291)                                                                                                            |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>30/01/1262</b> | Concessão ao sobrejuiz Pedro Martins de Casével das casas que o rei tem em Coimbra, na freguesia de S. Pedro, que haviam sido de D. Fernando Aires (Livro I, volume 1, pp. 310-311, documento 279)              |  |  |  |  |  |  |            |  |  |
| <b>27/02/1262</b> | Doação a Fernando Fernandes Cogominho e sua mulher Joana Dias de casas que o rei tem na freguesia de S. Cristóvão de Coimbra, que haviam sido de Pascácio Moscoso (Livro, volume 1, pp. 311-312, documento 280) |  |  |  |  |  |  | <b>Elº</b> |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|-----|--|--|
| <b>05/1262</b>    | Carta dos prelados do Reino, solicitando ao Papa o levantamento do interdito e a dispensa de consanguinidade entre o rei e D. Beatriz (Livro I, volume 2, pp. 257-258, documento 690) [aparece o bispo de Tui] |  |  |  |  |  |  | 686 |  |  |
| <b>20/05/1262</b> | Carta de povoamento do reguengo de Ervas Tenras (Pinhel) (Livro I, volume 1, pp. 318-320, documento 288)                                                                                                       |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>11/08/1262</b> | Confirmação da carta de foral de Valença, outorgada por D. Afonso II a 11 de agosto de 1217 (Livro I, volume 1, pp. 331-335, documento 293)                                                                    |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>03/10/1263</b> | Carta de couto de Beringel (Beja) ao mosteiro de Alcobaça (Livro I, volume 1, pp. 344-347, documento 304)                                                                                                      |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>01/01/1264</b> | Carta ao bispo de Lisboa sobre a colheita exigida aos homens de Enxara (Mafra) (Livro I, volume 1, p. 349, documento 306)                                                                                      |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>20/02/1264</b> | Composição entre o rei e o bispo do Porto sobre a pescaria no rio Douro (Livro I, volume 1, pp. 351-352, documento 308; Livros II e III, pp. 279-280, documento 34)                                            |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>22/02/1264</b> | Confirmação da doação da herdade de Vila Boim (Elvas), outorgada a D. João Peres de Aboim pelo concelho de Elvas (Livro I, volume 1, pp. 352-354, documento 309)                                               |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>08/03/1264</b> | Doação a D. João Peres de Aboim de casas na alcáçova velha de Lisboa, freguesia de Santa Cruz (Livro I, volume 1, pp. 356-357, documento 311)                                                                  |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>16/03/1264</b> | Doação do reguengo de Maceira (Leiria) e de vários direitos em Leiria e em Santarém ao mosteiro de Santa Cruz, em troca do castelo de Arronches (Livro I, volume 1, pp. 359-361, documento 313)                |  |  |  |  |  |  |     |  |  |
| <b>18/03/1264</b> | Doação ao mosteiro de Santa Cruz das igrejas de Santa Maria de Óbidos e de Santa Maria de Açoma (Monforte) e respetivos                                                                                        |  |  |  |  |  |  |     |  |  |

<sup>686</sup> No caso de Lisboa, os representantes do bispado são o cabido e o abade de Alcobaça, nomeado como vigário da diocese.

|                   |                                                                                                                                                                                                        |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|-----|
|                   | direitos de padroado e da albergaria de Poiares (Livro I, volume 1, pp. 361-363, documento 314)                                                                                                        |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>04/02/1265</b> | Carta a D. João Peres de Aboim confirmando a doação e demarcação do termo de Portel feita pelo concelho de Évora (Livro I, volume 1, pp. 376-380, documento 328)                                       |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>07/02/1265</b> | Carta a D. João Peres de Aboim confirmando a doação e demarcação do termo de Portel feita pelo concelho de Reguengos de Monsaraz (Livro I, volume 1, pp. 380-384, documento 329)                       |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>04/04/1265</b> | Doação de um herdamento em Tavira a D. João Peres de Aboim (Livro I, volume 1, pp. 384-385, documento 330)                                                                                             |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>05/1265</b>    | Doação do Lamegal (Pinhel) a D. Pero Anes Gago, de Riba de Vizela, e a sua mulher D. Urraca Afonso, bastarda régia (Livro I, volume 1, pp. 386-387, documento 332)                                     |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>31/07/1265</b> | Carta autorizando Fernando Fernandes Cogominho a vender a Nuno Martins de Chacim a herdade de Chacim (Macedo de Cavaleiros), que o rei lhe havia doado (Livro I, volume 1, pp. 396-399, documento 342) |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>22/12/1265</b> | Confirmação da doação de Souto de Riba de Homem (Terras de Bouro) a João Soares Coelho (Livro I, volume 1, pp. 408-410, documento 354)                                                                 |  |  |  |  |  |  |  |  |     |
| <b>08/1266</b>    | Foral de Silves, segundo o modelo de Lisboa (Livro I, volume 1, pp. 414-418, documento 359) <sup>687</sup>                                                                                             |  |  |  |  |  |  |  |  | 688 |
| <b>13/11/1266</b> | Doação do castelo e vila de Miranda (Miranda do Corvo) a Afonso Peres Farinha, freire da ordem do Hospital (Livro I,                                                                                   |  |  |  |  |  |  |  |  |     |

<sup>687</sup> Nas páginas 418-421 aparecem os forais de Faro, Loulé e Tavira (docs. 360-362) que seguem o mesmo modelo deste, portanto, podemos afirmar que os confirmantes são os mesmos, apesar de não constarem.

<sup>688</sup> O bispo de Silves, D. Garcia, confirma este documento.

|                   |                                                                                                                                                                                                        |  |  |  |            |  |  |  |            |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|------------|--|--|--|------------|
|                   | volume 1, pp. 422-423, documento 365) – “ <i>por muyto serviço que a mi fezeste e fazedes.</i> ”                                                                                                       |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>09/05/1267</b> | Doação do direito de padroado da igreja de Santa Maria da Golegã ao mosteiro de Alcobaça (Livro I, volume 1, pp. 427-429, documento 371)                                                               |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>09/04/1268</b> | Doação das vilas de Mortágua e Ferreiros (Tondela), com seus termos, pertenças e todos os direitos régios, a Teresa Fernandes de Seabra, barregã régia (Livro I, volume 1, pp. 446-447, documento 389) |  |  |  | 689        |  |  |  |            |
| <b>04/07/1268</b> | Foral de póvoa de Pena da Rainha (Livro I, volume 1, pp. 451-455, documento 395)                                                                                                                       |  |  |  |            |  |  |  | <b>Elº</b> |
| <b>12/07/1269</b> | Carta de foral aos mouros forros de Silves, Tavira, Loulé e Faro (Livro I, volume 2, pp. 20-21, documento 423)                                                                                         |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>05/02/1270</b> | Doação do direito de padroado da igreja de Santiago de Tavira ao bispo de Silves (Livro I, volume 2, pp. 77-78, documento 482)                                                                         |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>28/03/1270</b> | D. Bartolomeu, bispo de Silves, reconhece ao rei de Portugal a posse e domínio de todo o Algarve bem como o direito de padroado das igrejas aí existentes (Livros II e III, pp. 256-257, documento 15) |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>20/05/1270</b> | Doação da igreja de Santa Maria de Beja à ordem de Avis (Livro I, volume 2, pp. 29-30, documento 433)                                                                                                  |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>05/06/1270</b> | Foral de Vila Viçosa, segundo o modelo de Monsaraz (Livro I, volume 2, pp. 30-35, documento 434)                                                                                                       |  |  |  |            |  |  |  |            |
| <b>28/01/1271</b> | Doação da vila de Pedrógão a D. Leonor Afonso, bastarda régia, mulher de D. Estêvão Anes de Sousa (Livro I, volume 2,                                                                                  |  |  |  | <b>Elº</b> |  |  |  |            |

<sup>689</sup> A partir daqui, o bispo de Viseu, D. Mateus, antigo capelão do rei, foi transferido por ordem do Papa para a diocese de Coimbra, dada a escolha de D. Egas Fafes para a arquidiocese de Compostela. Porém, D. Afonso III nunca reconheceu a troca e, portanto, a diocese de Coimbra manteve-se considerada vacante, apesar de, na realidade, ter um bispo titular.

|                   |                                                                                                                                                                                                                                               |            |  |  |            |  |  |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|--|------------|--|--|--|--|
|                   | pp. 55-56, documento 456; Livros II e III, pp. 249-250, documento 9)                                                                                                                                                                          |            |  |  |            |  |  |  |  |
| <b>11/10/1271</b> | Doação ao infante D. Afonso, seu filho, dos castelos e vilas de Marvão, de Portalegre e de Arronches (Livro I, volume 2, pp. 85-86, documento 490)                                                                                            |            |  |  |            |  |  |  |  |
| <b>03/12/1271</b> | Sentença sobre contenda com o bispo de Évora acerca de bens e direitos em Arraiolos, Vimieiro, Alcáçovas, Monte Agraço, Montoito, Elvas, Montemor-o-Novo, Beja, Monsaraz e Vila Viçosa (Livros II e III, p. 231-235, documento 1)             |            |  |  |            |  |  |  |  |
| <b>08/12/1271</b> | Carta de D. Durão Pais, bispo de Évora, a Martim Martins, reitor da igreja de Santa Maria da Alcáçova de Elvas, comunicando-lhe que o direito de padroado dessa igreja pertencia ao rei português (Livros II e III, p. 296-297, documento 50) |            |  |  |            |  |  |  |  |
| <b>12/05/1272</b> | Carta de doação a Martim Afonso, bastardo régio, de bens em Santarém, que haviam sido de Rodrigo Afonso, também bastardo régio (Livro I, volume 2, pp. 105-106, documento 514)                                                                | <b>EI°</b> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |
| <b>07/12/1272</b> | Arrendamento dos direitos e rendas de Vila Real aos seus povoadores, à exceção da hoste, moeda e direito de padroado das igrejas construídas e a construir (Livro I, volume 2, pp. 122-123, documento 535)                                    | <b>EI°</b> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |
| <b>11/05/1273</b> | Doação de Santo Estêvão (Ponte de Lima) a D. Gonçalo Garcia de Sousa, alferes do rei, e a sua mulher D. Leonor Afonso, bastarda régia, a título de dote de casamento (Livro I, volume 2, pp. 136-138, documento 554)                          | <b>EI°</b> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |
| <b>25/05/1273</b> | Doação do castelo e vila de Castelo de Vide ao infante D. Afonso (Livro I, volume 2, pp. 152-153, documento 569)                                                                                                                              | <b>EI°</b> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |  |  |            |  |  |  |  |  |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|--|------------|--|--|--|--|--|
| <b>09/06/1273</b> | Arrendamento dos direitos e rendas da póvoa de Montalegre aos seus povoadores, à exceção de hoste, moeda e direitos de padroado (Livro I, volume 2, pp. 82-84, documento 488)                                                                                               |            |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |
| <b>16/08/1273</b> | Foral aos mouros forros de Évora (Livro I, volume 2, pp. 155-156, documento 572)                                                                                                                                                                                            |            |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |
| <b>04/09/1273</b> | Arrendamentos das herdades foreiras e reguengas, e das rendas e direitos (com exceção da hoste e do direito de padroado) de Rio Livre aos povoadores de Monforte de Rio Livre. Insere obrigação de menagem e carta de feira (Livro I, volume 2, pp. 161-162, documento 580) | <b>EI°</b> |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |
| <b>18/11/1273</b> | Foral de Mogadouro (Livro I, volume 2, pp. 168-170, documento 587)                                                                                                                                                                                                          |            |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |
| <b>18/12/1273</b> | Carta do rei nomeando “corretores” e pedindo-lhes que emendassem os agravamentos feitos ao clero, à nobreza e aos concelhos, bem como às comunidades e povos do reino (Livro I, volume 2, pp. 171-173, documento 590; Livros II e III, pp. 243-245, documento 6)            |            |  |  |            |  |  |  |  |  |
| <b>05/02/1274</b> | Doação do direito de padroado da igreja de Santa Martinha do Outeiro, em Lisboa, à ordem de Santiago (Livro I, volume 2, pp. 307-308, documento 729)                                                                                                                        | <b>EI°</b> |  |  |            |  |  |  |  |  |
| <b>15/07/1274</b> | Doação do herdamento de Azambuja a D. Leonor Afonso, sua filha bastarda (Livro I, volume 2, pp. 188-189, documento 612)                                                                                                                                                     |            |  |  | <b>EI°</b> |  |  |  |  |  |
| <b>15/01/1276</b> | Foral de Monsaraz, segundo o modelo de Beja (Livro I, volume 2, pp. 213-218, documento 639)                                                                                                                                                                                 |            |  |  |            |  |  |  |  |  |
| <b>01/09/1276</b> | Doação de uma porção de herdade em Valada (Cartaxo) ao mosteiro das menorissas de Santa Clara de Sacavém (Livro I, volume 2, pp. 234-235, documento 661)                                                                                                                    |            |  |  |            |  |  |  |  |  |
| <b>08/07/1277</b> | Foral de Castro Marim, segundo o modelo de Lisboa (Livro I, volume 2, pp. 241-245, documento 671)                                                                                                                                                                           |            |  |  |            |  |  |  |  |  |

|                   |                                                                                                                                                                |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>23/02/1278</b> | Doação do castelo e vila da Lourinhã, com todas suas rendas, pertenças e direitos régios, ao infante D. Afonso (Livro I, volume 2, pp. 256-257, documento 689) |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>05/07/1278</b> | Doação do herdamento de Vila Pouca (Mafra), a D. Afonso, seu filho bastardo (Livro I, volume 2, pp. 313-314, documento 735)                                    |  |  |  |  |  |  |  |  |  |